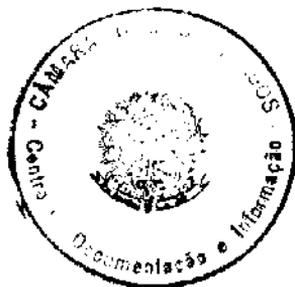




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COLEÇÃO DAS LEIS
DE 1987 – VOLUME I
ATOS DO PODER LEGISLATIVO
Atos Legislativos do Poder Executivo
LEIS DE JANEIRO A MARÇO

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

	PÁG.		PÁG.
I — DECRETOS-LEIS			
2.319 — Decreto-lei de 7 de janeiro de 1987 — Dispõe sobre a participação da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. em sociedades a serem constituídas no Brasil e no exterior. Publicado no D.O. de 8 de janeiro de 1987	1	2.324 — Decreto-lei de 30 de março de 1987 — Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados. Publicado no D.O. de 31 de março de 1987	16
2.320 — Decreto-lei de 26 de janeiro de 1987 — Dispõe sobre o ingresso nas Categorias Funcionais da Carreira Polícia Federal e dá outras providências. Publicado no D.O. de 27 de janeiro de 1987	1	II — LEIS	
2.321 — Decreto-lei de 25 de fevereiro de 1987 — Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 26 de fevereiro de 1987	5	7.582 — Lei de 6 de janeiro de 1987 — Cria cargos em comissão e de provimento efetivo no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região e dá outras providências. Publicada no D.O. de 7 de janeiro de 1987	19
2.322 — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1987 — Altera o Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 27 de fevereiro de 1987 .	10	7.583 — Lei de 6 de janeiro de 1987 — Dispõe sobre a reestruturação de serviços da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Publicada no D.O. de 7 de janeiro de 1987	20
2.323 — Decreto-lei de 26 de fevereiro de 1987 — Dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências. Publicado no D.O. de 5 de março e retificado no de 12 de março de 1987	11	7.584 — Lei de 6 de janeiro de 1987 — Acrescenta parágrafo ao art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Publicada no D.O. de 7 de janeiro de 1987	23
		7.585 — Lei de 6 de janeiro de 1987 — Dá denominação ao aeroporto internacional de Campinas. Publicada no D.O. de 7 de janeiro de 1987 .	24

	PAG.		PAG.
7.586 — Lei de 6 de janeiro de 1987 — Altera a Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC. Publicada no D.O. de 7 de janeiro de 1987	24	nº 5.619, de 3 de novembro de 1970 — que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal — e dá outras providências. Publicada no D.O. de 31 de março de 1987	29
7.587 — Lei de 8 de janeiro de 1987 Autoriza o Poder Executivo a instituir a «Fundação Universidade Federal do Norte de Minas» e dá outras providências. Publicada no D.O. de 9 de janeiro de 1987	26	ÍNDICE DO APENSO RETIFICAÇÕES	
7.588 — Lei de 12 de janeiro de 1987 — Cria cargos, em comissão, de Assessor Legislativo, no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara dos Deputados, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 13 de janeiro de 1987	27	I — LEIS	
7.589 — Lei de 18 de março de 1987 — Aprova a participação acionária da «Centrais Elétricas de Roraima S.A.» no capital social do Banco de Roraima S.A. Publicada no D.O. de 19 de março de 1987	28	7.542 — Lei de 26 de setembro de 1986 — Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 29 de setembro de 1986 e retificado no D.O. de 25 de março de 1987	33
7.590 — Lei de 29 de março de 1987 — Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985. Publicada no D.O. de 31 de março de 1987	29	7.567 — Lei de 19 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências. Publicada no D.O. de 23 de dezembro de 1986 e retificado no D.O. de 4 de fevereiro de 1987	33
7.591 — Lei de 29 de março de 1987 — Altera os artigos 62, 63 e 64 da Lei			

Figuram neste volume os decretos-leis e as leis que, expedidos no primeiro trimestre de 1987, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

FICHA CATALOGRAFICA

341.251S
B823

Brasil. Poder Executivo.
Coleções das leis; atos legislativos do Poder
Executivo. Brasília, D.I.N., 1987.
v. trimestral.
36 p.

1. Leis Coleções. I. Título.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO
E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 2.319, DE 7 DE JANEIRO DE 1987

Dispõe sobre a participação da EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. em sociedades a serem constituídas no Brasil e no exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do artigo nº 55 da Constituição da República Federativa do Brasil,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica a EMBRAER — Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. — autorizada a participar de sociedades a serem constituídas, sendo uma no Brasil para o exercício de atividades no campo aeroespacial e outra no exterior, objetivando a promoção e comercialização dos aviões AM-X.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de janeiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO-LEI Nº 2.320, DE 26 DE JANEIRO DE 1987

Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º A Carreira Policial Federal far-se-á nas categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Censor Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, mediante progressão funcional, de conformidade com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 1º As categorias funcionais de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Censor Federal são classificadas como categorias de nível superior.

§ 2º As categorias funcionais de Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal são classificadas como categorias de nível médio.

Art. 2º A hierarquia na Carreira Policial Federal se estabelece primordialmente das classes mais elevadas para as menores e, na mesma classe, pelo padrão superior.

Art. 3º O ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal ocorrerá sempre no padrão I das classes iniciais, mediante nomeação ou progressão funcional.

Art. 4º As vagas verificadas na classe inicial das categorias funcionais de nível superior, da Carreira Policial Federal, serão providas da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) mediante nomeação de candidatos habilitados em curso de formação profissional a que se tenham submetido na Academia Nacional de Polícia;

b) 50% (cinquenta por cento) mediante progressão funcional dos ocupantes de cargos das categorias funcionais de nível médio, da Carreira Policial Federal, habilitados em curso de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia.

Parágrafo único. Somente poderão concorrer à progressão funcional servidores policiais posicionados na última classe das categorias funcionais de nível médio.

Art. 5º Os processos seletivos para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional serão planejados, organizados e executados pela Academia Nacional de Polícia, sob supervisão do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal -- SIPEC.

Art. 6º As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas por meio de Edital, que deverá conter:

a) o número de vagas a serem preenchidas, para a matrícula nos cursos de formação e de treinamento profissional;

- b) os limites de idade dos candidatos;
- c) as condições de sanidade física e psíquica;
- d) as matérias sobre as quais versarão as provas e respectivos programas;
- e) o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, inclusive as de capacidade física;
- f) as técnicas psicológicas aplicáveis;
- g) os critérios de avaliação dos títulos.

Art. 7.º São requisitos para a inscrição em processo seletivo, para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia:

- I — ser brasileiro;
- II — estar no gozo dos direitos políticos;
- III — estar quite com as obrigações militares;
- IV — ter a idade mínima de 21 e máxima de 30 anos nos concursos de nível médio;
- V — ter a idade máxima de 35 anos nos concursos de nível superior;
- VI — possuir certificado de conclusão do 2.º Grau de Ensino Médio, quando se tratar de concurso para ingresso nas categorias funcionais de nível médio;
- VII — possuir diploma de Bacharel em Direito, para a categoria funcional de Delegado de Polícia Federal;
- VIII — possuir diploma dos cursos superiores de Química, Física, Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica ou de Minas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Farmácia e Bioquímica, para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, observada a respectiva especialidade;
- IX — possuir diploma dos cursos superiores de Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia, Letras, Psicologia ou Ciências Sociais, com habilitação nas áreas de Sociologia, Ciências Políticas e Licenciatura em Ciências Sociais, para a categoria funcional de Censor Federal.

§ 1.º A comprovação das condições previstas neste artigo será feita pelo candidato no ato da inscrição.

§ 2.º Independará dos limites de idade fixados neste artigo a inscrição de candidato que ocupe cargo integrante da Carreira Policial Federal.

Art. 8.º São requisitos para a matrícula em curso de formação profissional, apurados em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia:

I — ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal.

II — gozar de boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica;

III — possuir temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional a que concorrer, apurado em exame psicotécnico;

IV — possuir aptidão física, verificada mediante prova de capacidade física;

V — ter sido habilitado previamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º. A matrícula em curso de treinamento profissional obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso interno de provas ou de provas e títulos, com nível de conhecimento, grau de complexidade, forma e condições de realização idênticos aos estabelecidos para o concurso público.

Parágrafo único. Para matrícula nos cursos de treinamento profissional são exigidos, ainda, os requisitos constantes dos incisos I e II, do artigo 8º, desta lei.

Art. 10. Será de dois anos, a contar da data de homologação do resultado final, o prazo de validade do processo seletivo para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A habilitação em qualquer dos requisitos exigidos para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional não poderá ser aproveitada em processo seletivo distinto.

Art. 11. Prescreve em 1 (um) ano o direito de ação contra qualquer ato relativo aos processos seletivos, realizados pela Academia Nacional de Polícia, para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo e inexistindo ação pendente, as provas, os exames e o material inservível poderão ser incinerados.

Art. 12. A matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional será feita dentro do número de vagas estabelecido e obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso em que tiverem concorrido.

Art. 13. A nomeação e a progressão funcional obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados, respectivamente, em curso de formação ou de treinamento profissional.

Art. 14. O regime escolar da Academia Nacional de Polícia definirá os critérios para verificação de aprendizagem e para desligamento de alunos, seus direitos e deveres, bem como outras normas relativas à disciplina, conceito, freqüência e encerramento dos cursos.

Art. 15. Será demitido o servidor policial que, para ingressar nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal, tenha omitido fato que impossibilitaria a sua matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, apurado mediante processo disciplinar.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de janeiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

- a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;
- b) existência de passivo a descoberto;
- c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;
- d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;
- e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Art. 3º A administração especial temporária será executada por um conselho diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

§ 1º Ao conselho diretor competirá, com exclusividade, a convocação da assembléia geral.

§ 2º Os membros do conselho diretor poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que, não caracterizados como de gestão ordinária, impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade.

Art. 4º Os membros do conselho diretor assumirão, de imediato, as respectivas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação, mediante termo lavrado no livro de atas da Diretoria, com a transcrição do ato que houver decretado o regime de administração especial temporária e do que os tenha nomeado.

Art. 5º Ao assumir suas funções, incumbirá ao conselho diretor:

- a) eleger, dentre seus membros, o Presidente;
- b) estabelecer as atribuições e poderes de cada um de seus membros, bem como as matérias que serão objeto de deliberação colegiada; e
- c) adotar as providências constantes dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 6º Das decisões do conselho diretor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de 10 (dez) dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

Parágrafo único. O recurso, entregue mediante protocolo, será dirigido ao conselho diretor, que o informará e o encaminhará dentro de 5 (cinco) dias ao Banco Central do Brasil.

Art. 7º O conselho diretor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que cessar o regime especial, ou, a qualquer tempo, quando solicitado.

Art. 8º Poderá o Banco Central do Brasil atribuir, a pessoas jurídicas com especialização na área, a administração especial temporária de que trata este decreto-lei.

Art. 9.º Uma vez decretado o regime de que trata este decreto-lei, fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar recursos da Reserva Monetária visando ao saneamento econômico-financeiro da instituição.

Parágrafo único. Não havendo recursos suficientes na conta da Reserva Monetária, o Banco Central do Brasil os adiantará, devendo o valor de tais adiantamentos constar obrigatoriamente da proposta da lei orçamentária do exercício subsequente.

Art. 10. Os valores sacados à conta da Reserva Monetária serão aplicados no pagamento de obrigações das instituições submetidas ao regime deste decreto-lei, mediante cessão e transferência dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, e serão garantidos, nos termos de contrato a ser firmado, com a instituição beneficiária:

a) pela caução de notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, ações, debêntures, créditos hipotecários e pignoratícios, contratos de contas correntes devedoras com saldo devidamente reconhecido e títulos da dívida pública federal;

b) pela hipoteca legal, independentemente de especialização, que este decreto-lei concede ao Banco Central do Brasil, dos imóveis pertencentes às instituições beneficiárias e por elas destinados à instalação de suas sedes e filiais;

c) pela hipoteca convencional de outros imóveis pertencentes às instituições beneficiárias ou a terceiros.

§ 1.º Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse do Banco Central do Brasil, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em livro especial para esse fim aberto e rubricado pela autoridade competente do Banco Central do Brasil.

§ 2.º O Banco Central do Brasil, quando entender necessário, poderá exigir a entrega dos títulos, documentos e valores caucionados e, quando recusada, mediante simples petição, acompanhada de certidão do termo de tradição, promover judicialmente a sua apreensão total ou parcial.

Art. 11. À vista de relatório ou de proposta do conselho diretor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da instituição, em face das condições de garantia apresentadas pelos interessados;

b) propor a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações do capital social da Instituição.

Art. 12. Na hipótese da letra *b* do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação ali referida.

§ 1º A União Federal será, desde logo, imitada na posse das ações desapropriadas, mediante depósito de seu valor patrimonial, apurado em balanço levantado pelo conselho diretor, que terá por data base o dia da decretação da administração especial temporária.

§ 2º Na instituição em que o patrimônio líquido for negativo, o valor do depósito previsto no parágrafo anterior será simbólico e fixado no decreto expropriatório.

Art. 13. A União Federal, uma vez imitada na posse das ações, exercerá todos os direitos inerentes à condição de acionista, inclusive o de preferência, que poderá ceder, para subscrição de aumento de capital e o de votar, em assembléia geral, a redução ou elevação do capital social, o agrupamento ou o desdobramento de ações, a transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, e quaisquer outras medidas julgadas necessárias ao saneamento financeiro da sociedade e ao seu regular funcionamento.

Art. 14. O regime de que trata este decreto-lei cessará:

a) se a União Federal assumir o controle acionário da Instituição, na forma do artigo 11, letra *b*;

b) nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição;

c) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado.

§ 1º Para os fins previstos neste decreto-lei, a União Federal será representada, nos atos que lhe competir, pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à recuperação integral dos recursos aplicados na instituição, com base no artigo 9º deste decreto-lei, e estabelecerá, se for o caso, a forma, prazo e demais condições para o seu resgate.

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

Art. 16. O inciso IX, do artigo 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido da alínea g, com a seguinte redação:

«Art. 10.
IX
g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.»

Art. 17. O artigo 11 da Lei nº 4.596, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido de § 1º com a seguinte redação, renumerado para 2º o atual parágrafo único.

«Art. 11.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei.

§ 2º»

Art. 18. O Banco Central promoverá a responsabilidade, com pena de demissão, do funcionário ou Diretor que permitir o descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias.

Art. 19. Aplicam-se à administração especial temporária regulada por este decreto-lei as disposições da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que com ele não colidirem e, em especial, as medidas acautelatórias e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º Somente poderão ter cláusulas de reajuste os contratos que o vinculem às variações nominais da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, observada, para as locações residenciais, periodicidade não inferior a seis meses.

§ 1º O disposto neste artigo não é obrigatório:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, ou a realização de obras, os quais poderão conter cláusula de reajuste baseada em índices que reflitam a variação do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, ou índices setoriais ou regionais de custos e preços;

II — às obrigações contratuais vinculadas a operações do mercado financeiro e de capitais, que serão disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou do salário mínimo, ressalvadas as exceções previstas em lei federal ou quando tratar-se de insumos importados que componham os custos referidos no item I do parágrafo anterior.

§ 3º A liquidação antecipada, total ou parcial, de obrigação pecuniária decorrente de negócio contratual, em que seja previsto reajuste vinculado a OTN, não exime o devedor do pagamento do acréscimo proporcional correspondente à variação de que trata o parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e, a partir de 1º de março de 1987, à variação do índice que servir de base à fixação do valor da OTN, ocorrida, em qualquer das hipóteses, até a data da referida liquidação.

§ 4º A legislação anterior a 28 de fevereiro de 1986 e que tenha a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN, como índice para correção monetária, passa a vigorar com os índices da variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN.»

Art. 2º As Obrigações de pagamento vincendas e previstas no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, serão, a partir da publicação deste decreto-lei, convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos, observada a relação paritária de Cr\$ 5.057,42 para CZ\$ 1,00.

Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 1º Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2º Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo.

Art. 4º Respeitado o disposto neste decreto-lei e no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, o Poder Executivo estabelecerá os critérios de reajustes dos contratos da Administração Federal direta e indireta.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.037, de 28 de junho de 1983.

Brasília, 26 de fevereiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

Almir Pazzianotto Pinto

João Sayad

DECRETO-LEI Nº 2.323, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987

Dispõe sobre a atualização monetária de débitos fiscais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, assim como aqueles decorrentes de empréstimos compulsórios, quando pagos a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

§ 1º A atualização a que se refere este artigo será efetuada mediante a multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) no mês em que se efetivar o pagamento pelo valor da OTN no mês em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º Os débitos de que tratam os artigos 24 e 25 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que forem liquidados até 25 de maio de 1987, serão monetariamente atualizados tão-somente até 28 de fevereiro de 1986.

Art. 2º O artigo 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com suas modificações posteriores, fica acrescido do § 17, dando-se nova redação aos §§ 14 e 16 e restabelecendo-se o § 15, revogado pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na forma abaixo:

«Art. 11.

§ 14. O débito consolidado na forma do parágrafo anterior será expresso em número de OTN, mediante a divisão de seu valor em cruzados pelo valor de uma OTN no mês em que se efetuar a consolidação, e cada parcela mensal será também expressa em número de OTN, dividindo-se a quantidade de OTN correspondente ao débito consolidado pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 15. O valor do débito e o de cada parcela mensal serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 16. Para efeito do pagamento, o valor em cruzados de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN no mês do seu pagamento.

§ 17. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o débito tiver sido consolidado e até o mês em que estiver ocorrendo o pagamento da parcela.»

Art. 38. No caso de parcelamento concedido antes da vigência deste decreto-lei, o saldo devedor será expresso em número de OTN,

mediante sua divisão pelo valor desta no dia 1º de março de 1987, dividindo-se essa quantidade pelo número de parcelas vincendas.

Art. 4º A atualização monetária de que trata o Decreto-lei nº 1.737, de 2 de dezembro de 1979, assim como a referente ao depósito em dinheiro para evitar a fluência de juros e correção monetária no processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários, será feita de acordo com o disposto neste decreto-lei.

Art. 5º A partir de 1º de março de 1987, as penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados, serão convertidas para número de OTN, tomando-se como base de conversão o valor de CZ\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos).

Art. 6º A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em número de OTN, mediante a divisão do valor em cruzados do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor de uma OTN no mês de encerramento do período-base de sua apuração.

Art. 7º O valor do imposto será expresso em número de OTN, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em número de OTN nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 8º O imposto será pago em quotas mensais iguais, expressas em número de OTN, vencíveis a partir do mês fixado para a entrega da declaração, não podendo exceder a nove quotas, no caso do artigo 16 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e seis quotas, no caso do artigo 17 da mesma lei.

Parágrafo único. O pagamento de cada quota deve ser efetuado até o último dia útil do mês correspondente ao seu vencimento, ressalvada a quota vencível no mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil do segundo decênio desse mês.

Art. 9º A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada quota serão expressos em número de OTN até a segunda casa decimal quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 1º O valor de cada quota não será inferior a cinco OTN e o imposto de valor inferior a dez OTN será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

§ 2º É facultado à pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, desde que o pagamento seja feito a partir do mês seguinte ao do encerramento do período-base, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 10. O valor em cruzados do imposto e de cada quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de OTN, pelo valor da OTN na data do seu pagamento.

Art. 11. O artigo 33 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 33. A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deve levantar balanço e demonstração de resultados e determinar o lucro real na data da incorporação, fusão ou cisão, observado o seguinte:

I — o lucro real apurado será convertido em número de OTN pelo valor desta na data da incorporação, fusão ou cisão;

II — a declaração de rendimentos deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento;

III — o imposto será pago em até seis quotas mensais, iguais e consecutivas, a partir do mês previsto para entrega da declaração, observado o valor mínimo fixado para cada quota.»

Art. 12. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão convertidas para cruzados com base no valor da OTN no mês de encerramento do período-base.

Parágrafo único. A dedução relativa ao Programa de Integração Social (PIS) será determinada pela aplicação do respectivo percentual sobre o valor do imposto expresso em número de OTN, obedecidas as normas relativas ao pagamento do imposto.

Art. 13. A atualização do imposto de renda, em virtude da aplicação deste decreto-lei, não será dedutível para efeito de determinar o lucro real.

Art. 14. O artigo 15 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 15. Ressalvadas as disposições deste decreto-lei, as atualizações monetárias previstas na legislação tributária serão calculadas tendo por base a variação da OTN no período.»

Art. 15. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora.

Parágrafo único. A multa de mora será de 20% (vinte por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo, sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado no prazo de noventa dias, contado a partir da data do vencimento.

Art. 16. Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional e para com o Fundo de Participação PIS-PASEP, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo anterior.

Art. 17. Os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, bem assim os relativos ao Fundo de Participação PIS-PASEP, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa, pelo valor expresso em OTN.

Parágrafo único. Far-se-á a conversão de que trata este artigo com base no valor da OTN no mês de vencimento do débito.

Art. 18. O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas relativo ao exercício financeiro de 1987 será atualizado monetariamente por ocasião do seu pagamento.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será procedida de acordo com o seguinte critério:

a) o valor do imposto será expresso em número de OTN, mediante sua divisão pelo valor *pro rata* da OTN em 31 de dezembro de 1986;

b) o valor do imposto a pagar será determinado pela multiplicação do número de OTN correspondente a cada quota ou quota única pelo valor da OTN no mês de seu pagamento.

Art. 19. As disposições legais aplicáveis às cadernetas de poupança do Sistema Financeiro da Habitação, inclusive o benefício fiscal previsto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980, são extensíveis a todas as modalidades de cadernetas de poupança autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20. O disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1978, de 21 de dezembro de 1982, aplica-se também à reavaliação de patente ou de direitos de exploração de patentes, quando decorrentes de pesquisa ou tecnologia desenvolvidas em território nacional por pessoa jurídica domiciliada no País.

Art. 21. Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 2º do Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, com a seguinte redação:

«Art. 2º

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá alterar o limite previsto no inciso I deste artigo.»

Art. 22. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.324, DE 30 DE MARÇO DE 1987

Dispõe sobre incentivos à exportação de produtos manufaturados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados gozarão de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de bens em valor não superior a 10% (dez por cento) do incremento de suas exportações em moeda de livre conversibilidade, em relação ao ano anterior.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange máquinas, equipamentos e aparelhos industriais e de pesquisa, bem como suas partes, peças e acessórios e produtos intermediários, desde que destinados ao uso próprio do beneficiário e diretamente vinculados à sua produção de mercadorias.

§ 2º O benefício previsto neste artigo poderá ser exercido a partir do exercício de 1987, com base no incremento das exportações de 1986 sobre as de 1985.

§ 3º Vigorará até 31 de dezembro de 1991 o incentivo fiscal de que trata este artigo.

Art. 2º A verificação de fraude na aplicação do artigo 1º impedirá a empresa de usufruir o benefício ali mencionado, além de sujeitá-la às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 3º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei, podendo:

I — definir o conceito de produto manufaturado, para efeito do disposto neste decreto-lei;

II — definir e limitar setores ou produtos a serem beneficiados, inclusive alterar, global ou setorialmente, o valor referido no *caput* do artigo 1º;

III — estender o benefício quando as exportações se realizarem por intermédio de entidade não industrial;

IV — estabelecer percentuais e limites, quantitativos e de valor, para importação de partes, peças, acessórios e produtos intermediários; e

V — estender a isenção a empresas produtoras e exportadoras de produtos não manufaturados, setorialmente ou por mercadorias, desde que o produto exportado tenha razoável

conteúdo de elaboração e seja considerado de interesse para a política de exportação.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

II — LEIS

LEI Nº 7.582, DE 6 DE JANEIRO DE 1987

Cria cargos em comissão e de provimento efetivo no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e seu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, na forma do Anexo I desta lei, 4 (quatro) cargos em comissão de Assessor de Juiz, todos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código DAS-102, e 2 (dois) cargos de Secretário de Turma, Código DAS-101.

§ 1º A classificação dos cargos que figuram no Anexo I, na escala de níveis do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, far-se-á por ato da Presidência do Tribunal, observados os níveis de classificação constantes do Anexo II do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, com os valores reajustados na forma da legislação vigente.

§ 2º Os cargos em comissão de Assessor de Juiz, privativos de Bacharel em Direito, serão preenchidos mediante livre indicação dos magistrados junto aos quais forem servir.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão distribuídos pelas classes das respectivas categorias funcionais, em número fixado por ato da Presidência do Tribunal, observando-se o critério de lotação aprovado pelo Sistema de Classificação de Cargos na área do Poder Executivo, devendo o preenchimento deles ser feito de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor, observadas as disposições do § 2º do artigo 108 da Constituição Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

ANEXO I

(Artigo 1º da Lei nº 7.582, de 6 de janeiro de 1987)

CARGOS EM COMISSAO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIAO			
Grupo	Denominação	Código	Nº de Cargos
Direção e Assessoramento Superiores TRT-9º-DAS-100	Assessor de Juiz	TRT-9º-DAS-102	04
	Secretário de Turma	TRT-9º-DAS-101	02

ANEXO II

(Artigo 2º da Lei nº 7.582, de 6 de janeiro de 1987)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIAO			
Grupo	Denominação	Código	Nº de Cargos
Atividade de Apoio Judiciário (TRT-9º-AJ-020)	Técnico Judiciário	TRT-9º-AJ-021	08
	Auxiliar Judiciário	TRT-9º-AJ-023	06
	Atendente Judiciário	TRT-9º-AJ-025	02

LEI Nº 7.583, DE 6 DE JANEIRO DE 1987

Dispõe sobre a reestruturação dos serviços da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criados, com os respectivos cargos de Juiz Federal, 68 (sessenta e oito) Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: 12 (doze) no Estado do Rio de Janeiro; 16 (dezesseis) no Estado de São Paulo; 5 (cinco) no Estado de Minas Gerais; 5 (cinco) no Estado do Rio Grande do Sul; 4 (quatro) no Estado do Paraná; 4 (quatro) no Estado de Santa Catarina; 2 (duas) no Estado de Pernambuco; 1 (uma) no Estado do Espírito Santo; 1 (uma) no Estado de Goiás; 1 (uma) no Estado do Pará; 1 (uma) no Estado do Amazonas; 1 (uma) no Estado do Acre; 1 (uma) no Estado do Mato Grosso do Sul; 1 (uma) no Estado de Rondônia; 3 (três) no Estado da Bahia; 1 (uma) no Estado do Ceará; 1 (uma) no Estado de Alagoas; 1 (uma) no Estado do Piauí; 1 (uma) no Estado de Mato Grosso; 1 (uma) no Estado do Rio Grande do Norte; 1 (uma) no Estado da Paraíba; 1 (uma) no Estado da Maranhão; 1 (uma) no Estado de Sergipe e 2 (duas) no Distrito Federal.

Parágrafo único. Das Varas criadas por esta lei e discriminadas neste artigo, 19 (dezenove) serão instaladas nos municípios do interior dos Estados, observado o princípio da descentralização, conforme a seguinte distribuição por sede de Seção Judiciária, cuja jurisdição poderá abranger, por ato do Conselho da Justiça Federal, mais de um município: Rio de Janeiro: 4 (quatro) em Niterói; São Paulo: 4 (quatro) em Santos, 2 (duas) em Campinas, 2 (duas) em Ribeirão Preto; Minas Gerais: 1 (uma) em Juiz de Fora, 1 (uma) em Uberaba; Rio Grande do Sul: 1 (uma) em Rio Grande, 1 (uma) em Santa Maria; Pernambuco: 1 (uma) em Petrolina; Bahia: 1 (uma) em Ilhéus; Paraná: 1 (uma) em Londrina.

Art. 2.º Ficam criados, no Quadro Permanente de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, os cargos relacionados nos Anexos I a IV deste lei.

Art. 3.º Os cargos de que tratam os Anexos II, III, IV e V desta lei serão providos por candidatos devidamente habilitados em concurso público e distribuídos pelas classes das respectivas categorias funcionais, por ato do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Art. 4.º Caberá ao Conselho da Justiça Federal, mediante ato próprio, especializar Varas em matéria de natureza agrária, estabelecendo a respectiva localização, competência e atribuição, bem como transferir sua sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

ANEXO I

(Artigo 2º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987)

GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – JF-DAS-100

Nº de Cargos	Denominação	Código
68	Diretor de Secretaria	JF-DAS-101.4

ANEXO II

(Artigo 2º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987)

GRUPO-ATIVIDADES DE APOIO JUDICIÁRIO – JF-AJ-020

Nº de Cargos	Denominação	Código
89	Técnico Judiciário	JF-AJ-021
185	Oficial de Justiça Avaliador	JF-AJ-025
136	Agente de Segurança Judiciária	JF-AJ-024

ANEXO III

(Artigo 2º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL SUPERIOR – JF-NS-900

Nº de Cargos	Denominação	Código
20	Bibliotecário	JF-NS-932

ANEXO IV

(Artigo 2º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987)

GRUPO-OUTRAS ATIVIDADES DE NIVEL MEDIO — JF-NM-1000

Nº de Cargos	Denominação	Código
251	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	JF-NM-1036

ANEXO V

(Artigo 2º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987)

GRUPO-SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA — JF-TP-1200

Nº de Cargos	Denominação	Código
17	Agente de Portaria	JF-TP-1202

LEI Nº 7.584, DE 6 DE JANEIRO DE 1987

Acrescenta parágrafo ao artigo 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar com o acréscimo de um parágrafo numerado como § 2º, passando o atual parágrafo único a constituir o § 1º, com a seguinte redação:

«Art. 33.

§ 1º

§ 2º O material não-perecível apreendido, após a liberação pela autoridade competente, terá o seguinte destino:

I — Animais — serão libertados em seu *habitat* ou destinados aos jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II — Peles e outros produtos — serão (VETADO) entregues a museus, órgãos congêneres registrados ou de fins filantrópicos;

III — VETADO.

IV — VETADO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Iris Resende Machado

LEI Nº 7.585, DE 6 DE JANEIRO DE 1987

Dá denominação ao aeroporto internacional de Campinas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O aeroporto internacional de Campinas, no Estado de São Paulo, passa a denominar-se «Aeroporto Internacional de Viracopos — Campinas».

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1987. 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Octávio Júlio Moreira Lima

LEI Nº 7.586, DE 6 DE JANEIRO DE 1987

Altera a Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

O Congresso Nacional

D E C R E T A :

Art. 1º A Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, modificada pela Lei nº 7.266, de 4 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
 «Art. 20.

I —

II — contribuições do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondentes a 20% (vinte por cento) dos subsídios fixo e variável e das diárias pagas aos Congressistas;

.....
 VIII — dotações específicas destinadas ao IPC nos orçamentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, suficientes para complementar, se necessário, a contribuição que lhes incumbe nos termos desta lei.

Parágrafo único. As dotações necessárias à execução do disposto nos incisos II, III e VIII deste artigo serão incluídas nos orçamentos dos órgãos aos quais estão vinculados os segurados.

.....
 Art. 43. A atualização das pensões ou de qualquer outro benefício dos segurados obrigatórios obedecerá aos índices e às épocas estabelecidas para a fixação ou reajuste dos subsídios parlamentares, e a dos segurados facultativos, aos índices de reajustamento geral referido ao funcionalismo civil da União.

.....
 Art. 60. A receita prevista no inciso VIII do artigo 20 constituirá o Fundo de Liquidez da Previdência Congressual, de natureza contábil e financeira, administrado pelo Conselho Deliberativo e gerido pelo Presidente do Instituto, para atender, prioritariamente, aos reajustamentos dos valores dos benefícios e, se necessário, ao equilíbrio orçamentário do sistema.

§ 1º A dotação própria de cada Casa do Congresso Nacional, prevista no inciso VIII do artigo 20, será equivalente, no início de Legislação, à metade do montante anual das respectivas folhas de pagamento de pensões dos ex-segurados obrigatórios e, nos demais exercícios, a 1/3 (um terço) da referida despesa, fazendo-se o recolhimento, em qualquer caso, em duodécimos mensais, ao IPC.

§ 2º Quando o produto da receita mencionada no *caput* for insuficiente para atender, no exercício, aos encargos a cuja cobertura se destina, será providenciada a sua complementação, por meio de crédito suplementar.

Art. 61. Aplicam-se ao IPC os mesmos prazos de prescrição de que goza a União.»

Art. 2º Os congressistas ou ex-congressistas que tiveram seus mandatos cassados ou direitos políticos suspensos, por força da aplicação de Atos Institucionais, poderão recolher ao Instituto de Previdência dos Congressistas as contribuições relativas àquele mandato, observadas as seguintes normas:

a) o recolhimento corresponderá a todo o período de mandato, quando tenha havido devolução das contribuições; em caso contrário, limitar-se-á ao período remanescente;

b) o ex-congressista poderá, também, continuar contribuindo até completar o período de carência de que tratam os artigos 23 e 34 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982;

c) as contribuições serão recolhidas pelo seu valor atual, na data do pagamento, no sistema da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982 ou no da Lei nº 7.266, de 4 de dezembro de 1984, ou no dos diplomas legais antecedentes, conforme o regime de contribuições a que esteja ou esteve vinculado o congressista ou ex-congressista, o qual prevalecerá, também, para o cálculo das respectivas pensões a que fizerem jus;

d) o recolhimento das contribuições poderá ser feito de uma só vez, ou em até 48 (quarenta e oito) meses;

e) juntamente com a contribuição do segurado, incumbe à Casa a que tenha pertencido o congressista ou ex-congressista recolher o valor da contribuição por ela devida, na conformidade do mesmo regime legal relativo à base de cálculo e ao percentual incidente.

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar em favor do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para atender, no exercício de 1987, aos encargos decorrentes do disposto no artigo 60 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, ora acrescentado, e no artigo 2º, alínea e, desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 6 de janeiro de 1987.

JOSE FRAGELLI

LEI Nº 7.587, DE 8 DE JANEIRO DE 1987

Autoriza o Poder Executivo a instituir a «Fundação Universidade Federal do Norte de Minas» e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Norte de Minas, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Montes Claros, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Norte de Minas será constituída por:

- I — recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- II — doações e legados; e
- III — recursos de outras fontes.

Art. 5º A execução da medida prevista nesta lei fica subordinada à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação de cargos, funções e empregos indispensáveis, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1987. 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Jorge Bornhausen

LEI Nº 7.588, DE 12 DE JANEIRO DE 1987

Cria cargos, em comissão, de Assessor Legislativo, no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados 40 (quarenta) cargos, em comissão de Assessor Legislativo, no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara dos Deputados, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código CD-DAS-102.3.

Art. 2º O Provimento inicial dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, entre candidatos portadores de diploma de curso superior.

§ 1º O preenchimento das vagas remanescentes do concurso público ou supervenientes ao provimento inicial obedecerá aos critérios definidos por resolução da Câmara dos Deputados.

§ 2º Fica ressalvado o aproveitamento de candidatos habilitados em processo seletivo anterior, cuja validade não tenha expirado até a data desta lei, de acordo com a ordem final de classificação por área de especialização, dentro de correspondente número de vagas.

§ 3º A exigência de submissão a concurso não descaracteriza a demissibilidade *ad nutum* dos cargos.

Art. 3º Ficam criados 40 (quarenta) cargos, de provimento efetivo, na Categoria Funcional de *Assistente Técnico*, código CD-AL-019, integrantes do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados.

Art. 4º O provimento inicial dos cargos de que trata o artigo anterior far-se-á mediante a inclusão de servidores concursados, em efetivo exercício de cargos de Assessor Legislativo, que não sejam titulares de outro cargo efetivo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados.

§ 1º A inclusão referida no *caput* deste artigo distribuir-se-á pela série de classes e escala de referências da Categoria Funcional, nos limites de lotação e segundo critérios a serem estabelecidos pela Mesa da Câmara dos Deputados.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta lei ou a partir da respectiva investidura no cargo de Assessor Legislativo, seus ocupantes deverão formalizar opção pela permanência na situação em que se encontram.

Art. 5º Ressalvado o disposto no art. 2º, os cargos remanescentes da Categoria Funcional de *Assistente Técnico* a que se refere o art. 1º serão providos mediante ascensão funcional, na forma da legislação específica.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento da União.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de janeiro de 1987.

José Fragelli

LEI Nº 7.589, DE 18 DE MARÇO DE 1987

*Aprova a participação acionária da
«Centrais Elétricas de Roraima S.A.» no
capital social do Banco de Roraima S.A.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovada a participação acionária da «Centrais Elétricas de Roraima S.A. — CER» no capital social do Banco de Roraima S.A., representada pela aquisição, em 25 de fevereiro de 1977, de 20.000 (vinte mil) ações nominativas no valor global de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1987. 166º da Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY

Ronaldo Costa Couto

LEI Nº 7.590, DE 29 DE MARÇO DE 1987

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º da Lei nº 7.435, de 19 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º A Indenização de habilitação Bombeiro-Militar é devida ao bombeiro-militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, com os valores percentuais fixados pelo Governador do Distrito Federal.»

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 7.591, DE 29 DE MARÇO DE 1987

Altera os artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970 — que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 62. Auxílio-funeral é o quantitativo concedido para despesas com sepultamento de policial militar ou de seu dependente.

Art. 63.

Parágrafo único. O auxílio-funeral relativo ao dependente do policial militar é equivalente ao valor de 1 (um) soldo do respectivo posto ou graduação, não podendo ser inferior ao do soldo de Cabo-PM.

Art. 64.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao auxílio-funeral relativo ao dependente do policial militar.»

Art. 2º Os efeitos financeiros resultantes da execução desta lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1985, correndo as correspondentes despesas à conta dos recursos orçamentários da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1987. 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

APENSO

No «Apenso» dos volumes da Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

RETIFICAÇÕES

I — LEIS

LEI N° 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acréscidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Publicada no *Diário Oficial* de 29 de setembro de 1986 — Seção I.

Retificação

- Na página 14614, 2ª coluna, no art. 38,
Onde se lê: ... inciso XIV do artigo 1.218 da Lei n° 5.869, ...
Leia-se: ... inciso XV do artigo 1.218 da Lei n° 5.869, ...

LEI N° 7.567, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre os órgãos de administração do Ministério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

Publicada no *Diário Oficial* de 23 de dezembro de 1986 — Seção I.

- Na página 19596, 2ª coluna, *in fine* e página 19597, 1ª coluna, artigo 24,
Leia-se: Art. 24. Nos casos omissos desta lei aplicam-se, supletivamente, (Vetado) as normas gerais referentes aos funcionários civis da União.

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME I

A

AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS — V. Aeroporto Internacional de Viracopos — Campinas.

AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS — CAMPINAS (SP) — Denomina. Lei nº 7.585, de 6 de janeiro de 1987.

ASSESSOR LEGISLATIVO — V. Câmara dos Deputados.

B

BANCO DE RORAIMA S.A. — V. Centrais Elétricas de Roraima.

C

CÂMARA DOS DEPUTADOS — Quadro Permanente, Assessor Legislativo, Cargos. Cria. Lei nº 7.588, de 12 de janeiro de 1987.

CAPITAL SOCIAL — V. Centrais Elétricas de Roraima.

CARREIRA POLICIAL FEDERAL — Categorias Funcionais. Ingresso. Dispõe. Decreto-lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987.

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RORAIMA (CER) — Banco de Roraima S.A. Capital social. Participação. Aprova. Lei nº 7.589, de 18 de março de 1987.

CONGRESSISTA — V. Instituto de Previdência dos Congressistas.

D

DÉBITOS FISCAIS — Atualização monetária. Dispõe. Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987.

DESINDEXAÇÃO — V. Economia.

E

ECONOMIA — Desindexação. Normas. Altera. Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

ECOSSISTEMA — V. Fauna.

EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. — Sociedades. Participação. Autoriza. Decreto-lei nº 2.319, de 7 de janeiro de 1987.

F

FAUNA — Proteção. Legislação. Altera. Lei nº 7.584, de 6 de janeiro de 1987.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO NORTE DE MINAS — V. Poder Executivo.

I

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS — V. Regime de Administração Especial Temporária.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS — Legislação. Altera. Lei nº 7.586, de 6 de janeiro de 1987.

J

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
— Serviço. Reestruturação. Dispõe. Lei
nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987.

M

MINISTERIO DO INTERIOR — V. Cen-
trais Elétricas de Roraima.

P

PODER EXECUTIVO — Fundação Uni-
versidade Federal do Norte de Minas.

Montes Claros (MG). Criação. Dispõe.
Lei nº 7.587, de 8 de janeiro de 1987.

R

REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPE-
CIAL TEMPORARIA — Instituições fi-
nanceiras privadas e públicas não fede-
rais. Institui. Decreto-lei nº 2.321, de 25
de fevereiro de 1987.

T

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
— Nona Região. Secretaria. Quadro Per-
manente. Cargos. Cria. Lei nº 7.582, de 8
de janeiro de 1987.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COLEÇÃO DAS LEIS
DE 1987 — VOLUME III
ATOS DO PODER LEGISLATIVO
Atos Legislativos do Poder Executivo
LEIS DE ABRIL A JUNHO

FICHA CATALOGRÁFICA

341.251S
B823

Brasil. Poder Executivo.
Coleções das leis; atos legislativos do Poder
Executivo. Brasília, D.L.N., 1987.
v. trimestral.
80 p.

1. Leis - Coleções. I. Título.

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

	PAG.		Pag.
I - DECRETOS-LEIS			
2.325 — Decreto-lei de 8 de abril de 1987 — Altera a legislação do Imposto de Renda. Publicado no D.O. de 9 de abril de 1987 e retificado no D.O. de 13-4-87	1	2.331 — Decreto-lei de 28 de maio de 1987 — Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 29-5-87	7
2.326 — Decreto-lei de 14 de abril de 1987 — Altera a legislação do Imposto de Renda aplicável a pessoas físicas. Publicado no D.O. de 15-4-87	2	2.332 — Decreto-lei de 9 de junho de 1987 — Dispõe sobre a constituição de reserva especial no balanço de instituições financeiras, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 10-6-87	9
2.327 — Decreto-lei de 24 de abril de 1987 — Altera o Decreto-lei n.º 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. Publicado no D.O. de 27-4-87	3	2.333 — Decreto-lei de 11 de junho de 1987 — Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 13-6-87	10
2.328 — Decreto-lei de 5 de maio de 1987 — Extingue o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 6-5-87	4	2.334 — Decreto-lei de 11 de junho de 1987 — Dispõe sobre os vencimentos dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União. Publicado no D.O. de 13-6-87	11
2.329 — Decreto-lei de 20 de maio de 1987 — Altera o Decreto-lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 21-5-87	6	2.335 — Decreto-lei de 12 de junho de 1987 — Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP), e dá outras providências. Publicado no D.O. de 13-6-87 e republicado no D.O. de 16-6-87	13
2.330 — Decreto-lei de 22 de maio de 1987 — Altera o limite percentual da Gratificação de Segurança de Vão instituída pelo art. 5.º da Lei n.º 7.139, de 7 de novembro de 1983, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 25-6-87	6	2.336 — Decreto-lei de 15 de junho de 1987 — Altera a redação de dispo-	

	PAG.		PAG.
sitivos do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. Publicado no D.O. de 16-6-87	18	Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 2-4-87	39
2.337 — Decreto-lei de 18 de junho de 1987 — Altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 19-6-87	20	7.593 — Lei de 3 de abril de 1987 — Altera o Anexo II da Lei nº 7.324, de 18 de junho de 1985, que cria a 13ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente Procuradoria Regional do Ministério Público da União junto a Justiça do Trabalho e dá outras providências. Publicada no D.O. de 6-4-87	42
2.338 — Decreto-lei de 19 de junho de 1987 — Dispõe sobre o pagamento da remuneração de que tratam os artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais. Publicado no D.O. de 22-6-87	21	7.594 — Lei de 8 de abril de 1987 — Altera dispositivo da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1973, que dispõe sobre a remuneração de militares inativos convocados ou designados para o serviço ativo ou exercício de cargo ou função nas Forças Armadas. Publicada no D.O. de 9-4-87 ..	42
2.339 — Decreto-lei de 26 de junho de 1987 — Altera o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 29-6-87	22	7.595 — Lei de 8 de abril de 1987 — Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Publicada no D.O. de 9-4-87	43
2.340 — Decreto-lei de 28 de junho de 1987 — Altera o Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986. Publicado no D.O. de 29-6-87	23	7.596 — Lei de 10 de abril de 1987 — Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 13-4-87	45
2.341 — Decreto-lei de 29 de junho de 1987 — Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeito de determinar o lucro real, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 30-6-87	23	7.597 — Lei de 14 de abril de 1987 — Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que «dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como sobre o Fundo da Marinha Mercante». Publicada no D.O. de 16-4-87	48
II — DECRETO LEGISLATIVO		7.598 — Lei de 11 de maio de 1987 — Dispõe sobre o reingresso de servidores no Quadro de Pessoal do Distrito Federal de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 13-5-87	49
1 — Decreto Legislativo de 1987 — Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no período compreendido entre maio de 1987 e fevereiro de 1988. Publicado no D.O. de 18-5-87	37	7.599 — Lei de 15 de maio de 1987 — Altera dispositivo da Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984, que autori-	
III — LEIS			
7.592 — Lei de 1º de abril de 1987 — Dispõe sobre a criação de cargos na categoria funcional de Técnico de Controle Externo do Grupo-Atividades de Controle Externo do Quadro Permanente da Secretaria			

	PAG.		PAG.
za a inclusão de recursos da União, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 18-5-87	50	7.605 - Lei de 28 de maio de 1987 - Dispõe sobre a transferência e movimentação dos servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais. Publicada no D.O. de 29-5-87	65
7.600 - Lei de 15 de maio de 1987 - Dispõe sobre gratificação a ser concedida a engenheiros agrônomos e dá outras providências. Publicada no D.O. de 18-5-87	51	7.606 - Lei de 28 de maio de 1987 - Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel, nas condições que especifica, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 29-5-87	66
7.601 - Lei de 15 de maio de 1987 - Altera a redação do art. 4º da Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências. Publicada no D.O. de 18-5-87 e retificada no D.O. de 19-5-87	53	7.607 - Lei de 28 de maio de 1987 - Faculta às Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos decidir sobre a realização de convenções e dá outras providências. Publicada no D.O. de 29-5-87	66
7.602 - Lei de 19 de maio de 1987 - Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de CZ\$ 380.393.034.000,00, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 21-5-87	54	ÍNDICE DO APENSO	
7.603 - Lei de 20 de maio de 1987 - Dispõe sobre o aproveitamento de funcionários, em cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 21-5-87	63	I - DECRETO-LEI	
7.604 - Lei de 26 de maio de 1987 - Dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 27-5-87	63	2.321 - Decreto-lei de 25 de fevereiro de 1987 - Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 26-2-87 e retificado no D.O. de 27-4-87	71

Figuram neste volume os decretos-leis, os decretos legislativos e as leis que, expedidos no segundo trimestre de 1987, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I - DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 2.325, DE 8 DE ABRIL DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 56, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os valores de que tratam os artigos 25, 27 e 28 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, com a alteração procedida pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, passam a ser de 40.000 (quarenta mil) Obrigações do Tesouro Nacional, em cada período anual de apuração (artigo 16 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, ou a 20.000 (vinte mil) Obrigações do Tesouro Nacional em cada período semestral de apuração (art. 17 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985), respectivamente.

Art. 2º Os limites da receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468/77, art. 1º) e para isenção da microempresas (Lei nº 7.256/84, art. 2º) passam a se expressar, em número de OTN, por 100.000 (cem mil) OTN e 10.000 (dez mil) OTN, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites previstos neste artigo terão como base de cálculo o valor da OTN vigente no mês que vier a ser fixado em ato do Poder Executivo, referente ao período-base.

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º aplica-se a partir dos períodos-base a serem encerrados em 1987.

Art. 4º A atualização monetária do Imposto de Renda, decorrente da aplicação do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, é dedutível na determinação do lucro real, desde que as quotas sejam pagas até a data de seu vencimento.

Parágrafo único. Quando a quota do imposto for paga após o vencimento, não será admitida a dedutibilidade de qualquer parcela relativa à atualização monetária.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

João Manuel Cardoso de Mello

DECRETO-LEI Nº 2.326, DE 14 DE ABRIL DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda aplicável a pessoas físicas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda que tenha direito à restituição de que trata o artigo 14 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, poderá optar por compensar, com o saldo do imposto apurado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987, valor equivalente ao saldo a restituir nos anos de 1988 e 1989, limitado a 70 (setenta) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN.

§ 1º Para efeito da compensação, a restituição será convertida em cruzados tomando por base o valor da OTN fixado para o mês de abril de 1987.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada pelo contribuinte, até o dia 29 de maio de 1987, em formulário aprovado pelo Secretário da Receita Federal.

Art. 2º O prazo para pagamento da primeira quota ou quota única do imposto das pessoas físicas, no exercício financeiro de 1987, fica prorrogado para 30 de abril de 1987 e as quotas restantes vencerão no último dia útil de cada um dos meses subseqüentes.

Art. 3º O Ministro da Fazenda poderá baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.327, DE 24 DE ABRIL DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 11 e 14 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 11.

a)

b)

c) decretar a liquidação extrajudicial da instituição.»

«Art. 14.

a)

b)

c)

d) pela decretação da liquidação extrajudicial da instituição.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Decretada a liquidação extrajudicial da instituição, tomar-se-á como data-base, para todos os efeitos, inclusive a apuração da responsabilidade dos ex-administradores, a data de decretação do regime de administração especial temporária.»

Art. 2º O Poder Executivo publicará na íntegra o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, com as alterações nele introduzidas por este decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro

DECRETO-LEI Nº 2.328, DE 5 DE MAIO DE 1987

Extingue o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item I, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É extinto o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins — GETAT, criado pelo Decreto-lei nº 1.767, de 1º de fevereiro de 1980, alterado pelo Decreto-lei nº 1.799, de 5 de agosto de 1980, órgão subordinado ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, pelo Decreto nº 91.214, de 30 de abril de 1985.

Art. 2º O INCRA sucede ao GETAT, em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:

a) na administração do ativo e do passivo, dos saldos orçamentários e financeiros, dos bens móveis e imóveis do pessoal;

b) nas relações individuais de trabalho, assegurando os direitos adquiridos pelos ocupantes de empregos do GETAT, incluídos no sistema de classificação de cargos aprovados pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º Os servidores do GETAT, nas condições referidas na alínea b deste artigo, que estão em exercício no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data de publicação deste decreto-lei, pela inclusão no Quadro de Pessoal do INCRA ou serem mantidos na Tabela Permanente do MIRAD, nas condições em que se encontrem.

§ 2º Os servidores do GETAT que optarem pelo ingresso no Quadro de Pessoal do INCRA serão submetidos a processo seletivo.

§ 3º Ficarão à disposição da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República os servidores não aprovados no processo seletivo de que trata o parágrafo precedente.

Art. 3º Sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e fiscalização, ficam extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente e dos membros do GETAT (Decreto-lei nº 1.799, de 5 de agosto de 1980, art. 1º, §§ 4º e 5º), bem assim os empregos e tabelas de confiança do Grupo.

Art. 4º Fica o INCRA investido dos poderes e das prerrogativas previstos nos §§ 5º, 7º e 8º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.799, de 5 de agosto de 1980, os quais poderão ser exercidos em todo o território nacional.

Art. 5º O exercício financeiro do GETAT encerra-se na data de publicação deste decreto-lei, cabendo ao INCRA, em conjunto com a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário:

I — receber as correspondentes demonstrações financeiras e prestação de contas, a serem submetidas, por intermédio do Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, ao Tribunal de Contas da União.

II — proceder, até sessenta dias após a publicação deste decreto-lei, ao inventário dos bens móveis e imóveis da União, em poder do GETAT.

Art. 6º Os bens móveis que, a critério do INCRA, não sejam aproveitados nos seus serviços, passarão à Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Art. 7º Ficam transferidos ao INCRA os bens imóveis de propriedade da União que se encontram sob a jurisdição do GETAT, exceto as terras públicas com destinação rural.

Parágrafo único. Os termos e contratos firmados pelo INCRA e os títulos de domínio por ele expedidos, com vistas à alienação de terras, em seu nome ou em representação legal da União, inclusive as de que trata este artigo, têm, para todos os efeitos valor de escritura pública.

Art. 8º Nas relações processuais já instauradas, em que a União seja parte, assistente ou oponente, que, por alguma forma, envolvam o GETAT, continuará a Procuradoria da República a atuar, até que ocorra a intervenção do INCRA.

Parágrafo único. A Procuradoria da República fornecerá ao INCRA os elementos necessários à intervenção da Autarquia nos feitos de que trata este artigo.

Art. 9º O Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário expedirá, no prazo de trinta dias após a vigência deste decreto-lei, normas complementares para a sua efetiva execução.

Art. 10. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Dante de Oliveira

DECRETO-LEI Nº 2.329, DE 20 DE MAIO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam suprimidos os incisos III e IV do artigo 11 do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, passando o inciso II, do mesmo artigo, a vigorar com a seguinte redação:

«II - 15% (quinze por cento) do preço de aquisição de veículos novos e de até um ano de fabricação.»

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.330, DE 22 DE MAIO DE 1987

Altera o limite percentual da Gratificação de Segurança de Voo instituída pelo art. 5º da Lei nº 7.139, de 7 de novembro de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica elevado para 185 (cento e oitenta e cinco) pontos o percentual estabelecido no art. 5º da Lei nº 7.139, de 7 de novembro de 1983.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes deste decreto-lei vigorarão a partir de 1º de maio de 1987.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta dos recursos orçamentários do Ministério da Aeronáutica.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY

Octávio Júlio Moreira Lima

DECRETO-LEI Nº 2.331, DE 28 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivo à arrecadação federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Os débitos de natureza tributária ou não tributária para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos sem o acréscimo dos juros de mora e da multa, com o valor atualizado monetariamente até 28 de fevereiro de 1986:

I — de uma só vez, até o dia 15 de junho de 1987;

II — de uma só vez, até o dia 30 de junho de 1987, acrescidos do encargo de vinte por cento;

III — em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencível a primeira em 15 de junho de 1987 e as demais até o dia 15 dos meses de julho, agosto e setembro de 1987, acrescidos do encargo de cinquenta por cento.

§ 1º Tratando-se de débitos já expressos em quantidade de OTN, promover-se-á sua conversão em cruzados com base no valor da OTN *pro rata* em 28 de fevereiro de 1986 de CZ\$ 105,45.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer das prestações implicará a perda do parcelamento e o restabelecimento de todos os acréscimos legais reduzidos ou dispensados, inclusive daqueles relativos às parcelas pagas.

§ 3º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

§ 4º O pagamento, nos prazos estabelecidos neste artigo, de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados ou Imposto de Renda implicará a extinção da punibilidade dos correspondentes ilícitos penais.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se:

a) ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978;

b) aos débitos relativos ao Fundo de Investimento Social (Finsocial), ao Programa de Integração Social (PIS), e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

c) à multa cominada no item I do art. 83 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968;

d) ao Imposto de Renda das pessoas físicas e jurídicas, relativo a período encerrado até 31 de dezembro de 1985.

Art. 2º Poderão ser pagos com o valor reduzido em setenta e cinco por cento, nos prazos, condições e com os benefícios previstos no art. 1º:

I — as multas decorrentes do empréstimo compulsório de que trata o Decreto-lei nº 2.047, de 20 de julho de 1983;

II — os débitos decorrentes tão-somente do valor de multas ou penalidades, de qualquer origem ou natureza.

Art. 3º Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos neste decreto-lei em relação ao saldo remanescente, desde que paguem o restante da dívida nas condições estabelecidas no art. 1º.

Art. 4º As execuções judiciais para cobrança dos créditos referidos nos arts. 1º e 2º não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste decreto-lei.

Art. 5º O disposto neste decreto-lei não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 6º Os arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 15 Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, para com o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e para com o Fundo de Participação PIS-Pasep, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora.

Parágrafo único. A multa de mora será de vinte por cento sobre o valor monetariamente atualizado do tributo ou contribuição, sendo reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o vencimento do débito.

Art. 16 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-Pasep,

assim como aqueles decorrentes de empréstimo compulsórios, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo anterior.»

Art. 7º O Ministro da Fazenda poderá expedir os atos que se fizerem necessários à aplicação do disposto neste decreto-lei.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 24, 25 e 26 do Decreto-lei n.º 2.303, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, 28 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.332, DE 9 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre a constituição de reserva especial no balanço de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição Federal,

D E C R E T A :

Art. 1º Para os balanços levantados até 30 de junho de 1987, o Conselho Monetário Nacional poderá determinar às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a constituição de reserva especial e de provisões de igual natureza, para resguardar seus níveis de capitalização ou capacidade operacional.

Parágrafo único. A reserva especial de que trata este artigo será constituída após a absorção de prejuízos acumulados, antes de qualquer participação e antes da provisão para o imposto sobre a renda.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional baixará as normas necessárias à execução do disposto neste decreto-lei, inclusive no que se refere à forma de reversão da reserva especial mencionada no art. 1º, que deverá ocorrer no balanço de 31 de dezembro de 1987.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo serão complementadas por instruções da Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I — a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito; e

II — a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 2º O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade.

§ 3º Para os membros da Advocacia Consultiva da União, integrantes dos órgãos referidos neste artigo, ocupantes de cargos ou em-

pregos cujos vencimentos ou salários básicos sejam superiores aos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, a representação mencionada no item I será de valor igual àquela que a este for devida, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

Art. 2º Cabe ao Consultor-Geral da República estabelecer os critérios para a concessão da gratificação de produtividade de que trata o Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, com as alterações posteriores no percentual máximo de 100% (cem por cento), aos membros da Advocacia Consultiva da União.

Art. 3º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento Geral da União e das respectivas autarquias.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.334, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 61 e 63 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979,

DECRETA :

Art. 1º Os vencimentos dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União, bem assim a representação mensal a eles devida, passam a ser os constantes da Tabela anexa ao presente decreto-lei, inalterados os do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Aluizio Alves

ANEXO

(DECRETO-LEI Nº 2.334, DE 11 DE JUNHO DE 1987)

Denominação	Vencimento Mensal	Representação
I — Supremo Tribunal Federal		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	27.302,16	140%
II — Justiça Federal		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	27.000,00	130%
Juiz Federal	26.000,00	120%
III — Justiça Militar		
Ministro do Superior Tribunal Militar	27.000,00	130%
Auditor Corregedor	26.500,00	120%
Auditor Militar	26.000,00	120%
Auditor Substituto	25.500,00	120%
IV — Justiça do Trabalho		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	27.000,00	130%
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	26.500,00	120%
Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e	26.000,00	120%
Juiz do Trabalho Substituto	25.500,00	120%
V — Justiça do Distrito Federal e Territórios		
Desembargador	26.500,00	120%
Juiz de Direito	26.000,00	120%
Juiz Substituto	25.500,00	120%
VI — Tribunal de Contas da União		
Ministro do Tribunal de Contas da União	27.000,00	130%
Auditor do Tribunal de Contas	26.500,00	120%

(*) DECRETO-LEI Nº 2.335, DE 12 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestações de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

§ 1º Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho, através de todos os seus órgãos, exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

§ 2º Ficam os Ministérios referidos no parágrafo anterior autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, convênios para a fiel e eficaz aplicação deste decreto-lei, na defesa dos consumidores.

Art. 2º Após o congelamento de que trata o artigo anterior, seguir-se-á a fase de flexibilização de preços sob rigorosa observância das regras estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. O congelamento e os preços vigentes na fase de flexibilização equiparam-se, para todos os efeitos, ao tabelamento oficial.

Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários.

§ 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

§ 2º Para efeito de cálculos futuros, a URP terá valor igual a 100 (cem) no dia 15 de junho de 1987 e permanecerá inalterada enquanto durar o congelamento.

Art. 4º Iniciada a fase de flexibilização de preços observar-se-ão as seguintes regras:

I — O valor da URP será sempre corrigido a zero hora do primeiro dia de cada mês;

II — nos primeiros três meses, a variação percentual da URP, em cada mês, será igual à variação percentual mensal média do Índice de Preços ao Consumidor — IPC ocorrida durante o congelamento de preços;

III — para fins do cálculo de que trata o inciso anterior, o primeiro mês de congelamento será o de julho;

IV — nos trimestres que se seguirem ao referido no inciso II, a variação percentual da URP, em cada mês, será fixa dentro do trimestre e igual à variação percentual média do Índice de Preços ao Consumidor — IPC no trimestre imediatamente anterior.

Art. 5º Enquanto durar a fase de flexibilização, todos os preços, a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, ficarão sujeitos a teto de variação percentual máxima igual à variação percentual da URP ocorrida entre um reajuste e outro.

Parágrafo único. Nenhum preço poderá ser reajustado mais de uma vez em cada trinta dias, observadas as normas estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajuste, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

§ 1º Nos primeiros seis meses que se seguirem ao congelamento, os reajustes previstos neste artigo poderão ser autorizados extraordinariamente para corrigir desequilíbrios de preços relativos existentes no dia do congelamento.

§ 2º As correções de preços autorizadas neste artigo não estarão sujeitas aos tetos a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º A fase de flexibilização encerrar-se-á quando, configurada a estabilização de preços, tornar-se possível a plena atuação da economia de mercado.

Art. 8º Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base.

§ 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo.

§ 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:

- a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou
- b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

§ 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Art. 9º A negociação coletiva será ampla e não estará sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivo, mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no artigo 8º, recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores.

Art. 10 Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de ineficácia executiva da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, intervir no processo, interpor recurso e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

Art. 11 As empresas não poderão repassar aos preços dos produtos ou serviços, os aumentos salariais concedidos:

I — na data-base, acima da variação acumulada do IPC, a partir da data-base anterior;

II — nos adiantamentos, acima da variação percentual acumulada da URP no período desde a última data-base.

Parágrafo único. Na primeira data-base posterior a este decreto-lei, considera-se, para o efeito deste artigo, a variação acumulada a partir de 15 de junho de 1987.

Art. 12 Ficam estabilizados, em seus atuais valores, pelo período a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei, os aluguéis devidos nas locações comerciais, residenciais ou não residenciais.

Parágrafo único. Findo esse período, aplicar-se-á aos aluguéis, quanto à sua revisão, a legislação em vigor, observados os critérios que esta estabelecer.

Art. 13 As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de ja-

neiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 2º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente.

Art. 14 A norma de congelamento a que se refere o art. 1º aplica-se:

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura;

II — aos contratos de prestação de serviços contínuos ou futuros;

III — aos contratos cujo objeto seja a realização de obras.

Parágrafo único. Cessado o congelamento aplicar-se-lhes-ão os critérios de reajuste definidos no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

Art. 15 O Ministro de Estado da Fazenda poderá, para os efeitos deste decreto-lei, em ato próprio:

I — fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços à vista, com eliminação da correção monetária implícita ou da expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo;

II — suspender ou rever, total ou parcialmente, o congelamento de preços;

III — indicar a data de início da fase de flexibilização de preços, encerrando-a nas condições previstas no artigo 7º;

IV — estabelecer, em caráter especial, normas que liberam, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor, ou que os exonerem da proibição de múltiplos reajustes mensais;

V — adotar outras providências que se tornem necessárias à implementação e à fiel execução das disposições deste decreto-lei.

Art. 16 O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste decreto-lei.

Art. 17 Qualquer pessoa do povo poderá, e todo servidor público deverá, informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento, a prática de sonegação de produtos e a fraude à política de flexibilização de preços, em qualquer parte do território nacional.

Art. 18 A taxa de variação do IPC será calculada, comparando-se:

I — no mês de junho de 1987, os preços vigentes no dia 15, ou em não sendo isso tecnicamente viável, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados em maio de 1987;

II — no mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo dessa taxa, no que se refere ao mês de junho de 1987, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, somente afetem o índice do próprio mês.

Art. 19 O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Art. 20 Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 20 e 21 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e o Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986.

Brasília, 12 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard
Luiz Carlos Bresser Pereira
Almir Pazzianotto Pinto
Aníbal Teixeira de Souza

Publicado no D.O. de 13-6-87 e republicado no D.O. de 16-6-87.

DECRETO-LEI Nº 2.336, DE 15 DE JUNHO DE 1987

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados no Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

.....»

«Art. 3º

§ 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

.....»

«Art. 6º Na fase de flexibilização, os preços sujeitos a controle oficial poderão ter reajustes, para mais ou para menos, em função das variações nos custos de produção e na produtividade.

.....»

«Art. 8º

§ 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços».

«Art. 13 As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tenham sido constituídos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

.....
 § 2º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a estados e municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º Não se incluem no regime de deflação as obrigações tributárias, mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, dispensas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação contínua de serviços, fornecimento permanente de bens e os casos previstos no artigo subsequente».

«Art. 18

II — no mês de julho de 1987, a média dos preços observados de 16 de junho a 15 de julho, com os vigentes em 15 de junho de 1987, apurados consoante o disposto neste artigo.

.....”
 «Art. 19 O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência».

Art. 2º No prazo de trinta dias, o Poder Executivo baixará decreto regulando o disposto no artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de ju-

nho de 1987, e no artigo 4º do Decreto-lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

Art. 3º O Poder Executivo republicará o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, com as alterações introduzidas por este decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passando o § 1º a parágrafo único.

Brasília, 15 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianotto Pinto

Anibal Teixeira de Souza

DECRETO-LEI Nº 2.337, DE 18 DE JUNHO DE 1987

Altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O *caput* do artigo 13 e o inciso I do artigo 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, alterado pelo Decreto-lei nº 2.336, de 15 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 13 As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos ou emitidos em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

.....
Art. 14

I — aos contratos cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, com exceção das operações nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

.....”

Art. 2º Às obrigações contratuais relativas a operações nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, aplica-se o disposto no caput do artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, com a redação dada por este decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianoto Pinto

Anibal Teixeira de Souza

DECRETO-LEI Nº 2.338, DE 19 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre o pagamento da remuneração de que tratam os artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, que estabelece limite de retribuição dos servidores da Administração direta e indireta da União, do Distrito Federal e dos Territórios Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A remuneração de que tratam os artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, somente será paga enquanto persistir o exercício do cargo de direção, vedados o pagamento após a dispensa do servidor ou extensões não autorizadas expressamente em lei.

Art. 2º O disposto nos artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-lei nº 1.971, de 1982, não se aplica aos servidores das instituições de ensino a que se refere o artigo 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Jorge Bornhausen
Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.339, DE 26 DE JUNHO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º

§ 2º Independentemente de convênios, é deferida aos Estados competência para autuar, aplicar sanções e praticar os demais atos necessários ao cumprimento deste decreto-lei, bem como do que se contém na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, sem prejuízo:

a) da competência da Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) e de outros órgãos federais;

b) da competência deferida aos municípios, através de convênios celebrados com a União.»

Art. 2º O caput do artigo 13 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 13 O infrator será autuado independentemente da presença de testemunhas, devendo constar do instrumento a sua assinatura ou a declaração feita pelo autuante, de sua recusa.

.....».

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.340, DE 26 DE JUNHO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

D E C R E T A :

Art. 1º A partir do dia seguinte ao de publicação deste decreto-lei, cessa a exigência do empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis de passeio e utilitários, de que tratam a parte final do parágrafo único do artigo 10 e o inciso II do artigo 11 do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.329, de 20 de maio de 1987.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.341, DE 29 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos de determinar o lucro real, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Para efeito de determinar o lucro real — base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas —, a correção monetária

das demonstrações financeiras, relativas aos períodos-base a serem encerrados a partir de 1987, será efetuada de acordo com este decreto-lei.

CAPÍTULO I

Correção Monetária

Seção I

Disposições Gerais

SUBSEÇÃO I

Objetivo

Art. 2º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda de cada período-base.

SUBSEÇÃO II

Dever de Corrigir

Correção no Período-Base

Art. 3º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I — correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) das contas representativas do custo dos imóveis em estoque das empresas que se dediquem à compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis;

c) das contas integrantes do patrimônio líquido;

d) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Ministro da Fazenda, considerada a natureza dos bens ou valores que representam;

II — registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III — dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor;

IV — cômputo no lucro real, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, do saldo da conta de que trata o item II, se credor.

Bens e Valores Baixados no Curso do Período-Base

Art. 4º Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em contas de investimento e ativo diferido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, ocorrida a partir do mês do último balanço corrigido até o mês em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior.

§ 1º Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor da OTN ocorrida a partir do mês do acréscimo até o mês em que a baixa for efetuada.

§ 2º Serão corrigidas monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica no caso de recebimento de lucros ou dividendos decorrentes de participações societárias.

Balanço Intermediário

Art. 5º Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das demonstrações financeiras somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final de período-base de incidência do Imposto de Renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência.

Parágrafo único. Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido.

Lucros ou Dividendos de Período-Base não Encerrado

Art. 6º Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta retificadora de Lucros ou Prejuízos Acumulados, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma deste decreto-lei.

Exercício da Correção

Art. 7º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir.

Situações Especiais

Art. 8º Compete ao Ministro da Fazenda, com base nos objetivos e princípios da correção monetária:

I — baixar as instruções que forem necessárias à aplicação do disposto neste decreto-lei aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização;

II — estabelecer normas relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma.

SUBSEÇÃO III

Base e Método de Correção

Art. 9º A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 3º, item I) será procedida com base na variação do valor de uma OTN, ou em outro índice que vier a ser legalmente adotado.

SUBSEÇÃO IV

Registro do Ativo Permanente

Art. 10 O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas:

I — cada bem classificado como investimento deve ser escriturado em subconta distinta;

II — os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis; os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas;

III — as aplicações de recursos em despesas do ativo diferido devem ser registradas em subcontas distintas segundo a natureza, os empreendimentos ou atividades a que se destinam e o prazo de amortização.

Art. 11 O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes.

§ 1º Valor original do bem é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte; os valores em moeda estrangeira serão convertidos à taxa de câmbio em vigor na época da aquisição.

§ 2º O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.

Art. 12. Se o registro do imobilizado não satisfizer ao disposto no artigo anterior, os bens baixados serão considerados como os mais antigos nas contas em que estiverem registrados.

SUBSEÇÃO V

Florestas e Direitos de sua Exploração

Art. 13. Estão sujeitos a correção monetária, nos termos deste decreto-lei:

I — as florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

II — os direitos contratuais de exploração de florestas, com prazo de exploração superior a 2 (dois) anos;

III — as florestas destinadas à exploração dos respectivos frutos;

IV — as florestas destinadas à proteção do solo e a preservação do meio ambiente.

§ 1º Para efeito de correção monetária, consideram-se valor original das florestas as importâncias efetivamente aplicadas, em cada período, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços.

§ 2º São custos dos projetos beneficiários de incentivos fiscais os admitidos pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.

§ 3º Em qualquer hipótese, para efeito de aplicação dos coeficientes de correção monetária, o ano de aquisição ou incorporação da floresta será posterior ao período coberto pela correção automática dos custos de implantação de projetos aprovados pelo IBDF.

Art. 14. Além da correção monetária as reservas florestais em formação poderão ter um acréscimo de 6% (seis por cento) aplicado sobre os valores anuais corrigidos. As pessoas jurídicas sujeitas ao re-

gime anual ou semestral contabilizarão o acréscimo no balanço de 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º O acréscimo de valor previsto neste artigo não será computado na determinação do lucro real e sua contrapartida constituirá reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social, observado, quanto ao aumento de capital, o disposto no artigo 63 e seus §§ 1º a 5º e 7º a 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 2º O período máximo de uso do incentivo de que trata este artigo será de 6 (seis) anos.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, para as reservas florestais cuja formação tenha sido iniciada antes da vigência deste decreto-lei, ressalvados os casos em que, até o período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986, o incentivo tenha sido utilizado por período superior a seis anos.

§ 4º O Ministro da Fazenda poderá alterar o prazo de que trata o § 2º, tendo em vista características da espécie vegetal em formação.

Seção II

Procedimentos para a Correção

SUBSEÇÃO I

Razão Auxiliar em OTN

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão manter livro Razão Auxiliar em OTN, no qual as contas sujeitas a correção monetária serão escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor de uma OTN.

§ 1º No período-base em que for iniciada a escrituração do Razão Auxiliar em OTN, os saldos de abertura das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor da OTN em vigor no mês desse balanço.

§ 2º A escrituração da movimentação das contas deverá ser feita em partidas mensais e os lançamentos no Razão Auxiliar em OTN poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do mês.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que, no balanço de encerramento do último período-base, tiver patrimônio líquido com valor inferior ao equivalente a 100.000 (cem mil) OTN poderá escriturar o livro Razão Auxiliar em OTN somente por ocasião do levantamento do balanço a corrigir.

SUBSEÇÃO II

*Transposição para o Razão Auxiliar em OTN
dos Lançamentos da Escrituração*

Art. 16. Na transposição para o Razão Auxiliar em OTN dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de OTN mediante sua divisão pelo valor de uma OTN, observadas as seguintes normas:

I — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de período-base anterior serão convertidos para número de OTN pelo valor desta:

a) no mês do balanço do período-base anterior, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no artigo 4º;

b) no mês em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste item, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no artigo 4º;

II — as transferências, no período-base, entre contas sujeitas a correção, serão convertidas para número de OTN pelo valor desta no mês do balanço do período-base anterior;

III — os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês do acréscimo;

IV — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas de investimento, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de OTN pelo valor desta:

a) no mês do acréscimo, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no artigo 4º;

b) no mês em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste item, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no artigo 4º;

V — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do ativo diferido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VI — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês em que tiverem sido acrescidos;

VII — o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido do período-base anterior e as reduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês do balanço do período-base anterior;

VIII — os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, serão convertidos para número de OTN pelo valor desta:

a) no mês do último balanço de encerramento de período-base, se a aquisição tiver ocorrido no período-base anterior;

b) no mês da aquisição, se esta tiver ocorrido durante o exercício da correção.

SUBSEÇÃO III

Baixa de Bens do Ativo Imobilizado

Art. 17. Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos serão observadas as seguintes normas:

I — o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) serão identificados o valor original (art. 11, § 1º) e a época de aquisição do bem a ser baixado, inclusive dos acréscimos ao custo e reavaliações ocorridas antes do início do período-base;

b) o valor do bem será convertido para OTN mediante sua divisão pelo valor desta na época da aquisição e de cada acréscimo ao custo ou reavaliação, e o valor do bem em OTN será registrado como baixa no Razão Auxiliar em OTN;

c) a baixa na escrituração será feita pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor do bem em OTN (alínea b) pelo valor desta no mês em que a baixa for efetuada;

d) se tiver havido, no exercício da correção, acréscimo ao custo do bem baixado, esse acréscimo será adicionado:

1. ao valor de baixa de que trata a alínea b, pelo seu valor em OTN;

2. ao valor de baixa de que trata a alínea c, pelo seu valor em cruzados determinado mediante a multiplicação de seu valor em OTN (número 1) pelo valor desta no mês em que a baixa for efetuada;

II — o valor da depreciação, amortização ou exaustão acumulada correspondente ao bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) com base na taxa anual do encargo e na época da aquisição e dos acréscimos ao custo e reavaliações do bem a ser baixado, será determinada a percentagem total da depreciação, amortização e exaustão até o balanço do período-base anterior;

b) a percentagem de que trata a alínea anterior será aplicada sobre o valor do bem em OTN no balanço do período-base anterior (item I, alínea b), e o produto será o valor dos encargos em OTN, a ser registrado no Razão Auxiliar em OTN;

c) se tiver havido, no exercício da correção, dedução de quotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem baixado, os valores em OTN dessas quotas serão adicionados ao determinado nos termos da alínea anterior;

d) o valor a ser baixado na escrituração será o produto dos encargos expressos em OTN (alíneas b e c) pelo valor da OTN no mês em que a baixa for efetuada.

SUBSEÇÃO IV

Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 18. As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesa operacional serão determinadas com base no Razão Auxiliar em OTN, observadas as seguintes normas:

I — a quota anual em OTN será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, sobre o valor do bem em OTN constante do Razão Auxiliar em OTN;

II — a quota anual em OTN será registrada na conta do encargo do Razão Auxiliar em OTN, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em OTN para cruzados:

a) pelo valor da OTN em cada mês, se registrada em duodécimos mensais;

b) pelo valor médio da OTN no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período.

§ 1º A quota anual em OTN será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a 12 (doze) meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base.

§ 2º No caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a

conversão da quota em OTN para cruzados será feita nos termos da alínea a do item II ou pelo valor médio da OTN no período compreendido entre o mês do acréscimo e o mês do balanço objeto da correção.

SUBSEÇÃO V

Correção no Balanço

Art. 19. Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzados dos saldos do Razão Auxiliar em OTN, com base no valor da OTN no mês do balanço a corrigir.

Parágrafo único. Os saldos das contas da escrituração serão ajustados aos saldos corrigidos, determinados nos termos deste artigo, mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida será debitada ou creditada à conta de que trata o item II do artigo 3º, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital.

Seção III

Tributação do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária

SUBSEÇÃO I

Tributação na Realização

Art. 20. O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do artigo 3º será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

SUBSEÇÃO II

Lucro Inflacionário

Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustada pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor de uma OTN entre o mês do balanço de encerramento do período-base anterior e o mês do balanço do exercício da correção.

SUBSEÇÃO III

Lucro Inflacionário Realizado

Art. 22. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente e dos imóveis em estoque.

§ 1º O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o lucro inflacionário acumulado e a soma dos seguintes valores:

1. a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2. a média do saldo das contas de estoque de imóveis sujeitas a correção monetária (art. 3º, item I, alínea b) no início e no fim do período-base;

b) o valor do ativo permanente e dos imóveis realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1. valor contábil, constante do último balanço corrigido, dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

2. custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

3. quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4. lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre a soma dos valores de que trata a alínea b.

§ 2º O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no artigo 23, e excluir do lucro

líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração anual deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 10% (dez por cento) do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º do artigo anterior.

§ 1º O percentual referido neste artigo será, de no mínimo, 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado, em cada período-base, quando a pessoa jurídica estiver sujeita ao regime de apuração semestral.

§ 2º É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1º do artigo 22.

Art. 24. O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.

Art. 25. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela vertida do ativo permanente e estoque de imóveis.

Art. 26. Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 27. A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.

Art. 28. Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

Art. 29. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive

os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigorante no mês a que corresponder a despesa.

§ 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual.

§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações.

§ 3º Em qualquer hipótese, mesmo no caso de prejuízo, será admitida, para cada um dos beneficiários, remuneração mensal igual ao dobro do limite de isenção para efeito de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

§ 4º Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função, inclusive as despesas de representação.

Art. 30. A despesa operacional relativa à remuneração de cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do limite da remuneração individual, estabelecido no artigo anterior, admitido para o período-base.

Art. 31. Além das expressamente admitidas, o Ministro da Fazenda poderá autorizar a dedutibilidade de outras provisões, para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica.

Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. A correção monetária de que trata este decreto-lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1986 e, para esse efeito, o valor *pro rata* da OTN, nesse mês, é de CZ\$ 119,49 (cento e dezenove cruzados e quarenta e nove centavos).

Art. 35. Será admitida a correção monetária procedida nos balanços que serviram de base para incorporação, fusão ou cisão efetuada entre o dia 31 de dezembro de 1986 e a data de publicação deste decreto-lei.

§ 1º Nos casos em que não tenha sido efetuada a correção monetária de que trata este artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos, no primeiro balanço de encerramento de período-base subsequente à incorporação, fusão ou cisão:

a) a sociedade resultante de fusão, ou a que tenha incorporado outra, efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da sociedade fusionada ou incorporada, anterior à fusão ou incorporação;

b) a sociedade resultante de cisão ou a que tenha absorvido parcela de patrimônio de sociedade cindida efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da cindida, anterior à cisão;

c) a sociedade cindida efetuará a correção monetária, sobre a parcela remanescente do patrimônio, desde o último balanço de encerramento de período-base anterior à cisão.

§ 2º A parcela de patrimônio líquido que corresponder a resultado apurado na incorporação, fusão ou cisão somente será corrigida monetariamente a partir da data do balanço que serviu de base a qualquer um desses eventos.

Art. 36. Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em contas de investimento e ativo diferido, baixados entre 31 de dezembro de 1986 e a data de publicação deste decreto-lei, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigidos monetariamente até o mês da baixa.

Parágrafo único. A correção monetária de que trata este artigo é obrigatória nos casos em que a baixa tenha sido efetuada em virtude de transferência, a qualquer título, dos bens e valores para o patrimônio de pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, sob o mesmo controle ou associada por qualquer forma.

Art. 37. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se os artigos 6º do Decreto-lei nº 1.892, de 16 de dezembro de 1981, e 23 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

II — DECRETO LEGISLATIVO

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senador Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1987

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País no período compreendido entre maio de 1987 e fevereiro de 1988.

Art. 1º E o Senhor Presidente da República, José Sarney, autorizado a ausentar-se do País no período compreendido entre maio de 1987 e fevereiro de 1988.

Art. 2º O Senhor Presidente da República comunicará, previamente, ao Congresso Nacional, os países que irá visitar.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de maio de 1987.

Senador Humberto Lucena
Presidente

III — LEIS

LEI Nº 7.592, DE 1º DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre a criação de cargos na Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo do Grupo-Atividades de Controle Externo do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, na Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo, do Grupo-Atividades de Controle Externo, Código TCU-CE-011, os cargos constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º O primeiro provimento dos cargos da Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo a que se refere o artigo anterior dar-se-á na classe inicial, mediante concurso público de provas, aberto a portadores de diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, com idade máxima de 40 (quarenta) anos, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A inscrição de candidatos no concurso de que trata este artigo independerá de limite de idade em relação aos ocupantes de cargos ou empregos públicos.

Art. 3º As vagas ocorrentes na classe inicial das Categorias Funcionais do Quadro e da Tabela Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União serão destinadas às três formas de provimento previstos na Lei nº 5.951, de 3 de dezembro de 1973, e suas alterações, na razão de 1/3 (um terço) para cada uma, na forma do Regulamento.

Art. 4º Ficam criados no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TCU-DAS-100 do Quadro Permanente da Secretaria-

Geral do Tribunal de Contas da União, na forma do Anexo II desta lei, 20 (vinte) cargos de provimento em comissão, para desenvolvimento das atividades específicas de controle externo, a serem providos privativamente por ocupantes de cargos da Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo.

Art. 5º Cabe ao Tribunal de Contas da União, mediante ato regulamentar próprio, e atendida a sistemática do Poder Executivo, classificar os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, adaptando-os à sua estrutura orgânica e funcional, fixando-lhes a remuneração nos valores da escala de níveis prevista no Anexo II, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de dezembro de 1976, observada a disponibilidade de recursos orçamentários próprios.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correção à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL
QUADRO PERMANENTE

(Lei n.º 7.592, de 1.º de abril de 1987)

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO NOVA (*)	
N.º de Cargos	Denominação	Código	N.º de Cargos	Denominação	Código
795	Técnico de Controle Externo	TCU-CE-001	945	Técnico de Controle Externo	TCU-CE-011
795			945		

(*) Acrescidos 150 cargos criados no art. 1.º desta lei.

ANEXO II

(Lei n.º 7.592, de 1.º de abril de 1987)

N.º de Cargos	Código	Categoria	Destinação
3	TCU DAS-101	Direção Superior	Para atender a instituição de unidade de auditoria especializada.
17	TCU DAS-102	Assessoramento Superior	Para Assessoramento a Ministros, Auditores, Procuradores e Dirigentes de Unidades da Secretaria-Geral.
20 *			

(*) A serem definidos em ato regulamentar, na forma do art. 5.º desta lei.

LEI Nº 7.593, DE 3 DE ABRIL DE 1987

Altera o Anexo II da Lei nº 7.324, de 18 de junho de 1985, que «cria a 13ª Região da Justiça do Trabalho e o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, institui a correspondente procuradoria Regional do Ministério público da União junto a Justiça do Trabalho, e dá outras providências».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo II da Lei nº 7.324, de 18 de junho de 1985, na parte referente a Cargos em Comissão, passa a vigorar com a seguinte alteração:

CARGOS EM COMISSÃO

Número	Cargo	Código
.....
.....
.....
.....
1	Procurador Regional do Trabalho	PRT-13ª-DAS-101.4

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 7.594, DE 8 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivo da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a remuneração de militares inativos convocados ou designados para o serviço ativo ou exercício de cargo ou função nas Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 128 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a remuneração dos militares, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, a ser numerado como § 1º, renumerando-se os demais:

«Art. 128.»

§ 1º O militar que, em virtude de aplicação do *caput* deste artigo, venha a fazer jus, mensalmente, a um total de vencimentos inferior ao que vinha recebendo, terá assegurada a percepção de remuneração mensal no valor correspondente ao total dos seus proventos na inatividade.

§ 2º

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei de conformidade com as peculiaridades de cada Força.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Octávio Júlio Moreira Lima

LEI Nº 7.595, DE 8 DE ABRIL DE 1987

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Quadro de Juizes Federais Substitutos, constituídos de 30 (trinta) cargos, assim distribuídos:

- a) 11 (onze) para a 1ª Região;
- b) 15 (quinze) para a 2ª Região; e
- c) 4 (quatro) para a 3ª Região.

Art. 2º Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação do Presidente da República, dentre os Juizes Federais Substitutos, alternadamente, por antigüidade e por escolha em lista triplíce de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos; e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, limite mínimo de idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e máximo de até 50 (cinquenta) anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e a competente investigação social.

Art. 3º Os Juizes Federais Substitutos somente poderão ser nomeados Juizes Federais depois de 4 (quatro) anos de efetivo exercício, em funções de auxílio ou substituição.

Parágrafo único. Inexistindo Juizes Federais Substitutos com interstício fixado neste artigo, o Conselho da Justiça Federal poderá indicar para nomeação os mais antigos dentre os que possuam, pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício em funções de auxílio ou substituição.

Art. 4º Os vencimentos e vantagens dos cargos de Juiz Federal Substituto correspondem a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e representação mensal fixados para o cargo de Juiz Federal.

Art. 5º Os Juizes Federais Substitutos gozam, na forma da lei, das prerrogativas e dos direitos conferidos aos magistrados, ressalvadas as hipóteses de remoção de uma para outra Seção Judiciária da mesma Região.

Art. 6º O Conselho de Justiça Federal poderá estabelecer circunscrições nas Seções Judiciárias e nas Regiões, designando Juizes Federais Substitutos para nelas exercerem jurisdição especializada, em matéria de desapropriação ou outras fixadas mediante provimento.

Art. 7º Os dispositivos adiante mencionados, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o inciso V do art. 21:

«V — certidão que comprove o exercício, por 2 (dois) anos, de advocacia ou de cargo para o qual se exija o diploma de bacharel em Direito;»

II — os §§ 1º e 2º do art. 24 são substituídos por um parágrafo único, na forma abaixo:

«Parágrafo único. As matérias das provas escritas e oral serão fixadas pelo Conselho de Justiça Federal, no regulamento mencionado no artigo anterior».

III — o art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 25. A Comissão Examinadora, designada pelo Conselho de Justiça Federal, será constituída de 3 (três) Ministros do Tribunal Federal de Recursos, um Professor de Faculdade de Direito, oficial ou reconhecida, e um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB e será presidida pelo Ministro mais antigo».

Art. 8º Consideram-se de interesse da União os litígios referentes ao domínio, posse, uso, exploração e conservação das terras públicas ou particulares, situadas nas áreas declaradas de interesse social, por ato do Poder Executivo Federal, para fins de desapropriação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Honório Pereira Severo

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

«Art. 4º

II —

d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.»

II — o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

«Art. 5º.

IV — Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de

atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.»

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no *caput* deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes às instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Car-

gos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo não se aplicarão aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º Observado o disposto no *caput* do art. 3º, *in fine*, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. Os professores Colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de abril do corrente ano.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Jorge Bornhausen
Aluizio Alves

LEI Nº 7.597, DE 14 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, que «dispõe sobre o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, bem como sobre o Fundo da Marinha Mercante».

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º O Fundo da Marinha Mercante — FMM é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para o desenvolvimento da Marinha Mercante Nacional, bem como, complementarmente, para a construção de navios auxiliares e hidrográficos ou oceanográficos para a Marinha do Brasil, objetivando o atendimento das reais necessidades e segurança do transporte hidroviário.»

Art. 2º O inciso I do art. 12 do Decreto-lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, passa a vigorar com a alínea f modificada e acrescido de alínea g, na forma abaixo:

«Art. 12

I —

f) os armadores, empresas de navegação e estaleiros nacionais, bem como a órgãos ou entidades governamentais, no interesse da política de Marinha Mercante, e de atividades conexas ou complementares;

g) à Marinha do Brasil, para a construção de navios auxiliares e hidrográficos-oceanográficos em estaleiros nacionais, até 90% (noventa por cento) do seu valor».

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Henrique Saboia

LEI Nº 7.598, DE 11 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre o reingresso de servidores no Quadro de Pessoal do Distrito Federal de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores ex-ocupantes de cargos de Professor de Ensino Elementar e de Professor de Ensino Médio, do Quadro Suplementar do Distrito Federal, que, nos termos da Lei nº 6.162, de 6 de dezembro de 1974, optaram pelo regime da legislação trabalhista e integração nas tabelas de pessoal dos órgãos relativamente autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, poderão, mediante opção, reingressar no Quadro de Pessoal do Distrito Federal de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973.

§ 1º O reingresso previsto neste artigo dar-se-á no cargo de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, do Grupo Magistério, instituído pelo Decreto nº 4.859, de 15 de outubro de 1979, e implicará no retorno ao regime estatutário.

§ 2º O reingresso efetivar-se-á, de acordo com a habilitação do servidor nos níveis em que se distribui a Categoria Funcional de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus.

§ 3º Serão criados tantos cargos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus quantos forem os servidores que se utilizarem da faculdade contida neste artigo.

Art. 2º O prazo para o exercício da opção constará de ato regulamentar a ser expedido pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

LEI Nº 7.599, DE 15 DE MAIO DE 1987

Altera dispositivo da Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984, que autoriza a inclusão de recurso da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 2º

§ 1º

§ 2º A garimpagem não será admitida além da profundidade em que seja possível garantir o trabalho dos garimpeiros em condições de segurança, cabendo ao Grupo de Trabalho instituído no § 2º do art. 3º desta lei avaliar essas condições.

Art. 3º A garimpagem será permitida até 31 de dezembro de 1988, podendo esse prazo ser prorrogado por ato do Poder Executivo.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, por proposta do Grupo de Trabalho previsto no § 2º do artigo 3º desta lei, a área descrita no caput do art. 2º, adotando as medidas legais que se fizerem necessárias.

§ 2º O Poder Executivo criará Grupo de Trabalho, em regime de dedicação exclusiva, com a finalidade de estudar e propor ações que orientem o Executivo na busca de solução definitiva quanto à atividade garimpeira em Serra Pelada, Município de Marabá, Estado do Pará.

§ 3º O Grupo de Trabalho será criado dentro de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta lei e terá 180 (cento e oitenta) dias para concluir suas atividades, garantindo-se a participação de representantes do Governo do Estado do Pará, da Cooperativa de Garimpeiro de Serra Pelada e do Sindicato dos Garimpeiros de Marabá.

§ 4º O Banco Central do Brasil, através da Caixa Econômica Federal, aplicará os recursos pendentes e caucionados, resultantes das sobras de ouro, paládio e prata dos primeiros 400 (quatrocentos) lotes, em obras destinadas a melhorar a produtividade da garimpagem manual em Serra Pelada, durante o prazo previsto nesta lei.

§ 5º O montante dos recursos a serem aplicados em novas obras estará limitado aos recursos disponíveis no Banco Central para esse fim e deverá ser aplicado integralmente durante a

vigência desta lei, sob a supervisão do Grupo de Trabalho por ela criado».

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

LEI Nº 7.600, DE 15 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre gratificação a ser concedida a engenheiros agrónomos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Sem prejuízo das gratificações existentes, será atribuída aos servidores integrantes da Categoria Funcional de Engenheiro Agrônomo, Código NS-912 ou LT-NS-912, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, uma gratificação escalonada em valores que deverão corresponder a percentuais de 95% (noventa e cinco por cento) a 120% (cento e vinte por cento), incidentes sobre o vencimento ou salário da referência em que estiver posicionado o servidor.

Art. 2º O escalonamento dos valores da gratificação de que trata esta lei efetivar-se-á por ato do Ministro de Estado competente, ouvida a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, em ordem crescente, a partir do limite percentual mínimo fixado no art. 1º, o qual incidirá sobre o vencimento ou salário da referência NS-5.

Parágrafo único. Nas referências subseqüentes, o escalonamento far-se-á, sucessivamente, na ordem diretamente proporcional aos respectivos valores de vencimento ou salário, de modo que o limite percentual máximo estabelecido no art. 1º desta lei incida sobre o valor do vencimento ou salário da referência NS-25.

Art. 3º Somente farão jus à gratificação de que trata esta lei os servidores no efetivo exercício.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- c) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial;

e) licença para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

f) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

g) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

h) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;

i) missão no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;

j) investidura, na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 ou LT-DAS-100), de funções de nível Superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110 ou LT-DAI-110) ou, ainda, em Função de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea j do § 1º deste artigo, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e às de engenheiro agrônomo.

Art. 4º A gratificação instituída nesta lei, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos da inatividade.

Art. 5º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Iris Rezende Machado
Aluizio Alves

LEI Nº 7.601, DE 15 DE MAIO DE 1987

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor de 70% (setenta por cento), do salário do Professor Auxiliar, Nível 1, em regime de dedicação exclusiva, das Instituições Federais de Ensino Superior.

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo.

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no § 1º do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de 10% (dez por cento) sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo, o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social.

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo, são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes do trabalho.

§ 6º A médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta lei.

Art. 2º Os efeitos financeiros do disposto na presente lei ocorrerão a partir do dia primeiro de abril de 1987.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Jorge Bornhausen

Almir Pazzianotto Pinto

Roberto Figueira Santos

Raphael de Almeida Magalhães

LEI Nº 7.602, DE 19 DE MAIO DE 1987

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de CZ\$ 380.393.034.000,00, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União — Lei nº 7.544, de 3 de dezembro de 1986 — até o limite de CZ\$ 359.994.126.000,00 (trezentos e cinquenta e nove bilhões, novecentos e noventa e quatro milhões, cento e vinte e seis mil cruzados), utilizando os recursos do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do artigo 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e outras fontes de financiamento, sendo:

I — CZ\$ 101.856.200.000,00 (cento e um bilhões, oitocentos e cinquenta e seis milhões e duzentos mil cruzados), para pagamento de pessoal e encargos sociais dos órgãos a seguir indicados:

CZ\$ 1.000

01000 — Câmara dos Deputados	726.800
02000 — Senado Federal	1.110.900
03000 — Tribunal de Contas da União	275.100
04000 — Supremo Tribunal Federal	73.700
05000 — Tribunal Federal de Recursos	145.700
06000 — Justiça Militar	152.500
07000 — Justiça Eleitoral	390.900
08000 — Justiça do Trabalho	1.715.100
09000 — Justiça Federal de 1ª Instância	307.500
10000 — Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	140.000
11000 — Presidência da República	3.324.300
12000 — Ministério da Aeronáutica	4.559.100
13000 — Ministério da Agricultura	2.557.200
14000 — Ministério das Comunicações	184.100
15000 — Ministério da Educação	19.069.100
16000 — Ministério do Exército	6.945.200

17000	— Ministério da Fazenda	2.236.200
18000	— Ministério da Indústria e do Comércio	895.000
19000	— Ministério do Interior	2.154.100
20000	— Ministério da Justiça	974.200
21000	— Ministério da Marinha	4.843.100
22000	— Ministério das Minas e Energia	164.100
23000	— Ministério da Previdência e Assistência Social	109.200
24000	— Ministério das Relações Exteriores	1.043.600
25000	— Ministério da Saúde	3.466.900
26000	— Ministério do Trabalho	806.200
27000	— Ministério dos Transportes	4.263.800
30000	— Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	6.441.200
33000	— Encargos Previdenciários da União	30.944.800
34000	— Ministério da Cultura	694.100
35000	— Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	252.800
36000	— Ministério da Ciência e Tecnologia	889.700
	TOTAL	101.856.200

II — CZ\$ 103.301.544.000,00 (cento e três bilhões, trezentos e um milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil cruzados), para cobrir despesas com amortização e encargos de financiamento de Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, de acordo com a indicação:

	<i>CZ\$ 1.000</i>		
	<i>Interna</i>	<i>Externa</i>	<i>Total</i>
01000	— Câmara dos Deputados	884	884
11000	— Presidência da República	297.856	388.496
12000	— Ministério da Aeronáutica	263.095	9.186.858
13000	— Ministério da Agricultura	45.170	1.907.756
14000	— Ministério das Comunicações	9.643	1.032.715
15000	— Ministério da Educação	151.692	629.140
16000	— Ministério do Exército	—	407.556
17000	— Ministério da Fazenda	—	9.209
18000	— Ministério da Indústria e do Comércio	—	2.708.004
19000	— Ministério do Interior	16.073	1.078.455
20000	— Ministério da Justiça	5.505	—
21000	— Ministério da Marinha	9.351	3.504.796
22000	— Ministério das Minas e Energia	—	700.798
24000	— Ministério das Relações Exteriores	—	103.598
25000	— Ministério da Saúde	33.398	183.764
26000	— Ministério do Trabalho	—	93.027
27000	— Ministério dos Transportes	13.175.396	27.646.642
28000	— Encargos Gerais da União	—	8.479.109
32000	— Encargos Financeiros da União	6.814.886	41.838.129
35000	— Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	4.167	3.179.218
36000	— Ministério da Ciência e Tecnologia	2.333	157.995
37000	— Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	—	59.890
	TOTAL	20.828.565	103.301.644

III — CZ\$ 32.719.569.000,00 (trinta e dois bilhões, setecentos e dezenove milhões, quinhentos e sessenta e nove mil cruzados), para atender às necessidades mínimas de manutenção dos Órgãos a seguir indi-

cados, permanecendo inalterados os objetivos constantes da Lei n.º 7.544, de 3 de dezembro de 1986:

	<i>CZ\$ 1.000</i>
01000 - Câmara dos Deputados	290.464
02000 - Senado Federal	227.337
03000 - Tribunal de Contas da União	31.300
04000 - Supremo Tribunal Federal	32.327
05000 - Tribunal Federal de Recursos	30.000
06000 - Justiça Militar	15.650
07000 - Justiça Eleitoral	80.691
08000 - Justiça do Trabalho	118.661
09000 - Justiça Federal de 1ª Instância	25.000
10000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	67.921
11000 - Presidência da República	1.032.824
12000 - Ministério da Aeronáutica	3.500.000
13000 - Ministério da Agricultura	2.119.066
14000 - Ministério das Comunicações	33.623
15000 - Ministério da Educação	4.000.000
16000 - Ministério do Exército	2.557.509
17000 - Ministério da Fazenda	1.696.909
18000 - Ministério da Indústria e do Comércio	400.000
19000 - Ministério do Interior	600.000
20000 - Ministério da Justiça	328.650
21000 - Ministério da Marinha	2.420.000
22000 - Ministério das Minas e Energia	200.884
23000 - Ministério da Previdência e Assistência Social	332.087
24000 - Ministério das Relações Exteriores	600.000
25000 - Ministério da Saúde	2.600.000
26000 - Ministério do Trabalho	313.063
27000 - Ministério dos Transportes	1.721.324
28000 - Encargos Gerais da União	657.489
30000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	254.960
32000 - Encargos Financeiros da União	4.266.800
33000 - Encargos Previdenciários da União	500.094
34000 - Ministério da Cultura	347.601
35000 - Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	368.338
36000 - Ministério da Ciência e Tecnologia	900.000
37000 - Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	59.997
TOTAL	<u>32.719.569</u>

IV - CZ\$ 122.116.813.000,00 (cento e vinte e dois bilhões, cento e dezesseis milhões, oitocentos e treze mil cruzados), para reforço de dotações dos seguintes programas de trabalho, permanecendo inalterados os objetivos constantes da Lei n.º 7.544, de 3 de dezembro de 1986:

	<i>CZ\$ 1.000</i>
03000 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	<u>20.000</u>
03101 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	<u>20.000</u>
03101.01020022.226 - Fiscalização e Controle da Arrecadação e Aplicação dos Recursos Públicos	20.000
06000 - JUSTIÇA MILITAR	<u>5.900</u>
06101 - JUSTIÇA MILITAR	<u>5.900</u>
06101.02040132.015 - Processamento de Causas	5.900

07000	— JUSTIÇA ELEITORAL	<u>35.000</u>
07103	— TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS	<u>19.000</u>
07103.02040251.132	— Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional de Manaus	19.000
07121	— TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA	<u>16.000</u>
07121.02040132.015	— Processamento de Causas	16.000
08000	— JUSTIÇA DO TRABALHO	<u>130.606</u>
08101	— TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	<u>10.000</u>
08101.02040251.089	— Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Superior do Trabalho — DF	10.000
08102	— TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<u>500</u>
08102.02040251.091	— Reforma do Edifício-Sede da Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo — RJ	500
08104	— TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<u>2.500</u>
08104.02040251.092	— Reforma do Edifício para as Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte — MG	2.000
08104.02040251.188	— Construção do Edifício-Sede para as Juntas de Conciliação e Julgamento de Itajubá — MG	500
08105	— TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	<u>17.300</u>
08105.02040251.081	— Construção do Edifício-Sede para as Juntas de Conciliação e Julgamento de Guaíba — RS	3.600
08105.02040251.094	— Construção do Edifício-Sede para a Junta de Conciliação e Julgamento de Novo Hamburgo — RS	11.200
08105.02040251.095	— Construção do Edifício-Sede para a Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas — RS	2.500
08108	— TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<u>5.000</u>
08108.02040251.088	— Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região — CE	5.000
08109	— TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	<u>95.000</u>
08109.02040251.097	— Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	95.000
08110	— TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	<u>306</u>
08110.02040251.100	— Construção do Edifício-Sede para as Juntas de Conciliação e Julgamento de União da Vitória — PR	306
09000	— JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA	<u>180.000</u>
09101	— JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTANCIA	<u>180.000</u>

09101.02040132.016	— Processamento de Causas	79.090
09101.02040212.018	— Serviços Postais e de Telecomunicações	2.060
09101.02040212.230	— Reparos e Conservação de Edificações Públicas	11.000
09101.02040242.016	— Manutenção do Serviço de Processamento de Dados	6.900
09101.02040251.114	— Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal na Bahia	15.000
09101.02040251.115	— Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal em Alagoas	20.000
09101.02040251.116	— Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal do Ceará	5.000
09101.02040251.122	— Construção do Anexo ao Edifício-Sede da Justiça Federal no Rio de Janeiro	25.100
09101.02040251.124	— Construção do Edifício-Sede da Justiça Federal no Maranhão	15.000
09101.02044282.004	— Assistência Médica e Odontológica a Servidores	490
09101.02044862.228	— Assistência Judiciária	450
11000	— PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	<u>32.000</u>
11107	— SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	<u>32.000</u>
11107.10573161.070	— Unidades Habitacionais	32.000
14000	— MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	<u>600</u>
14100	— ADMINISTRAÇÃO DIRETA	<u>600</u>
14100.05070212.005	— Administração de Pessoal	600
17000	— MINISTÉRIO DA FAZENDA	<u>1.000.000</u>
17100	— ADMINISTRAÇÃO DIRETA	1.000.000
17100.03080322.441	— Coordenação Geral da Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria	1.000.000
18000	— MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	<u>27.619.700</u>
18100	— ADMINISTRAÇÃO DIRETA	<u>27.119.700</u>
18100.11080346.724	— Saneamento Financeiro das Usinas de Açúcar e do Alcool	964.700
18100.11620351.720	— Participação da União no Capital da Siderurgia Brasileira S/A	26.165.000
18200	— ENTIDADES SUPERVISIONADAS	<u>500.000</u>
18200.11653632.899	— Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Turismo	200.000
18200.11653642.899	— Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Turismo	300.000
19000	— MINISTÉRIO DO INTERIOR	<u>90.500</u>
19200	— ENTIDADES SUPERVISIONADAS	<u>90.500</u>

19200.07764481.904	—	Projetos a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste	90.500
20000	—	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	<u>1.276.392</u>
20100	—	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	1.276.392
20100.02040142.371		Defesa dos Interesses da União em Juízo	7.500
20100.02070212.008	—	Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos	90.500
20100.02090432.014	—	Modernização Administrativa	57.000
20100.03090422.372	—	Repressão ao Abuso do Poder Econômico	1.730
20100.06300242.016	—	Manutenção do Serviço de Processamento de Dados	28.262
20100.06301741.244	—	Reequipamento do Departamento de Polícia Federal	57.190
20100.06301742.378	—	Operação do Policiamento Federal	1.005
20100.06301742.391	—	Manutenção da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras	948.200
20100.06301792.390	—	Manutenção dos Serviços Técnico-Policiais	80.718
20100.06302172.007	—	Capacitação de Recursos Humanos	4.287
22000	—	MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	<u>3.000.000</u>
22100	—	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.000.000
22100.09100351.709	—	Participação da União no Capital da Empresas Nucleares Brasileiras S/A	3.000.000
26000	—	MINISTÉRIO DO TRABALHO	<u>2.000.000</u>
26100	—	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2.000.000
26100.14800312.259	—	Contribuição ao Fundo de Assistência ao Desempregado	2.000.000
27000	—	MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	<u>1.060.000</u>
27200	—	ENTIDADES SUPERVISIONADAS	1.060.000
27200.16885371.922	—	Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	1.060.000
28000	—	ENCARGOS GERAIS DA UNIAO	<u>8.134.600</u>
28101	—	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO/PR	8.134.600
28101.03091832.681	—	Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social	7.904.800
28101.15810311.625	—	Assistência a Entidades Comunitárias	30.000
28101.16885371.628	—	Conclusão da Terceira Ponte de Vitória	200.000
32000	—	ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	<u>60.931.058</u>
32101	—	RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	60.931.058
32101.03080336.722	—	Restituição de Empréstimo Compulsório	14.458

32101.03080341.781	— Subscrição de Aumento de Capital da Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio	651.100
32101.03080341.782	— Participação da União no Capital do BNDES — Companhia Florestal Monte Dourado	303.600
32101.04090422.328	— Equalização de Encargos Financeiros do Crédito Rural — Programas Especiais	26.000.000
32101.04160422.326	— Cobertura de Diferença na Comercialização de Trigo e Triticale	10.000.000
32101.04160942.329	— Subsídio à Formação de Estoques Reguladores	10.000.000
32101.04160982.330	— Subsídio à Garantia de Preços Mínimos ao Produtor	10.000.000
32101.04180422.337	— Contribuição ao Programa da Atividade Agropecuária	1.500.000
32101.09530336.725	— Indenização por Retificação de Lavra	145.200
32101.10570336.726	— Ressarcimento de Incentivo sob a Forma de Bônus ao Sistema Financeiro da Habitação	2.316.700
39000	— RESERVA DE CONTINGÊNCIA	<u>16.800.457</u>
39000	— RESERVA DE CONTINGENCIA	<u>16.600.457</u>
39000.99999999.999	— Reserva de Contingência	16.600.457
	TOTAL	<u><u>122.116.813</u></u>

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento da União — Lei nº 7.544, de 3 de dezembro de 1986 — até o limite de CZ\$ 20.398.908.000,00 (vinte bilhões, trezentos e noventa e oito milhões, novecentos e oito mil cruzados), utilizando o excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e outras fontes de financiamento, para atender aos seguintes programas de trabalho:

		CZ\$ 1.000
11000	— PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	<u>90.000</u>
11101	— GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	<u>15.000</u>
11101.15814862.787	— Apoio às Ações de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência Elaborar os planos e programas no âmbito federal relativos às pessoas portadoras de deficiências, bem como apoiar financeiramente ações que visem assegurar o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva integração social dos deficientes.	15.000
11107	— SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	<u>75.000</u>

11107.03070253.095	— Conclusão do Anexo ao Ministério das Relações Exteriores Ampliar o espaço físico de modo a possibilitar o adequado funcionamento dos diversos órgãos do Ministério.	75.000
18000	· MINISTERIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	<u>500.000</u>
18100	— ADMINISTRAÇÃO DIRETA	<u>500.000</u>
18100.11633532.788	— Contribuição ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira Dar suporte financeiro à modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e exportação; ao desenvolvimento de pesquisa, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.	500.000
20000	· MINISTERIO DA JUSTIÇA	<u>59.508</u>
20100	— ADMINISTRAÇÃO DIRETA	<u>59.508</u>
20100.03090213.085	— Reformas, Instalações e Reequipamento do CADE. Ampliar o espaço físico para permitir a instalação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica. Área Reformada (m ²) = 1.055 Sistema de Ar Condicionado (Unid) = 1 Revisão da Rede de Energia Elétrica (Unid) = 1	6.270
20100.06300253.097	— Construção, Instalação e Aquisição de Unidades Regionais Proporcionar condições adequadas de trabalho e de atendimento aos usuários. Construção de Sedes (Unid) = 2 Construção de Anexo no Distrito Federal (Unid.) = 1	53.238
28000	— ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	<u>17.580.400</u>
28101	— RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO/PR	<u>17.580.400</u>
28101.03091813.098	— Indenização a Municípios do Estado do Rio de Janeiro — Lei Complementar nº 20/74 Transferência de recursos a Municípios do Estado do Rio de Janeiro, relativos aos exercícios de 1978 e 1979, nos termos do artigo 25, da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.	580.400
28101.09512643.100	— Reembolso à Petrobrás pelo fornecimento de Óleo Combustível à Eletrobrás Cobertura financeira das despesas com derivados do petróleo, no biênio 86/87, decorrentes da utilização de usinas termelétricas na região Sudeste (E.M. nº 008, de 14 de janeiro de 1987).	7.000.000

28101.09512653.099	— Reembolso a Furnas Centrais Elétricas S/A Gastos com Angra I, II e III Reembolso dos gastos efetuados com Furnas Centrais Elétricas S/A, na construção das Unidades II e III da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto (Decreto n.º 86.250, de 30 de julho de 1981), bem como das obrigações financeiras resultantes de operações de crédito, internas e externas, relativas à construção da Unidade I, da referida Central Nuclear (Decreto n.º 91.981, de 25 de novembro de 1985).	10.000.000
30000	— TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	<u>110.000</u>
30105	— GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento/PR	110.000
30105.13754283.096	— Reforma do Hospital de Base do Distrito Federal Assegurar adequadas condições físicas ao Hospital de maneira a possibilitar melhor assistência médico-hospitalar à comunidade.	110.000
32000	— ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	<u>2.059.000</u>
32101	— RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	<u>2.059.000</u>
32101.04161812.786	— Ressarcimento aos Estados pela Isenção do ICM sobre a Carne Bovina Ressarcimento aos Estados e ao Distrito Federal pela redução do ICM sobre a carne e o gado bovino.	2.059.000

Art. 3.º O Poder Executivo poderá efetuar o remanejamento dos valores constantes dos incisos I, II e III do art. 1.º, da presente lei, até o limite de 10% (dez por cento), para atender despesas de pessoal e encargos sociais, amortização e encargos de financiamento e manutenção, entre os órgãos discriminados nos referidos incisos.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira
Anibal Teixeira de Souza

LEI N.º 7.603, DE 20 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre o aproveitamento de funcionários, em cargos da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Poderão ser aproveitados, nos cargos de Agente de Polícia e de Agente Penitenciário da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, mediante a transposição ou transformação dos respectivos cargos, os atuais ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, não integrantes da mencionada Carreira, que, em 12 de março de 1976, se encontravam e ainda estejam lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 2.º O aproveitamento de que trata o artigo precedente será de até 20% (vinte por cento) das vagas existentes na data da publicação desta lei e dependerá de aprovação em processo seletivo idêntico ao de concurso público, sendo dispensados a comprovação de escolaridade e o limite de idade previstos na Lei n.º 7.176, de 15 de dezembro de 1983.

Parágrafo único. O funcionário classificado na forma desta lei ingressará no padrão I da Segunda Classe do cargo a que concorrer.

Art. 3.º Em nenhuma hipótese haverá um segundo processo seletivo destinado ao aproveitamento de que trata esta lei.

Art. 4.º O Governo do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários do Distrito Federal.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

LEI N.º 7.604, DE 26 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de

auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário mínimo.

Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º Além dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ficam acrescidos ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — Prorural o auxílio-reclusão e o auxílio-doença, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

Art. 4º A pensão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passará a ser devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971.

Art. 5º Cabe ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social atualizar os benefícios da previdência social segundo os critérios estabelecidos para a política salarial.

Parágrafo único. Além da atualização prevista neste artigo, o valor dos benefícios poderá ser majorado, consideradas as disponibilidades financeiras permanentes do Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social — Sinpas, notadamente o crescimento do salário de contribuição dos segurados ativos.

Art. 6º Ficam as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional obrigadas a repassar (vetado) os pagamentos devidos aos beneficiários da Previdência Social, desde que estes optem por este sistema.

Art. 7º As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, deverão repassar à Previdência Social 30% (trinta por cento) do prêmio recolhido, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vítimas em acidentes de trânsito.

Art. 8º A Central de Medicamentos — CEME celebrará convênios com os Estados para a instalação de laboratórios destinados à fabricação de medicamentos essenciais às camadas mais carentes da sociedade brasileira.

Art. 9º Dentro de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projetos com objetivo de estabelecer equivalência dos regimes da Previdência Social e dentro de 180 (cento e

oitenta) dias, um plano de reestruturação administrativa das instituições da Previdência Social e o novo Plano de Carreira, Cargos e Salários, determinando, igualmente, que os órgãos de direção serão compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos empregadores e dos trabalhadores.

Art. 10. O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social expedirá instruções para a execução desta lei.

Art. 11. Os efeitos financeiros desta lei são devidos a partir de 1º de abril de 1987.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão à conta dos recursos próprios da previdência social, especialmente os oriundos da aplicação do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Carlos Saboia Monte

LEI Nº 7.605, DE 28 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre a transferência e movimentação dos servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores da Administração Federal direta e das autarquias federais, incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, poderão ser transferidos ou movimentados para cargos ou empregos de denominação diferente daqueles em que estejam investidos, nos termos das normas regulamentares pertinentes, desde que sejam habilitados em concurso público e observada a ordem de classificação.

Art. 2º Os servidores ficarão submetidos ao regime jurídico que rege o cargo ou emprego a ser provido.

Art. 3º O disposto nesta lei vigora a partir de 1º de abril de 1987.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Aluizio Alves

LEI Nº 7.606, DE 28 DE MAIO DE 1987

Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, mediante compra ou permuta, o bem imóvel pertencente ao patrimônio da Universidade do Rio de Janeiro — UNI-RIO, constituído de parte de Marinha e parte alodial, localizado no perímetro urbano da cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, situado na Praia do Flamengo nº 132, possuindo área total aproximada de 1294,1750m² (mil duzentos e noventa e quatro metros, dezessete decímetros e cinquenta centímetros quadrados) conforme especificações constantes do registro inscrito no Livro nº 11-A-Especial, fls. 75v/77v, do Serviço do Patrimônio da União — SPU, Delegacia do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Após a efetivação da medida prevista no artigo anterior, o Poder Executivo adotará, por intermédio de seus órgãos competentes, os procedimentos jurídicos necessários à doação do referido imóvel à União Nacional dos Estudantes — UNE, entidade representativa do conjunto dos estudantes das instituições de ensino superior existentes no País, nos termos da Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985.

Art. 3º Será assegurado ao Serviço do Patrimônio da União — SPU o recolhimento, em seu favor e nas datas respectivas, de laudêmio e foro, sobre a parte de marinha, nos termos dos arts. 101 e 102, e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI Nº 7.607, DE 28 DE MAIO DE 1987

Faculta às Comissões Executivas Nacionais dos Partidos Políticos decidir sobre a realização de convenções e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica facultado às Comissões Executivas Nacionais de Partidos Políticos decidir sobre a realização de convenções para reno-

vação de quaisquer dos seus Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, bem como prorrogar, até 1 (um) ano, os atuais mandatos, de seus respectivos órgãos de direção, de ação e de cooperação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

(*) DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O Banco Central do Brasil poderá decretar regime de administração especial temporária, na forma regulada por este decreto-lei, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, autorizadas a funcionar nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, quando nelas verificar:

- a) prática reiterada de operações contrárias às diretrizes de política econômica ou financeira traçadas em lei federal;
- b) existência de passivo a descoberto;
- c) descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias mantida no Banco Central do Brasil;
- d) gestão temerária ou fraudulenta de seus administradores;
- e) ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. A duração da administração especial será fixada no ato que a decretar, podendo ser prorrogada, se absolutamente necessário, por período não superior ao primeiro.

(*) Republicado, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 2.327, de 24-4-87, com as alterações por este introduzidas.

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

Art. 3º A administração especial temporária será executada por um conselho diretor, nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão, constituído de tantos membros quantos julgados necessários para a condução dos negócios sociais.

§ 1º Ao conselho diretor competirá, com exclusividade, a convocação da assembléia geral.

§ 2º Os membros do conselho diretor poderão ser destituídos a qualquer tempo pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos que, não caracterizados como de gestão ordinária, impliquem disposição ou oneração do patrimônio da sociedade.

Art. 4º Os membros do conselho diretor assumirão, de imediato, as respectivas funções, independentemente da publicação do ato de nomeação, mediante termo lavrado no livro de atas da Diretoria, com a transcrição do ato que houver decretado o regime de administração especial temporária e do que os tenha nomeado.

Art. 5º Ao assumir suas funções, incumbirá ao conselho diretor:

- a) eleger, dentre seus membros, o Presidente;
- b) estabelecer as atribuições e poderes de cada um de seus membros, bem como as matérias que serão objeto de deliberação colegiada; e
- c) adotar as providências constantes dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 6º Das decisões do conselho diretor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro de 10 (dez) dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

Parágrafo único. O recurso, entregue mediante protocolo, será dirigido ao conselho diretor, que o informará e o encaminhará dentro de 5 (cinco) dias ao Banco Central do Brasil.

Art. 7º O conselho diretor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que cessar o regime especial, ou, a qualquer tempo, quando solicitado.

Art. 8º Poderá o Banco Central do Brasil atribuir, a pessoas jurídicas com especialização na área, a administração especial temporária de que trata este decreto-lei.

Art. 9º Uma vez decretado o regime de que trata este decreto-lei, fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar recursos da Reser-

va Monetária visando ao saneamento econômico-financeiro da instituição.

Parágrafo único. Não havendo recursos suficientes na conta da Reserva Monetária, o Banco Central do Brasil os adiantará, devendo o valor de tais adiantamentos constar obrigatoriamente da proposta da lei orçamentária do exercício subsequente.

Art. 10 Os valores sacados à conta da Reserva Monetária serão aplicados no pagamento de obrigações das instituições submetidas ao regime deste decreto-lei, mediante cessão e transferência dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, e serão garantidos, nos termos de contrato a ser firmado com a instituição beneficiária:

a) pela caução de notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, ações, debêntures, créditos hipotecários e pignoratícios, contratos de contas correntes devedoras com saldo devidamente reconhecidos e títulos da dívida pública federal;

b) pela hipoteca legal, independentemente de especialização, que este decreto-lei concede ao Banco Central do Brasil, dos imóveis pertencentes às instituições beneficiárias e por elas destinados à instalação de suas sedes e filiais.

c) pela hipoteca convencional de outros imóveis pertencentes às instituições beneficiárias ou a terceiros.

§ 1º Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse do Banco Central do Brasil, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em livro especial para esse fim aberto e rubricado pela autoridade competente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil, quando entender necessário, poderá exigir a entrega dos títulos, documentos e valores caucionados e, quando recusado, mediante simples petição, acompanhada de certidão do termo de tradição, promover judicialmente a sua apreensão total ou parcial.

Art. 11. À vista de relatório ou de proposta do conselho diretor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) autorizar a transformação, a incorporação, a fusão, a cisão ou a transferência do controle acionário da instituição, em face das condições de garantias apresentadas pelos interessados;

b) propor a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, das ações do capital social da instituição;

c) decretar a liquidação extrajudicial da instituição.

Art. 12. Na hipótese da letra *b* do artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação ali referida.

§ 1º A União Federal será, desde logo, imitada na posse das ações desapropriadas, mediante depósito de seu valor patrimonial, apurado em balanço levantado pelo conselho diretor, que terá por data-base o dia da decretação da administração especial temporária.

§ 2º Na instituição em que o patrimônio líquido for negativo, o valor do depósito previsto no parágrafo anterior será simbólico e fixado no decreto expropriatório.

Art. 13. A União Federal, uma vez imitada na posse das ações, exercerá todos os direitos inerentes à condição de acionista, inclusive o de preferência, que poderá ceder, para subscrição de aumento de capital e o de votar, em assembléia geral, a redução ou elevação do capital social, o agrupamento ou o desdobramento de ações, a transformação, incorporação, fusão ou cisão da sociedade, e quaisquer outras medidas julgadas necessárias ao saneamento financeiro da sociedade e ao seu regular funcionamento.

Art. 14 O regime de que trata este decreto-lei cessará:

a) se a União Federal assumir o controle acionário da instituição, na forma do artigo 11, letra *b*;

b) nos casos de transformação, incorporação, fusão, cisão ou de transferência do controle acionário da instituição;

c) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da instituição se houver normalizado;

d) pela decretação da liquidação extrajudicial da instituição.

§ 1º Para os fins previstos neste decreto-lei, a União Federal será representada, nos atos que lhe competir, pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil adotará as medidas necessárias à recuperação integral dos recursos aplicados na instituição, com base no artigo 9º deste decreto-lei, e estabelecerá, se for o caso, a forma, prazo e demais condições para o seu resgate.

§ 3º Decretada a liquidação extrajudicial da instituição, tomar-se-á como data-base, para todos os efeitos, inclusive a apuração da responsabilidade dos ex-administradores, a data de decretação do regime de administração especial temporária.

Art. 15 Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição, pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data-base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

Art. 16 O inciso IX, do artigo 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido da alínea g, com a seguinte redação:

«Art. 10
IX

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.»

Art. 17. O artigo 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, fica acrescido de § 1º com a seguinte redação, renumerado para 2º o atual parágrafo único.

«Art. 11

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei.

§ 2º

Art. 18. O Banco Central promoverá a responsabilidade, com pena de demissão, do funcionário ou Diretor que permitir o descumprimento das normas referentes à conta de Reservas Bancárias.

Art. 19 Aplicam-se à administração especial temporária regulada por este decreto-lei as disposições da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, que com ele não colidirem e, em especial, as medidas acautelatórias e promotoras da responsabilidade dos ex-administradores.

Art. 20. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME III

A

ADVOCACIA CONSULTIVA DA UNIÃO
— Vantagens. Concede. Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

AUTARQUIAS FEDERAIS — Servidores. Transferência e Movimentação. Dispõe. Lei nº 7.605, de 28 de maio de 1987.

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

— Organização. Dispositivos. Altera. Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

— Servidores. Transferência e Movimentação. Dispõe. Lei nº 7.605, de 28 de maio de 1987.

— Servidores. Remuneração. Limite. Dispõe. Decreto-lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987.

ARRECADAÇÃO FEDERAL — Adoção de medidas. Dispõe. Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

C

COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA — V. Conselho Federal de Medicina.

CONGELAMENTO DE PREÇOS E ALUGUEIS — V. Política Econômica.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA — Comissão Nacional de Residência Médica. Médico residente. Bolsa de estudo. Redação. Altera. Lei nº 7.601, de 15 de

maio de 1987. (Publicado no *D.O.* de 18-5-87 e republicado no *D.O.* de 19-5-87).

CREDITOS ADICIONAIS — Poder Executivo. Autoriza. Lei nº 7.602, de 19 de maio de 1987.

D

DISTRITO FEDERAL — Servidores. Remuneração. Limite. Dispõe. Decreto-lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987.

— V. Servidor Público.

E

ENGENHEIRO AGRÔNOMO — Gratificação. Dispõe. Lei nº 7.600, de 15 de maio de 1987.

EXTRAÇÃO DE MINERIO — V. Orçamento da União.

F

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

— Aquisição de veículos automotores. Redação. Altera. Decreto-lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987.

— Empréstimo compulsório. Redação. Altera. Decreto-lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987.

- Veículos novos. Aquisição. Altera. Decreto-lei nº 2.329, de 20 de maio de 1987.
- V. Regulamento.

G

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. — Vencimentos. Dispõe. Decreto-lei nº 2.334, de 11 de junho de 1987.

GRUPO EXECUTIVO DAS TERRAS DO ARAGUAIA-TOCANTINS (GETAT) — Extingue. Decreto-lei nº 2.328, de 5 de maio de 1987.

I

IMPOSTO DE RENDA

- Correção Monetária. Demonstrações financeiras. Pessoa jurídica. Lucro real. Dispõe. Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.
- Legislação. Altera. Decreto-lei nº 2.325, de 8 de abril de 1987. (Publicado no *D.O.* de 9-4-87 e republicado no *D.O.* de 13-4-87).
- Legislação. Altera. Decreto-lei nº 2.326, de 14 de abril de 1987.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- Balanço. Reserva especial. Constituição. Dispõe. Decreto-lei nº 2.332, de 9 de junho de 1987.
- Banco Central do Brasil. Controle acionário. Redação. Altera. Decreto-lei nº 2.327, de 24 de abril de 1987.

J

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA — Reestruturação. Dispõe. Lei nº 7.595, de 8 de abril de 1987.

M

MILITARES INATIVOS — Remuneração. Dispositivo. Altera. Lei nº 7.594, de 8 de abril de 1987.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA — Gratificação de Segurança de Voo. Percentual. Limite. Altera. Decreto-lei nº 2.330, de 22 de maio de 1987.

MINISTÉRIO DA MARINHA — Fundo da Marinha Mercante (FMM). Aplicação. Dispositivos. Altera. Lei nº 7.597, de 14 de abril de 1987.

O

ORÇAMENTO DA UNIÃO — Extração de minério. Garimpagem. Profundidade. Dispositivo. Altera. Lei nº 7.599, de 15 de maio de 1987.

P

PARTIDOS POLITICOS — Comissões Executivas Nacionais. Convenções. Realização. Faculta. Lei nº 7.607, de 28 de maio de 1987.

PODER EXECUTIVO — Imóvel. Aquisição. Autoriza. Lei nº 7.606, de 28 de maio de 1987.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO — Vencimentos. Dispõe. Decreto-lei nº 2.334, de 11 de junho de 1987.

— V. Servidor Público.

POLÍCIA CIVIL — Funcionários. Aproveitamento. Dispõe. Lei nº 7.603, de 20 de maio de 1987.

POLÍTICA ECONÔMICA

- Aluguéis. Congelamento de Preços. Dispõe. Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. (Publicado no *D.O.* de 13-6-87 e republicado no *D.O.* de 16-6-87).
- Competência. Altera. Decreto-lei nº 2.339, de 26 de junho de 1987.
- Dispositivos. Redação. Altera. Decreto-lei nº 2.336, de 15 de junho de 1987.
- Dispositivos. Redação. Altera. Decreto-lei nº 2.337, de 18 de junho de 1987.
- Salários. Vencimentos. Reajuste. Dispõe. Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. (Publicado no *D.O.* de 13-6-87 e republicado no *D.O.* de 16-6-87).

— Unidade de Referência de Preços (URP). Criação. Dispõe. Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

PREVIDÊNCIA SOCIAL — Benefícios. Atualização. Dispõe. Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO — Cargos em Comissão. Altera. Lei nº 7.593, de 3 de abril de 1987.

R

REFORMA ADMINISTRATIVA — Diretrizes. Dispositivos. Altera. Lei nº 7.696, de 10 de abril de 1987.

REGULAMENTO — Fundo Nacional de Desenvolvimento. Empréstimo compulsório. Veículos automotores. Regulamentação. Altera. Decreto-lei nº 2.340, de 26 de junho de 1987.

S

SALÁRIOS — V. Política Econômica.

SERVIDOR PÚBLICO

— Poder Judiciário da União. Distrito Federal. Territórios. Tribunal de Contas da União. Vencimentos. Dispõe. Decreto-lei nº 2.334, de 11 de junho de 1987.

— Quadro de Pessoal. Distrito Federal. Reingresso. Dispõe. Lei nº 7.598, de 11 de maio de 1987.

V. Administração Federal.

T

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO — Grupo-Atividades de Controle Externo — V. Tribunal de Contas da União.

TERRITÓRIOS FEDERAIS

— Servidores. Remuneração. Limite. Dispõe. Decreto-lei nº 2.338, de 19 de junho de 1987.

— V. Servidor Público.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

— Secretaria-Geral. Quadro Permanente. Cargos. Cria. Lei nº 7.592, de 1º de abril de 1987.

— Vencimentos. Dispõe. Decreto-lei nº 2.334, de 11 de junho de 1987.

— V. Servidor Público.

U

UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP) — V. Política Econômica.

ÍNDICE DO APENSO

C

CONSELHO NACIONAL DO COMÉRCIO EXTERIOR (CONCEX) — Estrutura. Altera. Decreto nº 94.109, de 18 de março de 1987. (Publicado no D.O. de 19-3-87 e republicado no D.O. de 14-4-87).

CREDITO ESPECIAL — Justiça Federal de 1ª Instância. Decreto nº 93.979, de 27 de janeiro de 1987. (Publicado no D.O. de 28-1-87 e republicado no D.O. de 19-6-87).

CRÉDITO SUPLEMENTAR — Ministério da Fazenda. Gabinete do Ministro. Decreto nº 94.162, de 31 de março de 1987.

D

DESAPROPRIAÇÃO (terra) — Araxá (MG). Utilidade pública. Declara. Decreto nº 94.122, de 20 de março de 1987. (Publicado no D.O. de 23-3-87; republicado nos D.O. de 30-3-87 e 28-4-87).

DESAPROPRIAÇÃO (imóvel rural)

— Mirandópolis (SP). Interesse social. Declara. Decreto nº 94.160, de 31 de março de 1987.

— Mirante do Paranapanema (SP). Interesse social. Declara. Decreto nº 94.161, de 31 de março de 1987.

— Pereira Barreto (SP). Interesse social. Declara. Decreto nº 94.160, de 31 de março de 1987.

— Tapira (MG). Utilidade pública. Declara. Decreto nº 94.122, de 20 de março de 1987. (Publicado no D.O. de 23-3-87; republicado nos D.O. de 30-3-87 e 28-4-87).

J

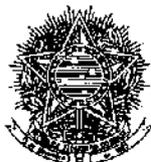
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA — V. Crédito Especial.

M

MINISTÉRIO DA FAZENDA — V. Crédito Suplementar.

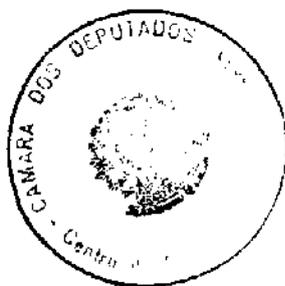
S**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

- Competência. Altera. Decreto n° 94.159, de 31 de março de 1987.
- Denominação. Altera. Decreto n° 94.159, de 31 de março de 1987.
- Estrutura básica. Altera. Decreto n° 94.159, de 31 de março de 1987.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS
DE 1987 — VOLUME V
ATOS DO PODER LEGISLATIVO
Atos Legislativos do Poder Executivo
LEIS DE JULHO A SETEMBRO



BRASÍLIA — 1987

FICHA CATALOGRÁFICA

341.251S
B823

Brasil. Poder Executivo.
Coleções das leis; atos legislativos do Poder
Executivo. Brasília, DIN, 1987.
v. trimestral.
112 p.

1. Leis — Coleções. I. Título.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

	PAG		PAG
I — LEI COMPLEMENTAR			
56	1	Lei Complementar, de 10 de julho de 1987 — Declara nao sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do Prorural, as indústrias pesqueiras. Publicada no <i>D.O.</i> de 13-7-87 e retificada no <i>D.O.</i> de 14-7-87	7
		dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-7-87	7
		2.347 Decreto-lei de 23 de julho de 1987 — Cria na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República os cargos que especifica, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-7-87	11
		2.348 — Decreto-lei de 24 de julho de 1987 — Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 27-7-87	15
II DECRETOS-LEIS			
2.342	3	Decreto-lei de 10 de julho de 1987 — Altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. Publicado no <i>D.O.</i> de 13-7-87	
2.343	5	Decreto-lei de 10 de julho de 1987 — Acrescenta paragrafo ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. Publicado no <i>D.O.</i> de 13-7-87	
2.344	5	Decreto-lei de 23 de julho de 1987 — Altera o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-7-87	
2.345	6	Decreto-lei de 23 de julho de 1987 — Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-7-87 e retificado no <i>D.O.</i> de 25-9-87	
2.346		Decreto-lei de 23 de julho de 1987 — Cria no Ministério da Fazenda os cargos que especifica, e	
		2.349 — Decreto-lei de 29 de julho de 1987 — Dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de compensação de Variações Salariais — FCVS, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 30-7-87	28
		2.350 Decreto-lei de 31 de julho de 1987 — Dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere a Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, concedido às empresas controladas pela Siderurgia Brasileira S.A. — Siderbrás (Grupo Siderbrás). Publicado no <i>D.O.</i> de 3-8-87	28
		2.351 — Decreto-lei de 7 de agosto de 1987 — Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-8-87	29
		2.352 — Decreto-lei de 7 de agosto de 1987 — Concede abono salarial, e	

	PAG.
dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-8-87	31
2.353 — Decreto-lei de 11 de agosto de 1987 — Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.960, de 23 de setembro de 1982. Publicado no <i>D.O.</i> de 12-8-87	31
2.354 — Decreto-lei de 24 de agosto de 1987 — Altera a legislação do Imposto de Renda. Publicado no <i>D.O.</i> de 25-8-87	32
2.355 — Decreto-lei de 27 de agosto de 1987 — Estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-8-87	35
2.356 — Decreto-lei de 28 de agosto de 1987 — Altera a tabela para o cálculo do Imposto de Renda na fonte. Publicado no <i>D.O.</i> de 31-8-87	41
2.357 — Decreto-lei de 28 de agosto de 1987 — Institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 31-8-87	42
2.358 — Decreto-lei de 4 de setembro de 1987 — Dispõe sobre a percepção de gratificações por servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 8-9-87	43
2.359 — Decreto-lei de 16 de setembro de 1987 — Estende benefícios fiscais ao empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica. Publicado no <i>D.O.</i> de 17-9-87	44
2.360 — Decreto-lei de 16 de setembro de 1987 — Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 17-9-87	45
2.361 — Decreto-lei de 24 de setembro de 1987 — Dispõe sobre o reajuste de preços de contratos de prestação de serviços no caso que especifica. Publicado no <i>D.O.</i> de 25-9-87	47

III — DECRETO LEGISLATIVO

02 — Decreto Legislativo de 1987 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, a 1º de novembro de 1985. Publicado no <i>D.O.</i> de 3-9-87	49
---	----

IV — LEIS

7.609 — Lei de 6 de julho de 1987 — Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 7-7-87	51
7.610 — Lei de 7 de julho de 1987 — Altera o valor do vencimento do cargo que especifica, e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 8-7-87	52
7.611 — Lei de 8 de julho de 1987 — Altera os arts. 1º, 3º (vetado) do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — Finsocial, e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 9-7-87	53
7.612 — Lei de 9 de julho de 1987 — Dispõe sobre a suspensão dos processos de despejo, e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 10-7-87	54
7.613 — Lei de 13 de julho de 1987 — Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros, e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 14-7-87	55
7.614 — Lei de 14 de julho de 1987 — Autoriza a realização, em caráter extraordinário, de operações de crédito à conta e risco do Tesouro Nacional, e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 15-7-87	57

	PAG.
7.615 — Lei de 14 de agosto de 1987 Concede imunidade tributária às instituições que menciona, torna impenhoráveis os seus bens, e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 17-8-87	58
7.616 — Lei de 4 de setembro de 1987 — Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de CZ\$ 319.562.900.000.00, e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 8-9-87	59
7.617 — Lei de 8 de setembro de 1987 — Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 14-9-87	68

ÍNDICE DO APENSO

I — DECRETO-LEI

2.300 — Decreto-lei de 21 de novembro de 1986 Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 25-11-86 e republicado no <i>D.O.</i> de 27-7-87 e republicado no <i>D.O.</i> de 17-9-87	73
--	----

II — LEI

7.608 — Lei de 30 de junho de 1987 — Dispõe sobre a administração do Território Federal de Fernando de Noronha, e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 2-7-87	105
--	-----

Figuram neste volume a lei complementar, os decretos-leis, o decreto legislativo e as leis que, expedidos no terceiro trimestre de 1987, foram publicados, no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

4

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I — LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 10 DE JULHO DE 1987

Declara não sujeitas à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do Prorural, as indústrias pesqueiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Não estão as indústrias da pesca de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente registradas no Registro Geral da Pesca, que tenham seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sujeitas à contribuição estabelecida no inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, e no art. 5º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º A aplicação desta lei não importa em restituição de contribuições que já houverem sido pagas pelas empresas compreendidas na atividade a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Ressalvado o disposto no artigo 2º, esta lei, pelo seu caráter interpretativo, retroage seus efeitos a partir da vigência da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Art. 4º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira
Iris Rezende Machado

II — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 2.342, DE 10 DE JULHO DE 1987

Altera os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de julho de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os artigos 13 e 14 do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de julho de 1987, alterados pelos Decretos-leis nºs 2.336, de 15 de junho de 1987, e 2.337, de 18 de junho de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 13 As obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito, cambiários ou cambiariformes, inclusive faturas ou duplicatas, que tenham sido constituídas ou emitidas em cruzados no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzados pelo fator de deflação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se:

a) às obrigações contratuais relativas a operações de câmbio para entrega futura e às realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções, em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

b) às faturas ou duplicatadas referentes aos contratos abrangidos pelo artigo 14 deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas após 1º de janeiro de 1987.

§ 2º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,00467, para cada dia decorrido, a partir de 16 de junho de 1987.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo.

§ 4º As obrigações decorrentes de contratos de seguros e de financiamentos rurais, agroindustriais e de empréstimos por antecipação de receitas a Estados e Municípios, celebrados no período a que alude este artigo e para os fins nele referidos, terão disciplina própria a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º Não se incluem no regime de deflação:

a) as obrigações tributárias, as obrigações vencidas, as mensalidades escolares e de clubes, associações ou sociedades sem fins lucrativos, as despesas condominiais; e

b) as faturas ou duplicatas referentes aos contratos abrangidos pelo artigo 14 deste decreto-lei, celebrados ou originados de propostas apresentadas anteriormente a 1º de janeiro de 1987.

Art. 14. A norma de congelamento a que se refere o artigo 1º deste decreto-lei aplica-se aos contratos com cláusula de reajuste, cujo objeto seja a produção ou fornecimento de bens para entrega futura, a prestação de serviços e a realização de obras.

Parágrafo único. Cessado o congelamento, aplicar-se-lhes-ão os reajustes previstos nas respectivas cláusulas.»

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianoto Pinto

Anibal Teixeira de Souza

DECRETO-LEI Nº 2.343, DE 10 DE JULHO DE 1987

Acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, fica acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

«Art. 8º

§ 5º O excedente, de que trata o parágrafo anterior, na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho, será pago integral e imediatamente».

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard
Luiz Carlos Bresser Pereira
Almir Pazzianoto Pinto
Anibal Teixeira de Souza

DECRETO-LEI Nº 2.344, DE 23 DE JULHO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens II e III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, fica acrescido dos artigos 3º e 4º, com a seguinte redação, renumerando-se os atuais artigos 3º, 4º e 5º, para 5º, 6º e 7º, respectivamente:

«Art. 3º O disposto neste decreto-lei não se aplica:

I — aos Procuradores das universidades e demais instituições federais de ensino, estruturadas sob a forma de autarquia,

a partir do seu enquadramento no Plano Único de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem assim aos membros da Advocacia Consultiva da União integrantes das demais autarquias de-regime especial;

II — aos membros da Advocacia Consultiva da União que percebam a gratificação especial a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, destinada, inclusive, a suplementação por serviços extraordinários, ou a gratificação de desempenho de atividades rodoviárias, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, assegurado o direito de opção.

Art. 4º A remuneração mensal dos servidores a que se refere o *caput* do artigo 1º, compreendida pela soma do vencimento básico mais representação, acrescida das gratificações de nível superior, produtividade e desempenho, não poderá exceder o total do vencimento básico e idênticas vantagens pagas aos ocupantes da classe final da carreira de Procurador da República.»

Art. 2º O § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º

§ 2º O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade, observada, inclusive na hipótese de funcionários que se aposentaram em cargos efetivos de Consultor Jurídico, a norma do parágrafo seguinte.»

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.345, DE 23 DE JULHO DE 1987

Dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 6.782, de 19 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º A doença profissional fica equiparada ao acidente de serviço, para efeito da pensão especial de que trata o art. 242 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.»

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência, e 99º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição.

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, no Ministério da Fazenda, os cargos de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, e de Técnico de Finanças e Controle, de nível médio, constantes do Anexo I deste decreto-lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos funcionários ocupantes dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos das categorias funcionais integrantes do Grupo Atividades Específicas de Controle Interno (CI-1800) e os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a outras categorias funcionais de Quadro ou Tabela dos Ministérios Cíveis e Militares e dos órgãos integrantes da Presidência da República que se encontravam lotados ou em exercício na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e nos órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno, em 23 de dezembro de 1986, e que permaneceram nessa condição até a

edição deste decreto-lei, são transpostos, por opção e mediante aprovação em processo seletivo, na forma do Anexo II, para os cargos de Analista de Finanças e Controle e Técnico de Finanças e Controle, obedidos os quantitativos fixados no Anexo I.

§ 1º Os servidores localizados em referências iguais ou inferiores a NS-10 e NM-17 serão reposicionados no Padrão IV, Classe A, dos cargos de nível superior ou médio, respectivamente.

§ 2º Serão extintos os cargos ou empregos ocupados, em órgãos da administração pública federal, pelos servidores transpostos na forma deste artigo.

§ 3º A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do regulamento deste decreto-lei.

Art. 3º O processo seletivo mencionado no art. 2º terá início no prazo de 60 (sessenta) dias contados do regulamento deste decreto-lei.

Art. 4º O vencimento inicial do cargo de Analista de Finanças e Controle é de CZ\$ 8.869,51, correspondente ao da 3ª Classe, Padrão I, índice 100 da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo III do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e servirá de base para a fixação do valor dos demais vencimentos de ocupantes dos cargos de que trata este decreto-lei.

§ 1º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da transposição a que se refere o art. 2º, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.

§ 2º Aos ocupantes de cargos a que se refere este decreto-lei, estendem-se as normas contidas no art. 6º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

Art. 5º O provimento dos cargos de que trata este decreto-lei será feito mediante aprovação em concurso público e dar-se-á no Padrão I, Classe A, de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos, mediante prova escrita, e, a segunda, programa de formação, com avaliação final e classificatória.

Art. 6º Poderão concorrer aos cargos de que trata este decreto-lei:

I — para Analista de Finanças e Controle, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II — para Técnico de Finanças e Controle, os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 7º Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público e matriculados no programa de formação terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão inicial a que estiver concorrendo, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

Parágrafo único. No caso de o candidato ser servidor da administração pública, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Aluizio Alves

ANEXO I

Art. 1º do Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987

CARREIRA: FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
Analista de Finanças e Controle (Nível Superior)	Especial	I a III	300
	C	I a V	600
	B	I a V	900
	A	I a VI	1.200
Técnico de Finanças e Controle (Nível Médio)	Especial	I a III	400
	C	I a V	800
	B	I a V	1.200
	A	I a VI	1.600

ANEXO II

Art. 2º do Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	DENOMINAÇÃO
	25	III	Especial	
	24	II		
	23	I		
Técnico de Controle Interno (CI-1.801), servidores integrantes de categorias funcionais de nível superior (NS), de quadro ou tabela permanentes, enquadrados no plano de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, e os da Carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225/85.	22	V	C	Analista de Finanças e Controle
	21	IV		
	20	III		
	19	II		
	18	I		
	17	V	B	
	16	IV		
	15	III		
	14	II		
	13	I		
	12	VI	A	
	11	V		
	10	IV		
	—	III		
	—	II		
—	I	Especial		
32	III			
31	II			
30	I			
Assistente de Controle Interno (CI-1.802), Auxiliar de Controle Interno (CI-1.803), servidores integrantes de quadro ou tabela permanentes, enquadrados no plano de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, e os da Carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225/85.	29	V	C	Técnico de Finanças e Controle
	28	IV		
	27	III		
	26	II		
	25	I		
	24	V	B	
	23	IV		
	22	III		
	21	II		
	20	I		
	19	VI	A	
	18	V		
	17	IV		
	—	III		
	—	II		
—	I			

DECRETO-LEI Nº 2.347, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República os cargos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam criados, na Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, os cargos de Analista de Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Orçamento, de nível médio, constantes do Anexo I deste decreto-lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a lotação e o exercício dos funcionários ocupantes dos cargos a que se refere este artigo.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos ou empregos pertencentes a outras categorias funcionais de Quadro ou Tabela dos Ministérios Cíveis e Militares e dos órgãos integrantes da Presidência da República que se encontravam lotados ou em exercício na Secretaria de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, e nos órgãos setoriais ou equivalentes de orçamento, em 23 de dezembro de 1986, e que permaneceram nessa condição até a edição deste decreto-lei, são transpostos, por opção e mediante aprovação em processo seletivo, na forma do Anexo II, para os cargos de Analista de Orçamento e Técnico de Orçamento obedecidos os quantitativos fixados no Anexo I.

§ 1º Os servidores localizados em referências iguais ou inferiores a NS-10 e NM-17 serão reposicionados no Padrão IV, Classe A, dos cargos de nível superior ou médio respectivamente.

§ 2º Serão extintos os cargos ou empregos ocupados, em órgãos da administração pública federal, pelos servidores transpostos na forma deste artigo.

§ 3º A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do regulamento deste decreto-lei.

Art. 3º O processo seletivo mencionado no art. 2º terá início no prazo de 60 (sessenta) dias contados do regulamento deste decreto-lei.

Art. 4º O vencimento inicial do cargo de Analista de Orçamento é de CZ\$ 8.869,51, correspondente ao da 3ª Classe, Padrão I, índice 100 da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo III do

Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e servirá de base para a fixação do valor dos demais vencimentos de ocupantes dos cargos de que trata este decreto-lei.

§ 1º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da transposição a que se refere o art. 2º, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.

§ 2º Aos ocupantes de cargos a que se refere este decreto-lei estendem-se as normas contidas no art. 6º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

Art. 5º O provimento dos cargos de que trata este decreto-lei será feito mediante aprovação em concurso público e dar-se-á no Padrão I, Classe A, de Analista de Orçamento e de Técnico de Orçamento.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos, mediante prova escrita, e, a segunda, programa de formação, com avaliação final e classificatória.

Art. 6º Poderão concorrer nos cargos de que trata este decreto-lei:

I — para Analista de Orçamento, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II — para Técnico de Orçamento, os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 7º Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público e matriculados no programa de formação terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão inicial a que estiver concorrendo, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

Parágrafo único. No caso de o candidato ser servidor da administração pública, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Anibal Teixeira de Souza

Aluizio Alves

ANEXO I

Art. 1º do Decreto-lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987

CARREIRA: ORÇAMENTO

DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
Analista de Orçamento (Nível Superior)	Especial	I a III	150
	C	I a V	300
	B	I a V	450
	A	I a VI	600
Técnico de Orçamento (Nível Médio)	Especial	I a III	120
	C	I a V	240
	B	I a V	360
	A	I a VI	480

ANEXO II

Art. 2º do Decreto-lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	
	25 24 23	III II I	Especial		
Técnico de Controle Interno (CI-1.801), servidores integrantes de categorias funcionais de nível superior (NS), de quadro ou tabela permanentes, enquadrados no plano de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, e os da Carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225/85.	22 21 20 19 18	V IV III II I	C	Analista de Orçamento	
	17 16 15 14 13	V IV III II I	B		
	12 11 10 — —	VI V IV III II I	A		
	32 31 30	III II I	Especial		
Assistente de Controle Interno (CI-1.802), Auxiliar de Controle Interno (CI-1.803), servidores integrantes de quadro ou tabela permanentes, enquadrados no plano de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, e os da Carreira de que trata o Decreto-lei nº 2.225/85.	29 28 27 26 25	V IV III II I	C		Técnico de Orçamento
	24 23 22 21 20	V IV III II I	B		
	19 18 17 — — —	VI V IV III II I	A		

DECRETO-LEI Nº 2.348, DE 24 DE JULHO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As disposições adiante indicadas do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 1º Este decreto-lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica.»

«Art. 2º As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto-lei.

.....»
 «Art. 5º

II — Serviços: toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais.

VI — execução indireta: a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

- a)
- b)
- c)
- d)

.....»
 «Art. 7º

§ 1º É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução

total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

.....”

«Art. 8º

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

.....”

«Art. 12.

.....

VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.»

«Art. 15.

.....

§ 2º Entende-se por investidura, para os fins deste decreto-lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

.....”

«Art. 16.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a CZ\$ 5.000.000,00, a Administração poderá permitir o leilão.»

«Art. 17. Os bens imóveis da União e suas autarquias, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

.....”

«Art. 19. As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicadas com a antecedência referida no § 5º do art. 32, no *Diário Oficial* local e, contemporaneamente, noticiadas no *Diário Oficial* da União.»

«Art. 20.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.»

«Art. 21.

§ 1º A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 3º As compras de eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente com base no preço do dia.»

«Art. 22.

V — quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no artigo 55 e seu parágrafo 1º;

VI — quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

VIII — quando a União tiver que intervir no domínio econômico, para regular preços ou normalizar o abastecimento;

IX — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do art. 38, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços;

X — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou forne-

cer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação;

XI — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo único. Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração Federal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo poder público.»

«Art. 23. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros, que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

III — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha;

V — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

.....
 § 2º Ocorrendo a rescisão prevista no artigo 68, é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.»

«Art. 24. As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 22, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do artigo 23, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no final do § 1º do artigo 7º, deverão ser comunicados, dentro de 3 dias, à autoridade superior, que os ratificará

ou promoverá a responsabilidade de quem os ordenou. Ratificados, promover-se-á a celebração do contrato, se for o caso.»

«Art. 25.

§ 4º

2. prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal ou outra equivalente, na forma da lei.

§ 7º A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite, leilão e concurso.

§ 10. As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas concorrências internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante.

§ 12. Não se exigirá prestação de garantia, para a habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas, ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do Edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.

§ 13. O disposto no § 2º do artigo 3º, no § 10 do artigo 25, no § 1º do artigo 26 e no parágrafo único do artigo 45, não se aplica às concorrências internacionais, para a aquisição de bens ou serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Presidente da República.»

«Art. 31.

VI — atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados pelo órgão competente da Advocacia Consultiva da União.»

«Art. 32. O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este decreto-lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

.....
 II — prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento, previsto no artigo 54, execução do contrato e entrega do objeto da licitação;

§ 2º O edital de concorrência, ressalvada a hipótese do artigo 19, será publicado, no *Diário Oficial* da União, em resumo, durante três dias consecutivos, com a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação, para ampliar a área de competição.

§ 3º A Administração, nas compras, para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

.....
 § 5º O prazo mínimo será de trinta dias, para concorrência e concurso, de quinze dias, para tomada de preços e leilão, contado da primeira publicação do edital, e de três dias úteis para convite.

§ 6º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o § 3º deste artigo, não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação nem ao limite estabelecido na alínea b do item I do artigo 21.»

«Art. 33.

§ 1º Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas

ou irregularidades, que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.»

«Art. 35.
.....

IV — Classificação das propostas;

V — deliberação pela autoridade competente.

§ 1º A abertura dos envelopes «documentação» e «proposta» será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e envelopes «proposta» serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

.....
§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação (itens I e II) e abertas as propostas (item III), não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.»

«Art. 37. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

.....
«Art. 38.
.....

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 dias úteis, para apresentação de outras escoimadas das causas referidas neste artigo.»

«Art. 39. A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 49.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.»

«Art. 40. A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.»

«Art. 41. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por uma comissão permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

.....

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Enquanto não nomeada a comissão julgadora, incumbirá à autoridade que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 4º A investidura dos membros das comissões para permanentes não excederá de um ano, vedada a recondução, para a mesma comissão, no período subsequente.»

«Art. 45.

.....

Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela União Federal ou suas autarquias, com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 13, do artigo 25, permitido nesses casos o Juízo arbitral.»

«Art. 46.

.....

§ 2º As garantias a que se referem os números 1 e 2 do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% do valor do contrato.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato.

§ 4º Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 2º.»

«Art. 47. A duração dos contratos regidos por este decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos:

I — a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração, desde que isso tenha sido previsto na licitação e sem exceder de 5 (cinco) anos ou do prazo máximo para tanto fixado em lei; e

II — a prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito.

.....
 § 3º O limite de cinco anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel, para o serviço público.»

«Art. 49.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.»

«Art. 51.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no *Diário Oficial da União*, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

.....
 § 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora, superior a 48 horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.»

«Art. 52.

.....
 § 2º Na «carta contrato», «nota de empenho de despesa», «autorização de compra», «ordem de execução de serviço» ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 45.

§ 3º Aplica-se o disposto nos artigos 45, 48, 49, 50, 51 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado; e

b) aos contratos em que a União for parte, como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o «termo de contrato» e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente do seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.»

«Art. 54.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o «termo de contrato» ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo 1º classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no artigo 71.

«Art. 55.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, sendo que as alterações de que tratam as alíneas c e d do item II deste artigo e seus §§ 1º e 4º restringem-se aos casos de força maior efetivamente comprovada.»

«Art. 61.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso

das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.»

«Art. 66. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.»

«Art. 68.

VI — a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

XVII — a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais.»

«Art. 71. A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades aludidas no artigo 73, ainda que não tenha sido caso de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos arts. 23, § 2º, e 54, § 2º, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, das propostas pelo primeiro adjudicatário.»

«Art. 73. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Federal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada

da a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 dias úteis.

.....»

«CAPÍTULO V

Do Direito de Petição

.....»

«Art. 76.»

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos nestes artigos em dia de expediente no órgão ou na entidade.»

«Art. 80.»

Parágrafo único. A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte de órgãos e entidades da Administração Federal, estará subordinada aos critérios fixados em Regulamento próprio, pelo Poder Executivo.»

«Art. 81.»

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação ministerial, deverão ser publicadas no *Diário Oficial da União*.»

«Art. 82. Aplicam-se as disposições deste decreto-lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e entidades da Administração.»

«Art. 85.»

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.»

«Art. 86. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e pelas entidades referidas no artigo anterior, até que editem regulamentos próprios, devidamente

publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85, ficarão sujeitas às disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Federal, após aprovados pela autoridade de nível ministerial a que estiverem vinculadas as respectivas entidades, deverão ser publicados no *Diário Oficial da União.*»

«Art. 87.»

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo, independentemente da revisão nele autorizada, serão automaticamente corrigidos, a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo de outubro a dezembro de 1987, tomando-se por base a variação das Obrigações do Tesouro Nacional, em comparação com a vigorante na data de vigência deste decreto-lei, desprezada no resultado final a fração inferior a CZ\$ 1.000,00.»

«Art. 88. O disposto neste decreto-lei não se aplica às licitações e aos contratos, instaurados e assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se este decreto-lei, no que couber.»

Art. 2º O Poder Executivo fará republicar no *Diário Oficial da União* o texto do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações decorrentes deste decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard
Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.349, DE 29 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre limite para a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Deni Lineu Schwartz

DECRETO-LEI Nº 2.350, DE 31 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre o incentivo fiscal a que se refere a Lei n.º 7.554, de 16 de dezembro de 1986, concedido às empresas controladas pela Siderurgia Brasileira S.A. — Siderbrás (Grupo Siderbrás).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O valor do incentivo fiscal apurado pelos estabelecimentos industriais das empresas siderúrgicas controladas pela Siderurgia

Brasileira S.A. — Siderbrás (Grupo Siderbrás), na forma prevista na Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986, será a esta creditado.

Art. 2º As importâncias a que se refere o artigo anterior serão depositadas pelas empresas siderúrgicas mencionadas, dentro de 30 (trinta) dias da apuração do incentivo, em conta especial da Siderurgia Brasileira S.A. — Siderbrás (Grupo Siderbrás), no Banco do Brasil S.A., e não serão consideradas para efeito de tributação, consoante previsto no artigo 6º da Lei nº 7.554, de 16 de dezembro de 1986.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

José Hugo Castelo Branco

Anibal Teixeira de Souza

DECRETO-LEI Nº 2.351, DE 7 DE AGOSTO DE 1987

Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens I e II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$ 1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no *caput* deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3º Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$ 1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Art. 3º Será nula, de pleno direito, toda e qualquer obrigação contraída ou expressão monetária estabelecida com base no valor ou na periodicidade ou índice de reajustamento do Piso Nacional de Salários.

Art. 4º A expressão «salário mínimo», constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I — Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do *caput* do art. 1º deste decreto-lei; e

II — Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de agosto de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianotto Pinto

DECRETO-LEI N.º 2.352, DE 7 DE AGOSTO DE 1987

Concede abono salarial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica assegurado, aos trabalhadores que percebam, no mês de agosto, salário mensal igual ou inferior a CZ\$ 9.599,60 (nove mil quinhentos e noventa e nove cruzados e sessenta centavos), a concessão de um abono, no valor de CZ\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados).

Art. 2.º O abono a que se refere o artigo anterior será pago até o dia 14 de agosto de 1987, sendo incorporado, a partir do mês de setembro seguinte, aos respectivos salários.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores não alterará o valor do Piso Nacional de Salários e do Salário Mínimo de Referência, de que trata o Decreto-lei n.º 2.351, de 7 de agosto de 1987.

Art. 4.º É vedado aos empregadores repassar aos preços dos produtos ou serviços, o custo correspondente ao valor do abono, de que trata este decreto-lei, ainda que após a sua incorporação aos salários.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de agosto de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Almir Pazzianotto Pinto

DECRETO-LEI N.º 2.353, DE 11 DE AGOSTO DE 1987

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.960, de 23 de setembro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica acrescido ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.960, de 23 de setembro de 1982, o seguinte parágrafo único:

«Parágrafo único. O Presidente da República poderá, em casos excepcionais, autorizar a contratação ou a concessão da garantia de que trata este artigo a operações de arrendamento mercantil, com opção de compra, ajustadas com pessoas jurídicas sediadas no País, inclusive nas hipóteses de venda com cláusula obrigatória de arrendamento mercantil do bem vendido ao seu proprietário original.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

José Hugo Castelo Branco

DECRETO-LEI Nº 2.354, DE 24 DE AGOSTO DE 1987

Altera a legislação do imposto de renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1988, as pessoas jurídicas deverão apresentar declaração de rendimentos nos seguintes prazos:

I — as tributadas com base no lucro real, até o último dia útil do mês de abril;

II — as tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, até o último dia útil do mês de março;

III — as demais pessoas jurídicas, até o último dia útil do mês de junho.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas, expressas em número de Obrigações do Tesouro Nacional — OTN (Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987).

§ 1º O valor em cruzados do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu va-

lor, expresso em número de OTN, pelo valor desta da data do seu pagamento.

§ 2º A falta ou insuficiência de pagamento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação do imposto de renda.

Art. 3º As pessoas jurídicas que, na declaração de rendimentos do exercício financeiro, estiveram sujeitas ao adicional de que trata o artigo 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, deverão pagar o imposto relativo ao exercício financeiro subsequente em doze parcelas mensais, observado o seguinte:

I — nos meses de setembro a dezembro que antecederem o início do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de antecipação;

II — nos meses de janeiro a março do exercício financeiro, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;

III — o saldo do imposto devido, de acordo com a declaração de rendimentos, depois de deduzidas as antecipações e os duodécimos efetivamente pagos, será dividido em cinco quotas iguais a serem pagas a partir do mês de abril do exercício financeiro.

Art. 4º Cada parcela de que tratam os itens I e II do artigo anterior será igual a 1/12 (um doze avos) do imposto e adicional devidos pelo contribuinte no exercício financeiro em que se deva iniciar o pagamento das antecipações, expressos em número de OTN.

§ 1º A pessoa jurídica poderá:

a) calcular as parcelas de que trata o item I do artigo anterior à razão de 1/6 (um sexto) do imposto e adicional incidentes sobre o resultado apurado em balanço ou balancete levantado em 30 de junho do período-base em curso, expressos em número de OTN pelo valor desta nesse mês;

b) calcular as parcelas relativas aos meses de janeiro a março do exercício financeiro (art. 3º, item II) à razão de 1/8 (um oitavo) do imposto e adicional incidente sobre o lucro real do exercício, expressos em número de OTN, depois de diminuídas as parcelas pagas a título de antecipação.

§ 2º O balanço ou balancete a que se refere a alínea a do parágrafo anterior, que somente produzirá efeitos para o cálculo das antecipações, deverá ser levantado com observância das leis comerciais e fiscais e será transcrito no Livro de Apuração do Lucro Real.

Art. 5º O valor das antecipações de que trata o item I do artigo 3º será corrigido monetariamente, a partir do mês do recolhimento, até

o mês de encerramento do período-base e a variação correspondente será computada na determinação do lucro real.

Art. 6º As pessoas jurídicas não enquadradas no artigo 3º deverão pagar o imposto em nove quotas mensais iguais, a partir do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Art. 7º O pagamento de cada parcela relativa à antecipação, duodécimo ou quota deve ser efetuado até o último dia útil do mês correspondente ao seu vencimento, ressalvada a parcela vencível no mês de dezembro, que deverá ser paga até o último dia útil do segundo decêndio desse mês.

Art. 8º O *caput* do artigo 12 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 12. As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão calculadas sobre o valor em cruzados:

I — das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer outra forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II — do saldo do imposto devido, determinado com base no valor da OTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.»

Art. 9º O pagamento das parcelas do imposto relativo ao exercício de 1988 será efetuado a partir do mês de setembro de 1987.

§ 1º Cada parcela de antecipação e duodécimo será igual ao valor do imposto e adicional devidos pelo contribuinte, relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1986, expressos em número de OTN, dividido pelo número de meses desse período-base.

§ 2º A pessoa jurídica poderá optar pelo cálculo de cada parcela de antecipação e duodécimo segundo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º.

Art. 10. O prejuízo fiscal apurado no período-base semestral encerrado em 30 de junho de 1986 poderá ser compensado com o lucro real determinado até o período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1990.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se os artigos 17, 19, 26, 27 e 28 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.355, DE 27 DE AGOSTO DE 1987

Estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, itens II e III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A nenhum servidor civil ou militar da União, do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, retribuição mensal superior à importância equivalente ao valor de oitenta salários mínimos de referência.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se:

I — servidor, qualquer que seja o regime jurídico ou forma de investidura:

a) os funcionários e servidores, de qualquer categoria, da administração direta, membros do Ministério Público e integrantes da carreira de Diplomata, bem assim os dirigentes, servidores e empregados de autarquias comuns ou em regime especial;

b) os dirigentes, conselheiros e empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas, coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

c) os dirigentes, conselheiros e empregados de fundações e associações civis, instituídas por autorização em lei ou mantidas pelo poder público ou, ainda, que recebam transferências orçamentárias ou recursos de entidades referidas nos itens anteriores;

II — retribuição mensal, a soma das importâncias recebidas a qualquer título, em razão de vínculo estatutário ou de emprego, permanente ou transitório, de caráter efetivo ou precário;

III — dirigente, a pessoa, com ou sem vínculo empregatício com as entidades referidas no *caput* e no inciso I, que seja nomeada ou designada pelo Presidente da República, designada pelo Ministro de Estado ou outra autoridade competente, eleita pela Assembléia Geral da entidade ou pelo respectivo Conselho de Administração, para o exercício do cargo de Presidente, Vice-Presidente, Superintendente, Diretor de entidade estatal, ou equivalentes.

§ 2º Excluem-se do limite de que trata este artigo o salário-família, as diárias por serviço efetivamente prestado fora da sede, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986), ou gratificação equivalente paga a dirigente não empregado, o adicional por tempo de serviço, a retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva (Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971) ou outros órgãos colegiados, não excedente de duas, o acréscimo de vinte por cento mencionado no art. 3º, § 1º, deste decreto-lei, e no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, bem assim as indenizações decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

§ 3º Observado o disposto no *caput* do art. 1º, os órgãos e entidades estatais poderão desdobrar, em doze parcelas, as vantagens pagas em periodicidade diversa da mensal, concedidas até 28 de dezembro de 1983.

§ 4º No caso em que a duração do vínculo de trabalho seja inferior a um ano, o cálculo da retribuição mensal será proporcional ao período efetivamente trabalhado.

§ 5º Não serão consideradas, no cálculo da retribuição, as contribuições feitas para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), a conversão de férias ou licença-prêmio em pecúnia, nem as parcelas de caráter indenizatório.

§ 6º Nas hipóteses de acumulação constitucionalmente admitida, o limite estabelecido neste artigo será observado em relação a cada cargo, emprego ou função.

Art. 2º Para os efeitos do disposto no art. 1º, quando se tratar de servidor requisitado, a entidade requisitante considerará, relativamente ao pagamento da retribuição ou complemento salarial, o montante das parcelas pagas pela Administração Federal, Estadual, Municipal ou arárquica ou pelo órgão ou entidade de origem, durante o período considerado.

Art. 3º Os honorários mensais dos dirigentes das entidades estatais serão fixados por decreto do Poder Executivo, facultado a estes optar pela percepção, a esse título, de importância equivalente:

I — à retribuição de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou

II — à maior retribuição paga a empregado da entidade estatal para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 1º O dirigente que optar pela forma de retribuição prevista neste artigo fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por

cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2º Para fins da fixação dos honorários, bem assim para cálculo do acréscimo de que trata o parágrafo anterior, serão consideradas, exclusivamente, as parcelas da maior retribuição paga a empregado da entidade, compreendendo:

- a) o salário-base do Plano de Cargos e Salários, efetivamente pago e não computadas as vantagens a que se refere o art. 5º;
- b) a gratificação de função ou equivalente;
- c) a gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962); e
- d) o adicional por tempo de serviço.

Art. 4º Ocorrendo, na forma da legislação pertinente, a cessão ou requisição de servidores, a cessionária reembolsará à cedente importância equivalente ao valor da retribuição do servidor cedido, acrescida dos respectivos encargos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às requisições efetuadas:

- a) para efetivo exercício em órgãos integrantes da Presidência da República;
- b) pelo Ministro de Estado a que esteja vinculada a entidade cedente, para exercício de função de confiança do Grupo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e de função de Assessoramento Superior (FAS), no próprio Ministério; e
- c) de acordo com o disposto em lei especial.

§ 2º As cessões ou requisições efetuadas até a data da publicação deste decreto-lei somente serão objeto de reembolso a partir do exercício financeiro de 1988.

§ 3º O período em que o servidor permanecer na situação prevista neste artigo será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no órgão ou entidade de origem.

Art. 5º Aos servidores que, na data da publicação deste decreto-lei, percebam retribuição superior ao limite fixado, fica assegurada a percepção da diferença, como vantagem pessoal, expressa em valor fixo, em cruzados, nominalmente identificável, a ser absorvida pelos aumentos e reajustes, inclusive automáticos, supervenientes a este decreto-lei.

§ 1º Mediante proposta do dirigente máximo dos órgãos e entidades referidas no § 1º do art. 1º, o direito a que se refere o *caput* deste artigo será declarado em portaria do Ministro de Estado a que estiver

vinculada, que será publicada no *Diário Oficial* da União e conterá a indicação do nome do benefício e dos valores da retribuição mensal, com a discriminação das respectivas parcelas e da vantagem pessoal.

§ 2º O pagamento da vantagem pessoal de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à publicação do ato a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A prestação anual de contas de entidade estatal será instruída com a prova da publicação do ato de que trata o § 1º.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não legitima atos praticados em desacordo com o estabelecido no Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, e modificações posteriores, nem exonera de responsabilidade os infratores.

Art. 6º Ressalvados o direito adquirido e a coisa julgada, é vedado às entidades referidas nas alíneas *b* e *c* do item I do § 1º do art. 1º, e às autarquias em regime especial, conceder a seus servidores:

I — participação nos lucros, ainda que sob forma de resultado de balanço;

II — gratificação ou adicional de produtividade, de incentivo à produtividade, de eficiência, de assiduidade e análogas;

III — auxílio-moradia, auxílio-financeiro, auxílio-natalidade, auxílio-casamento, ou vantagens assemelhadas;

IV — empréstimo sob qualquer modalidade; adiantamentos de qualquer tipo; financiamento de veículos, ainda que relacionado com o exercício do emprego, cargo ou função; financiamento para aquisição de bens móveis ou imóveis;

V — prêmios de aposentadoria, salário-família complementar, salário-esposa ou benefícios assemelhados;

VI — reembolso de despesas médicas, hospitalares ou com medicamentos;

VII — direito de uso de imóveis residenciais, mediante locação a terceiros;

VIII — cartões de crédito ou realizar o pagamento de despesas decorrentes de sua utilização;

IX — desconto nos preços ou tarifas de bens ou serviços; e

X — adiantamento ou empréstimo, para compra de bens ou serviços inclusive mediante consignação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) à concessão de auxílio-moradia ou à locação de imóveis destinados à residência de servidor, em localidades relacionadas e nos limites e condições fixadas em decreto do Poder Executivo;

b) as contribuições financeiras que realizem, como patrocinadoras, a entidade de previdência privada fechada, observada a legislação específica;

c) a gastos, realizados com creches e serviços de assistência médica, odontológica e farmacêutica, destinados indistintamente aos servidores e prestados por terceiros especializados, observados os limites e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo;

d) a concessão do benefício do vale-transporte;

e) aos auxílios ou à manutenção de programa de alimentação do trabalhador, devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho;

f) à abertura, por instituição financeira pública federal, de crédito vinculado a contrato que assegure cobertura de cheque em função do saldo médio de depósito mantido pelo tomador do crédito; e

g) às operações de crédito e financiamento de veículos, imóveis e bens duráveis, desde que essas operações estejam compreendidas no objeto social da instituição financeira e seus encargos sejam idênticos aos adotados nas transações com o público em geral.

Art. 7.º As entidades de que tratam as alíneas b e c, do item I do § 1.º do art. 1.º promoverão, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste decreto-lei:

I — a modificação de seus estatutos sociais, regimentos internos, regulamentos de pessoal e outros atos, de modo a ajustá-los às disposições deste decreto-lei; e

II — a adequação de seus Planos de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens, de modo a reduzir as retribuições excedentes ao limite estabelecido no caput do art. 1.º, submetendo-os à aprovação do Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais (CISE).

Art. 8.º A inobservância do disposto neste decreto-lei configura falta grave, punível com pena de demissão, destituição de função ou rescisão de contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que couber.

Parágrafo único. Aos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo incumbe a fiscalização das medidas previstas neste decreto-lei, propondo a apuração das responsabilidades.

Art. 9º Os acordos e convenções coletivas de trabalho, quando for o caso, somente se aplicarão aos servidores, em termos de salários e vantagens, até o limite e restrições estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 10. O disposto neste decreto-lei aplica-se aos inativos e pensionistas.

Art. 11. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard
Henrique Saboia
Leônidas Pires Gonçalves
Roberto Costa de Abreu Sodré
Luiz Carlos Bresser Pereira
José Reinaldo Carneiro Tavares
Iris Rezende Machado
Jorge Bornhausen
Almir Pazzianotto Pinto
Octávio Júlio Moreira Lima
Roberto Figueira Santos
José Hugo Castelo Branco
Aureliano Chaves
João Alves Filho
Antônio Carlos Magalhães
Raphael de Almeida Magalhães
Celso Furtado
Deni Lineu Schwartz
Renato Archer
Marcos Freire
Rubens Bayma Denys
Ronaldo Costa Couto
Ivan de Souza Mendes
Paulo Campos Paiva
Anibal Teixeira de Souza
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

DECRETO-LEI Nº 2.356, DE 28 DE AGOSTO DE 1987

Altera a tabela para o cálculo do Imposto de Renda na Fonte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A tabela para o cálculo do Imposto de Renda na Fonte, prevista no art. 4º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, fica reajustada na forma abaixo, observada a dispensa da retenção de imposto no caso de rendimento bruto do trabalho assalariado até cinco vezes o valor do Salário Mínimo de Referência:

Classe de Renda	Renda Líquida Mensal CZ\$		Alíquota %
1	Até	4.761,00	Isento
2	de	4.762,00 a 5.338,00	5
3	de	5.339,00 a 21.094,00	10
4	de	21.095,00 a 30.752,00	15
5	de	30.753,00 a 47.543,00	20
6	de	47.544,00 a 52.490,00	25
7	de	52.491,00 a 82.547,00	30
8	de	82.548,00 a 99.219,00	35
9	de	99.220,00 a 133.811,00	40
10	de	133.812,00 a 165.850,00	45
11	Acima de	165.850,00	50

Parágrafo único. As deduções admitidas para o cálculo da renda líquida mensal ficam reajustadas para:

a) 25% do rendimento bruto, limitado, conforme o disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 7.450/85, a CZ\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados) mensais;

b) CZ\$ 2.000,00 (dois mil cruzados) mensais por dependente.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal baixará os atos necessários à execução deste decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos rendimentos auferidos a partir de 1º de setembro de 1987.

Parágrafo único. O desconto sobre os rendimentos pagos ou creditados posteriormente ao mês-calendário deve ser efetivado em confor-

midade com a tabela vigente no mês de aquisição do direito aos rendimentos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.357, DE 28 DE AGOSTO DE 1987

Institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, destinado a promover e desenvolver as atividades de fiscalização e cobrança dos tributos federais.

§ 1º O Ministro da Fazenda, mediante ato próprio, estabelecerá os objetivos parciais e finais a serem alcançados pelo Programa, contemplando especialmente as seguintes metas:

a) níveis globais de arrecadação a serem atingidos e sua relação com o produto interno bruto;

b) níveis de desempenho da Administração Tributária, expressos em número de contribuintes auditados, valores totais identificados e importâncias efetivamente recolhidas.

§ 2º Para atender às atividades do Programa, é instituída a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais, devida, mensalmente, aos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, pelo atingimento de metas globais de desempenho e eficiência, nos termos e condições fixadas neste decreto-lei.

Art. 2º A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais será atribuída em forma de pontos até o número máximo de 1.800 (mil e oitocentos), por servidor, em função do desempenho global da Administração Tributária.

§ 1º Os pontos referidos neste artigo serão atribuídos na proporção do atingimento de metas globais para cada exercício financeiro da União, a partir de 1987, e segundo ponderação fixada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A expressão monetária de cada ponto a que se refere este artigo corresponde a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) do vencimento básico do respectivo padrão do funcionário.

Art. 3º A gratificação de que trata o presente decreto-lei, no corrente exercício, será devida após aferição do desempenho global, nos termos do art. 2º e seu § 1º, correspondendo ao período posterior à publicação do presente decreto-lei.

§ 1º Nos exercícios subseqüentes, fica autorizado o pagamento da parcela referida no art. 2º com base no desempenho já efetivado no exercício anterior, condicionando-se a sua definitiva integração à remuneração e aos proventos do funcionário beneficiado à realização das metas globais fixadas nos termos do § 1º do art. 1º para o Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais, na proporção das metas realizadas, até o limite de 1.800 (mil e oitocentos) pontos.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá autorizar o pagamento antecipado de parcela da gratificação de que trata este artigo, em valor equivalente a 600 (seiscentos) pontos, nos meses de setembro a dezembro de 1987.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério da Fazenda.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.358, DE 4 DE SETEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a percepção de gratificações por servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias e a Gratifica-

ção pelo Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional continuarão a ser pagas aos servidores do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem que as percebiam, cumulativamente, em 1º de março de 1897.

Parágrafo único. A Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias não poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, ressalvado o direito de opção previsto no item II do art. 3º do mesmo decreto-lei, alterado pelo Decreto-lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987.

Art. 2º As gratificações de que trata o *caput* do artigo anterior não se incorporam ao vencimento ou salário.

Art. 3º A aplicação do disposto neste decreto-lei não poderá resultar em despesa superior à realizada com o pagamento das gratificações a que se refere o art. 1º, no mês de março de 1987, ressalvados os reajustes salariais decorrentes de disposição legal, e respeitadas, no corrente exercício, os limites de gastos com pessoal e encargos sociais, fixados para o Ministério dos Transportes.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

José Reinaldo Carneiro Tavares

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.359, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987

Estende benefícios fiscais ao empreendimento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a estender os benefícios fiscais instituídos pelo Decreto-lei nº 1.335, de 8 de julho de 1974, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.398, de 20 de março de 1975 e pelo Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982, às aquisições feitas contra pagamento com recursos próprios, mediante concorrências nacionais e internacionais realizadas por empresa titular de empreendi-

mento integrante do Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica — PRS.

Art. 2º A Comissão de Política Aduaneira — CPA poderá dispensar a incidência do disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, aos bens importados nas condições estabelecidas no artigo 1º deste decreto-lei, após exame prévio de pleito da Centrais Elétricas Brasileiras — Eletrobrás para realização de concorrência internacional.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Aureliano Chaves

DECRETO-LEI Nº 2.360, DE 16 DE SETEMBRO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As disposições adiante indicadas do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, modificado pelo Decreto-lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 3º

§ 2º Observadas condições satisfatórias de especificação de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

.....

Art. 21

§ 1º A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, e nas concessões de uso, de serviço

ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

.....

Art. 24 As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 22, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do artigo 23, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no final do § 1º do artigo 7º deverão ser comunicados, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

.....

Art. 55

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

.....

Art. 86

§ 1º Os órgãos públicos e as sociedades ou entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, para as aquisições de equipamentos e materiais e realização de obras e serviços, com base em política industrial e de desenvolvimento tecnológico ou setorial do Governo Federal, poderão adotar modalidades apropriadas, observados, exclusivamente, as diretrizes da referida política e os respectivos regulamentos.

§ 2º Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Federal, após aprovados pela autoridade de nível ministerial a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados no *Diário Oficial* da União.

.....”

Art. 2º O Poder Executivo fará republicar no *Diário Oficial* da União o texto do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações decorrentes do Decreto-lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987, e deste decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard
Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.361, DE 24 DE SETEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o reajuste de preços de contratos de prestação de serviços no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O disposto na parte final do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.352, de 7 de agosto de 1987, não se aplica aos contratos de prestação de serviços, com ou sem fornecimento de materiais, que contenham cláusula de reajuste baseada na variação da remuneração da mão-de-obra, os quais serão reajustados de acordo com as bases pactuadas.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

III — DECRETO LEGISLATIVO

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 1987

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, a 1.º de novembro de 1985.

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Brasília, a 1.º de novembro de 1985.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de setembro de 1987.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

IV — LEIS

LEI Nº 7.609, DE 6 DE JULHO DE 1987

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 28, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, os seguintes parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para primeiro.

«Art. 28

§ 1º

§ 2º O policial-militar fará, ainda, jus à indenização de compensação orgânica, cujo valor correspondente é de 20%, incidente sobre o soldo do posto ou graduação, e destina-se a compensar os desgastes orgânicos pelo desempenho efetivo e continuado das atividades profissionais.

§ 3º As condições e atividades que dão direito à indenização orgânica serão reguladas pelo Governador do Distrito Federal, mediante proposta do comandante geral».

Art. 2º Acrescente-se ao *caput* do artigo 93, da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, o item 4 e mais os parágrafos 1º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para segundo.

«Art. 93

1.

2.
3.
4. a indenização de compensação orgânica.

§ 1º A indenização de compensação orgânica será paga ao policial-militar na inatividade nos mesmos percentuais fixados para aquele em atividade, calculada sobre o respectivo soldo ou quota-soldo.

§ 2º

§ 3º O policial-militar ao ser transferido para a inatividade fará jus:

I — a uma ajuda de custo correspondente ao valor de um soldo do último posto ou graduação em atividade;

II — ao transporte para si e seus dependentes, aí compreendidas as passagens e a translação das respectivas bagagens, para a localidade que fixar residência no Território Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data do seu desligamento do serviço ativo».

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 7.610, DE 7 DE JULHO DE 1987

Altera o valor do vencimento do cargo que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O vencimento fixado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982, para os ocupantes do cargo de Executor de Textos, incluídos em Quadro Suplementar em extinção dos órgãos da administração direta e das autarquias federais, corresponderá ao valor da referência NM-35 da escala de vencimentos e salários do Serviço Público Federal.

Art. 2º A alteração do valor do vencimento de que trata esta lei servirá de base para a revisão dos proventos dos funcionários aposentados, beneficiados pela Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1982.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY

Aluizio Alves

LEI Nº 7.611, DE 8 DE JULHO DE 1987

Altera os arts. 1º, 3º (Vetado) do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — Finsocial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e em sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 1º e os arts. 3º (Vetado) do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º Fica instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....

Art. 3º Fica criado o Fundo de Investimento Social — Finsocial, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....

Art. 6º (Vetado).»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY

Paulo Brossard

Anibal Teixeira de Souza

LEI Nº 7.612, DE 9 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre a suspensão dos processos de despejo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam suspensos por noventa dias, contados da vigência desta lei, os processos concernentes às ações de despejo relativas a prédios urbanos residenciais, cuja locação é regida pela Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979.

§ 1º Nenhuma sentença de despejo será executada, mesmo que proferida anteriormente à vigência desta lei.

§ 2º Se, na data desta lei, já houver decorrido o prazo assinalado pelo Juiz para a desocupação do imóvel, sem que tenha esta sido efetivada, suspender-se-á, também, a sua execução.

§ 3º Findo o prazo a que alude este artigo, o escrivão fará os autos conclusos ao Juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

Art. 2º Os processos a que se refere o art. 1º, cujas ações tenham sido ajuizadas após a entrada em vigor desta lei, suspender-se-ão imediatamente após a citação do réu.

Art. 3º Durante a suspensão, é defeso praticar qualquer ato processual, podendo o Juiz, no entanto:

I — determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável; ou

II — mandar reduzir a termo o acordo a que tenham chegado as partes, caso em que, assinado por estas e homologado pelo Juiz, terá valor de sentença, que poderá ser executada.

Art. 4º Não se aplicam as disposições desta lei:

I — às locações de prédios urbanos previstas no inciso II do art. 54 da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979;

II — às locações de prédios urbanos residenciais cuja retomada tenha por fundamento:

a) a falta de pagamento do aluguel ou dos demais encargos;
b) a infração, pelo locatário, de qualquer outra obrigação legal ou contratual;

c) a rescisão de contrato de trabalho, quando a ocupação do imóvel se relacionar com o emprego;

d) a necessidade de efetuar reparações urgentes no prédio locado, determinadas por autoridade pública, que não possam ser normalmente executadas com permanência do locatário no imóvel, ou, podendo ser, ele se recuse a admiti-las;

e) a necessidade, manifestada pelo proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário, de retomar o prédio para uso, desde que seja ele o único de sua propriedade.

III — às locações urbanas residenciais cujo inquilino seja proprietário de outro imóvel semelhante, alugado a terceiro.

Art. 5º: As disposições desta lei aplicar-se-ão desde logo aos processos em curso.

Art. 6º: (Vetado).

Art. 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º: Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 7.613, DE 13 DE JULHO DE 1987

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI — na aquisição de automóveis de passageiros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI — os automóveis de passageiros classificados no Código 87.02.01.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI — quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II — motoristas profissionais autônomos que, na data da publicação desta lei, sejam titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, e desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi), e que tenham deixado de exercer a atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III — as cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que se destinem tais veículos à utilização nessa atividade;

IV — pessoas portadoras de deficiência físico-paraplégica, amparadas pela Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único. Ressalvado os casos excepcionais, em que ocorra destruição completa, furto ou roubo do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 2º A isenção dependerá de prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de que o adquirente preenche os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º Os documentos produzidos na vigência da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, em qualquer órgão público ou privado, para a aquisição de veículos novos com isenção do IPI, são hábeis para a aquisição na forma prevista nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI — relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no art. 1º, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do pagamento do tributo, monetariamente corrigido, a cobrança de multa e juros moratórios previstos na legislação própria, para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º O previsto neste artigo não será exigido em caso de sinistro em que ocorra a destruição total do veículo, comprovada por perícia técnica realizada pelo Departamento de Trânsito local.

Art. 7º Na aplicação do disposto nesta lei observar-se-á a preferência para os que já se encontravam inscritos na forma da legislação anterior e que não foram atendidos na época própria.

Art. 8º Esta lei vigorará a partir da data de sua publicação até 31 de julho de 1988.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, se julgar conveniente, a prorrogar o prazo constante deste artigo.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI Nº 7.614, DE 14 DE JULHO DE 1987

Autoriza a realização, em caráter extraordinário, de operações de crédito à conta e risco do Tesouro Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., à conta e risco do Tesouro Nacional, poderá realizar, em caráter extraordinário, operações de crédito interno aos Estados e Municípios, mediante suprimento específico adiantado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As operações de que trata o art. 1º terão como finalidade:

I — atender, total ou parcialmente, o serviço da dívida interna contratada até 30 de abril de 1987, bem como o refinanciamento de obrigações autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional até a data da publicação desta lei, compreendendo valores referentes a principal e encargos, inclusive moratórios, vencidos e não pagos, bem como vencidos até 31 de dezembro de 1987;

II — suprir recursos para atender, total ou parcialmente, o déficit relativo a despesas correntes de exercícios financeiros anteriores e de 1987, limitados a valores a serem definidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º As operações de crédito de que trata os incisos I e II somente poderão ser contratadas até 31 de dezembro de 1987 e terão os encargos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações de que trata o inciso II ficam condicionadas à aprovação, pelo Ministro da Fazenda, de plano de saneamento financeiro apresentado pelo Estado ou Município, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º A critério do Ministro da Fazenda, as operações a que se refere o art. 1º desta lei poderão ser substituídas pela autorização, aos Estados e Municípios, de emissão de novos títulos de dívida mobiliária.

§ 4º Na celebração das operações referidas neste artigo, o Estado ou Município oferecerá garantia consistente em caução do direito no crédito relativo às quotas ou parcelas de receita que lhe sejam constitucionalmente asseguradas, de cujo instrumento constará mandato outorgado pelo mutuário, em caráter irrevogável e irretratável, conferindo, poderes ao Banco do Brasil S.A., para, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, efetuar a compensação de eventuais débitos com essas quotas ou parcelas.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro da Fazenda, estabelecerá as demais condições para a realização das operações de crédito autorizadas nesta lei.

Art. 3º As operações de crédito autorizadas no artigo anterior deverão observar os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Art. 4º Os limites a que se referem os incisos I e II do art. 1º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, alterados pelos Decretos-leis nºs 1.460, de 22 de abril de 1976, 1.562, de 19 de julho de 1977, 1.651, de 21 de dezembro de 1978, 1.756, de 31 de dezembro de 1979, 2.048, de 26 de julho de 1983, e 2.277, de 2 de abril de 1985, ficam elevados em mais 20% (vinte por cento), sendo reajustados, a partir da data da publicação desta lei, com base na variação da taxa cambial de compra para o dólar dos Estados Unidos, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI Nº 7.615, DE 14 DE AGOSTO DE 1987

Concede imunidade tributária às instituições que menciona, torna impenhoráveis os seus bens, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária direta ou indireta, à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e a juros moratórios, foro, prazos e custas processuais ficam estendidos, independentemente de qualquer formalidade, à Fundação Casa de Rui Barbosa (Lei n.º 4.943, de 6 de abril de 1966), à Fundação Nacional de Arte (Lei n.º 6.312, de 16 de dezembro de 1975) e à Fundação Joaquim Nabuco (Lei n.º 6.687, de 17 de setembro de 1.979).

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI N.º 7.616, DE 4 DE SETEMBRO DE 1987

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de CZ\$ 319.562.900.000,00, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União — Lei n.º 7.544, de 3 de dezembro de 1986 — até o limite de CZ\$ 279.194.800.000,00 (duzentos e setenta e nove bilhões, cento e noventa e quatro milhões e oitocentos mil cruzados), utilizando os recursos do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do artigo 43, §§ 1.º, inciso II, e 3.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e aqueles decorrentes de operações de crédito internas e externas, sendo:

I — CZ\$ 101.903.066.000,00 (cento e um bilhões, novecentos e três milhões, sessenta e seis mil cruzados), para pagamento de pessoal e encargos sociais dos Órgãos a seguir indicados:

	CZ\$ 1.000,00
0100 — Câmara dos Deputados	1.748.200
02000 — Senado Federal	1.579.600
03000 — Tribunal de Contas da União	266.900
04000 — Supremo Tribunal Federal	79.600
05000 — Tribunal Federal de Recursos	122.100

CZ\$ 1.000,00

06000	— Justiça Militar	109.100
07000	— Justiça Eleitoral	292.000
08000	— Justiça do Trabalho	2.690.950
09000	— Justiça Federal de 1ª Instância	470.900
10000	— Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	205.300
11000	— Presidência da República	2.220.200
12000	— Ministério da Aeronáutica	2.725.600
13000	— Ministério da Agricultura	3.223.600
14000	— Ministério das Comunicações	193.500
15000	— Ministério da Educação	32.841.600
16000	— Ministério do Exército	3.482.200
17000	— Ministério da Fazenda	2.543.310
18000	— Ministério da Indústria e do Comércio	817.756
19000	— Ministério do Interior	1.391.200
20000	— Ministério da Justiça	1.616.800
21000	— Ministério da Marinha	3.751.400
22000	— Ministério das Minas e Energia	167.300
23000	— Ministério da Previdência e Assistência Social	88.200
24000	— Ministério das Relações Exteriores	1.047.400
25000	— Ministério da Saúde	4.041.800
26000	— Ministério do Trabalho	815.400
27000	— Ministério dos Transportes	3.903.100
30000	— Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	6.834.300
33000	— Encargos Previdenciários da União	20.943.350
34000	— Ministério da Cultura	507.600
35000	— Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	159.500
36000	— Ministério da Ciência e Tecnologia	1.023.300
	TOTAL	101.903.066

II — CZ\$ 58.367.000,00 (cinquenta e oito bilhões, seiscentos e um milhões, trezentos e sessenta e sete mil cruzados), para cobrir despesas com amortização e encargos de financiamento de Órgãos da Administração Direta, Indireta, e Fundações instituídas pelo Poder Público, de acordo com a indicação:

CZ\$ 1.000,00

	INTERNA	EXTERNA	TOTAL
01000	— Câmara dos Deputados	315	315
11000	— Presidência da República	125.089	316.831
12000	— Ministério da Aeronáutica		2.023.108
13000	— Ministério da Agricultura	3.227	334.414
14000	— Ministério das Comunicações	829	1.033.255
15000	— Ministério da Educação	334.610	457.402
16000	— Ministério do Exército		147.242
17000	— Ministério da Fazenda		991
18000	— Ministério da Indústria e do Comércio		1.824.864
19000	— Ministério do Interior	183.837	519.559
21000	— Ministério da Marinha	3.485	801.333
22000	— Ministério das Minas e Energia		313.369
24000	— Ministério das Relações Exteriores		105.217
25000	— Ministério da Saúde	170.502	110.235
26000	— Ministério do Trabalho		22.728

		CZ\$ 1.000,00		
		INTERNA	EXTERNA	TOTAL
27000	— Ministério dos Transportes		3.993.461	3.993.461
28000	— Encargos Gerais da União		40.381.721	40.381.721
32000	— Encargos Financeiros da União	1.574.710	1.579.366	3.154.076
35000	— Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente		2.176.019	2.176.019
36000	— Ministério da Ciência e Tecnologia		83.810	83.810
37000	— Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário		105.127	105.127
<u>TOTAL</u>		<u>2.396.289</u>	<u>56.205.078</u>	<u>58.601.367</u>

III — CZ\$ 30.122.204.000,00 (trinta bilhões, cento e vinte e dois milhões, duzentos e quatro mil cruzados), para atender às necessidades mínimas de manutenção dos Órgãos a seguir indicados, permanecendo inalterados os objetivos constantes da Lei nº 7.544, de 3 de dezembro de 1986:

		CZ\$ 1.000,00
01000	— Câmara dos Deputados	900.000
02000	— Senado Federal	400.000
03000	— Tribunal de Contas da União	20.000
04000	— Supremo Tribunal Federal	40.000
06000	— Justiça Militar	25.000
07000	— Justiça Eleitoral	75.000
08000	— Justiça do Trabalho	200.000
09000	— Justiça Federal de 1ª Instância	10.000
11000	— Presidência da República	1.000.000
12000	— Ministério da Aeronáutica	2.500.000
13000	— Ministério da Agricultura	1.695.300
14000	— Ministério das Comunicações	100.000
15000	— Ministério da Educação	1.800.000
16000	— Ministério do Exército	1.000.000
17000	— Ministério da Fazenda	1.500.000
18000	— Ministério da Indústria e do Comércio	450.000
19000	— Ministério do Interior	1.100.000
20000	— Ministério da Justiça	300.000
21000	— Ministério da Marinha	3.000.000
22000	— Ministério das Minas e Energia	300.000
24000	— Ministério das Relações Exteriores	950.000
25000	— Ministério da Saúde	250.000
26000	— Ministério do Trabalho	250.000
27000	— Ministério dos Transportes	2.500.000
30000	— Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	150.000
32000	— Encargos Financeiros da União	6.586.904
33000	— Encargos Previdenciários da União	1.400.000
34000	— Ministério da Cultura	320.000
35000	— Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	100.000
36000	— Ministério da Ciência e Tecnologia	1.100.000
37000	— Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	100.000
<u>TOTAL</u>		<u>30.122.204</u>

IV — CZ\$ 88.568.163.000,00 (oitenta e oito bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, cento e sessenta e três mil cruzados), para reforço de dotações dos seguintes programas de trabalho, permanecendo inalterados os objetivos constantes da Lei n.º 7.544, de 3 de dezembro de 1986:

	CZ\$ 1.000,00
07000 — JUSTIÇA ELEITORAL	477.500
07101 — TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	450.000
07101.02040132.238 — Coordenação e Supervisão de Eleições	100.000
07101.02040242.016 — Manutenção do Serviço de Processamento de Dados	350.000
07118 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO	<u>2.500</u>
07118.02040251.134 — Construção de Cartórios Eleitorais no Estado do Rio de Janeiro	2.500
07125 — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL	25.000
07125.02040251.136 — Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional em Campo Grande	25.000
08000 — JUSTIÇA DO TRABALHO	65.120
08101 — TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	23.000
08101.02040251.089 — Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Superior do Trabalho-DF	23.000
08102 — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO	3.300
08102.02040251.091 — Reforma do Edifício-Sede da Junta de Conciliação e Julgamento de São Gonçalo-RJ	3.300
08104 — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO	4.500
08104.02040251.092 — Reforma do Edifício para as Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG	2.500
08104.02040251.188 — Construção do Edifício-Sede para as Juntas de Conciliação e Julgamento de Itajubá-MG	2.000
08105 — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO	1.320
08105.02040251.095 — Construção do Edifício-Sede para a Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas-RS	1.320
08106 — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO	28.600
08106.02040251.082 — Ampliação do Edifício-Sede e Juntas de Conciliação e Julgamento de Salvador-BA	28.600
08108 — TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7.ª REGIÃO	4.400
08108.02040251.088 — Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região-CE	4.400
10000 — JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	57.600
10101 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL	54.080
10101.02040251.117 — Construção do Fórum em Taguatinga	20.800
10101.02040251.118 — Construção do Fórum em Ceilândia	10.000

CZ\$ 1.000,00

10101.02040251.119	- Construção do Anexo II ao Edifício-Sede da Justiça do Distrito Federal	20.000
10101.02040251.120	- Construção da Escada de Incêndio para o Tribunal da Justiça do Distrito Federal	3.280
10102	- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - JUSTIÇA DOS TERRITÓRIOS	3.520
10102.02040251.109	- Construção de Fórum em Caracaráí	940
10102.02040251.110	- Construção de Fórum em Calçoene	600
10102.02040251.111	- Construção do Fórum em Mazagão	1.980
11000	- PRESIDENCIA DA REPUBLICA	4.910.000
11101	- GABINETE DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA	600.000
11101.15814872.394	- Manutenção da Ação Comunitária	600.000
11104	- ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS	1.310.000
11104.03100551.229	- Desenvolvimento de Satélites	260.000
11104.03100551.231	- Desenvolvimento de Veículos Lançadores de Satélites	600.000
11104.03100552.052	- Desenvolvimento de Pesquisas	100.000
11104.03105231.230	- Construção do Campo de Lançamento de Alcântara	300.000
11104.05221361.227	- Apoio a Projetos de Comunicação	50.000
11111	- SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO	1.573.200
11111.04540773.013	- Proni - Irrigação Nacional	982.200
11111.04540773.014	- Proine Irrigação do Nordeste	611.000
11200	- SECRETARIA EXECUTIVA DO PROGRAMA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS	1.426.800
11200.04070212.803	- Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	36.000
11200.04540771.801	- Projetos a Cargo da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco	216.400
11200.04540771.802	- Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	320.000
11200.04540771.803	- Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	364.400
11200.04544112.801	- Atividades a Cargo da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco	10.000
11200.13764481.802	- Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento	480.000
12000	- MINISTERIO DA AERONÁUTICA	650.000
12100	- ADMINISTRAÇÃO DIRETA	650.000
12100.06261602.048	- Combustíveis e Lubrificantes	200.000
12100.06261602.108	- Manutenção, Suprimento e Equipamentos de Aeronaves	300.000
12100.16875241.039	- Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro	150.000
13000	- MINISTERIO DA AGRICULTURA	848.000
13100	- ADMINISTRAÇÃO DIRETA	835.000
13100.04070212.241	- Contribuição ao Fundo Geral do Cacau	685.100
13100.04140752.149	- Defesa e Vigilância Fitossanitária	49.900
13100.04182691.073	- Eletrificação Rural	100.000
13200	- ENTIDADES SUPERVISIONADAS	13.000
13200.04160212.812	- Atividades a Cargo da Companhia Brasileira de Armazenamento	13.000
15000	- MINISTERIO DA EDUCAÇÃO	3.654.000
15100	- ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.654.000
15100.08420311.626	- Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica	1.000.000

	CZ\$ 1.000,00
15100.08421902.193 — Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar	354.000
15100.08431991.065 — Expansão e Melhoria do Ensino Técnico	500.000
15100.08442352.022 — Concessão de Bolsas de Estudo	1.800.000
16000 — MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	3.300.000
16100 — ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.300.000
16100.06281662.047 — Alimentação de Pessoal	700.000
16100.06281662.109 — Manutenção e Suprimento de Material de Intendência	2.600.000
17000 — MINISTÉRIO DA FAZENDA	2.950.000
17100 — ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2.950.000
17100.03070212.016 — Manutenção do Serviço de Processamento de Dados	696.000
17100.03080302.003 — Assessoramento Relacionado a Assuntos de Natureza Jurídica	120.300
17100.03080302.016 — Manutenção do Serviço de Processamento de Dados	1.306.700
17100.03080312.437 — Apoio ao Sistema de Arrecadação Financeira dos Estados e Municípios	33.400
17100.03080322.441 — Coordenação Geral da Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria	793.800
18000 — MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	12.148.396
18100 — ADMINISTRAÇÃO DIRETA	11.773.396
18100.04160422.332 — Política de Preço Nacional Equalizado Açúcar e Alcool	5.314.121
18100.11070212.334 — Coordenação, Controle e Administração de Programas do Instituto do Açúcar e do Alcool	142.209
18100.11070422.605 — Execução da Política para as Micro, Pequena e Média Empresas	350.000
18100.11080346.724 — Saneamento Financeiro das Usinas de Açúcar e do Alcool	1.480.844
18100.11633532.316 — Aquisição de Açúcar para Exportação e Beneficiamento	4.486.222
18200 — ENTIDADES SUPERVISIONADAS	375.000
18200.11100251.901 — Projetos a Cargo do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	291.000
18200.11653632.899 — Atividades a Cargo da Empresa Brasileira de Turismo	84.000
19000 — MINISTERIO DO INTERIOR	706.100
19100 — ADMINISTRAÇÃO DIRETA	198.800
19100.03811782.313 — Coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil	128.700
19100.07401631.253 — Desenvolvimento do Norte Fluminense — Prodenor	38.100
19100.07620351.739 — Participação da União no Capital da Companhia Siderúrgica da Amazônia	31.800
19200 — ENTIDADES SUPERVISIONADAS	507.500
19200.03070212.909 — Atividades a Cargo do Território Federal de Roraima	159.000
19200.07400311.903 — Projetos a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	28.500
19200.07400451.906 — Projetos a Cargo da Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul	270.000
19200.16885381.908 — Projetos a Cargo do Território Federal do Amapá	50.000
20000 — MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	270.000
20100 — ADMINISTRAÇÃO DIRETA	270.000
20100.03070232.231 — Manutenção do Centro Gráfico	270.000
21000 — MINISTÉRIO DA MARINHA	2.500.000
21100 — ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2.500.000
21100.03100551.007 — Programa Setorial de Recursos do Mar	50.000
21100.03100551.008 — Missão Antártica	70.000

	CZ# 1.000,00	
21100.06271631.002	— Ampliação das Organizações Militares de Apoio	300.000
21100.06271631.003	— Renovação e Ampliação dos Meios Flutuantes	100.000
21100.06271631.004	— Viaturas e Materiais Especializados	200.000
21100.06271631.005	— Reaparelhamento da Marinha	1.120.000
21100.06271631.009	— Desenvolvimento de Projetos Especiais	600.000
21100.08491981.006	— Melhoramentos na Rede de Ensino	60.000
22000	— MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA	6.385.000
22100	— ADMINISTRAÇÃO DIRETA	6.385.000
22100.09100351.709	— Participação da União no Capital da Empresas Nucleares Brasileiras S.A.	6.000.000
22100.09532892.314	— Levantamento Geológico Sistemático do Brasil	234.000
22100.09532892.409	— Pesquisa e Avaliação de Depósitos de Substâncias Minerais	112.800
22100.09532892.410	— Apoio à Pesquisa Mineral das Pequenas e Médias Empresas Nacionais de Mineração	38.200
25000	— MINISTERIO DA SAÚDE	1.100.000
25100	— ADMINISTRAÇÃO DIRETA	1.100.000
25100.13754281.355	— Implantação e Organização dos Serviços de Saúde	1.000.000
25100.13754302.514	— Vigilância Sanitária de Alimentos, Aditivos e Embalagens	100.000
27000	— MINISTERIO DOS TRANSPORTES	8.008.700
27200	— ENTIDADES SUPERVISIONADAS	8.008.700
27200.16885351.922	— Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	22.000
27200.16885352.922	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	625.000
27200.16885362.922	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	63.000
27200.16885371.922	— Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	1.000.000
27200.16885372.922	— Atividades a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	181.400
27200.16885381.922	— Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	300.000
27200.16885391.922	— Projetos a Cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	2.771.500
27200.16900212.923	— Atividades a Cargo da Empresa de Portos do Brasil S.A.	170.000
27200.16905631.923	— Projetos a Cargo da Empresa de Portos do Brasil S.A.	147.000
27200.16905642.923	— Atividades a Cargo da Empresa de Portos do Brasil S.A.	172.000
27200.16905662.926	— Atividades a Cargo da Companhia de Navegação do São Francisco	3.300
27200.16915721.929	— Projetos a Cargo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos	538.500
27200.16915722.929	— Atividades a Cargo da Companhia Brasileira de Trens Urbanos	2.025.000
28000	— ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	4.333.700
28101	— RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO/PR	4.333.700
28101.03090311.680	— Desenvolvimento da Infra-estrutura Social Urbana	100.000
28101.03091832.600	— Contribuição ao Fundo de Investimento Social — BNDES	2.800.000
28101.03091832.681	— Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social	1.233.700

		CZ\$ 1.000,00
28101.16885371.628	— Conclusão da Terceira Ponte de Vitória	200.000
30000	— TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	26.000
30105	— GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL — RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO/PR	26.000
30105.06301742.120	— Policiamento de Natureza Civil	1.000
30105.06301782.125	— Serviços do Corpo de Bombeiros	25.000
32000	— ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	1.436.133
32101	— RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA	1.436.133
32101.03080341.781	— Subscrição de Aumento de Capital da Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio	475.914
32101.03080341.782	— Participação da União no Capital do BNDES — Companhia Florestal Monte Dourado	575.538
32.101.09530336.725	— Indenização por Retificação de Lavra	385.581
34000	— MINISTERIO DA CULTURA	320.000
34100	— ADMINISTRAÇÃO DIRETA	168.800
34100.08480311.351	— Apoio a Projetos de Desenvolvimento Cultural	126.600
34100.08482472.282	— Estimulo à Produção e à Dinamização da Cultura	39.000
34100.08482472.587	— Difusão e Intercâmbio de Bens e Serviços Culturais	3.200
34200	— ENTIDADES SUPERVISIONADAS	151.200
34200.08482461.933	— Projetos a Cargo da Fundação Nacional Pró-Memória	119.000
34200.08482472.932	— Atividades a Cargo da Fundação Nacional de Arte	41.200
35000	— MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	200.000
35100	— ADMINISTRAÇÃO DIRETA	200.000
35100.10764491.365	— Construção e Ampliação de Sistemas de Esgoto	200.000
36000	— MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA	4.660.000
36100	— ADMINISTRAÇÃO DIRETA	2.360.000
36100.03100212.694	— Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	27.200
36100.03100351.724	— Participação da União no Capital da Financiadora de Estudos e Projetos	540.000
36100.03100452.694	— Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	104.500
36100.03100542.694	— Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	420.400
36100.03100551.380	— Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	400.000
36100.03100552.694	— Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	472.500
36100.03100562.710	— Coordenação das Ações no Campo da Biotecnologia	50.000
36100.03100572.694	— Contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	345.400
36200	— ENTIDADES SUPERVISIONADAS	2.300.000
36200.03100542.935	— Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	300.000
36200.03100552.935	— Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	200.000
36200.03102062.935	— Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	1.000.000
36200.03102352.935	— Atividades a Cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	800.000

		CZ\$ 1.000,00
39000	— RESERVA DE CONTINGÊNCIA	29.561.914
39000	— RESERVA DE CONTINGÊNCIA	29.561.914
39000.99999999.999	— Reserva de Contingência	29.561.914
	TOTAL	88.568.163

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento da União — Lei nº 7.544, de 3 de dezembro de 1986 — até o limite de CZ\$ 40.368.100.000,00 (quarenta bilhões, trezentos e sessenta e oito milhões e cem mil cruzados), utilizando os recursos do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional, a teor do art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e aqueles decorrentes de operações de crédito internas e externas, para atender aos seguintes programas de trabalho:

		CZ\$ 1.000,00
08000	JUSTIÇA DO TRABALHO	2.100
08105	— TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	2.100
08105.02040253.414	Desapropriação de Imóvel para Ampliação da Sede do Tribunal Regional do Trabalho em Porto Alegre-RS	2.100
	Proceder à desapropriação de prédio destinado à ampliação da sede do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme estabelecido no Decreto nº 94.251, de 22 de abril de 1987.	
11000	— PRESIDENCIA DA REPUBLICA	6.000
11103	— SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES	6.000
11103.10573161.022	— Aquisição de Bens Imóveis	6.000
	Aquisição de imóvel no Rio de Janeiro, pertencente à Caixa Econômica Federal, que se encontra cedido em regime de comodato.	
18000	— MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	13.000.000
18100	— ADMINISTRAÇÃO DIRETA	13.000.000
18100.11633532.788	— Contribuição ao Fundo de Defesa da Economia Cafeeira	13.000.000
	Dar suporte financeiro à modernização, incentivo à produtividade da Cafeicultura, da indústria do café e da exportação, ao desenvolvimento de pesquisa, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa, do preço e do mercado interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.	
19000	— MINISTERIO DO INTERIOR	1.510.000
19100	— ADMINISTRAÇÃO DIRETA	1.510.000
19100.07080351.735	— Participação da União no Capital do Banco da Amazônia S.A.	510.000
	Implementar ações de desenvolvimento regional.	
19100.07080351.752	— Participação da União no Capital do Banco do Nordeste do Brasil S.A.	1.000.000
	Implementar ações de Desenvolvimento regional.	
28000	— ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	25.800.000
28101	— RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO/PR	25.800.000

		CZ\$ 1.000,00
28101.09512853.099	— Reembolso a Furnas Centrais Elétricas S.A. — Gastos com Angra I, II, e III	25.800.000
	Reembolso dos gastos efetuados com Furnas Centrais Elétricas S.A., na construção das Unidades II e III da Central Nuclear Almirante Alvaro Alberto (Decreto nº 86.250, de 30 de julho de 1981), bem como das obrigações financeiras resultantes de operações de crédito, internas e externas, relativas à construção da Unidade I, da referida Central Nuclear (Decreto nº 91.981, de 26 de novembro de 1985)	
30000	— TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS	50.000
30105	— GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL — RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO/PR	50.000
30105.13754283.096	— Reforma do Hospital de Base do Distrito Federal	50.000
	Assegurar adequadas condições físicas ao Hospital, de maneira a possibilitar melhor assistência médico-hospitalar à comunidade.	
	TOTAL	40.368.100

Art. 3º O Poder Executivo poderá efetuar o remanejamento dos valores constantes do artigo 1º da presente lei, para atender despesas entre os Órgãos, projetos e atividades, indicados nesse artigo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), excluído deste montante o valor destinado à Reserva de Contingência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Anibal Teixeira de Souza

LEI Nº 7.617, DE 18 DE SETEMBRO DE 1987

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 7.119, de 30 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º

I — O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região compor-se-á de 29 (vinte e nove) Juizes, sendo 19 (dezenove) togados, vitalícios, e 10 (dez) classistas, temporários.»

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o artigo anterior ficam criados 2 (dois) cargos de Juiz togado vitalício, a serem providos mediante promoção de Juizes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Serão eleitos, dentre os Juizes togados, vitalícios do Tribunal, um Corregedor e um Vice-Corregedor Regional, cujas atribuições e divisão de tarefas serão fixadas em Regimento Interno.

Parágrafo único. Os mandatos do Corregedor e Vice-Corregedor Regional coincidirão com os do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 4º Ficam criados 2 (dois) cargos, em comissão, de Assessor de Juiz, Código TRT-1ª. — DAS-102, cujo enquadramento se fará, nos termos do art. 4º da Lei n.º 7.267, de 5 de dezembro de 1984, por deliberação do Tribunal, observados os limites constantes da legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão absorvidas pelos recursos alocados no orçamento do Tribunal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

I — DECRETO-LEI

(*) DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

*Dispõe sobre licitações e contratos da
Administração Federal e dá outras provi-
dências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, com fundamento nos artigos 8º, item XVII, letra c, e 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Este decreto-lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica.

Art. 2º As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste decreto-lei.

Art. 3º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

(*) Republicado de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.360, de 16 de setembro de 1987.

Parágrafo 1º É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que:

I — comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II — estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º Observadas condições satisfatórias de especificação de desempenho e de qualidade, de prazo de entrega e de garantia, será assegurada preferência aos bens e serviços produzidos no País.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação instaurada e procedida por órgãos ou ente da Administração Federal, têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos deste decreto-lei.

Seção II

Das Definições

Art. 5º Para os fins deste decreto-lei, considera-se:

I — **Obra** — toda construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II — **Serviço** — toda atividade destinada a obter determinada utilidade concreta de interesse para a Administração, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III — **Compra** — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV — **Alienação** — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V — **Execução direta** — a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da Administração;

VI — **Execução indireta** — a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) **empreitada por preço global** — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) **empreitada por preço unitário** — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada — quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

VII — Projeto básico — o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

VIII — Projeto executivo — o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra;

IX — Contratante — a União ou autarquia signatária do contrato;

X — Contratado — a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a União ou autarquia.

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 6º As obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 7º A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica.

§ 2º Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta.

§ 3º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 8º Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I — o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, contratado por adjudicação direta;

II — empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º O órgão ou entidade, que elaborou o projeto a que alude este artigo, poderá, excepcionalmente, a juízo do Ministro de Estado competente, presentes razões de interesse público, qualificar-se para a execução do projeto.

Art. 9º As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

- I — execução direta;
- II — execução indireta, nas seguintes modalidades:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) administração contratada; e
 - d) tarefa.

Art. 10. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 11. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I — segurança;
- II — funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III — economia na execução, conservação e operação;
- IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI — adoção das normas técnicas adequadas.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 12. Para os fins deste decreto-lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II — pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;
- IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Seção V

Das Compras

Art. 13. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 14. As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

- I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assistência técnica;
- II — ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão periodicamente publicados no *Diário Oficial da União*, para orientação da Administração.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

Seção VI

Das Alienações

Art. 15. A alienação de bens da União e de suas autarquias, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º Entende-se por investidura, para os fins deste decreto-lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior a CZ\$ 5.000.000,00, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 17. Os bens imóveis da União e suas autarquias, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamen-

to, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I — avaliação dos bens alienados;
- II — comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III — adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 18. As licitações serão efetuadas, preferencialmente, no local onde se situar a repartição interessada.

§ 1º A licitação poderá ser realizada no Distrito Federal sempre que o valor de seu objeto ou o interesse público o exigir.

§ 2º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes em outros locais.

Art. 19. As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicadas com a antecedência referida no § 5º do artigo 32, no *Diário Oficial* local e, contemporaneamente, noticiadas no *Diário Oficial* da União.

Art. 20. São modalidades de licitação:

- I — concorrência;
- II — tomada de preços;
- III — convite;
- IV — concurso;
- V — leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens inservíveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

Art. 21. As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I — para obras e serviços de engenharia:

- a) convite — até CZ\$ 1.500.000,00
- b) tomada de preços — até CZ\$ 15.000.000,00
- c) concorrência — acima de CZ\$ 15.000.000,00

II — para compras e serviços não referidos no item anterior:

- a) convite — até CZ\$ 350.000,00
- b) tomada de preços — até CZ\$ 10.000.000,00
- c) concorrência — acima de CZ\$ 10.000.000,00

§ 1º A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, e nas concessões de uso, de serviço ou de obra pública, bem como nas licitações internacionais, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso, a concorrência.

§ 3º As compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente com base no preço do dia.

Art. 22. É dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia até CZ\$ 100.000,00;

II — para outros serviços e compras até CZ\$ 15.000,00 e para alienações, nos casos previstos neste decreto-lei;

III — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

IV — nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V — quando houver comprovada necessidade e conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior, observado o limite previsto no artigo 55 e seu § 1º;

VI — quando não acudirem interessados à licitação anterior, e esta não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas neste caso as condições preestabelecidas;

VII — quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;

VIII — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

IX — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 38, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços.

X — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas a licitação;

XI — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados, por órgão oficial, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas.

Parágrafo único. Não se aplica a exceção prevista no final do item X, deste artigo, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços à própria Administração federal, por órgãos que a integrem, ou entidades paraestatais, criadas para esse fim específico, bem assim no caso de fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipulados pelo Poder Público.

Art. 23. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 12, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização;

III — para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha;

V — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

§ 1º É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, a juízo do Presidente da República.

§ 2º Ocorrendo a rescisão prevista no artigo 68, é permitida a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, desde que atendida a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 24. As dispensas previstas nos incisos III a XI do artigo 22, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do artigo 23, necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no final do § 1º do artigo 7º, deverão ser comunicados, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

Seção II

Da Habilitação

Art. 25. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I — capacidade jurídica;
- II — capacidade técnica;
- III — idoneidade financeira;
- IV — regularidade fiscal.

§ 1º A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;
3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;
4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2º A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

3. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

2. certidão negativa do pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4º A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal ou outra equivalente, na forma da lei.

§ 5º Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 6º Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

§ 7º A documentação de que trata este artigo poderá ser dispensada nos casos de convite, leilão e concurso.

§ 8º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 29 deste decreto-lei substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 9º A Administração poderá aceitar certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade federal, desde que previsto no edital.

§ 10. As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas concorrências internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo estar consorciadas com empresas nacionais ou ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder ad-

ministrativa ou judicialmente, hipótese em que será exigido, ainda, um índice de nacionalização do objeto do contrato, de percentual a critério da autoridade contratante.

§ 11. Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar de licitação para compra.

§ 12. Não se exigirá prestação de garantia, para a habilitação de que trata este artigo, nem prévio recolhimento de taxas, ou emolumentos, salvos os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos.

§ 13. O disposto no § 2º do artigo 3º, no § 10 do artigo 25, no § 1º do artigo 26 e no parágrafo único do artigo 45, não se aplica às concorrências internacionais para a aquisição de bens ou serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo internacional, de que o Brasil faça parte, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Presidente da República.

Art. 26. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I — comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II — indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III — apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV — impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III

Dos Registros Cadastrais

Art. 27. Para os fins deste decreto-lei, os órgãos e entidades da Administração que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

Parágrafo único. É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 28. Ao requerer inscrição no cadastro, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 25.

Art. 29. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada no art. 25.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 30. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 25 deste decreto-lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 31. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

- I — edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II — comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;
- III — original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- IV — atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- V — pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;
- VI — atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VII — recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- VIII — despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;
- IX — termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X — outros comprovantes de publicações;

XI — demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados pelo órgão competente da Advocacia Consultiva da União.

Art. 32. O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por este decreto-lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

I — objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II — prazo e condições para a assinatura do contrato ou retirada do instrumento, previsto no artigo 54, execução do contrato e entrega do objeto da licitação;

III — sanções para o caso de inadimplemento;

IV — condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;

V — condições de recebimento do objeto da licitação;

VI — condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;

VII — critério para o julgamento;

VIII — local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;

IX — outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º O edital de concorrência, ressalvada a hipótese do artigo 19, será publicado, no *Diário Oficial* da União, em resumo, durante três dias consecutivos, com a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 3º A Administração nas compras, para entrega futura, obras e serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, ou de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 4º O Poder Executivo definirá em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação, a que se refere o parágrafo anterior, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustre a competitividade do procedimento licitatório.

§ 5º O prazo mínimo será de trinta dias para concorrência e concurso, de quinze dias para tomada de preços e leilão, contado da primeira publicação do edital, e de três dias úteis para convite.

§ 6º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido, a que se refere o § 3º deste artigo, não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação nem ao limite estabelecido na alínea b do item I do artigo 21.

Art. 33. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades, que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 34. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 35. A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I — abertura dos envelopes «documentação» e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes «proposta», fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III — abertura dos envelopes «proposta» dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV — classificação das propostas;

V — deliberação pela autoridade competente.

§ 1º A abertura dos envelopes «documentação» e «proposta» será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e envelopes «proposta» serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação no *Diário Oficial* da União.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação (itens I e II) e abertas as propostas (item III), não mais cabe desclassificá-las, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 36 No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os seguintes fatores:

- I — qualidade;
- II — rendimento;
- III — preço;
- IV — prazo;
- V — outros previstos no edital ou no convite.

§ 1º Será obrigatória a justificação escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseadas nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 37. O julgamento das propostas será objetivo, devendo, a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

- I — a de menor preço;
- II — a de melhor técnica;
- III — a de técnica e preço; e
- IV — a de preço-base, em que a Administração fixe um valor inicial e estabeleça, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Art. 38 Serão desclassificadas:

I — as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II — as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para apresentação de outras escoimadas das causas referidas neste artigo.

Art. 39 A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou mediante provocação de terceiros.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade, não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 49.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.

Art. 40 A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório.

Art. 41. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por uma comissão, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

§ 1º No caso do convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Enquanto não nomeada a Comissão Julgadora, incumbirá à autoridade que expediu o edital prestar os esclarecimentos que forem solicitados.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá de um ano, vedada a recondução, para a mesma Comissão, no período subsequente.

Art. 42 O concurso, a que se refere o § 4º do artigo 20, deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I — a qualificação exigida dos participantes;

II — as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III — as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

Art. 43 O leilão, a que se refere o § 5º do artigo 20, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

CAPÍTULO III

Dos Contratos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 44 Os contratos administrativos de que trata este decreto-lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos que dispensam licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Art. 45 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I — o objeto e seus elementos característicos;
- II — o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III — o preço e as condições de pagamento, e quando for o caso os critérios de reajustamento;
- IV — os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V — a indicação dos recursos para atender às despesas;
- VI — as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII — as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

VIII — os casos de rescisão;

IX — o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no art. 67;

X — as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos contratos celebrados pela União Federal ou suas autarquias, com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 13 do artigo 25, permitido nesses casos o juízo arbitral.

Art. 46 A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou fidejussória;
2. fiança bancária;
3. seguro-garantia.

§ 2º As garantias a que se referem os números 1 e 2 do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão de 5% do valor do contrato.

§ 3º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato.

§ 4º Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 2º.

Art. 47 A duração dos contratos regidos por este decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos:

I — a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração, desde que isso tenha sido previsto na licitação e sem exceder de 5 anos ou do prazo máximo para tanto fixado em lei; e

II — a prestação de serviços a ser executada de forma contínua, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito.

§ 1º Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este decreto-lei (art. 55, § 1º);
5. impedimento de execução do contrato, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;
6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º O limite de cinco anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de direito real de uso, de obra pública ou de serviço público, bem assim aos de locação de bem imóvel, para o serviço público.

Art. 48 O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este decreto-lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I — modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II — extinguí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 69;

III — fiscalizar-lhes a execução;

IV — aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art. 49 A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 50 Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único. E nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 51 Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas deste decreto-lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no *Diário Oficial* da União, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.

§ 2º É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto-lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de extrema e comprovada urgência, se a eventual demora superior a 48 horas, para prévia celebração do contrato, puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, hipótese em que a sua formalização deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente, convalidando a obra, a compra ou serviço cuja execução já se tenha porventura iniciado, pelo seu caráter inadiável.

Art. 52 O «termo de contrato» é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda a CZ\$ 2.000.000,00 e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como «carta contrato», «nota de empenho de despesa», «autorização de compra» ou «ordem de execução de serviço».

§ 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º Na «carta contrato», «nota de empenho de despesa», «autorização de compra», «ordem de execução de serviço» ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 45.

§ 3º Aplica-se o disposto nos artigos 45, 48, 49, 50, 51 e demais normas gerais, no que couber:

a) aos contratos de seguro, de financiamento, de locação, em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por normas de direito privado;

b) aos contratos em que a União for parte, como usuária de serviço público.

§ 4.º É dispensável o «termo de contrato» e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compras, com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 53 É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 54 A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 73.

§ 1.º O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2.º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o «termo de contrato» ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo 1.º classificado, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, independentemente da cominação prevista no artigo 71.

§ 3.º Decorridos 60 dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III

Da Alteração dos Contratos

Art. 55 Os contratos regidos por este decreto-lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I — unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este decreto-lei;

II — por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1º O contratado ficou obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

§ 2º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 4º No caso de acréscimo de obras, serviço ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais, criados, alterados ou extintos, após a assinatura do contrato, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Seção IV

Da Execução dos Contratos

Art. 56. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste decreto-lei, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 57. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 58 O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 59 O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 60 O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 61 O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos referidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.

Art. 62 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 63 Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I — em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas

partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 59.

II — em se tratando de compras;

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea b, do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a cento e vinte dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 64 Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I — gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II — serviços profissionais;

III — obras e serviços de valor até CZ\$ 350.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 65 Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Art. 66 A Administração rejeitará no todo ou em parte, obra, serviço, ou fornecimento, se em desacordo com o contrato.

Seção V

Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 67 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 68 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I — o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II — o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III — a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV — o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V — a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI — a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

VII — o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII — o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do artigo 57;

IX — a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X — a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI — a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XII — o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratado;

XIII — razões de interesse do serviço público;

XIV — a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido neste decreto-lei (art. 55, § 1º);

XV — a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI — o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

XVII — a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais.

XVIII — a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 69 A rescisão do contrato poderá ser:

I — determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II — amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III — judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I — devolução da garantia;

II — pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III — pagamento do custo da desmobilização.

Art. 70 A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas neste decreto-lei:

I — assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II — ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III — execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente.

CAPITULO IV

Das Penalidades

Art. 71 A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades aludidas no artigo 73, ainda que não tenha sido caso de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos dos artigos 23, § 2º, e 54, § 2º, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições, inclusive quanto a prazo e preço, das propostas pelo primeiro adjudicatário.

Art. 72 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste decreto-lei.

§ 2º A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 73 Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Federal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovido a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestado, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previsto nas alíneas *b* e *e*, do inciso I, deste artigo.

§ 3º Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento do recurso.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 76 Na contagem dos prazos estabelecidos neste decreto-lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 77 A Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 78 Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 79 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este decreto-lei será feito pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nesta previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação deste decreto-lei, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência de controle da administração financeira e orçamentária (art. 70, §§ 1º e 3º da Constituição), poderá expedir instruções complementares, reguladores dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 80 O sistema instituído neste decreto-lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único. A utilização do sistema previsto neste artigo, por parte de órgãos ou entidades da Administração Federal, estará subordinada aos critérios fixados em Regulamento próprio, pelo Poder Executivo.

Art. 81 Os Órgãos da Administração poderão expedir normas peculiares às suas obras, serviços, compras e alienações, observadas as disposições deste decreto-lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação ministerial, deverão ser publicadas no *Diário Oficial* da União.

Art. 82 Aplicam-se as disposições deste decreto-lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Art. 83 As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas deste decreto-lei, no que couber.

Art. 84 A Administração promoverá, na forma a ser estabelecida em regulamento, cursos, conferências e palestras que visem a dirimir dúvidas e a fixar diretrizes para uniforme aplicação deste decreto-lei, divulgando as decisões de conteúdo normativo.

Art. 85 Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste decreto-lei.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo não poderão:

a) ampliar os casos de dispensa, de inexigibilidade e de vedação de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para as diversas modalidades de licitação;

b) reduzir os prazos de publicidade do edital ou do convite, nem os estabelecidos para a interposição e decisão de recursos.

Art. 86 As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e pelas entidades referidas no artigo anterior, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85, ficarão sujeitas às disposições deste decreto-lei.

§ 1º Os órgãos públicos e as sociedades ou entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, para as aquisições de equipamentos e materiais e realização de obras e serviços, com base em política industrial e de desenvolvimento tecnológico ou setorial do Governo Federal, poderão adotar modalidades apropriadas, observados, exclusivamente, as diretrizes da referida política e os respectivos regulamentos.

§ 2º Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Federal, após aprovados pela autoridade de nível ministerial a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados no *Diário Oficial* da União.

Art. 87 O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nos arts. 16, 21, 22, 52 e 64 deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os valores referidos neste artigo, independentemente da revisão nele autorizada, serão automaticamente corrigidos, a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo de outubro a dezembro de 1987, tomando-se por base a variação das Obrigações do Tesouro Nacional, em comparação com a vigorante na data de vigência deste decreto-lei, desprezada no resultado final a fração inferior a CZ\$ 1.000,00.

Art. 88 O disposto neste decreto-lei não se aplica às licitações e aos contratos, instauradas e assinados anteriormente à sua vigência.

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se este decreto-lei, no que couber.

Art. 89 Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Código da Contabilidade Pública da União referentes a licitação e contratos; o artigo 1º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967; os artigos 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968; o artigo 1º da Lei nº 5.721, de 26 de outubro de 1971; e a Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard
Aluizio Alves

II — LEI

LEI Nº 7.608, DE 30 DE JUNHO DE 1987

Dispõe sobre a administração do Território Federal de Fernando de Noronha, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Território Federal de Fernando de Noronha, criado pelo Decreto-lei nº 4.102, de 9 de fevereiro de 1942, fica vinculado ao Ministério do Interior, para os efeitos de supervisão ministerial.

Art. 2º O Ministério do Interior promoverá e coordenará a realização de estudos, programas e ações, tendo em vista o desenvolvimento social e econômico do Território Federal de Fernando de Noronha, com a finalidade de torná-lo administrativamente autônomo e participante do desenvolvimento do Nordeste.

§ 1º Considerar-se-ão prioritários os seguintes objetivos:

I — proporcionar adequada assistência ao homem, especialmente nos setores da educação, da saúde e da habitação;

II — implantar obras de infra-estrutura, com prioridade para os setores de abastecimento de água, saneamento, energia, comunicações e instalações aeroportuárias;

III — incentivar o adequado desenvolvimento da agricultura e da pecuária, bem como a exploração de recursos e potencialidades naturais do arquipélago;

IV — preservar o meio ambiente e o patrimônio paisagístico e histórico do Território.

§ 2º O Ministério do Interior ou, sob sua coordenação, o Governo do Território, poderão firmar convênios ou contratos com outros Ministérios ou órgãos da Administração Pública e com entidades de direito público ou privado, para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 3º As medidas que vierem a ser adotadas, em cumprimento do disposto no art. 2º desta lei, deverão prever a instalação e manutenção de uma infra-estrutura adequada às operações militares, que possam tornar-se necessárias à defesa e segurança do Território Nacional.

Art. 4º O Território Federal de Fernando de Noronha será administrado por um Governador nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, escolhido dentre brasileiros natos, maiores de 25 (vinte e cinco) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado do Interior.

Art. 5º O Governador do Território será auxiliado, no desempenho de suas atribuições, por Secretários de Governo, nomeados em comissão, escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de 25 (vinte e cinco) anos e no gozo de direitos políticos.

Parágrafo único. Os Secretários de Governo tomarão posse perante o Governador do Território.

Art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura básica da administração do Território Federal de Fernando de Noronha, que se constituirá de um Gabinete, de uma Secretaria-Geral e de outras Secretarias, de acordo com as necessidades da administração do Território.

Parágrafo único. Competirá ao Secretário-Geral substituir o Governador nos seus impedimentos e afastamentos temporários e exercer as atribuições previstas no art. 16 da Lei nº 6.971, de 14 de dezembro de 1981, sem prejuízo das que lhe forem cometidas pelo decreto que dispuser sobre a estrutura básica da administração do Território.

Art. 7º O Governador e os Secretários de Governo do Território Federal de Fernando de Noronha farão jus aos mesmos direitos e vantagens atribuídos a iguais cargos nos outros Territórios Federais.

Art. 8º Até que se organize o quadro próprio de funcionários do Território, poderão continuar a seu serviço, sem prejuízo de direitos e vantagens, os servidores civis e militares atualmente lotados no Território Federal de Fernando de Noronha.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério do Interior, o Governador do Território poderá promover, junto à Secretaria de Administração Pública — SEDAP, a requisição de servidores.

Art. 9º Os servidores de transportes marítimos e aéreo, necessários ao apoio e suprimento do Território Federal de Fernando de Noronha e intercomunicações com o continente, serão mantidos e executados, nos mesmos níveis e com as freqüências atuais, pelos Ministérios da Marinha e Aeronáutica, enquanto não forem substituídos pelos órgãos dos Ministérios civis competentes e por linhas comerciais de navegação marítima e aérea.

Art. 10 O Poder Executivo disporá sobre as providências necessárias à execução desta lei, bem como quanto ao que se refere à Guarnição Militar do Território Federal de Fernando de Noronha e à transferência de dotações orçamentárias para consignação ao Ministério do Interior, em favor do Território Federal de Fernando de Noronha.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se os arts. 1.º, 3.º, 4.º, 9.º a 13; 15, 27, 28, 30 e 33 a 38 da Lei n.º 6.971, de 14 de dezembro de 1981, e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY

Joaquim Francisco de Freitas

Cavalcanti

Paulo Campos Paiva

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME V

A

ABONO SALARIAL. — Concede. Decreto-lei nº 2.352, de 7 de agosto de 1987.

AÇÃO DE DESPEJO — Suspensão de Processos. Dispõe. Lei nº 7.612, de 9 de julho de 1987.

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

— Licitações. Contratos. Altera. Decreto-lei nº 2.348, de 24 de julho de 1987.

— Licitações. Contratos. Dispositivos. Altera. Decreto-lei nº 2.360, de 16 de setembro de 1987.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Servidor Civil ou Militar. Limite de retribuição. Estabelece. Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

ADVOCACIA CONSULTIVA DA UNIÃO — Artigos. Vantagens. Altera. Decreto-lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987.

C

CRÉDITO ADICIONAL. — Orçamento da União. Poder Executivo. Autoriza. Lei nº 7.616, de 4 de setembro de 1987.

D

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM — Servidor. Gratificações. Dispõe. Decreto-lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987.

E

EXECUTOR DE TEXTOS — V. Servidor Público Federal.

F

FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA — V. Tributação.

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO — V. Tributação.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE — V. Tributação.

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL (FINSOCIAL) — Artigos. Altera. Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987.

I

IMPOSTO DE RENDA

— Imposto na fonte. Tabela. Altera. Decreto-lei nº 2.356, de 28 de agosto de 1987.

— Legislação. Altera. Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — Veículos. Isenção. Concede. Lei nº 7.613, de 13 de julho de 1987.

INDUSTRIAS PESQUEIRAS — Produto rural. Contribuição. Dispensa. Lei Complementar nº 55, de 10 de julho de 1987.

M**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

- Plano de Recuperação do Setor de Energia Elétrica (PRS). Empreendimento. Benefícios fiscais. Estende. Decreto-lei nº 2.359, de 16 de setembro de 1987.
- V. Regulamento.

OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL — Opção de compra. Autoriza. Decreto-lei nº 2.353, de 11 de agosto de 1987.

ORÇAMENTO DA UNIÃO — V. Crédito Adicional.

P

PENSÃO ESPECIAL — V. Servidor Público.

PISO NACIONAL DE SALÁRIOS — Institui. Decreto-lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987.

PLANO DE RECUPERAÇÃO DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA (PRS) — V. Ministério da Fazenda.

POLÍTICA ECONÔMICA

- Dispositivos. Redação. Altera. Decreto-lei nº 2.342, de 10 de julho de 1987.
- Salários. Vencimentos. Altera. Decreto-lei nº 2.343, de 10 de julho de 1987.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL — Legislação. Dispositivos. Acrescenta. Lei nº 7.609, de 6 de julho de 1987.

PRORURAL — V. Indústrias Pesqueiras.

R

REAJUSTE DE PREÇOS — Prestação de serviços. Contratos. Dispõe. Decreto-lei nº 2.361, de 24 de setembro de 1987.

RECEITA FEDERAL — Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Federais. Institui. Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987.

REGULAMENTO

Ministério da Fazenda

Analista de Finanças e Controle. Técnico de Finanças e Controle. Cargos. Cria. Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

— Secretaria de Planejamento/PR

Analista de Orçamento e Técnico de Orçamento. Cargos. Cria. Decreto-lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987.

S**SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA**

Institui. Decreto-lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987.

SALÁRIOS — V. Política Econômica.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO/PR — V. Regulamento.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

- Executor de Textos. Vencimento. Altera. Lei nº 7.610, de 7 de julho de 1987.
- Pensão Especial. Redação. Altera. Decreto-lei nº 2.345, de 23 de julho de 1987 (publicado no D.O. de 24-7-87 e republicado no D.O. de 25-9-87).

SIDERURGIA BRASILEIRA S.A. (SIDERBRAS) — Incentivo fiscal. Dispõe. Decreto-lei nº 2.350, de 31 de julho de 1987.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO — Fundo de Compensação de Variações Salariais. Cobertura. Limite. Dispõe. Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987.

T

TESOURO NACIONAL — Operações de Crédito. Autoriza. Lei nº 7.614, de 14 de julho de 1987.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 1ª Região. Composição. Altera. Lei nº 7.617, de 8 de setembro de 1987.

TRIBUTAÇÃO

Fundação Casa de Rui Barbosa. Imunidade Tributária. Concede. Lei nº 7.615, de 14 de agosto de 1987.

— Fundação Joaquim Nabuco. Imunidade Tributária. Concede. Lei nº 7.615, de 14 de agosto de 1987.

— Fundação Nacional de Arte. Imunidade Tributária. Concede. Lei nº 7.615, de 14 de agosto de 1987.

U

UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP) — V. Política Econômica.

V

VEÍCULOS — V. Imposto sobre Produtos Industrializados.

ÍNDICE DO APENSO**A**

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL — Licitações e contratos. Dispõe. Decreto-lei n.º

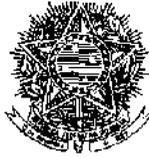
2.300, de 21 de novembro de 1986 (publicado no *D.O.* de 25-11-86 e republicado nos *D.O.* de 25-7-87 e 17-9-87).

T

TERRITÓRIO FEDERAL DE FERNANDO DE NORONHA — Administração. Dispõe. Lei n.º 7.608, de 30 de julho de 1987.

DIVULGAÇÃO Nº 038





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



COLEÇÃO DAS LEIS
DE 1987 — VOLUME VII
ATOS DO PODER LEGISLATIVO
Atos Legislativos do Poder Executivo
LEIS DE OUTUBRO A DEZEMBRO

BRASÍLIA — 1987

341.251S Brasil. Poder Executivo.

B823

Coleções das leis; atos legislativos do Poder
Executivo. Brasília, DIN, 1987.

v. trimestral.

198 p.

1. Leis — Coleções. I. Título.

ÍNDICE DOS ATOS DO PODER LEGISLATIVO E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

	PAG.		PAG.
I — LEIS COMPLEMENTARES			
56 — Lei Complementar de 15 de dezembro de 1987 — Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 16-12-87.	1	2.365 — Decreto-lei de 27 de outubro de 1987 — Institui gratificação a ser deferida aos servidores que específica e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-10-87 e republicado no <i>D.O.</i> de 5-11-87.	9
57 — Lei Complementar de 18 de dezembro de 1987 — Altera dispositivos da Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984. Publicada no <i>D.O.</i> de 21-12-87 e retificada no <i>D.O.</i> de 22-12-87.	2	2.366 — Decreto-lei de 4 de novembro de 1987 — Altera o Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 5-11-87.	13
II — DECRETOS-LEIS		2.367 — Decreto-lei de 5 de novembro de 1987 — Institui gratificação a ser deferida aos servidores que específica e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-11-87 e republicado no <i>D.O.</i> de 8-12-87.	15
2.362 — Decreto-lei de 21 de outubro de 1987 — Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados no caso que especifica. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-10-87.	3	2.368 — Decreto-lei de 5 de novembro de 1987 — Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 6-11-87 e retificado no <i>D.O.</i> de 10-11-87.	19
2.363 — Decreto-lei de 21 de outubro de 1987 — Extingue o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, cria o Instituto das Terras Rurais — INTER e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-10-87 e retificado no <i>D.O.</i> de 23-10-87.	4	2.369 — Decreto-lei de 11 de novembro de 1987 — Altera o Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 12-11-87.	20
2.364 — Decreto-lei de 22 de outubro de 1987 — Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares. Publicado no <i>D.O.</i> de 23-10-87.	8	2.370 — Decreto-lei de 17 de novembro de 1987 — Institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Tributárias do Distrito Federal, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-11-87.	20

	PAG.		PAG.
2.371 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1987 — Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências. Publicado no D.O. de 19-11-87.	21	2.379 — Decreto-lei de 4 de dezembro de 1987 — Altera o Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 8-12-87.	38
2.372 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1987 — Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979. Publicado no D.O. de 19-11-87.	24	2.380 — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1987 — Altera a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 10-12-87.	39
2.373 — Decreto-lei de 18 de novembro de 1987 — Dispõe sobre o posicionamento dos funcionários pertencentes à categoria de Técnico do Tesouro Nacional da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985. Publicado no D.O. de 19-11-87.	25	2.381 — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1987 — Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos que indica e dá outras providências. Publicado no D.O. de 10-12-87.	40
2.374 — Decreto-lei de 19 de novembro de 1987 — Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 20-11-87 e retificado no D.O. de 23-11-87.	26	2.382 — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre a aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos aos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas e dá outras providências. Publicado no D.O. de 10-12-87.	41
2.375 — Decreto-lei de 24 de novembro de 1987 — Revoga o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 25-11-87.	27	2.383 — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND) e dá outras providências. Publicado no D.O. de 18-12-87.	42
2.376 — Decreto-lei de 25 de novembro de 1987 — Dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União e dá outras providências. Publicado no D.O. de 26-11-87.	31	2.384 — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1987 — Revoga o art. 12 do Decreto-lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 18-12-87.	44
2.377 — Decreto-lei de 30 de novembro de 1987 — Cancela os débitos que menciona e dá outras providências. Publicado no D.O. de 01-12-87.	36	2.385 — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia. Publicado no D.O. de 21-12-87 e republicado no D.O. de 23-12-87.	45
2.378 — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1987 — Concede aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos e da Carreira de Procurador do Distrito Federal as vantagens que menciona, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 4-12-87.	37	2.386 — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre a carreira do Ministério Público Federal, a criação de Núcleos das Procuradorias da República, em Municípios, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 21-12-87.	47
		2.387 — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre a Gratifi-	

	PAG.		PAG.
cação por Operações Especiais instituída pelo Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-12-87.	50	ções financeiras de curto prazo e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-12-87.	59
2.388 — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 6.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-12-87.	51	2.395 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1987 — Autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismo de garantia para depósitos e aplicações em Instituições Financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-12-87.	62
2.389 — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1987 — Transforma, no Tribunal de Contas da União, os cargos que especifica, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-12-87 e retificado no <i>D.O.</i> de 24-12-87.	52	2.396 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1987 — Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-12-87.	63
2.390 — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1987 — Concede isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-12-87.	55	2.397 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1987 — Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-12-87.	68
2.391 — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1987 — Dá nova redação aos incisos II, III e IV do art. 6º da Lei nº 5.143, de 20-10-66, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-12-87 e republicado no <i>D.O.</i> de 29-12-87.	56	2.398 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-12-87.	76
2.392 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1987 — Cancela débitos para com a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-12-87.	57	2.399 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), de seus bens e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-12-87.	79
2.393 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1987 — Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-12-87.	57	2.400 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre a transferência das ações representativas da participação federal nas entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (SINAC) e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-12-87.	80
2.394 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1987 — Altera a legislação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos em opera-		2.401 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1987 — Proíbe a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> 22-12-87.	81
		2.402 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre os venci-	

	PAG.		PAG.
mentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-12-87.	82	6 — Decreto Legislativo de 1987 — Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1º de agosto de 1984. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-11-87.	107
2.403 — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1987 — Fixa diretrizes do Sistema de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 22-12-87.	83	7 — Decreto Legislativo de 1987 — Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-11-87.	107
2.404 — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-12-87.	90	8 — Decreto Legislativo de 1987 — Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-11-87.	108
2.405 — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre a remuneração, no Brasil, dos funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 30-12-87.	100	9 — Decreto Legislativo de 1987 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, a 8 de fevereiro de 1985. Publicado no <i>D.O.</i> de 27-11-87.	109
III — DECRETOS LEGISLATIVOS			
3 — Decreto Legislativo de 1987 — Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, concluído em Atenas, a 12 de setembro de 1984. Publicado no <i>D.O.</i> de 27-10-87.	105	10 — Decreto Legislativo de 1987 — Aprova o texto do Acordo Internacional relativo ao Serviço de Radiodifusão em Ondas Médias, firmado pelo Brasil em 19 de dezembro de 1981, por ocasião da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Médias (Região 2) realizada no Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 27-11-87.	109
4 — Decreto Legislativo de 1987 — Aprova, com reservas, os textos da Convenção Internacional de 1973 para Prevenção da Poluição causada por navios, concluída em Londres, a 2 de novembro de 1973, e do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a prevenção da Poluição causada por Navios, concluído a 17 de fevereiro de 1978, em Londres. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-11-87.	106	11 — Decreto Legislativo de 1987 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tailândia. Publicado no <i>D.O.</i> de 27-11-87.	110
5 — Decreto Legislativo de 1987 — Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas, sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-11-87.	106	12 — Decreto Legislativo de 1987 — Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República	

	PAG.		PAG.
Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 11 de outubro de 1984. Publicado no <i>D.O.</i> de 27-11-87.	111	7.628 — Lei de 13 de novembro de 1987 — Dispõe sobre os preços mínimos da uva. Publicada no <i>D.O.</i> de 16-11-87.	125
13 — Decreto Legislativo de 1987 — Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, concluído em Brasília, a 18 de novembro de 1982. Publicado no <i>D.O.</i> de 27-11-87.	111	7.629 — Lei de 13 de novembro de 1987 — Altera o Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 16-11-87.	126
IV — LEIS			
7.621 — Lei de 9 de outubro de 1987 — Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de instituições educacionais e culturais. Publicada no <i>D.O.</i> de 13-10-87.	113	7.630 — Lei de 13 de novembro de 1987 — Altera o art. 4º da Lei nº 7.562, de 19 de dezembro de 1986, que inclui a categoria funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 16-11-87.	127
7.622 — Lei de 9 de outubro de 1987 — Reorganiza o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha — CAFRM. Publicada no <i>D.O.</i> de 13-10-87.	114	7.631 — Lei de 17 de novembro de 1987 — Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 18-11-87.	128
7.623 — Lei de 9 de outubro de 1987 — Fixa os valores de retribuição do Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 13-10-87.	118	7.632 — Lei de 3 de dezembro de 1987 — Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1988. Publicada no <i>D.O.</i> de 4-12-87.	128
7.624 — Lei de 5 de novembro de 1987 — Autoriza a instituição de fundações e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 6-11-87.	120	7.633 — Lei de 3 de dezembro de 1987 — Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1988. Publicada no <i>D.O.</i> de 4-12-87 e retificada no <i>D.O.</i> 11-12-87.	133
7.625 — Lei de 10 de novembro de 1987 — Dispõe sobre o aproveitamento dos servidores da Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais S.A. — ECEX, no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER. Publicada no <i>D.O.</i> de 11-11-87.	123	7.634 — Lei de 3 de dezembro de 1987 — Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 105.000.000.000,00 (cento e cinco bilhões de cruzados) e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 4-12-87.	137
7.626 — Lei de 10 de novembro de 1987 — Fixa os valores de retribuição da categoria funcional de Fonoaudiólogo e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 11-11-87.	123	7.635 — Lei de 14 de dezembro de 1987 — Regulamenta a transferência de recursos do Imposto Sobre Transportes — IST e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 15-12-87.	140
7.627 — Lei de 10 de novembro de 1987 — Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 11-11-87.	124	7.636 — Lei de 17 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de sindicatos e dá outras providências. Publicada no <i>D.O.</i> de 18-12-87.	141

	PAG.		PAG.
7.637 — Lei de 17 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades esportivas e recreativas. Publicada no D.O. de 18-12-87.	142	Regionais Eleitorais e dá outras providências. Publicada no D.O. de 21-12-87.	153
7.638 — Lei de 17 de dezembro de 1987 — Cria cargos na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas, São Paulo, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 18-12-87.	143	7.646 — Lei de 18 de dezembro de 1987 — Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências. Publicada no D.O. de 22-12-87.	174
7.639 — Lei de 17 de dezembro de 1987 — Autoriza a criação de municípios no Território Federal do Amapá, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 18-12-87.	144	ÍNDICE DO APENSO	
7.640 — Lei de 17 de dezembro de 1987 — Altera a base de Cálculo da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981. Publicada no D.O. de 18-12-87.	145	I — LEIS	
7.641 — Lei de 17 de dezembro de 1987 — Introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 21-12-87.	146	7.618 — Lei de 30 de setembro de 1987 — Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 7.301, de 29 de março de 1985, que reorganiza os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha. Publicada no D.O. de 1-10-87.	187
7.642 — Lei de 18 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha — PEM, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 21-12-87.	147	7.619 — Lei de 30 de setembro de 1987 — Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte. Publicada no D.O. de 1-10-87.	188
7.643 — Lei de 18 de dezembro de 1987 — Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências. Publicada no D.O. de 21-12-87.	148	7.620 — Lei de 30 de setembro de 1987 — Concede pensão especial a Maria Barbosa da Silva e dá outras providências. Publicada no D.O. de 2-10-87.	188
7.644 — Lei de 18 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências. Publicada no D.O. de 21-12-87.	149	RETIFICAÇÃO	
7.645 — Lei de 18 de dezembro de 1987 — Dispõe sobre a criação e extinção de cargos nos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais		I — DECRETO-LEI	
		2.355 — Decreto-lei de 27 de agosto de 1987 — Estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, no Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 28-8-87 e retificado no D.O. de 1-10-87.	191
		ÍNDICE REMISSIVO	
			193

Figuram neste volume as leis complementares, os decretos-leis, os decretos legislativos e as leis que, expedidos no quarto trimestre de 1987, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre.

As datas de publicação, retificação e republicação estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

I — LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta lei complementar.

Art. 2º O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

«§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.»

Art. 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º (Vetado).

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

A Lista de Serviços está publicada no D.O. de 16-12-87.

LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º

§ 4º Para os efeitos previstos no § 3º deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da OTN vigente no mês de julho de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.»

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

José Hugo Castelo Branco

Aníbal Teixeira de Souza

II -- DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 2.362, DE 21 DE OUTUBRO DE 1987

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados no caso que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos da Posição 92.12.00.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, com as modificações da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ora incorporadas àquela, efetivadas pela Resolução CBN nº 69, de 26 de dezembro de 1984, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, quando adquiridos e comercializados pela Cruz Vermelha Brasileira para seus programas assistenciais.

Parágrafo único. A isenção a que se refere este artigo aplica-se somente aos produtos abrangidos pela citada Posição, gravados com o concerto da Orquestra Filarmônica Mundial, realizado no Rio de Janeiro em dezembro de 1986, ou destinados a essa gravação.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.363, DE 21 DE OUTUBRO DE 1987

Extingue o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, cria o Instituto Jurídico das Terras Rurais — Inter, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, itens I a III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É extinto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, entidade autárquica criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984.

Art. 2º É criado o Instituto Jurídico das Terras Rurais — Inter, autarquia federal, com sede na Capital da República, vinculado ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — Mirad, com a finalidade exclusiva de exercer as atividades de competência da Procuradoria-Geral do extinto INCRA.

Art. 3º São transferidos à União as atribuições, os direitos e as obrigações do INCRA, seus bens e recursos orçamentários e financeiros, ressalvado o disposto nos artigos 8º e 15, item III, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Competirá ao Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — Mirad, exercitar as atribuições, os direitos e deveres, assim como gerir os bens e recursos, referidos neste artigo.

Art. 4º No desempenho da competência que lhe atribui este decreto-lei, o Mirad desenvolverá, principalmente, a supervisão, a coordenação e a execução das atividades relativas à Reforma Agrária, cujos planos e projetos elaborará, bem como se incumbirá de outras, atinentes à Política Agrícola, observado o disposto no artigo 5º deste decreto-lei.

§ 1º Dentre as atividades objeto deste artigo, as quais se condicionam aos objetivos de justiça social e produtividade, estão as de:

I — promover a justa e adequada distribuição da propriedade da terra rural, visando à criação de novas unidades produtivas;

II — controlar a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira;

III — propiciar o desenvolvimento harmônico do meio rural.

§ 2º No desenvolvimento de tais atividades, serão utilizadas as medidas previstas no Estatuto da Terra, e legislação a este conexas, entre as quais a discriminação e a arrecadação administrativa de terras rurais públicas, a despublicização das terras rurais, inclusive mediante legitimação de posse e regularização fundiária, a colonização, o zoneamento e o cadastro rurais e a tributação da terra rural.

§ 3º O Mirad firmará, com órgãos e entidades federais, com os Estados, Municípios, Territórios e o Distrito Federal, os acordos, contratos e convênios necessários ao planejamento e à execução das atividades a seu cargo, buscando a participação da iniciativa privada, pelos representantes dos trabalhadores e empresários rurais.

Art. 5º Para efeito de reforma agrária, a União desapropriará, por interesse social, a propriedade rural inexplorada ou cujo tipo de exploração contrarie os princípios que informam a ordem econômica e social, desde que incluída em zona prioritária, fixada em decreto do Presidente da República, observando as seguintes normas:

I — não podem ser desapropriadas:

a) áreas em produção no imóvel rural;

b) a propriedade rural com área contínua de:

1) até mil e quinhentos hectares na área de atuação da Sudam;

2) até mil hectares na área de atuação da Sudeco;

3) até quinhentos hectares na área de atuação da Sudene;

4) até duzentos e cinquenta hectares no restante do País;

II — a desapropriação não ultrapassará a setenta e cinco por cento da propriedade rural com área superior aos mínimos estabelecidos no item anterior e até dez mil hectares;

III — respeitado o disposto no inciso anterior, poderá ser integral a desapropriação de área que ultrapassar a dez mil hectares;

IV — asseguradas as necessárias servidões, o proprietário desapropriado terá o direito de escolher os vinte e cinco por

cento da área contínua que remanescerá sob seu domínio e que se tornará insuscetível de nova desapropriação para fins de reforma agrária;

V — a escolha, a que se refere o item precedente, deverá ser feita a partir das principais benfeitorias existentes no imóvel, obrigatoriamente incluídas na área que remanescerá sob o domínio do proprietário desapropriado;

VI — em não havendo benfeitoria na propriedade desapropriada, a escolha não poderá recair sobre áreas litigiosas ou conflitadas;

VII — em qualquer hipótese dos itens anteriores, a escolha assegurada ao proprietário deverá ser manifestada em trinta dias após o decreto desapropriatório, sob pena de decadência do direito e extensão da desapropriação a toda a área;

VIII — a escolha manifestada pelo proprietário dará à União posse imediata sobre área desapropriada.

§ 1º A propriedade rural desapropriada terá destinação imediata às famílias de lavradores, que nela serão assentadas e assistidas para que adquiram condições dignas de vida e eficientes de trabalho, dando-se preferência a cooperativas de lavradores organizadas com a assistência dos poderes públicos.

§ 2º Os termos contratos e títulos de domínio, expedidos pelo Mirad, que se destinem a instrumentalizar a alienação ou concessão, inclusive a de direito real de uso, de terras públicas federais terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública.

§ 3º Os títulos de domínio ou os de concessão de direito real de uso terão, obrigatoriamente, cláusula resolutiva condicionada à produção agrícola ou pecuária; e poderão conter, ainda, cláusula de inalienabilidade, por tempo certo, a critério do Mirad.

Art. 6º Na execução das atividades previstas nos artigos 4º e 5º deste decreto-lei, o Mirad observará os dispositivos legais de proteção à reserva florestal.

Art. 7º Na concessão de incentivos fiscais a projetos agropecuários de abertura de novas regiões, a União exigirá que lhe seja transferido o domínio de dez por cento da área beneficiada e que será, sob a supervisão do Mirad, utilizada no assentamento de pequenos agricultores.

Art. 8º Incumbe ao Inter:

I — promover, em Juízo, a desapropriação de áreas rurais por interesse social, sob a supervisão ministerial;

II — assistir o Mirad na discriminação e arrecadação administrativa das terras públicas;

III — promover a arrecadação e discriminação judiciais das terras públicas;

IV — promover a apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa do Imposto Territorial Rural — ITR, e demais tributos e débitos relacionados com a reforma agrária.

Art. 9º O Inter terá um Procurador-Geral, que o dirigirá, auxiliado por dois Diretores, nomeados pelo Ministro de Estado do Mirad.

Art. 10. O Inter gozará, em sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços, direitos e ações, das regalias, privilégios e imunidades conferidos à Fazenda Pública.

Art. 11. Com a publicação deste decreto-lei, cessará a investidura do Presidente, dos Diretores e do Procurador-Geral do INCRA, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão.

Parágrafo único. Persistem em sua situação atual as demais funções de confiança da autarquia extinta, a serem consideradas quando reestruturado o Mirad e estruturado o Inter.

Art. 12. Os atuais servidores do INCRA, detentores de cargo efetivo ou emprego permanente, ficam lotados no Mirad, mantido seu regime jurídico e respectivos direitos, vantagens e deveres.

Art. 13. O Mirad será reestruturado para adaptar-se às disposições deste decreto-lei.

Art. 14. O Poder Executivo disciplinará a estrutura, a organização e o funcionamento do Inter, bem assim as atribuições de seus dirigentes.

Art. 15. O Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, com o auxílio dos órgãos competentes, determinará:

I — a tomada das contas dos administradores e demais responsáveis do INCRA, fazendo-as encaminhar ao Tribunal de Contas da União;

II — a realização de inventário dos bens móveis e imóveis do INCRA, que serão avaliados e descritos em termo próprio;

III — o arrolamento dos bens que passam a constituir o patrimônio do Inter;

IV — a adoção das medidas necessárias à execução deste decreto-lei.

Parágrafo único. A incorporação dos bens imóveis, de propriedade do INCRA, no patrimônio da União, operar-se-á mediante o registro, na serventia competente, do termo a que se refere o inciso II deste artigo, lavrado com observância do disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e que terá força de escritura pública, para todos os efeitos de direito.

Art. 16. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando for o caso, promoverá as medidas necessárias à celebração de aditivos aos instrumentos pertinentes a operação de crédito, contratos e convênios celebrados pelo INCRA.

Art. 17. Os critérios estabelecidos neste decreto-lei, para as desapropriações destinadas à reforma agrária, não se aplicam aos atos expropriatórios decretados antes de sua vigência.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará, em trinta dias, o disposto neste decreto-lei.

Art. 19. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Jáder Fontenelle Barbalho

DECRETO-LEI Nº 2.364, DE 22 DE OUTUBRO DE 1987

Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração dos militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O valor do soldo de que trata o art. 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, com a alteração do Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, é fixado em CZ\$ 32.931,30 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e um cruzados e trinta centavos), a partir do mês de outubro de 1987, e em CZ\$ 36.590,33 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa cruzados e trinta e três centavos), a partir de 1º de janeiro de 1988, observadas as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 2º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta do Orçamento da União.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Paulo Roberto Camarinha

(*)DECRETO-LEI Nº 2.365, DE 27 DE OUTUBRO DE 1987

Institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica. e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída uma gratificação a ser concedida aos ocupantes de cargos ou empregos efetivos, de nível superior, dos quadros e tabelas dos órgãos da Administração Federal direta, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, dos Territórios e das autarquias federais.

§ 1º A gratificação será calculada com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento ou salário básico:

a) 70% (setenta por cento), no caso dos servidores pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, à carreira de Diplomata, bem como dos servidores de nível superior do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, observado o disposto nas alíneas seguintes:

b) 60% (sessenta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes às Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle e Orçamento;

c) 50% (cinquenta por cento), no caso dos servidores pertencentes às categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere a alínea a, bem assim dos servidores alcançados pelo Decreto-lei nº 2.358, de 4 de setembro de 1987;

(*) Republicação de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987.

d) 35% (trinta e cinco por cento), no caso dos funcionários pertencentes à Carreira Polícia Federal e à Polícia dos Territórios Federais;

e) 30% (trinta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes ao Minitério Público da União e à Advocacia Consultiva da União, excluídos os especialistas a que se refere a parte final da alínea f, assim como dos docentes do magistério civil não alcançados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

f) 20% (vinte por cento), no caso dos docentes alcançados pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, e de servidores de nível superior pertencentes às tabelas de especialistas, percentual incidente, quanto aos últimos, na referência NS-25;

g) 5% (cinco por cento), no caso dos servidores efetivos de nível superior das instituições federais de ensino, alcançados pelo disposto no art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987.

§ 2º No caso dos servidores a que se refere a Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964, a gratificação instituída por este artigo é de 38% (trinta e oito por cento), aplicando-se aos níveis médio e superior.

§ 3º A gratificação concedida aos servidores pertencentes à categoria funcional de Médico Veterinário, nos termos da alínea c do § 1º, alcança somente aqueles beneficiados pelo Decreto-lei nº 2.188, de 26 de dezembro de 1984, e será paga em razão, apenas, de um contrato de trabalho.

§ 4º Somente farão jus à gratificação de que trata este artigo os servidores em efetivo exercício.

§ 5º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial, licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente de serviço;
- e) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;
- f) requisição para órgãos da União, do Distrito Federal e das respectivas autarquias;
- g) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;

h) missão no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado.

Art. 2º O índice da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984, fica elevado em 55 (cinquenta e cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo é estendida aos servidores efetivos, de nível médio, pertencentes:

a) aos quadros e tabelas dos órgãos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, alcançados pelo Decreto-lei nº 2.194, de 26 de dezembro de 1984, e ao Departamento de Imprensa Nacional, que percebem a gratificação por produção suplementar, no percentual de 60% (sessenta por cento);

b) às tabelas de servidores especialistas dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias federais, e ao Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, alcançados pelo Decreto-lei nº 2.330, de 22 de maio de 1987, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente, quanto aos primeiros, na referência NM-35;

c) ao Ministério da Previdência e Assistência Social e às autarquias da Previdência Social, no percentual de 70% (setenta por cento);

d) às Carreiras Polícia Federal, Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle, Orçamento e à Polícia dos Territórios Federais, no percentual de 50% (cinquenta por cento);

e) ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos a que se refere a Lei nº 7.596, de 1987, no percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3º O vencimento ou salário do nível inicial dos cargos em comissão e das funções de confiança, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, a que se refere o art. 1º deste decreto-lei, é fixado em CZ\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados).

Parágrafo único. Os demais vencimentos e salários serão determinados mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 14% (catorze por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 4º Os atuais índices da representação mensal concernentes aos cargos em comissão e às funções de confiança a que se refere o artigo anterior ficam elevados de 40 (quarenta) pontos percentuais.

Art. 5º O acréscimo percentual a que se refere o artigo anterior e os vencimentos ou salários fixados no art. 3º não servirão de base para a fixação de vencimentos prevista nos arts. 5º do Decreto-lei nº 2.225, de

10 de janeiro de 1985, e 9º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985.

Art. 6º A gratificação inicial da categoria de nível médio das funções de confiança do Grupo Direção e Assistência Intermediárias, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos a que se refere o art. 1º deste decreto-lei é fixada em CZ\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzados).

Parágrafo único. As demais gratificações, das categorias de nível médio e superior, serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 7º Os atuais valores de salários fixados para as funções de assessoramento superior, de que tratam os arts. 122 e 124 do Decreto-lei nº 200, de 1967, com as alterações posteriores, ficam reajustados no percentual de 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único. O atual montante de despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado no mesmo percentual fixado neste artigo.

Art. 8º Os atuais valores da gratificação de representação, devida pelo exercício em órgãos da Presidência da República, e da gratificação pela representação de gabinete ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Art. 9º A gratificação concedida aos docentes, nos termos da letra *f* do § 1º do art. 1º deste decreto-lei, não será considerada para efeito de cálculo:

I — da remuneração assegurada pelos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982;

II — da retribuição pelo desempenho de função de confiança, reclassificada de acordo com o art. 3º da Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 10 Passa a ser de 50% (cinquenta por cento) o percentual da opção de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.270, de 13 de março de 1985.

Art. 11 O art. 1º do Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, revogados os arts. 2º e 3º e seus parágrafos do mesmo decreto-lei:

«§ 3º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 1.800 (mil e oitocentos) pontos, por servidor, correspondendo cada ponto a 0,095% (noventa e cinco milésimos por cento) do respectivo vencimento básico, na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda.»

Art. 12. As gratificações de que tratam os arts. 1º, 2º e 11, deste decreto-lei, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, observados os respectivos escalonamentos, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, sendo extensivos aos atuais inativos.

Art. 13. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Parágrafo único. Os vencimentos, salários, proventos, pensões, e benefícios devidos aos servidores civis da União, dos Territórios Federais e Autarquias, ativos, inativos e pensionistas, serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 14. A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 15. Os órgãos competentes, nas respectivas áreas de atribuições, elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos deste decreto-lei.

Art. 16. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.366, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º. As disposições adiante indicadas do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 1º »

§ 1º »

b) 60% (sessenta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes às Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional, Finanças e Controle e Orçamento;

..... »

e) 30% (trinta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes ao Ministério Público da União e à Advocacia Consultiva da União, excluídos os especialistas a que se refere a parte final da alínea f, assim como dos docentes do magistério civil não alcançados pela Lei n.º 7.596, de 10 de abril de 1987;

.....
 § 2º No caso dos servidores a que se refere a Lei n.º 4.341, de 13 de junho de 1964, a gratificação instituída por este artigo é de 38% (trinta e oito por cento), aplicando-se aos níveis médios e superior.

§ 3º A gratificação concedida aos servidores pertencentes à categoria funcional de Médico Veterinário, nos termos da alínea c do § 1º, alcança somente aqueles beneficiados pelo Decreto-lei n.º 2.188, de 26 de dezembro de 1984, e será paga em razão, apenas, de um contrato de trabalho.

§ 4º Somente farão jus à gratificação de que trata este artigo os servidores em efetivo exercício.

§ 5º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial, licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente de serviço;
- e) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;
- f) requisição para órgãos da União, do Distrito Federal e das respectivas autarquias;
- g) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;
- h) missão no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado.

Art. 2º

Parágrafo único.

- a) aos quadros e tabelas dos órgãos do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, alcançados pelo Decreto-lei n.º 2.194, de 26 de dezembro de 1984, e ao Departamento de Imprensa Nacio-

nal, que percebem a gratificação por produção suplementar, no percentual de 60% (sessenta por cento);

b) às tabelas de servidores especialistas dos órgãos da Administração Federal direta e das autarquias federais, e ao Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, alcançados pelo Decreto-lei nº 2.330, de 22 de maio de 1987, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente, quanto aos primeiros, na referência NM-35;

.....
 Art. 3º

Parágrafo único. Os demais vencimentos e salários serão determinados mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 14% (catorze por cento), em relação aos níveis anteriores.

.....
 Art. 8º Os atuais valores da gratificação de representação, devida pelo exercício em órgãos da Presidência da República, e da gratificação pela representação de gabinete ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento).»

Art. 2º Na aplicação do Decreto-lei nº 2.365, de 1987, com as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei, observar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 3º O Poder Executivo fará republicar no *Diário Oficial* da União o texto do Decreto-lei nº 2.365, de 1987, com as alterações decorrentes deste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Aluizio Alves

(*) DECRETO-LEI Nº 2.367, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1987

Institui gratificação a ser deferida aos servidores que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

(*) Republicado de acordo com o art. 2º do Decreto-lei nº 2.379, de 4 de dezembro de 1987.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída uma gratificação a ser concedida aos ocupantes de cargos ou empregos efetivos, de nível superior, do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, das tabelas de pessoal dos órgãos relativamente autônomos e das autarquias do Distrito Federal, e do Quadro e da Tabela de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 1º A gratificação será calculada com base nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento ou salário básico:

a) 70% (setenta por cento), no caso dos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos criados pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, abrangidos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, observado o disposto nas alíneas seguintes;

b) 60% (sessenta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes à Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal;

c) 50% (cinquenta por cento), no caso dos servidores pertencentes às categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos, e às categorias funcionais de nível superior da Tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal;

d) 35% (trinta e cinco por cento), no caso dos funcionários pertencentes à Carreira Policial Civil do Distrito Federal; e

e) 30% (trinta por cento), no caso dos servidores efetivos pertencentes à Carreira de Procurador do Distrito Federal, ao Grupo Serviços Jurídicos e ao Grupo Magistério.

§ 2º A gratificação concedida aos servidores pertencentes à categoria funcional de Médico Veterinário, nos termos da alínea c do § 1º, alcança somente aqueles beneficiados pelo Decreto-lei nº 2.256, de 4 de março de 1985, e será paga em razão, apenas, de um contrato de trabalho.

§ 3º Somente farão jus à gratificação de que trata este artigo os servidores em efetivo exercício.

§ 4º Considerar-se-ão como de efetivo exercício para os fins deste artigo, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;

d) licença-especial, licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente de serviço;

e) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

f) requisição para órgãos da União, do Distrito Federal e das respectivas autarquias; e

g) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego.

Art. 2º O índice da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, fica elevado em 55 (cinquenta e cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo é estendida aos servidores efetivos, de nível médio, pertencentes:

a) ao Quadro e Tabela de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e aos integrantes da categoria funcional de Agente de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no percentual de 60% (sessenta por cento); e

b) às Carreiras Policial (Civil) do Distrito Federal e Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º O vencimento ou salário do nível inicial dos cargos em comissão e das funções de confiança, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Plano de Classificação de Cargos a que se refere o art. 1º deste decreto-lei, é fixado em CZ\$ 15.000,00 (quinze mil cruzados).

Parágrafo único. Os demais vencimentos e salários serão determinados mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 14% (catorze por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 4º Os atuais índices de representação mensal concernentes aos cargos em comissão e às funções de confiança a que se refere o artigo anterior ficam elevados de 40 (quarenta) pontos percentuais.

Art. 5º O acréscimo percentual a que se refere o artigo anterior e os vencimentos ou salários fixados no art. 3º não servirão de base para a fixação de vencimentos prevista nos arts. 5º do Decreto-lei nº 2.258, de 4 de março de 1985, e 9º do Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.334, de 2 de julho de 1985.

Art. 6º A gratificação inicial da categoria de nível médio das funções de confiança do Grupo Direção e Assistência Intermediárias,

pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos a que se refere o art. 1º deste decreto-lei, é fixada em CZ\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos cruzados).

Parágrafo único. As demais gratificações, das categorias de nível médio e superior, serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 25% (vinte e cinco por cento), em relação aos níveis anteriores.

Art. 7º Os atuais valores de salários fixados para as funções de assessoramento superior (FAS), de que tratam os arts. 122 e 123 do Decreto-lei nº 200, de 1967, com as alterações posteriores, estendidas à Administração Civil do Distrito Federal, pelo Decreto-lei nº 1.905, de 23 de dezembro de 1981, ficam reajustados no percentual de 38% (trinta e oito por cento).

Parágrafo único. O atual montante de despesa com a retribuição das funções de assessoramento superior fica reajustado no mesmo percentual fixado neste artigo.

Art. 8º Os atuais valores da Gratificação pela Representação de Gabinete ficam reajustados em 38% (trinta e oito por cento).

Art. 9º Passa a ser de 50% (cinquenta por cento) o percentual da opção de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, e artigo 3º do Decreto-lei nº 1.551, de 2 de maio de 1977, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.334, de 2 de julho de 1985.

Art. 10. As gratificações de que tratam os artigos 1º e 2º deste decreto-lei, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, observados os respectivos escalonamentos, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, sendo extensiva aos atuais inativos.

Art. 11. Na aplicação deste decreto-lei, observar-se-á o disposto no Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 12. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Parágrafo único. Os vencimentos, salários, proventos, pensões e benefícios devidos aos servidores civis do Distrito Federal e de suas autarquias, Tribunal de Contas do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 13. A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta de dotações do Orçamento Geral do Distrito Federal.

Art. 14. A Secretaria de Administração e o Tribunal de Contas do Distrito Federal elaborarão as tabelas com os valores reajustados nos termos deste decreto-lei.

Art. 15. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.368, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1987

Fixa o valor do soldo base do cálculo da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O valor do soldo de que trata o parágrafo único do artigo 122 da Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, com as alterações posteriores, é fixado em CZ\$ 25.587,90 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete cruzados e noventa centavos), a partir do mês de outubro de 1987, e em CZ\$ 28.430,70 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta cruzados e setenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 1988, observadas as disposições do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 2º O valor do soldo de que trata o artigo 124, da Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, com as alterações posteriores, é fixado em CZ\$ 25.587,90 (vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete cruzados e noventa centavos), a partir do mês de outubro de 1987, e em CZ\$ 28.430,70 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta cruzados e setenta centavos), a partir de 1º de janeiro de 1988, observadas as disposições do artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, e do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.369, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O caput do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.032, de 9 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

«Art. 1º Os investimentos realizados por produtores rurais, em projetos de irrigação localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene, poderão ter o seu custo parcialmente ressarcido pelo Tesouro Nacional, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor.»

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Geraldo de Alencar

Vicente Cavalcante Fialho

DECRETO-LEI Nº 2.370, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Institui Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Tributárias do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído no Distrito Federal o Programa Trienal de Aperfeiçoamento de Arrecadação das Receitas Tributárias, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos

do Distrito Federal, conforme o disposto no Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987.

Parágrafo único. O Governador do Distrito Federal baixará os atos necessários à implementação do Programa e da Gratificação de que trata este artigo.

Art. 2º A Gratificação de que trata este decreto-lei, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, observados os respectivos escalonamentos, incorpora-se aos proventos de aposentadoria, sendo extensiva aos atuais inativos.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias do Distrito Federal.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de setembro de 1987.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY

Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.371, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial e aos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Contas da União são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º O atual valor da vantagem pecuniária a que se refere a Lei nº 7.374, de 30 de setembro de 1985, fica reajustado em 32,2% (trinta e dois vírgula dois por cento).

Art. 3º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações feitas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fis-

calização, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata este artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em CZ\$ 16.870,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto nos artigos anteriores vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 6º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 7º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira
Aluizio Alves

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Ministro de Estado	26.328,32	222
Consultor-Geral da República	26.328,32	222
Governador de Território Federal	21.541,15	186
Secretário de Governo de Território Federal	17.352,58	173
Ministério Público da União		
Ministério Público Federal		
Procurador-Geral da República	26.328,32	222
Subprocurador-Geral da República	23.935,00	165
Procurador da República de 1ª Categoria	15.930,95	145
Procurador da República de 2ª Categoria	13.103,92	145
Ministério Público Militar		
Procurador-Geral da Justiça Militar	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Trabalho		
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Procurador do Trabalho de 1ª Categoria	13.109,66	140
Procurador do Trabalho de 2ª Categoria	11.308,55	140
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador da Justiça	15.930,95	150
Promotor de Justiça	13.103,92	140
Promotor de Justiça Substituto	11.308,55	140
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Subprocurador-Geral	15.930,95	150
Tribunal Marítimo		
Juiz-Presidente	29.599,86	190
Juiz	29.599,86	175
Ministério da Fazenda		
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	18.695,30	140
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	15.930,95	135
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	13.103,92	130

ANEXO II

(Art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.371, de 18 de novembro de 1987)

Membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Supremo Tribunal Federal		
Ministro do Supremo Tribunal Federal	40.699,80	222
Justiça Federal		
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	36.590,33	212
Juiz Federal	35.235,13	194
Justiça Militar		
Ministro do Superior Tribunal Militar	36.590,33	212
Auditor Corregedor	35.912,73	196
Auditor Militar	35.235,13	194
Auditor Substituto	34.557,53	190
Justiça do Trabalho		
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	36.590,33	212
Juiz do Tribunal Regional do Trabalho	35.912,73	196
Juiz-Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	35.235,13	194
Juiz do Trabalho Substituto	34.557,53	190
Justiça do Distrito Federal e Territórios		
Desembargador	35.912,73	196
Juiz de Direito	35.235,13	194
Juiz Substituto	34.557,53	190
Tribunal de Contas da União		
Ministro do Tribunal de Contas da União	36.590,33	212
Auditor do Tribunal de Contas	35.912,73	120

DECRETO-LEI N.º 2.372, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei n.º 1.714, de 21 de novembro de 1979.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1.º O atual valor da gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei n.º 1.714, de 21 de novembro de 1979, incorpora-se integralmente ao vencimento e aos proventos de aposentadoria, independentemente do tempo de exercício do cargo de natureza estritamente policial.

Art. 2.º O índice da gratificação a que se refere o artigo anterior fica elevado em 30 (trinta) pontos percentuais.

Parágrafo único. A parcela da gratificação correspondente ao percentual fixado neste artigo será incorporada ao vencimento e aos proventos de aposentadoria, na razão de 2/10 (dois décimos) do seu valor, por ano de exercício do cargo de natureza estritamente policial, posterior a 1º de outubro de 1987.

Art. 3º A incorporação da gratificação a que se referem os artigos anteriores far-se-á para efeito de cálculo das demais gratificações e indenizações.

Art. 4º O disposto neste decreto-lei somente se aplica aos funcionários pertencentes à Carreira Policial Federal, instituída pelo Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.373, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o posicionamento dos funcionários pertencentes à categoria de Técnico do Tesouro Nacional da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Os funcionários pertencentes à Categoria de Técnico do Tesouro Nacional da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, instituída pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, serão deslocados em até 3 (três) padrões de vencimentos fixados no Anexo I do mesmo decreto-lei.

Art. 2º Na hipótese de a aplicação do disposto no artigo anterior implicar mudança de classe, o funcionário poderá ser deslocado com o respectivo cargo.

Art. 3º O cargo, deslocado nos termos do artigo anterior, retornará à classe originária, quando verificada sua vacância.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.374, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º A gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, com a alteração introduzida pelo Decreto-lei nº 2.366, de 4 de novembro de 1987, é concedida aos servidores integrantes da Tabela de Pessoal da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, no percentual de 33% (trinta e três por cento), incidente sobre o salário básico.

Parágrafo único. O percentual de 33% (trinta e três por cento), previsto neste artigo, não incide sobre a vantagem individual de que trata o art. 6º da Lei nº 7.388, de 23 de outubro de 1985.

Art. 2º Os servidores investidos nas funções de confiança pertencentes à Tabela de Pessoal a que se refere o artigo anterior perceberão a gratificação de que trata este decreto-lei.

Parágrafo único. O valor da gratificação será determinado mediante a incidência do percentual fixado no artigo anterior sobre o salário básico da função de confiança.

Art. 3º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1987, mantido o reajustamento previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 2.365, de 1987.

Art. 4º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta dos recursos consignados no orçamento da Sudene.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.375, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1987

Revoga o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, dispõe sobre terras públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, incisos I e II, e tendo em vista o artigo 89, inciso III e parágrafo único, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Deixam de ser consideradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as atuais terras públicas devolutas situadas nas faixas, de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias, já construídas, em construção ou projetadas, a que se refere o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo único. Persistem indispensáveis à segurança nacional e sob o domínio da União, dentre as terras públicas devolutas em referência, as que estejam:

I — incluídas, cumulativamente, na Faixa de Fronteiras;

II — contidas nos Municípios de Humaitá (AM), São Gabriel da Cachoeira (AM), Caracará (RR), Porto Velho (RO), Ji-Paraná (RO), Vilhena (RO), Altamira (PA), Itaituba (PA), Marabá (PA) e Imperatriz (MA).

Art. 2º Incluir-se-ão, vigente este decreto-lei, entre os bens do Estado, ou Território, no qual se situem, nos termos do artigo 5º da Constituição, as terras públicas devolutas às quais retirada, pelo artigo anterior, a qualificação de indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais.

§ 1º Permanecerá inalterada a situação jurídica das terras públicas, não devolutas, da União, existentes nas faixas a que alude o artigo 1º, *caput*.

§ 2º Constituirão terras públicas não devolutas, abrangidas pelo § 1º, aquelas que, na data de publicação deste decreto-lei, estejam:

I — afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público, comum ou especial, ou a fim de utilidade pública;

II — sob destinação de interesse social;

III — a configurar objeto de situações jurídicas, já constituídas ou em processo de formação, a favor de alguém;

IV — registradas, na forma da lei, em nome de pessoa jurídica pública.

§ 3º Para os efeitos deste decreto-lei:

I — consideram-se afetadas a uso público, ou a fim de utilidade pública, as terras públicas sob uso ou aplicação pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios e respectivos entes descentralizados, inclusive os que atuem por outorga ou mediante delegação do Poder Público;

II — reputam-se sob destinação de interesse social as terras públicas vinculadas à preservação, à conservação, ou à restauração, dos recursos naturais renováveis e dos recursos ambientais;

III — caracterizam situações jurídicas, já constituídas ou em processo de formação, aquelas em que as terras públicas tenham sido objeto de:

a) concessão, alienação, ou simples ocupação ou uso permitidos, por parte da União, seus entes e órgãos, mediante título definitivo ou provisório, expedido diretamente por uns e outros ou através de convênios por eles celebrados;

b) posse lícita, por motivo outro, previsto em legislação federal, pendente de titulação;

c) projetos de colonização, loteamento, assentamento e semelhantes, a cargo do Poder Público Federal, inclusive os de que trata o Decreto nº 68.524, de 16 de abril de 1971;

d) regularização fundiária em curso, sobretudo nas hipóteses em que revertidas ao domínio da União por força de cancelamento do registro imobiliário, promovido pelo particular interessado.

Art. 3º A União afetará a uso especial do Exército, terras públicas federais, atualmente devolutas, contidas nos Municípios a que alude o inciso II do parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º Poderão ser a tal uso afetadas, também, se necessário, terras públicas federais não devolutas, nos Municípios em alusão, como, na Faixa de Fronteira, quaisquer terras públicas federais.

§ 2º Essas terras serão utilizadas como campo de instrução por unidades militares localizadas na Amazônia Legal e para a instalação de novas organizações militares a serem criadas, dentro do plano de expansão da Força Terrestre.

Art. 4º Efetivada a afetação de que trata o artigo anterior as terras públicas devolutas remanescentes nos Municípios de Humaitá (AM), São Gabriel da Cachoeira (AM), Caracará (RR), Porto Velho (RO), Ji-Paraná (RO), Vilhena (RO), Altamira (PA), Itaituba (PA), Marabá (PA) e Imperatriz (MA), não situadas na Faixa de Fronteira, descaracterizar-se-ão como indispensáveis à segurança nacional, incluindo-se entre os bens do Estado, ou Território, no qual se localizem.

Art. 5º A União transferirá, a título gratuito, ao respectivo Estado ou Território, terras públicas não devolutas que, nas faixas mencionadas no caput do artigo 1º, lhe pertençam, condicionada, a doação, a que seu beneficiário vincule o uso daquelas áreas aos objetivos do Estatuto da Terra e legislação conexa.

§ 1º Será também possível, à União, transferir, ao Estado, ou Território, onde se situem, terras públicas a ela pertencentes, localizadas na Faixa de Fronteira, inclusive para os objetivos aos quais se refere o caput deste artigo.

§ 2º A transferência de que trata este artigo somente poderá ocorrer após a afetação prevista no artigo 3º.

§ 3º São insuscetíveis dessa transferência as terras públicas que constituam objeto das hipóteses referidas nos incisos I, II e III, do § 2º do artigo 2º deste decreto-lei.

Art. 6º Os Estados e Territórios poderão arrecadar terras públicas devolutas de seu domínio, observado, no que couber, o artigo 28 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Em se tratando de terras públicas devolutas incorporadas ao patrimônio de Estado, ou Território, por força deste decreto-lei, a arrecadação instruir-se-á, necessariamente, com certidão expedida pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — Mirad, na qual se ateste não estar, a área arrecadanda, em qualquer das situações previstas no § 2º do artigo 2º.

Art. 7º Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, con-

cessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública.

Art. 8º Todos os imóveis rurais pertencentes à União, desde que se destinem aos fins do Estatuto da Terra e legislação conexas, somente podem ser concedidos, alienados por venda ou qualquer outra forma, dados em uso, ou ocupação, aos ocupantes ou pretendentes, por intermédio do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — Mirad.

Art. 9º O Ministro de Estado do Exército indicará, ao Presidente da República, identificando-as, em prazo não superior a cento e vinte dias, contado da publicação deste decreto-lei, as terras públicas federais a receberem afetação nos termos do artigo 3º.

Art. 10. O Presidente da República editará, nos noventa dias seguintes à publicação deste decreto-lei, ato no qual disciplinará a transferência de terras referida no artigo 5º, fixando-lhe o procedimento concernente e estipulando, quanto àquelas situadas na Faixa de Fronteira, requisitos específicos.

Art. 11. Revogam-se o Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e demais disposições em contrário.

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Henrique Saboia

Leônidas Pires Gonçalves

Roberto Costa de Abreu Sodré

Luiz Carlos Bresser Pereira

José Reinaldo Carneiro Tavares

Iris Rezende Machado

Hugo Napoleão

Eros Antonio de Almeida

Octávio Júlio Moreira Lima

Luiz Carlos Borges da Silveira

José Hugo Castelo Branco

Guy Maria Villela Paschoal

Jayme Costa Santiago

Antônio Carlos Magalhães

Renato Archer
Celso Furtado
Prisco Viana
Luiz Henrique da Silveira
Jáder Fontenelle Barbalho
Rubens Bayma Denys
Ronaldo Costa Couto
Ivan de Souza Mendes
Paulo Roberto Coutinho
Camarinha
Anibal Teixeira de Souza
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

DECRETO-LEI Nº 2.376, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a dívida mobiliária interna da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A dívida mobiliária interna da União somente poderá ser elevada para:

I — cobrir *deficit* no Orçamento Geral da União, mediante autorização legislativa;

II — atender a parcela do serviço da dívida não incluída no Orçamento Geral da União, desde que referente:

a) aos valores relativos ao principal monetariamente corrigido, se a isto sujeitos; ou

b) aos valores líquidos de colocação, no mercado, acrescidos dos respectivos acessórios, até o limite equivalente à variação do valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, quando se tratar de títulos não sujeitos a cláusula de correção monetária.

§ 1º Será prevista no Orçamento Geral da União dotação para atender a despesa relativa à dívida pública mobiliária federal que exceder os limites de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, tomar-se-á como base o montante da dívida existente em 31 de dezembro de 1987, sendo, daí em

diante, verificado, no final de cada exercício, o cumprimento dos limites fixados.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária realizadas de acordo com o art. 67 da Constituição.

Art. 2º O Banco Central do Brasil garantirá o pagamento, nos respectivos vencimentos, do principal e acessórios dos títulos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, se o Tesouro Nacional não fizer colocação de títulos junto ao público, em valor equivalente ao montante dos que forem resgatados, o Banco Central do Brasil poderá subscrever a parcela não colocada.

Art. 3º Os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.079, de 29 de janeiro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a emitir Letras do Tesouro Nacional, cuja colocação, no mercado, será feito com desconto sobre os respectivos valores de resgate.

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará, mediante portaria, a modalidade dessas Letras, seu prazo, valores unitários e de resgate, bem assim as demais condições de colocação no mercado.

§ 2º A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia, por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação no mercado e resgate das Letras a que se refere este artigo.

Art. 2º As Letras do Tesouro Nacional instituídas por este decreto-lei poderão ser emitidas para cobertura de *deficit* orçamentário, bem assim para realização de operações de crédito por antecipação da receita, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.»

Art. 4º O art. 3º do Decreto-lei nº 1.452, de 30 de março de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Caso o Imposto de Renda devido pelas instituições financeiras referidas no § 1º do art. 2º, ou por seus agentes, não seja suficiente para absorver a totalidade do benefício fiscal, a diferença será coberta, no exercício subsequente ao período de apuração do tributo, por dotação orçamentária da União.

§ 1º A Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda promoverão, em cada ano, a inclusão, na proposta de Orçamento da União, de recursos necessários à cobertura das despesas previstas neste artigo.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá baixar normas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.»

Art. 5º Fica criada a Letra Financeira do Tesouro -- LFT, destinada a prover recursos necessários à cobertura de *deficit* orçamentário, ou para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

§ 1º As Letras terão as seguintes características:

- a) valor nominal: múltiplo de CZ\$ 1.000,00 (mil cruzados);
- b) forma de colocação: oferta pública;
- c) modalidade: nominativa-transferível;
- d) rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados em sistema centralizado de liquidação e custódia para as LFT e títulos com idênticas características, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título;
- e) resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

§ 2º A emissão das Letras processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, em sistema centralizado de liquidação e custódia por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos.

§ 3º A negociação das Letras far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, por intermédio de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis n.ºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 4.728, de 14 de julho de 1965.

§ 4º As Letras terão poder liberatório, pelo seu valor nominal, acrescido de rendimentos, dez dias após o vencimento, para pagamento, na forma de instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, de qualquer tributo federal.

§ 5º O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para a emissão, colocação e resgate das Letras a que se refere este artigo.

Art. 6º Caso o Banco Central do Brasil não divulgue os valores dos rendimentos produzidos pela Letra do Banco Central -- LBC, as obrigações sujeitas, legal ou contratualmente, a reajuste monetário ou de preços, calculado com base em tais rendimentos, serão reajustadas

tendo por referência os rendimentos proporcionados segundo idênticos critérios pelas Letras Financeiras do Tesouro.

Art. 7º As Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, criadas pela Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, poderão ser emitidas, mediante autorização do Ministro da Fazenda, com cláusulas que assegure ao credor a opção, no respectivo resgate, pelo reajustamento de seu valor segundo a correção monetária baseada nas taxas de variação do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, fixadas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, ou de acordo com as taxas de rendimento das Letras Financeiras do Tesouro — LFT, de que trata o art. 5º deste decreto-lei.

Art. 8º Fica extinto o «Fundo de Resgate e Controle da Dívida Pública Interna Fundada Federal», instituído pelo art. 5º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, procedendo-se na forma do art. 11 em relação ao seu saldo.

Art. 9º O item XXVII do art. 4º, o parágrafo único do art. 8º e o art. 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º

XXVII — aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.»

«Art. 8º

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, consideradas as receitas e despesas de todas as suas operações, serão, a partir de 1º de janeiro de 1988, apurados pelo regime de competência e transferidos para o Tesouro Nacional, após compensados eventuais prejuízos de exercícios anteriores.»

«Art. 16. Constituem receita do Banco Central do Brasil as rendas:

I — de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;

II — das suas operações de câmbio, da compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira;

III — eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor.»

Art. 10. Fica extinta a reserva monetária criada pelo Decreto-lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978, dando-se o seguinte tratamento aos seus ativos:

I — os recursos disponíveis serão utilizados pelo Banco Central do Brasil, para cobertura de encargos financeiros das operações decorrentes da execução das políticas monetária e cambial a seu cargo;

II — as operações em curso constituirão débito do Tesouro Nacional e por este serão liquidadas na forma do art. 11 deste decreto-lei.

Art. 11. Os créditos e débitos, de qualquer origem ou natureza, entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil, ou o Banco do Brasil S.A. serão realizados e liquidados, mediante compensação, pelos valores apurados em 31 de dezembro de 1987, com a correção monetária, bem assim os juros e demais encargos cabíveis até essa data, procedendo-se à liquidação em espécie, dos saldos devedores, no mês de janeiro de 1988.

§ 1º O eventual saldo devedor imputável ao Tesouro Nacional poderá ser liquidado mediante dação em pagamento de Letras do Tesouro Nacional, de série especial, emitidas para esse fim, cujos valores serão monetariamente atualizados pelos índices de variação do valor de uma Obrigação do Tesouro Nacional — OTN.

§ 2º Os valores apurados nos termos do *caput* deste artigo serão considerados líquidos e certos, desde que homologados pelo Conselho Monetário Nacional, devendo a respectiva Resolução ser publicada no *Diário Oficial da União*.

§ 3º As obrigações de que trata este artigo serão objeto de instrumentos contratuais lavrados na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo o Tesouro Nacional representado pelo Ministro da Fazenda, e o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A., pelos respectivos presidentes.

§ 4º As Letras de que trata o § 1º terão vencimento escalonado em Resolução do Conselho Monetário Nacional, observado o prazo máximo de vinte anos, contado da data da assinatura dos instrumentos contratuais referidos no parágrafo anterior.

Art. 12. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados os Decretos-leis nºs 1.343, de 11 de setembro de 1974, 1.638, de 6 de outubro de 1978, e 2.076, de 20 de dezembro de 1983, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Anibal Teixeira de Souza

DECRETO-LEI Nº 2.377, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1987

Cancela os débitos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam cancelados os débitos correspondentes aos exercícios de 1981 a 1986, concernentes a imóveis rurais com área total igual ou inferior a três módulos fiscais, relativos:

I — ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, inclusive multa, juros e acréscimos legais;

II — à contribuição dos que exercem atividades rurais, inclusive multa, juros e acréscimos legais, prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982;

III — à Taxa de Serviços Cadastrais, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, com as alterações do art. 2º da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e do art. 2º do Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982;

IV — à Contribuição Sindical Rural de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

Parágrafo único. Relativamente aos imóveis localizados nos municípios em situação de emergência, reconhecida pelo Ministro do Interior, face à prolongada estiagem, o cancelamento determinado neste artigo estende-se ao exercício de 1987.

Art. 2º O disposto neste decreto-lei não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Art. 3º Os autos de execução fiscal, relativos aos débitos de que trata este decreto-lei, serão arquivados por despacho do Juiz, mediante comunicação do Instituto Jurídico das Terras Rurais — Inter, sem ônus de sucumbência.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Jáder Fontenelle Barbalho

DECRETO-LEI Nº 2.378, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

Concede aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos e da Carreira de Procurador do Distrito Federal as vantagens que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos, códigos LT-SJ-900, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, é devida a Representação Mensal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo art. 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985.

Parágrafo único. A gratificação referida neste artigo será concedida nos termos e condições do Decreto-lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, alterado pelo Decreto-lei nº 2.344, de 23 de julho de 1987, observado o Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica aos servidores que percebem a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.257, de 4 de março de 1985, assegurado o direito de opção.

Art. 3º A remuneração mensal dos servidores a que se refere o art. 1º, compreendida pela soma do salário ou vencimento básico mais representação, acrescida das gratificações de nível superior, produtividade e desempenho, não poderá exceder o total do vencimento básico e idênticas vantagens pagas aos ocupantes da classe final da Carreira de Procurador do Distrito Federal.

Art. 4º Cabe ao Procurador-Geral do Distrito Federal estabelecer os critérios para a concessão da Gratificação de Produtividade de que trata o Decreto-lei nº 1.776, de 17 de março de 1980, com as alterações posteriores, no percentual máximo de cem por cento.

Art. 5º A representação mensal devida aos integrantes da Carreira de Procurador do Distrito Federal, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.334, de 2 de julho de 1985, fica acrescida em 45 pontos percentuais.

Art. 6º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal e de suas Autarquias.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.379, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º As disposições adiante indicadas do Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 1º

.....

§ 1º

.....

§ 2º A gratificação concedida aos servidores pertencentes à Categoria Funcional de Médico Veterinário, nos termos da alínea c do § 1º, alcança somente aqueles beneficiados pelo Decreto-lei nº 2.256, de 4 de março de 1985, e será paga em razão, apenas, de um contrato de trabalho.

§ 3º Somente farão jus à gratificação de que trata este artigo os servidores em efetivo exercício.

§ 4º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licença especial, licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente de serviço;

e) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;

f) requisição para órgãos da União, do Distrito Federal e das respectivas autarquias; e

g) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego.

Art. 2º

Parágrafo único.

a) ao Quadro e Tabela de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal e à Tabela de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e aos integrantes da Categoria Funcional de Agente de Trânsito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no percentual de 60% (sessenta por cento); e

.....”.

Art. 2º O Poder Executivo fará republicar no *Diário Oficial da União* o texto do Decreto-lei nº 2.387, de 5 de novembro de 1987, com as alterações decorrentes deste decreto-lei.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.380, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a Tabela de Escalonamento Vertical de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º A Tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.447, de 13 de fevereiro de 1976, fica substituída pela Tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 2º O artigo 148 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972, passa a vigorar acrescido de um § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

«Art. 148.

§ 1º

§ 2º O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei.»

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação deste decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Roberto Coutinho
Camarinha

A Tabela de Escalonamento Vertical está publicada no D.O. de 10-12-87.

DECRETO-LEI Nº 2.381, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1987

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as colheres e colheres-medidas para soro, fabricadas com matérias plásticas artificiais, destinadas à distribuição gratuita pela Campanha do Soro Caseiro.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no artigo anterior.

Art. 3º A isenção de que trata este decreto-lei, vigorará até 31 de dezembro de 1988 a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.382, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a aplicação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos nos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Aplica-se ao pessoal docente civil dos estabelecimentos de ensino das Forças Armadas o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nas áreas dos respectivos Ministérios, ficam autorizados a promover adaptações do Plano às peculiaridades dos estabelecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes deste decreto-lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento Geral da União.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Henrique Saboia

Leônidas Pires Gonçalves

Octávio Júlio Moreira Lima

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.383, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os arts. 1º, parágrafo único, 4º, 5º, 7º e seu § 3º e 9º, *caput* do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 1º

Parágrafo único. O FND somente poderá utilizar recursos próprios para o pagamento de despesas estritamente necessárias à realização de investimentos de capital, à contratação dos serviços referentes às quotas, à carteira de títulos, às Obrigações do Fundo e à auditoria independente, conforme definidas pelo Conselho de Orientação, vedado os gastos relativos a pessoal, material permanente e de consumo, aquisição e conservação de bens móveis e imóveis e outros de custeio».

«Art. 4º O FND poderá emitir quotas nominativas endossáveis e obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores privados, bem assim a autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, ou quaisquer empresas sob controle direto ou indireto da União.»

«Art. 5º A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo darão direito a um dividendo anual mínimo, isento do imposto de renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do resultado líquido positivo apurado em cada exercício.»

«Art. 7º As entidades fechadas de previdência privada, mantidas por empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial, e fundações instituídas pelo Poder Público, aplicarão 30% (trinta por cento) de suas reservas técnicas na aquisição de Obrigações do FND, com prazo de 10 (dez) anos e variação equivalente à da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá alterar as condições de aplicação e modificar o percentual a que se refere este artigo».

.....
 «Art. 9º O FND, vinculado ao Ministério da Fazenda, será administrado por uma Secretaria-Executiva e um Conselho de Orientação.»

Art. 2º Os limites de emissão, as condições de negociabilidade e a rentabilidade das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento (OFND) serão fixados pelo Conselho de Orientação.

Parágrafo único. As Obrigações de que trata este artigo poderão ser adquiridas pelo Banco Central do Brasil, nos montantes e forma estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Mediante prévia autorização do Conselho de Orientação, o FND destinará parcela de seus recursos à constituição de uma carteira de ações, formada por títulos representativos do capital de empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e outras empresas sob controle direto ou indireto da União.

Art. 4º As entidades da Administração Federal indireta poderão contratar com a União a aquisição e, entre si, a aquisição e alienação de ações e de outros títulos e valores mobiliários, não se aplicando, a essas operações, o disposto no § 1º do art. 61 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, na redação dada pela Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º A União e as entidades referidas neste artigo, na forma nele fixada, poderão, ainda, contratar a cessão gratuita ou onerosa de direito de preferência à subscrição de ações.

§ 2º Nos contratos de que trata este artigo, o valor dos títulos será fixado tomando-se por base:

I — a cotação média da semana anterior à que se realizar a operação, no caso de sociedade aberta;

II — o valor patrimonial acusado no último balanço, no caso de ações sem cotação em bolsa; ou

III — o valor de emissão, no caso de aumento de capital, na forma do art. 170 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 5º Fica o FND isento:

I — do imposto de renda incidente sobre rendimentos e ganhos de capital provenientes de ações de sua propriedade, de debêntures e operações de crédito, inclusive repasses, bem assim os decorrentes de aplicações financeiras quando realizadas diretamente ou à sua conta; e

II — da contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1987; 166º de Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI Nº 2.384, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Revoga o art. 12 do Decreto-lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º É revogado o art. 12 do Decreto-lei nº 138, de 2 de fevereiro de 1967, ficando restabelecida, para projetos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), a sistemática de execução de obras em regime de cooperação, na forma prevista pelo art. 2º, alínea f da Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963.

Art. 2º A participação financeira do Governo Federal na execução das obras em cooperação de que trata este decreto-lei, será limitada a 70% (setenta por cento) para os projetos dos Estados e Municípios e a 50% (cinquenta por cento) para os projetos particulares, não podendo, nesta hipótese, ser superior a 2.000 (duas mil) vezes o valor das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) vigente na data em que for atestada a conclusão do empreendimento.

Art. 3º Caberá ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a aprovação dos projetos e orçamentos relativos às obras em regime de cooperação de que trata este decreto-lei, incumbindo-lhe o respectivo acompanhamento, fiscalização e laudo técnico comprobatório da execução.

Art. 4º O Ministro de Estado Extraordinário para Assuntos de Irrigação baixará as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

DECRETO-LEI Nº 2.385, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre gratificação a ser concedida aos servidores de nível médio e superior do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério das Minas e Energia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei.

Art. 2º A Gratificação de Desempenho de Atividade Mineral será deferida a servidores do Departamento Nacional da Produção Mineral de nível médio e superior, escalonada em valores que deverão corresponder a percentuais de 95% (noventa e cinco por cento) a 120% (cento e vinte por cento) incidentes sobre o vencimento ou salário da maior referência da categoria funcional a que corresponder o cargo ou emprego atual do servidor, sem prejuízo das gratificações existentes.

Art. 3º O escalonamento dos valores da gratificação de que trata este decreto-lei efetivar-se-á por ato do Ministro de Estado competente, ouvida a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, em ordem crescente, a partir do limite percentual mínimo fixado no art. 2º, o qual incidirá sobre o vencimento ou salário da referência NM-25 e NS-20.

Parágrafo único. Nas referências subseqüentes, o escalonamento far-se-á, sucessivamente, na ordem diretamente proporcional aos respectivos valores do vencimento ou salário, de modo que o limite percentual máximo estabelecido no art. 2º deste decreto-lei incida sobre o valor do vencimento ou salário das referências NM-32 e NS-25.

Art. 4º Somente farão jus à gratificação de que trata este decreto-lei os servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins deste decreto-lei, exclusivamente os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;
- h) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo ou emprego;
- i) investidura, na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 ou LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediária (DAI-110 ou LT-DAI-110) ou, ainda, em Função de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o art. 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 5º A gratificação instituída neste decreto-lei, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, incorpora-se aos proventos da inatividade.

Art. 6º Aos servidores beneficiados pela gratificação de que trata este decreto-lei, continuará assegurada a diferença individual de que tratam a IN (SEDAP) nº 127, de 30-9-81 e o Decreto-lei nº 2.280, de 16-12-85, sobre a qual incidirão os reajustamentos de vencimentos e salários.

Art. 7º Os efeitos financeiros decorrentes deste decreto-lei retroagirão a 1º de outubro de 1987, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério das Minas e Energia.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Aureliano Chaves

ANEXO

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987)

ANEXO II

(Art. 6º, item III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

Denominação das Gratificações e Indenizações	Definição	Bases de Concessão e Valor
Gratificação de Desempenho de Atividade Mineral	Gratificação devida aos servidores públicos em efetivo exercício, do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM-MME.	De 95% a 120% incidentes sobre o vencimento ou salário, escalonado em valores, a ser divulgado pelo Ministro de Estado competente.

DECRETO-LEI Nº 2.386, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a carreira do Ministério Público Federal, a criação de Núcleos das Procuradorias da República, em Municípios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A carreira do Ministério Público Federal, constituída de cargos de provimento efetivo, passa a ter a seguinte composição:

I — Procurador da República de Categoria Especial — 40 (quarenta) cargos;

II — Procurador da República de 1ª Categoria — 255 (duzentos e cinquenta e cinco) cargos;

III — Procurador da República de 2ª Categoria — 295 (duzentos e noventa e cinco) cargos.

Art. 2º O Procurador-Geral da República designará, dentre os Procuradores da República de Categoria Especial:

I — o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá, em suas faltas e impedimentos, auxiliando-o e exercendo as atribuições que lhe forem cometidas;

II — o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá perante o Tribunal Superior Eleitoral, além de desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas;

III — os que, com o título de Subprocurador-Geral da República, devam exercer as funções do Ministério Público Federal junto aos diversos órgãos judicantes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 3º O ato de designação dos Subprocuradores-Gerais da República indicará os órgãos junto aos quais funcionarão e as atribuições cometidas, incumbindo-lhes, especialmente:

I — exercer junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal Federal de Recursos, as atribuições previstas no art. 34, itens II a VIII, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951;

II — aprovar petições e pareceres dos Procuradores da República que oficiem perante os mesmos Tribunais;

III — zelar pelo cumprimento das instruções do Procurador-Geral da República;

IV — exercer outras atribuições para as quais sejam designados.

§ 1º O Procurador-Geral da República, quando julgar necessário, exercerá pessoalmente as atribuições previstas neste artigo.

§ 2º O exercício das funções previstas neste artigo não dá direito a qualquer vantagem financeira.

Art. 4º Os Procuradores da República da Categoria Especial, oficiarão, mediante designação, perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos, o Tribunal Superior Eleitoral, ou junto ao próprio Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. Além dos Procuradores da República de Categoria Especial, o Procurador-Geral da República poderá designar Procurador da República de outra categoria para o exercício das funções de que trata este artigo.

Art. 5º O provimento dos cargos de Procurador da República de Categoria Especial far-se-á, nos termos dos §§ 1º e 3º do artigo 5º e dos artigos 6º e 7º da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, mediante promoção:

I — um terço, por antiguidade, na categoria anterior;

II — dois terços, por merecimento, dentre os colocados, em ordem de antiguidade, nos dois primeiros terços da categoria anterior.

Art. 6º Os vencimentos e vantagens dos cargos a que se refere o artigo 1º são os previstos na legislação em vigor, atribuindo-se aos Procuradores da República de Categoria Especial os vencimentos e vantagens atualmente percebidos pelos Subprocuradores-Gerais da República.

Art. 7º Os atuais cargos de Subprocuradores-Gerais da República são transformados em cargos de Procurador da República de Categoria Especial, com o aproveitamento dos seus atuais ocupantes, em caráter efetivo, incluídos no quantitativo fixado no item I do artigo 1º.

Art. 8º O Poder Executivo criará Núcleos das Procuradorias da República nos Municípios onde se instalarem Varas da Justiça Federal.

§ 1º Os Núcleos serão dirigidos por um Procurador-Chefe Adjunto, nomeado por ato do Procurador-Geral da República, dentre membros do Ministério Público Federal.

§ 2º Ficam criados, na estrutura das Procuradorias da República nos Estados, Núcleos da Procuradoria da República, nos Municípios relacionados no anexo deste decreto-lei.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto-lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento da União.

Art. 10. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

ANEXO

(§ 2º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987)

NÚCLEOS DAS PROCURADORIAS DA REPÚBLICA, EM MUNICÍPIOS

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	MUNICÍPIO
Bahia	Ilhéus
Goiás	Araguoiina
Minas Gerais	Uberaba
Minas Gerais	Uberlândia
Maranhão	Imperatriz
Pará	Marabá
Paraná	Foz do Iguaçu
Paraná	Londrina
Pernambuco	Petrolina
Rio de Janeiro	Campos
Rio de Janeiro	Niterói
Rio Grande do Sul	Passo Fundo
Rio Grande do Sul	Rio Grande
Rio Grande do Sul	Santa Maria
Santa Catarina	Joinville
São Paulo	Campinas
São Paulo	Ribeirão Preto
São Paulo	Santos
São Paulo	São José dos Campos

DECRETO-LEI Nº 2.387, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O valor da Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979, incorpora-se integralmente ao vencimento e aos proventos de aposentadoria, independentemente do tempo de exercício do cargo de natureza estritamente policial.

Art. 2º O índice da gratificação a que se refere o artigo anterior fica elevado em 30 (trinta) pontos percentuais.

Parágrafo único. A parcela da gratificação correspondente ao percentual fixado neste artigo será incorporada ao vencimento e aos pro-

ventos de aposentadoria, na razão de 2/10 (dois décimos) do seu valor, por ano de exercício do cargo de natureza estritamente policial, posterior a 1º de outubro de 1987.

Art. 3º A incorporação da gratificação a que se referem os artigos anteriores far-se-á para efeito de cálculo das demais gratificações e indenizações.

Art. 4º O disposto neste decreto-lei somente se aplica aos funcionários pertencentes à Carreira Policial Civil do Distrito Federal, instituída pelo Decreto-lei nº 2.266, de 12 de março de 1985.

Art. 5º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

DECRETO-LEI Nº 2.388, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre as categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Os servidores pertencentes às categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo e de Médico Veterinário do Grupo Outras Atividades de Nível Superior dos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, posicionados numa mesma referência, perceberão a gratificação a que se refere a alínea c do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, em idêntico valor.

Art. 2º O percentual da representação mensal correspondente ao cargo de Auditor do Tribunal de Contas da União, fixado no Anexo II

do Decreto-lei n.º 2.371, de 18 de novembro de 1987, é elevado para 196% (cento e noventa e seis por cento).

Art. 3.º O disposto na alínea a do § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.365, de 27 de outubro de 1987, não alcança os ocupantes dos cargos a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º Os efeitos financeiros decorrentes dos artigos 1.º, 2.º e 3.º vigoram a partir de 1.º de outubro de 1987.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se o § 3.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.365, de 1987, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY

Aluizio Alves

DECRETO-LEI N.º 2.389, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Transforma, no Tribunal de Contas da União, os cargos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição.

D E C R E T A :

Art. 1.º Ficam transformados, no Quadro Permanente do Tribunal de Contas da União, os cargos de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, em cargos de Analista de Finanças e Controle Externo, de nível superior, e de Técnico de Finanças e Controle Externo, de nível médio, nos termos dos Anexos I e II deste decreto-lei.

Art. 2.º O vencimento inicial do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo é de CZ\$ 10.016,60, correspondente ao de 3.º classe, Padrão I, índice 100 da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo III do Decreto-lei n.º 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e servirá de base para a fixação de valor dos demais vencimentos de ocupantes dos cargos de que trata este decreto-lei.

§ 1.º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da transformação a que se refere o art. 1.º, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.

§ 2.º Aos ocupantes de cargo a que se refere este decreto-lei estendem-se as normas contidas no art. 6.º do Decreto-lei n.º 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

Art. 3º O provimento dos cargos de que trata este decreto-lei será feito mediante aprovação em concurso público e dar-se-á no Padrão I, Classe A, de Analista de Finanças e Controle Externo e de Técnico de Finanças e Controle Externo.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos, mediante prova escrita, e a segunda, programa de formação, com avaliação final e classificatória.

Art. 4º Poderão concorrer aos cargos de que trata este decreto-lei:

I - para Analista de Finanças e Controle Externo, os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

II - para Técnico de Finanças e Controle Externo, os portadores de certificado de cursos de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 5º Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público e matriculados no programa de formação terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão inicial a que estiver concorrendo, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

Parágrafo único. No caso de o candidato ser servidor da administração pública, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 6º Os concursos em andamento, na data da publicação deste decreto-lei, para ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Atividades de Controle Externo, serão válidos para atendimento ao disposto neste decreto-lei.

Art. 7º Os funcionários aposentados cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem aos dos integrantes das categorias funcionais do Grupo-Atividades de Controle Externo, Código TCU-CE-010, terão seus proventos revistos na forma do disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Paulo Brossard
Aluizio Alves

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987)

CARREIRA: FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Denominação	Classe	Padrão	Quantidade
Analista de Finanças e Controle Externo (Nível Superior)	Especial	I a III	945
	C	I a V	
	B	I a V	
	A	I a VI	
Técnico de Finanças e Controle Externo (Nível Médio)	Especial	I a III	257
	C	I a V	
	B	I a V	
	A	I a VI	

ANEXO II

(Art. 2º do Decreto-lei nº 2.389, de 18 de dezembro de 1987)

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Referência	Padrão	Classe	Denominação
Técnico de Controle Externo (TCU-CE-011), enquadrados no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70	25	III	Especial	Analista de Finanças e Controle Externo
	24	II		
	23	I		
	22	V	C	
	21	IV		
	20	III		
	19	II		
	18	I		
	17	V	B	
	16	IV		
	15	III		
	14	II		
13	I			
12	VI	A		
11	V			
10	IV			
—	III			
—	II			
—	I			

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
Denominação	Referência	Padrão	Classe	Denominação
Auxiliar de Controle Externo (TCU-CE-012), enquadrados no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70	32	III	Especial	Técnico de Finanças e Controle Externo
	31	II		
	30	I		
	29	V	C	
	28	IV		
	27	III		
	26	II		
	25	I		
	24	V	B	
	23	IV		
	22	III		
	—	II		
	—	I	A	
	—	VI		
	—	V		
—	IV			
—	III			
—	II			
—	I			

DECRETO-LEI Nº 2.390, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Concede isenção do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Ficam isentas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), as operações de câmbio referentes à importação dos produtos constantes dos Anexos I e II deste decreto-lei, nos prazos e condições neles fixados.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Os anexos estão publicados no D.O. de 21-12-87.

DECRETO-LEI N.º 2.391, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dá nova redação aos incisos II, III e IV do art. 6.º da Lei n.º 5.143, de 20-10-66, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1.º Os incisos II, III e IV do art. 6.º da Lei n.º 5.143, de 20 de outubro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 6.º

I —

II — multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN: a falsificação ou adulteração de guia, livro ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto ou a co-autoria na prática de qualquer dessas infrações;

III — multa de valor equivalente a 350 (trezentos e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN: o embaraço ou impedimento da ação fiscalizadora ou a recusa de exibição de livros, guias ou outro papel necessário ao registro ou ao recolhimento do imposto, quando solicitado pela fiscalização;

IV — multa de valor equivalente a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro nacional — OTN: qualquer outra infração prevista no Regulamento.

.....».

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO-LEI N.º 2.392, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Cancela débitos para com a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1.º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza, para com a Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, de valor originário igual ou inferior a CZ\$ 500,00 (quinhentos cruzados), constituídos até o dia 31 de outubro de 1987, inscritos ou não como Dívida Ativa, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

Parágrafo único. Serão arquivados, após declaração de extinção do processo, por sentença do Juiz, os autos das ações judiciais de cobrança referentes aos débitos previstos neste artigo.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO-LEI N.º 2.393, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1.º A Lista de Serviços de que trata o art. 89 do Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 6.392, de 9 de dezembro de 1976, passa a ter a redação da lista anexa a este decreto-lei.

Art. 2.º As disposições abaixo do Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, passam a vigorar com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6.392, de 9 de dezembro de 1976, e mais as seguintes:

«Art. 89.

§ 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.»

«Art. 90.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o respectivo preço, deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.»

«Art. 92.

XV — a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso XV deste artigo são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

.....».

«Art. 95. Considera-se local da prestação do serviço:

I — o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II — no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação».

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

A lista está publicada no D.O. de 22-12-87.

DECRETO-LEI Nº 2.394, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos auferidos em operações financeiras de curto prazo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica sujeito ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 6% (seis por cento), o rendimento bruto auferido em operações financeiras de curto prazo.

Parágrafo único. Considera-se operação financeira de curto prazo aquela de prazo igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, contados da data de aquisição de títulos ou das aplicações de recursos, até a data da subsequente cessão, liquidação ou resgate de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1988, o Imposto de Renda retido na fonte de que trata este decreto-lei, bem como toda e qualquer incidência sobre rendimentos e ganhos de capital produzido por títulos, obrigações e aplicações financeiras de renda fixa será considerada:

I — antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II — antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa física, podendo o contribuinte optar pela tributação exclusiva na fonte;

III — devido exclusivamente na fonte, nos demais casos, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta ou fundo em condomínio.

Parágrafo único. No caso previsto no item II deste artigo deverá ser observado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.134, de 26 de junho de 1984.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional poderá:

I — aumentar em até 50% (cinquenta por cento) ou reduzir a alíquota mencionada no artigo 1º em razão de peculiaridades das taxas de juros e de inflação;

II — excluir da incidência do Imposto de Renda na fonte o rendimento bruto auferido em operações de curto prazo por pessoa jurídica autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III — estabelecer alíquotas diferenciadas para tributação das operações, em função da natureza dos títulos que as lastreiem.

Art. 4º A retenção do imposto de que trata o artigo 1º será efetivada pela pessoa jurídica que creditar ou pagar os rendimentos.

Art. 5º Os resultados obtidos mensalmente por pessoas jurídicas financeiras e a elas equiparadas em suas operações de curto prazo com títulos e aplicações de renda fixa ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do Imposto de Renda à mesma alíquota prevista no artigo 1º.

Parágrafo único. A competência delegada ao Conselho Monetário Nacional pelo artigo 3º é extensiva ao disposto neste artigo.

Art. 6º O Ministro da Fazenda poderá autorizar bolsas de valores, de mercadorias e assemelhados que, em substituição às fontes pagadoras de rendimentos e ganhos de capital, efetuem a retenção e recolhimento do imposto devido na fonte.

Parágrafo único. As bolsas autorizadas a efetuar a retenção e o recolhimento de que trata este artigo deverão:

a) fornecer, aos beneficiários, o comprovante dos rendimentos pagos e do Imposto de Renda retido na fonte;

b) prestar as informações previstas pela legislação tributária.

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, a título de antecipação do devido na declaração, à alíquota de 20% (vinte por cento):

I — os valores resgatados dos planos de poupança e investimento (PAIT), de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

II — o resgate previsto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986 (Previdência Privada) bem como as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, sob a forma de pecúlio, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes;

III — os valores resgatados das cadernetas de poupança tipo pecúlio, instituídos pelo Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, depois de expurgados do valor acumulado dos rendimentos.

Parágrafo único. O imposto será retido por ocasião do pagamento, crédito ou resgate: pelo administrador das carteiras, fundos ou clubes PAIT; pela entidade de previdência privada; ou pela instituição financeira que tiver acolhido o depósito de poupança.

Art. 8º Ficam compreendidos na incidência do Imposto de Renda na fonte prevista no artigo 1º deste decreto-lei os rendimentos líquidos auferidos no financiamento de operações a termo, de futuro e de opções, realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de mercados outros de liquidação futura, liquidadas em prazo inferior a 28 dias.

Parágrafo único. Nos financiamentos liquidados após 28 (vinte e oito) dias do início da operação o rendimento líquido é equiparado aos auferidos em aplicações de renda fixa, para fins de tributação na fonte e na declaração.

Art. 9º Fica sujeito a Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à maior alíquota do imposto progressivo anual das pessoas físicas, todo rendimento pago a beneficiário não identificado.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação; as incidências de fonte alcançarão as operações iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 11. Ficam revogados os artigos 3º e 4º, do Decreto-lei nº 1.494, de 7 de dezembro de 1976, 1º do Decreto-lei nº 2.027, de 9 de junho de 1983, 34 e 42 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e 2º do Decreto-lei nº 2.313, de 23 de dezembro de 1986, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO-LEI Nº 2.395, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Autoriza o Poder Executivo a instituir mecanismo de garantia para depósitos e aplicações em Instituições Financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica o Poder Executivo, através do Conselho Monetário Nacional, autorizado a instituir mecanismo de garantia para depósitos e aplicações em Instituições Financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com a finalidade de cobrir os riscos de prejuízos associados a intervenção, liquidação, administração especial temporária ou falência de Instituição Financeira.

Art. 2º A regulamentação que instituir o mecanismo de garantia de que trata o art. 1º deste decreto-lei deverá dispor, entre outros, sobre os seguintes aspectos:

- a) instituições cujas obrigações serão garantidas;
- b) obrigações que serão objeto de garantia;
- c) valor das obrigações a serem garantidas;
- d) tratamento a ser dispensado às obrigações em moeda estrangeira;
- e) valor da contribuição a ser paga e a quem compete o pagamento, bem como a forma de sua cobrança;
- f) administração dos recursos arrecadados; e
- g) forma e época de pagamento das obrigações.

Art. 3º A partir da instituição do mecanismo de garantia de que trata este decreto-lei as operações de crédito ficam isentas do Imposto sobre Operações Financeiras — IOF.

Art. 4º Ficam isentas do IOF as operações de que trata o item V do art. 1º do Decreto-lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980.

Art. 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO-LEI Nº 2.396, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º No exercício financeiro de 1988, a tabela do Imposto de Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas (Lei nº 7.450/85, art. 9º), bem como os valores de abatimentos e deduções, serão corrigidos monetariamente pela aplicação, sobre os valores vigentes no exercício financeiro de 1987, do coeficiente 3,5 (três e meio).

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, alterado pelos Decretos-leis nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 10. O saldo do imposto a pagar ou a restituir (inciso V do art. 8º desta lei) será convertido em número de OTN pelo valor desta no mês de janeiro do exercício financeiro correspondente.

§ 1º Resultando fração na apuração do número de OTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 2º O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a 1 (uma) OTN e o imposto de valor inferior a 2 (duas) OTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do exercício financeiro;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das quotas.

§ 3º O número de OTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor da OTN no mês do pagamento do imposto ou da restituição.»

Art. 3º Sem prejuízo do disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o contribuinte que tenha percebido, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos sujeitos à tributação, de-

verá recolher, trimestralmente, a diferença de imposto calculado com base em tabela especial e de acordo com instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os rendimentos submetidos ao pagamento mensal do imposto, de conformidade com o estabelecido no art. 5º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, são considerados como percebidos de fonte pagadora única.

§ 2º O recolhimento deve ser efetuado até o último dia útil dos meses de abril, julho e outubro do ano-base.

§ 3º A falta do recolhimento implicará cobrança de correção monetária pela variação do valor da OTN ocorrida a partir do último mês do trimestre a que corresponder o rendimento até o mês de janeiro do exercício correspondente.

§ 4º Fica dispensado o recolhimento da antecipação a que se refere este artigo:

a) sobre rendimentos de pequeno valor, que representam, em seu conjunto, menos de 10% dos rendimentos totais do contribuinte no trimestre;

b) para os contribuintes cujo rendimento bruto no trimestre não tenha excedido a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela referida no artigo 6º.

§ 5º A tabela para cálculo do recolhimento da diferença de que trata este artigo corresponderá à tabela referida no artigo 6º ajustada para cada trimestre.

Art. 4º O contribuinte do Imposto de Renda que tenha direito à restituição de que trata o art. 14 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, poderá optar por compensar, até o limite do saldo do imposto a pagar apurado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1988, valor equivalente ao saldo a restituir no ano de 1989.

§ 1º Para efeito da compensação, a restituição, em OTN, será deduzida do saldo do imposto a pagar, convertido em número de OTN de acordo com o art. 10 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, com a redação dada por este decreto-lei.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada pelo contribuinte na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1988.

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 1989, para fins do ajuste de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Imposto de Renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Renda	Renda Líquida CZ\$		Alíquota %
1	Até	100.000,00	isento
2	de 100.001,00 a	200.000,00	10%
3	de 200.001,00 a	300.000,00	15%
4	de 300.001,00 a	400.000,00	20%
5	de 400.001,00 a	500.000,00	25%
6	de 500.001,00 a	700.000,00	30%
7	de 700.001,00 a	1.000.000,00	35%
8	de 1.000.001,00 a	1.300.000,00	40%
9	Acima de	1.300.000,00	45%

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente pela aplicação de coeficiente que traduza a variação do valor médio da OTN no ano-base em relação ao valor médio da OTN no ano anterior; a primeira correção far-se-á no exercício financeiro de 1989.

Art. 6º A tabela para o cálculo do Imposto de Renda na fonte, prevista no art. 4º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, fica reajustada na forma abaixo, observada a dispensa da retenção do imposto no caso de rendimento bruto do trabalho assalariado de até cinco vezes o valor do Salário Mínimo de Referência:

Classe de Renda	Renda Líquida Mensal CZ\$		Alíquota %
1	Até	12.000,00	isento
2	de 12.001,00 a	30.000,00	10%
3	de 30.001,00 a	60.000,00	15%
4	de 60.001,00 a	100.000,00	20%
5	de 100.001,00 a	150.000,00	25%
6	de 150.001,00 a	200.000,00	30%
7	de 200.001,00 a	250.000,00	35%
8	de 250.001,00 a	300.000,00	40%
9	Acima de	300.000,00	45%

§ 1º As deduções admitidas para o cálculo da renda líquida mensal ficam reajustadas para:

a) 25% do rendimento bruto, limitado, conforme o disposto no art. 6º, I, da Lei nº 7.450/85, a CZ\$ 7.000,00 (sete mil cruzados) mensais;

b) CZ\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzados) mensais por dependente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 1988.

§ 3º O desconto sobre os rendimentos pagos ou creditados posteriormente ao mês-calendário deve ser efetivado em conformidade com a tabela vigente no mês de aquisição do direito aos rendimentos.

§ 4º A tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, pela aplicação de coeficiente que traduza a variação do valor da OTN ocorrida no período; a primeira correção far-se-á em abril de 1988.

Art. 7º Poderão ser abatidos da renda bruta os pagamentos feitos a empresas nacionais, ou autorizadas a funcionar no País, referentes a prêmios de seguros de vida, de acidentes pessoais e os destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, relativos ao contribuinte, seu cônjuge e dependentes, vedada a inclusão de prêmio de seguro total a prêmio único.

§ 1º Poderão também ser abatidos os pagamentos feitos a entidades que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

§ 2º O abatimento de que trata este artigo não poderá ultrapassar CZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados) e estará sujeito ao limite previsto no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 8º O abatimento de que tratam os artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986 (previdência privada fechada e aberta), juntamente com os abatimentos a que se referem o art. 12, I, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986 (planos PAIT), e o art. 2º, I, do Decreto-lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986 (caderneta pecúlio), não poderão exceder, em seu conjunto, a CZ\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), observados os demais limites estabelecidos.

§ 1º As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A correção monetária de que trata o art. 1º deste decreto-lei não se aplica ao limite de que trata este artigo; a partir do exercício financeiro de 1989 sua correção será feita segundo os mesmos critérios adotados para os demais abatimentos.

Art. 9º Ficam extintas as reduções do imposto progressivo por investimentos em:

I — caderneta de poupança (art. 2º, I, do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980);

II — subscrição de ações de companhias abertas (art. 2º, III, do Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980).

Art. 10. Ficam sujeitos à tributação na Cédula *H* da declaração de rendimentos, os ganhos líquidos auferidos nas operações iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1988, a termo, futuro e nos contratos de opções de compra ou de venda, realizados em bolsas de valores, de mercadorias ou mercados outros de liquidação futura, inclusive operações com divisas, mercadorias, índices, pedras e metais preciosos.

§ 1º Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido na liquidação financeira de cada operação ou contrato, deduzido dos custos e despesas necessários.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal baixará as instruções necessárias à apuração dos ganhos de que trata este artigo.

Art. 11. A distribuição, pelos exercícios financeiros correspondentes, dos rendimentos referidos nos artigos 14 da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947, e 19 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, poderá ser efetuada com exclusão da parcela correspondente à correção monetária dos valores recebidos acumuladamente, desde que calculada segundo a variação da OTN. Nesse caso, o imposto apurado será considerado como devido no exercício de competência, devendo seu valor ser corrigido monetariamente, a partir do mês de janeiro do exercício financeiro a que corresponder, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 12. Não entrará no cômputo do rendimento bruto a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos índices aprovados para as OTN.

Art. 13. As pessoas físicas deverão informar à Secretaria da Receita Federal, juntamente com a declaração, os rendimentos que pagaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes, das pessoas que os receberam.

§ 1º Deverão ser informados, na forma deste artigo:

a) os rendimentos pagos a pessoas jurídicas, quando constituam abatimento ou dedução na declaração do contribuinte;

b) os rendimentos pagos a pessoas físicas, constituam ou não abatimento ou dedução na declaração do contribuinte, compreendendo pagamentos efetuados a profissionais liberais, tais como médicos, dentistas, advogados, veterinários, economistas,

contadores, engenheiros, arquitetos, psicólogos, fisioterapeutas, e os pagamentos efetuados a título de aluguel, pensão alimentícia e juros.

§ 2º A falta de informação de pagamento efetuado sujeitará o infrator à multa de 20% (vinte por cento) do valor não declarado ou de eventual insuficiência, aplicável pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 14. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto nos artigos 1º, 2º, 4º e 11 a 13 a partir do exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987, e o disposto nos artigos 3º e 5º a 10 aos rendimentos auferidos e aos dispêndios realizados a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

§ 1º A apuração do lucro de cada período-base será feita com observância das leis comerciais e fiscais, inclusive correção monetária das demonstrações financeiras, computando-se:

I — as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos no período-base;

II — os custos e despesas operacionais pelos valores efetivamente pagos no período-base;

III — as receitas, recebidas ou não, decorrentes da venda de bens do ativo permanente;

IV — o valor contábil dos bens do ativo permanente baixados no curso do período-base;

V — os encargos de depreciação e amortização correspondentes ao período-base;

VI — as variações monetárias ativas e passivas correspondentes ao período-base;

VII — o saldo da conta transitória de correção monetária, de que trata o art. 3º, II, do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

§ 2º. Às sociedades de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Art. 2º. O lucro apurado (art. 1º) será considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade.

§ 1º. O lucro de que trata este artigo ficará sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, exceto quando já tiver sofrido a incidência durante o período-base, na forma dos §§ 2º e 3º.

§ 2º. Os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, antes do encerramento do período-base, equiparam-se a rendimentos distribuídos e ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, na data do pagamento ou crédito, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, calculado de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. O Imposto de Renda retido na fonte sobre receitas da sociedade de que trata o art. 1º poderá ser compensado com o que a sociedade tiver retido, de seus sócios, no pagamento de rendimentos ou lucros.

Art. 3º. As contribuições para o Programa de Integração Social — PIS e para o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, devidas pelas sociedades de que trata o art. 1º, serão calculadas, na forma da legislação em vigor, sobre o Imposto de Renda, como se devido fosse, apurado sobre os resultados determinados na forma do artigo 1º.

Art. 4º. Não são dedutíveis, para efeito de determinar o lucro real, os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o art. 1º, quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas.

Art. 5º. O lucro apurado pela microempresa, isento do Imposto de Renda das pessoas jurídicas nos termos da Lei nº 7.256, de 27 de no-

vembro de 1984, será considerado automaticamente distribuído ao titular ou aos sócios, na data de encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um nos resultados da microempresa.

§ 1º O Poder Executivo baixará normas para apuração simplificada do lucro das microempresas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a partir do exercício financeiro de 1989, quando ficará revogado o art. 10 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

Art. 6º Serão computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica os resultados líquidos obtidos em operações de cobertura realizadas nos mercados de futuros, em bolsas no exterior, iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1988.

§ 1º No caso de operações que não se caracterizem como de cobertura, para efeito de apuração do lucro real os lucros obtidos serão computados e os prejuízos não serão dedutíveis.

§ 2º O Poder Executivo expedirá instruções para a apuração do resultado líquido, sobre a movimentação de divisas relacionadas com essas operações, e outras que se fizerem necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 7º Serão computados no lucro real das pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País os resultados obtidos no exterior, diretamente ou através de filiais, sucursais, agências ou representações.

Parágrafo único. O Imposto de Renda pago no exterior será considerado redução do Imposto de Renda brasileiro, mas a redução não poderá implicar imposto menor que o que seria devido sem a inclusão dos resultados obtidos no exterior.

Art. 8º A dedutibilidade da atualização monetária do Imposto de Renda, de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 2.325, de 8 de abril de 1987, limita-se à atualização do imposto provisionado no balanço de encerramento do período-base correspondente.

Art. 9º No cálculo das antecipações do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, a serem recolhidas nos termos do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão ser considerados os efeitos da eliminação de incentivos fiscais, alteração de alíquota ou de base de cálculo do imposto.

Art. 10. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987:

I — O art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Os bens do ativo imobilizado e os valores registrados em contas de investimento, ativo diferido e patrimônio

líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, ocorrida a partir do mês do último balanço corrigido até o mês em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior.

§ 1º Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor da OTN ocorrida a partir do acréscimo até o mês em que a baixa for efetuada.

§ 2º Serão corrigidas monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados.»

II — Os itens VI, VII e VIII do art. 16 passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 16.....

VI — os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VII — o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido do período-base anterior e as reduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês em que forem distribuídos;

VIII — os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, serão convertidos para número de OTN pelo valor desta no mês da distribuição.»

Parágrafo único. As alterações procedidas por este artigo vigoram a partir do período-base a iniciar-se em 1º de janeiro de 1988.

Art. 11. As operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1988 não se aplicarão a exclusão do lucro decorrente de exportações para efeito de apuração do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, bem como outros benefícios relacionados ao Imposto de Renda, previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 1.158, de 16 de março de 1971, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação de manufaturados), artigos 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, com redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei

nº 1894, de 16 de dezembro de 1981, e pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.721, de 3 de dezembro de 1979 (exportação através de empresas comerciais exportadoras), art. 2º do Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975 (vendas a empresas de engenharia), Decreto-lei nº 1.362, de 28 de novembro de 1974 (fornecimentos a estaleiros), art. 5º do Decreto-lei nº 1.189, de 24 de setembro de 1971 (fornecimento para equipar empresas no exterior), artigos 19 e 20 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (fornecimento para arrendamento no exterior), art. 4º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975 (exportação através da Zona Franca de Manaus), art. 26 do Decreto-lei nº 308, de 28 de fevereiro de 1967 (exportação através do IAA), art. 1º do Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1975, com a redação alterada pelo art. 8º do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978 (exportação de serviços), Decreto-lei nº 1.240, de 11 de outubro de 1972 (exportação de minerais abundantes) e no Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972 (programas BEFIX).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em relação a exportações previstas em programa especial de exportação aprovado, até 31 de dezembro de 1987, nos termos do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 1988:

I — ficará reduzido para 10% (dez por cento) o limite para aplicação de parcela do imposto devido no Fundo de Investimento Setorial — Florestamento e Reflorestamento, prevista nos itens I e IV do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a alteração efetuada pelo Decreto-lei nº 1.478, de 26 de agosto de 1976, limitados os investimentos à área de atuação da SUDENE, ao Estado do Espírito Santo e ao Vale do Rio Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais.

II — cessará a faculdade de a pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto devido no Fundo de Investimento Setorial — Turismo, prevista no item II do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974;

III — o percentual para aplicação nos Fundos de Investimentos do Nordeste ou da Amazônia (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, I) passará a ser de 40% (quarenta por cento);

IV — o limite global das aplicações, previsto no § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passará a ser de 40% (quarenta por cento);

V — a dedução do imposto devido, prevista no art. 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, passará a ser de 0,5% (meio por cento);

VI — o limite para aplicação em ações novas da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. (Decreto-lei nº 1.376/74, art. 11, VI) passará a ser de 0,5% (meio por cento);

VII — a dedução do imposto devido, relativa a gastos realizados na formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de informática, prevista na parte final do item V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, não poderá exceder, em cada período-base, a 10% (dez por cento) do imposto devido;

VIII — os limites de dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 (Formação Profissional de Empregados) e nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 (Vale-Transporte), ficarão reduzidos em 20% (vinte por cento);

IX — a dedução de que tratam os itens VII e VIII deste artigo, juntamente com a de que trata o art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido, em cada período-base, em mais de 10% (dez por cento);

X — deixará de ser aplicável a alíquota especial de 6% (seis por cento), de que trata o Decreto-lei nº 1.662, de 2 de fevereiro de 1979, com as alterações procedidas pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.682, de 7 de maio de 1979, passando a tributação das pessoas jurídicas por ele abrangidas a ser feita à alíquota normal de 35% (trinta e cinco por cento) e aplicando-se o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 13. Fica prorrogado até o exercício financeiro de 1990 o prazo para destinação dos recursos de que tratam o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971, e alterações posteriores.

Parágrafo único. A partir do exercício financeiro de 1988:

a) passará a ser de 24% (vinte e quatro por cento) o percentual a ser creditado em conta do Programa de Integração Nacional (Decreto-lei nº 1.106/70, art. 5º);

b) passará a ser de 16% (dezesseis por cento) o percentual a ser creditado em conta do Programa de Redistribuição de Terras e de Estimulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Decreto-lei nº 1.179/71, art. 6º).

Art. 14. Fica prorrogado por tempo indeterminado o prazo a que se refere o art. 57 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 15. Aos dispêndios realizados a partir de 1º de janeiro de 1988 não se aplicará o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1988 o limite de dedução do imposto devido, relativa aos dispêndios de que trata este artigo, fica reduzido em 20% (vinte por cento), submetido ao limite global de que trata o art. 12, IX, deste decreto-lei.

Art. 16. A dedução da quota de exaustão de recursos minerais incentivada, de que tratam os Decretos-leis nº 1.096, de 23 de março de 1970, e nº 1.779, de 26 de março de 1980, não será aplicável em relação às jazidas cuja exploração tiver início a partir da data de publicação deste decreto-lei.

§ 1º O benefício fiscal previsto nos referidos decretos-leis é assegurado:

a) às empresas de mineração que, em 24 de março de 1970, eram detentoras, a qualquer título, de direitos de decreto de lavra e àquelas cujas jazidas tenham tido início de exploração a partir de 24 de março de 1970 até 31 de dezembro de 1979, em relação à receita bruta da exploração de cada jazida, auferida até o período-base a encerrar-se em 31 de dezembro de 1988;

b) às empresas de mineração cujas jazidas tenham tido início de exploração a partir de 1º de janeiro de 1980, em relação à receita bruta auferida nos 10 (dez) primeiros anos de exploração de cada jazida.

§ 2º A correção monetária de que trata o art. 28 do Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, não se aplica no caso de quota de exaustão não deduzida em um exercício e transferida para aproveitamento em exercícios subseqüentes.

Art. 17. A partir da data de publicação deste decreto-lei não mais será concedido o tratamento fiscal previsto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.075, de 20 de dezembro de 1983.

Art. 18. As vendas canceladas, as devolvidas, e os descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente serão excluídos da base de cálculo da Contribuição devida ao Programa de Integração Social — PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP.

Art. 19. As empresas jornalísticas, enquadradas no Programa de Integração Social — PIS, dedicadas, também, a atividades de prestação de serviços gráficos a terceiros, inclusive a impressão de jornais para venda, desde que os serviços gráficos prestados não envolvam a aplicação de mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias — ICM, contribuirão, com recursos próprios, para o PIS na forma estabelecida no § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 20. O disposto nos artigos 18 e 19 não autoriza restituição de quantias já recolhidas, nem compensação de dívidas.

Art. 21. O disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 2.052, de 3-8-83, aplica-se, também, aos valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo de Participação — PIS-PASEP.

Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo *caput* foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

«§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas.

§ 2º

§ 3º

§ 4º Não integra as rendas e receitas de que trata o § 1º deste artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, conforme o caso, o valor:

a) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do Imposto sobre Transportes (IST), do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), do Imposto Único sobre Minerais (IUM), e do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), quando destacados em separado no documento fiscal pelos respectivos contribuintes;

b) dos empréstimos compulsórios;

c) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente;

d) das receitas de Certificados de Depósitos Interfinanceiros.

§ 5º Em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, a alíquota de que trata o § 1º deste artigo será acrescida de 0,1% (um décimo por cento). O acréscimo de receita correspondente à elevação da alíquota será destinado a fundo especial com a finalidade de fornecer recursos para financiamento da reforma agrária.»

Art. 23. Aplicam-se ao Território de Fernando de Noronha as disposições legais referentes às distribuições de que tratam os arts. 25 e 26 da Constituição, não podendo as suas quotas exceder a 50% da média estabelecida entre as três de menor valor.

Art. 24. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto nos artigos 5º e 7º a partir do exercício financeiro de 1989.

Art. 25. Fica revogado o art. 13 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 (ajuste do lucro da exportação), e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

1 — 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 31 de março de 1988; e

II — 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex officio*, a partir de 1º de abril de 1988.

Art. 2º O Ministro da Fazenda, mediante portaria estabelecerá os prazos para o recolhimento de foros e taxas de ocupação relativos a terrenos da União, podendo autorizar o parcelamento em até oito cotas mensais.

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

a) sem prova do pagamento do laudêmio;

b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e

c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§ 4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

Art. 4º A alienação de bens imóveis da União, sob administração do Serviço do Patrimônio da União (SPU), será feita em leilão público, podendo adquiri-los, em condições de igualdade com o lance vencedor, o ocupante ou locatário, sendo o mesmo procedimento adotado para a

alienação do domínio útil, quando não houver preferência ao aforamento, observados os procedimentos estabelecidos no art. 15, inciso 1, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, e modificações posteriores.

Art. 5º Ressalvados os terrenos da União que, a critério do Poder Executivo, venham a ser necessários ao Serviço Público, conceder-se-á o aforamento:

I — independentemente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, nos casos previstos nos arts. 105 e 215 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946;

II — mediante o pagamento do preço referido no item anterior, nos casos previstos no art. 4º do Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977; e

III — mediante leilão público, nas hipóteses do art. 99 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 6º A realização de aterros para a formação de acréscidos de marinha ou nas margens de lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União, sem prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, importará:

I — na remoção do aterro e demolição das eventuais benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado;

II — na automática aplicação de multa mensal em valor equivalente a 5 (cinco) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), para cada 1m² (um metro quadrado) das áreas aterradas ou construídas, que será cobrada em dobro, após 30 (trinta) dias da notificação, pelo correio ou por edital, se o infrator não tiver removido o aterro e demolido a construção.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo aplicam-se a edificações em praias marítimas e oceânicas, bem assim nas praias formadas em lagos, rios e ilhas fluviais e lacustres de propriedade da União.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá o regulamento deste decreto-lei, que disporá sobre os procedimentos administrativos de medição, demarcação, identificação e avaliação de imóveis de propriedade da União, e promoverá a consolidação, mediante decreto, da legislação relativa a patrimônio imobiliário da União.

Art. 8º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 101, os arts 102, 107, 111, 112 a 115, 117, os §§ 1º e 2º do art. 127, o art. 129, os arts. 130, 134 a 148, 159 a 163 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 3º do

Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

DECRETO-LEI Nº 2.399, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a transferência das ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), de seus bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição.

DECRETA :

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

§ 1º A Comissão proporá soluções adequadas para as dívidas de longo prazo da CBTU e para a participação da União no custeio dos serviços a serem transferidos na forma deste artigo.

§ 2º A União poderá sub-rogar-se nos direitos e obrigações decorrentes de operações financeiras celebradas pelos Estados e entidades de sua Administração Indireta, desde que recomendada pela Comissão, e:

a) as operações refiram-se a projetos, já em execução, que envolvam investimentos de capital no setor ferroviário;

b) os contratos respectivos tenham sido firmados com a garantia da União; e

c) os Estados ou as entidades tenham adquirido participações acionárias na CBTU ou se associado com esta para a consecução de empreendimentos comuns.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

José Reinaldo Carneiro Tavares

DECRETO-LEI Nº 2.400, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a transferência das ações representativas da participação federal nas entidades vinculadas ao Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (Sinac), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º A Companhia Brasileira de Alimentos (Cobal) transferirá à União a totalidade das ações, de sua propriedade, representativas do capital das Centrais de Abastecimento S.A. (Ceasa), entidades integrantes do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (Sinac), de que trata a Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971, e demais atos dela decorrentes.

§ 1º As transferências de que trata este artigo far-se-ão, até 31 de março de 1988, mediante a lavratura de instrumento em livro próprio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 10, item V, letra b, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, observadas as seguintes condições:

a) o valor das ações a serem transferidas corresponderão ao que for apurado no balanço patrimonial levantado pelas Ceasa com referência ao exercício financeiro de 1986;

b) o valor das ações a serem transferidas poderá ser reajustado, inclusive mediante termo aditivo aos respectivos instrumentos, se do balanço patrimonial das Ceasa referente ao exercício de 1987, resultar, para as ações, um valor patrimonial, no mínimo, 10% (dez por cento) superior ao apurado na forma do item anterior;

c) os valores de que tratam os itens anteriores, convertidos ao seu equivalente em Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), serão lançados, pela Cobal, a débito da União, e compensados,

até o exercício financeiro de 1992, com créditos decorrentes de dividendos e resultados de exercício ou de outras origens.

Art. 2º As ações adquiridas na forma do artigo anterior poderão ser alienadas, mediante doação, aos Estados, Municípios, bem assim às respectivas entidades da administração indireta, condicionada à assunção, pelo donatário, dos seguintes encargos:

I — obrigação de manter inalterado o objeto social da Ceasa;

II — inclusão de representantes dos usuários e dos empregados da Ceasa nos órgãos de administração da sociedade; e

III — observância da orientação normativa dos órgãos e entidades da administração federal.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

Iris Rezende Machado

DECRETO-LEI Nº 2.401, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Proíbe a utilização de recursos do Tesouro Nacional em operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A partir de 1º de junho de 1988, fica vedada a utilização de recursos do Tesouro Nacional nas operações de compra e venda de açúcar de produção nacional, para fins de exportação, que passarão a ser realizadas por pessoas naturais e jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. Os Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio proporão, ao Presidente da República, as medidas necessárias à execução do disposto neste artigo, assegurada, em qualquer caso, a continuidade da produção da agroindústria canvieira da Região Nordeste.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

José Hugo Castelo Branco

DECRETO-LEI Nº 2.402, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os vencimentos e a representação mensal devida aos servidores que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Os vencimentos e a representação mensal devida aos ocupantes dos cargos de natureza especial do Distrito Federal e dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal são os especificados nos anexos deste decreto-lei.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no artigo anterior vigoram a partir de 1º de outubro de 1987.

Art. 3º Os vencimentos, proventos e benefícios devidos aos servidores de que trata este decreto-lei, bem como as pensões serão reajustados em 11,1% (onze vírgula um por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988, sem prejuízo do reajustamento previsto no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987.

Art. 4º Na aplicação deste decreto-lei será observado o disposto no Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Art. 5º A despesa decorrente da execução do disposto neste decreto-lei correrá à conta das dotações do orçamento do Distrito Federal.

Art. 6º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

ANEXO I

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987)

Cargos de Natureza Especial	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Governador	26.328,32	222
Secretário de Governo	26.044,31	217
Procurador-Geral	26.044,31	217
Chefes dos Gabinetes Civil e Militar	26.044,31	217

ANEXO II

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987)

Membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal	Vencimento	Percentual da Representação Mensal
Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal	35.912,76	196
Auditor do Tribunal de Contas do Distrito Federal	35.235,13	194
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal		
Procurador-Geral	23.935,00	190
Procurador	15.930,95	150

DECRETO-LEI Nº 2.403, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Fixa diretrizes do Sistema de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Sistema de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais obedecerá às diretrizes estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º O Sistema de Carreira tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização do funcionário, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

I — adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II — capacitação dos funcionários, em caráter geral e permanente;

III — exercício dos cargos em comissão exclusivamente por funcionários integrantes das carreiras, ressalvados os casos expressos neste decreto-lei.

Dos Cargos em Comissão

Art. 3º Os cargos em comissão correspondem às atividades de direção e assessoramento, pertinentes a unidade de estrutura organizacional.

Parágrafo único. A denominação dos cargos em comissão será constituída de uma parte genérica e de uma parte específica indicativa da unidade da estrutura organizacional a que corresponder.

Art. 4º Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou restrito.

§ 1º Os cargos em comissão de recrutamento amplo são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 2º Os cargos em comissão de recrutamento restrito são vinculados a carreiras.

Art. 5º Os cargos em comissão serão classificados em níveis, designados por numeração ordinal crescente, com base no volume, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Os cargos de direção de mesmo nível terão idêntica denominação em sua parte genérica.

§ 2º A classificação dos cargos de assessoramento observará uma diferença de pelo menos um nível em relação àquele em que estiver classificado o cargo de direção da unidade organizacional a que se vincularem.

Das Carreiras

Art. 6º As carreiras serão organizadas em classes, integradas por cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Serão estabelecidos, para cada classe, as atribuições, os requisitos de formação, capacitação e experiência, bem como, quando for o caso, os cargos em comissão a ela vinculados.

Art. 7º As carreiras poderão ser específicas ou genéricas.

Parágrafo único. Carreira específica é aquela que abrange uma única linha de formação profissional e carreira genérica é a que compreende duas ou mais linhas de formação profissional.

Art. 8º Os vencimentos de cada classe serão escalonados em referências, designadas por numeração cardinal crescente.

Dos Quadros

Art. 9º Cada Ministério e Território Federal terá quadro de pessoal estruturado e administrado de acordo com as diretrizes do Sistema de Carreira, em que serão especificados:

I — os cargos de direção e os de assessoramento referentes a cada unidade da respectiva estrutura organizacional;

II — as carreiras necessárias ao desempenho das respectivas atividades;

III — as classes de cada carreira, devendo a classe mais elevada corresponder aos cargos em comissão de maior nível, a que esteja vinculada;

IV — o número máximo de cargos de cada carreira, fixado com base nas necessidades de serviço.

§ 1º Os quadros de pessoal de que trata o *caput* deste artigo incorporarão os servidores dos respectivos Órgãos Autônomos.

§ 2º No que se refere aos cargos em comissão, de direção ou assessoramento, deverão ser discriminados as de recrutamento amplo e os de recrutamento restrito.

Do Ingresso na Carreira

Art. 10. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, após aprovação em concurso público, realizado em duas etapas:

I — a primeira, de caráter eliminatório, constituída de provas ou de provas e títulos;

II — a segunda, de caráter classificatório, constituída de treinamento, a ser aplicado conforme se dispuser em regulamento.

Art. 11. O funcionário ficará sujeito a estágio probatório, com duração de doze meses, contados a partir da data do exercício.

§ 1º No prazo de trinta dias contados do término do período de estágio probatório, a autoridade competente opinará a respeito da responsabilidade e do desempenho do funcionário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de inidoneidade ou desídia, a autoridade competente deverá, a qualquer tempo, no curso do estágio probatório, propor a exoneração do funcionário.

§ 3º Nos casos de que tratam os parágrafos anteriores, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias contados da data em que o funcionário tiver conhecimento do parecer ou proposta.

§ 4º Os recursos serão apreciados pela autoridade competente, no prazo máximo de dez dias.

§ 5º Inabilitado no estágio probatório, o funcionário será exonerado dentro de quinze dias contados da data da ciência da avaliação ou, quando for o caso, da decisão denegatória do provimento do recurso.

Art. 12. O edital do concurso público estabelecerá os critérios, normas e condições para sua realização.

Art. 13. O prazo de validade do concurso será, no máximo, de quatro anos.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14. O desenvolvimento do funcionário na carreira far-se-á por promoção ou progressão.

Art. 15. Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior da carreira e dependerá, cumulativamente, de:

- I - conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação para esse fim instituído;
- II - desempenho eficaz de suas atribuições;
- III - cumprimento de interstício.

§ 1º A promoção habilitará o funcionário ao exercício de cargos em comissão vinculados à classe para que foi promovido.

§ 2º A promoção não implicará, necessariamente, dispensa do funcionário de cargo em comissão vinculado à classe anterior, que esteja ocupando.

Art. 16. Progressão é a mudança do funcionário de uma referência para a seguinte e dependerá, cumulativamente, de:

- I - desempenho eficaz de suas atribuições;
- II - cumprimento de interstício.

Art. 17. Será adotado, na forma e condições estabelecidas em regulamento, processo de avaliação de desempenho dos funcionários de cada quadro, que considere:

- I - o comportamento observável do funcionário;

II — a contribuição do funcionário para a consecução dos objetivos do órgão;

III — a objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;

IV — a periodicidade mínima de seis meses;

V — o conhecimento, pelo funcionário, dos instrumentos de avaliação e sua participação no processo.

Parágrafo único. Poderão ser adotados processos de auto-avaliação do funcionário, ou de avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

Da Capacitação de Recursos Humanos

Art. 18. As atividades de capacitação, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica, segundo diretrizes fixadas pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — SEDAP, destinando-se a proporcionar aos funcionários:

I — aperfeiçoamento, especialização e atualização de conhecimentos, nas áreas de atividades correspondentes às respectivas carreiras;

II — conhecimentos, habilidades, técnicas de gerência geral e aplicada às áreas de atividades finalísticas e instrumentais.

§ 1º Os programas de capacitação, relacionados a cada carreira, deverão ter em vista, precipuamente, a habilitação do funcionário para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, incluídas as dos cargos em comissão a elas vinculados.

§ 2º Os programas terão caráter prático, podendo ser desenvolvidos através de estágios ou outras formas de observação e acompanhamento das atividades da carreira.

Art. 19. As atividades de capacitação serão desenvolvidas:

I — pelo órgão central da SEDAP;

II — pela Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, por intermédio da Escola Nacional de Administração Pública — ENAP e do Centro de Desenvolvimento da Administração Pública — CEDAM;

III — pelas unidades próprias dos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos.

Art. 20. Compete à ENAP e ao CEDAM planejar e executar as atividades de capacitação dos funcionários do Sistema de Carreira, se-

gundo o disposto nos respectivos regimentos internos, observadas as diretrizes fixadas pela SEDAP e as necessidades de cada quadro.

§ 1º A execução dos programas estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas poderá ser realizada pelas unidades próprias dos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos.

§ 2º A execução das atividades de que trata este artigo poderá ser atribuída a órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, ou contratada com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Havendo interesse da Administração, é admitida a passagem do servidor, voluntária ou de ofício, para carreira de mesma denominação, pertencente a outro quadro do Sistema, nas condições previstas em regulamento.

Art. 22. As medidas destinadas à implantação dos quadros de pessoal a que se referem os arts. 9º e 32, deverão ser associadas à revisão das estruturas organizacionais respectivas e terão caráter prioritário. Todavia, a implantação dos referidos quadros fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e à existência de cronograma de utilização desses recursos.

Art. 23. Os atos de estruturação dos quadros de pessoal serão expedidos mediante decreto.

Parágrafo único. Cabe à SEDAP a orientação, supervisão e coordenação das atividades de reestruturação organizacional e de estruturação dos quadros de pessoal, bem como a expedição dos atos de enquadramento dos servidores.

Art. 24. Observadas as disposições estabelecidas em regulamento, os atuais servidores do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais, pertencentes aos Planos de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituídos na conformidade das Leis nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, poderão ingressar nas carreiras dos Ministérios ou Territórios Federais, desde que:

I — possuam habilitação legalmente exigida para o desempenho das atribuições pertinentes às respectivas carreiras;

II — hajam ingressado, no Serviço Civil da União e dos Territórios Federais, por concurso público.

§ 1º Poderão optar pela reclassificação de que trata este artigo os servidores de autarquia federal ou fundação pública, desde que, comprovadamente, estivessem lotados ou em exercício, em 28 de outubro de 1987, nos Ministérios e Territórios Federais, e permaneçam nessa situa-

ção até a data de início do processo seletivo exigido para a reclassificação, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º Em se tratando de servidores regidos pela legislação trabalhista, o ingresso nas carreiras dependerá, ainda, de opção pelo regime estatutário do funcionário público federal.

§ 3º O enquadramento do servidor far-se-á em carreira de atribuições idênticas ou assemelhadas às inerentes ao cargo ou emprego ocupado na data da reclassificação.

Art. 25. Poderão, ainda, ser enquadrados, nos termos deste decreto-lei, e da regulamentação própria de cada carreira, desde que habilitados em processo seletivo específico, de provas ou de provas e títulos, os servidores, a que se refere o art. 24, que não atendam ao requisito fixado no item II do mesmo artigo, observada a escolaridade do servidor.

Art. 26. Os quadros e tabelas permanentes, instituídos de acordo com as Leis n.ºs 5.645, de 1970, e 6.550, de 1978, são considerados em extinção.

Art. 27. Os servidores a que se refere o art. 24, que não ingressarem no Sistema de Carreira, permanecerão no quadro ou tabela em extinção de que trata o artigo anterior, assegurado o direito de concorrerem à progressão funcional.

Art. 28. Efetivado o enquadramento de que trata o art. 24 e antes do primeiro concurso público para provimento de cargos integrantes de cada carreira, será realizado processo seletivo interno, de caráter competitivo, sob a supervisão da SEDAP, para efeito de uma única ascensão dos servidores reclassificados.

Art. 29. O ingresso do servidor em qualquer classe de carreira somente o habilitará ao exercício dos cargos em comissão a ela vinculados após a conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação respectivo.

Art. 30. A implantação do Sistema de Carreira implicará extinção gradativa das atuais formas de provimento em comissão e pelos critérios de confiança, bem como a designação para encargos de direção e assistência intermediárias.

§ 1º Na hipótese de inexistência de funcionários integrantes de carreiras que satisfaçam os requisitos necessários ao exercício de cargos em comissão, admitir-se-ão as formas de provimento em comissão e designação previstas na sistemática das Leis n.ºs 5.645, de 1970, e 6.550, de 1978.

§ 2º Verificada a existência de servidor que satisfaça os requisitos necessários ao exercício do cargo em comissão de recrutamento res-

trito, o titular que estiver ocupando o cargo, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser imediatamente exonerado.

Art. 31. As carreiras atualmente existentes deverão ser adaptadas às diretrizes deste decreto-lei, no prazo de seis meses, contados a partir da data de sua vigência.

Art. 32. As autarquias e fundações públicas da União e dos Territórios Federais disporão de quadros próprios de pessoal, aprovados na forma do art. 23, obedecidos os princípios contidos no art. 2º e 9º.

§ 1º O regime jurídico dos servidores das autarquias será o previsto nos respectivos quadros.

§ 2º Aos servidores das fundações públicas não se aplica o disposto no § 2º do art. 24.

Art. 33. Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre as normas estabelecidas neste decreto-lei e no Plano de Distribuição de Cargos e os cargos, funções, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 34. Os órgãos e entidades a que se referem os arts. 9º e 32 estão sujeitos às normas emanadas do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 35. O Poder Executivo expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 36. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY

Aluizio Alves

DECRETO-LEI Nº 2.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

*Do Adicional ao Frete para a Renovação
da Marinha Mercante — AFRMM*

Disposições Preliminares

Art. 1º O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) destina-se a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo único. A intervenção de que trata este artigo consiste no apoio ao desenvolvimento da Marinha Mercante Brasileira e da indústria de construção naval.

Art. 2º O AFRMM é um adicional ao frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

§ 1º O AFRMM é devido na entrada no porto de descarga.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, considera-se, também, empresa brasileira de navegação o órgão ou entidade que integre a administração estatal direta ou indireta ou esteja sob controle acionário de qualquer entidade estatal, autorizada a executar as atividades de navegação mercante.

Seção I

Da Base de Cálculo

Art. 3º O AFRMM será calculado sobre o frete, à razão de:

- I — cinquenta por cento, na navegação de longo curso;
- II — vinte por cento, na navegação de cabotagem;
- III — dez por cento, na navegação fluvial e lacustre.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por cabotagem a ligação que tem origem e destino em porto brasileiro.

Seção II

Do Frete

Art. 4º Considera-se frete a remuneração do transporte mercante porto a porto, incluídas as despesas portuárias com a manipulação de carga constantes do conhecimento de embarque, anteriores e posterior-

res a este transporte, e outras despesas de qualquer natureza, pertinentes ao transporte.

§ 1º Para efeito de cálculo do AFRMM, o valor do frete será determinado de acordo com normas gerais, uniformes e públicas, a serem estabelecidas pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante — Sunamam, quando:

- a) não houver cobrança de frete;
- b) não constar o seu valor no conhecimento de embarque;
- c) estiver liberado o seu valor.

§ 2º Procedimento igual ao previsto no parágrafo anterior será adotado quando se tratar de mercadoria transferida, por via marítima, fluvial ou lacustre, a outro departamento da mesma empresa, utilizando embarcação própria ou não.

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita à taxa de compra da moeda correspondente, fixada pelas autoridades monetárias brasileiras, vigente na data da entrada da embarcação no porto de descarga.

Seção III

Das Isenções

Art. 5º Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

- I — definidas como bagagem, na legislação específica;
- II — de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;
- III — transportadas:
 - a) por embarcações de arqueação bruta até quinhentas, operadas isoladamente ou agrupadas em comboio;
 - b) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;
 - c) nas atividades de apoio para a exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob água;
- IV — que consistam em bens:
 - a) sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que a donatária os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;
 - b) que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

V — de mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros;

b) importadas para uso próprio das representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil;

d) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais;

e) nacionais, transportadas para a Zona Franca de Manaus;

f) destinadas à exportação, embarcadas em portos brasileiros, sob o regime de trânsito aduaneiro, cobertas por conhecimento de embarque único, desde que dele conste o nome do porto estrangeiro ao qual se destine a mercadoria, bem como daqueles nacionais onde ocorrerão operações de transbordo ou baldeação.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 6º O AFRMM será recolhido pelas empresas de navegação ou seus agentes, até dez dias após a entrada da embarcação no porto de descarga, em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.

§ 1º Dentro desse prazo, as empresas de navegação ou seus agentes deverão apresentar à Delegacia ou Agência local da Sunamam o comprovante do recolhimento do AFRMM.

§ 2º A Sunamam poderá, a seu critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM, referido neste artigo.

§ 3º Aquele que receber o AFRMM será seu fiel depositário até o efetivo recolhimento ao Banco do Brasil S.A. ou a representante autorizado deste, com a responsabilidade civil e criminal decorrente dessa qualidade.

§ 4º O atraso no recolhimento do AFRMM importará na inscrição do débito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Na cobrança executiva, a dívida fica sujeita a correção monetária, juros de mora de um por cento ao mês, multa de vinte por cento sobre a importância devida, além do encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 6º A empresa de navegação, ou seu agente, que liberar conhecimento de embarque sem efetuar a cobrança do AFRMM, responderá pelo seu pagamento.

§ 7º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal não darão seguimento a pedidos de despacho de mercadorias de qualquer natureza, sem que dos conhecimentos de embarque conste o recibo de pagamento do AFRMM ou a competente declaração de isenção, de acordo com o art. 5º

Art. 7º Não se aplicam ao AFRMM as disposições do Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979.

Seção V

Da Destinação do Produto da Arrecadação

Art. 8º O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I — ao Fundo da Marinha Mercante — FMM:

a) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinqüenta por cento do AFRMM arrecadado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

II — a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada de registro brasileiro:

a) catorze por cento do AFRMM, que tenha gerado na navegação de longo curso;

b) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III — a uma conta especial:

a) trinta e seis por cento do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro.

§ 1º O AFRMM arrecadado na forma do item I, alínea b, poderá ter a destinação prevista nos itens I, alínea c, II, alínea a e III, alínea

a, desde que a empresa de navegação tenha contrato, em eficácia, para a construção de uma embarcação do mesmo tipo em estaleiro brasileiro, até o limite da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção.

§ 2º A destinação de que trata o parágrafo anterior far-se-á por prazo não superior a trinta e seis meses, contados da data da assinatura do contrato de construção da embarcação.

§ 3º O afretamento de espaço, ou subafretamento, fica enquadrado nas regras deste artigo.

Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão rateadas entre as empresas brasileiras de navegação, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro.

§ 1º A participação de órgão ou entidade estatal será calculada com base, exclusivamente, no total de fretes por ele gerado no transporte de carga geral.

§ 2º O produto do rateio a que se refere este artigo será depositado, conforme se dispuser em regulamento na conta vinculada mencionada no art. 10 e terá a mesma destinação ali determinada.

Art. 10. O produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação será depositado no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em seu nome, a qual será movimentada por solicitação da interessada, por intermédio do agente financeiro do FMM, somente:

I — para compra de embarcações novas, para uso próprio, construídas em estaleiros brasileiros;

II — para o pagamento das prestações de principal e encargos de empréstimos contraídos, junto ao FMM, para a aquisição de embarcações construídas em estaleiros brasileiros; no caso de embarcações para navegação de longo curso, a utilização será limitada a oitenta por cento do valor da prestação;

III — para a manutenção ou modernização de embarcações de sua propriedade, inclusive a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras.

Parágrafo único. Se existirem dívidas vencidas de empréstimos contraídos junto ao FMM, o saldo da conta de que trata este artigo será compulsoriamente utilizado para sua liquidação.

Art. 11. Os valores depositados na conta vinculada (art. 10) poderão ser aplicados pelo agente financeiro em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, em nome e ordem do titular, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 12. O Ministro dos Transportes baixará normas relativas à extinção do direito da empresa brasileira de navegação ao produto do AFRMM e sua transferência para o FMM, no caso de sua não-utilização no prazo de três anos.

Art. 13. Caberá à Sunamam exercer a coordenação e o controle da arrecadação do AFRMM e da partilha de seu produto, na forma que se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO II

Do Fundo da Marinha Mercante

Disposição Preliminar

Art. 14. O Fundo da Marinha Mercante — FMM é um fundo de natureza contábil, destinado a prover recursos para o desenvolvimento da Marinha Mercante Brasileira.

Seção I

Da Constituição

Art. 15. São recursos do FMM:

I — a parte que lhe cabe no produto da arrecadação do AFRMM, segundo o disposto neste decreto-lei;

II — as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;

III — os valores e importâncias que lhe forem destinados em lei;

IV — o produto do retorno dos financiamentos concedidos, bem como o de juros, comissões, multas e outras receitas resultantes da aplicação em empréstimos e operações financeiras;

V — os provenientes de empréstimos contraídos no País e no exterior, para as finalidades previstas neste decreto-lei;

VI — as receitas provenientes de multas aplicadas por infrações a leis, normas, regulamentos e resoluções referentes à navegação e à Marinha Mercante, excetuando-se as previstas no Regulamento do Tráfego Marítimo (RTM);

VII — a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VIII — os de outras fontes.

Parágrafo único. Todos os recursos disponíveis no FMM serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome e ordem do agente financeiro.

Seção II

Das Aplicações do Fundo da Marinha Mercante

Art. 16. Os recursos do FMM poderão ser aplicados:

- I — em apoio financeiro reembolsável, mediante a concessão de empréstimos ou para honrar garantias concedidas;
- II — a fundo perdido.

Art. 17. O apoio financeiro reembolsável classifica-se, segundo os níveis de prioridade, em:

- I — aplicações principais;
- II — aplicações complementares.

Parágrafo único. A parcela destinada às aplicações complementares será fixada, a cada ano, pelo Ministro dos Transportes, até o limite de vinte por cento do total das aplicações do FMM no exercício.

Art. 18. São aplicações principais os financiamentos concedidos:

I — a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do valor do projeto aprovado:

- a) para construção de embarcações em estaleiros brasileiros;
- b) para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;
- c) para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

II — a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltado para os setores de Marinha Mercante, construção ou reparo naval.

Art. 19. São aplicações complementares os financiamentos concedidos:

I — a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

II — à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas em estaleiros brasileiros;

III — para outras aplicações em investimentos, no interesse da Marinha Mercante Brasileira.

Art. 20. Os recursos do FMM poderão ser aplicados a fundo perdido:

I — como parte do preço de construção de embarcação em estaleiro brasileiro, contratada por empresas brasileiras de navegação, em percentuais prefixados pelo Ministro dos Transportes, por recomendação do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM, objetivando viabilizar sua aquisição no País;

II — nos casos mencionados no item II do art. 18, desde que os resultados previstos nos projetos sejam relevantes e de interesse geral, devendo ser amplamente divulgados em seminários, congressos, palestras e eventos afins realizados no Brasil, bem como em publicações editadas no País, tornando, assim, de domínio público esses resultados;

III — em programas de transporte sobre água, de elevado interesse social, visando ao atendimento de populações carentes.

§ 1º A aplicação prevista no item I terá o limite máximo de vinte e cinco por cento do valor do apoio financeiro concedido pelo FMM, tendo em vista o índice de nacionalização da embarcação e a compensação de tributos.

§ 2º As aplicações previstas no item II não poderão exceder, anualmente, à receita correspondente aos juros dos empréstimos concedidos, bem como ao resultado de aplicações em outras transações financeiras.

Art. 21. Os recursos disponíveis do FMM poderão ser aplicados na aquisição de títulos públicos federais.

Art. 22. O apoio financeiro reembolsável será garantido pela constituição de primeira e especial hipoteca ou outra garantia real e, subsidiariamente, por outras garantias, segundo disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os bens dados em garantia deverão ser segurados em favor do FMM até a final liquidação do empréstimo.

Art. 23. Dependerão de prévia autorização do Ministro dos Transportes, sob pena de nulidade, as seguintes operações sobre embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento do FMM:

I — a constituição de hipoteca a favor de terceiros;

II — a alienação de embarcações.

Art. 24. O FMM terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES ou outro banco oficial federal, indicado em regulamento.

Parágrafo único. Mediante condições dispostas em regulamento, o Ministro dos Transportes poderá habilitar bancos de desenvolvimento e de investimento nacionais para atuarem como subagentes financeiros para aplicações específicas do FMM.

Art. 25. Os riscos resultantes das operações com recursos do FMM serão suportados pelo agente ou subagente financeiro, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro dos Transportes.

Art. 26. O Conselho Monetário Nacional, também por proposta do Ministro dos Transportes, baixará normas reguladoras dos empréstimos a serem concedidos pelo FMM, no que concerne a encargos financeiros, prazos e garantias.

Seção III

Da Administração do Fundo da Marinha Mercante

Art. 27. O FMM é administrado pelo Ministério dos Transportes, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante — CDFMM.

Art. 28. O CDFMM terá sua composição estabelecida em decreto.

Disposições Finais

Art. 29. Os programas anuais de aplicação dos recursos do FMM serão aprovados pelo Ministro dos Transportes, sem prejuízo do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 30. Serão respeitadas as condições de aplicação do AFRMM, nos contratos assinados com o FMM até a entrada em vigor deste decreto-lei.

Art. 31. As empresas brasileiras de navegação e órgãos ou entidades estatais poderão propor ao CDFMM a repactuação dos contratos de financiamento referentes a embarcações em construção visando ajustá-los às normas previstas no presente decreto-lei.

Art. 32. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

José Reinaldo Carneiro Tavares

DECRETO-LEI Nº 2.405, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a remuneração, no Brasil, dos funcionários da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ao funcionário da Carreira de Diplomata do Serviço Exterior, instituída pela Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986, é devida remuneração, quando em exercício no Brasil, na forma deste decreto-lei.

Parágrafo único. A remuneração é constituída do vencimento e das gratificações.

Art. 2º O vencimento do cargo de Ministro de Primeira Classe é fixado em CZ\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzados), que servirá de base de cálculo dos demais vencimentos, observados os índices fixados no Anexo I deste decreto-lei.

Art. 3º O funcionário da Carreira de Diplomata perceberá as seguintes gratificações:

- I — Gratificação Adicional por Tempo de Serviço;
- II — Gratificação de Nível Superior;
- III — Gratificação de Natal;
- IV — Gratificação por Atividade Diplomática;
- V — Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso.

Art. 4º A Gratificação por Atividade Diplomática será calculada mediante a incidência do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 5º Perceberão a Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso os Diplomatas aprovados nos Cursos de Aperfeiçoamento de Diplomata e de Altos Estudos.

Parágrafo único. O cálculo da gratificação de que trata este artigo incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo, aplicados os seguintes percentuais:

- I — 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata;
- II — 100% (cem por cento), no caso de Curso de Altos Estudos.

Art. 6º As Gratificações por Atividade Diplomática e de Habilitação Profissional e Acesso poderão ser percebidas cumulativamente.

§ 1º Somente farão jus às gratificações de que trata este artigo os funcionários da Carreira de Diplomata em efetivo exercício.

§ 2º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos, exclusivamente, em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial, licença para tratamento da própria saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) serviço obrigatório por lei e deslocamento em objeto de serviço;
- f) requisição para órgãos da União, do Distrito Federal e das respectivas autarquias;
- g) indicação para ministrar aulas ou submeter-se a treinamento ou aperfeiçoamento relacionados com o cargo.

§ 3º As gratificações, sobre as quais incide o desconto previdenciário, incorporam-se aos proventos de aposentadoria, incluída a verificada na data deste decreto-lei.

Art. 7º Ao funcionário da Carreira de Diplomata serão concedidos:

- I — ajuda-de-custo;
- II — diárias;
- III — salário-família;
- IV — auxílio-doença; e
- V — auxílio-funeral.

Art. 8º Na concessão das gratificações, indenizações e benefícios a que se referem os arts. 3º, itens I a III, e 7º, serão observadas as normas aplicáveis aos demais funcionários civis da União.

Art. 9º Ao funcionário da Carreira de Diplomata que contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, no de cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de natureza especial previsto em lei e na Função de Assessoramento Superior (FAS), bem como nas enumeradas no Anexo II, deste decreto-lei, fica assegurado o acréscimo de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício, até completar o décimo ano.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados neste decreto-lei, até completar o décimo ano.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á, para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição faz jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987.

§ 4º As importâncias referidas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, inclusive para quinquênios.

§ 5º O funcionário que vier a exercer cargo em comissão ou de natureza especial, ou função de confiança de valor superior ao dos que geraram o direito à adição de 5 (cinco) frações de 1/5 (um quinto), poderá obter a atualização progressiva das respectivas parcelas, mediante a substituição da anterior pela nova, calculada com base no vencimento ou gratificação desse cargo ou função de maior valor, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de opção das vantagens do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto neste artigo.

Art. 10. Os funcionários da Carreira de Diplomata, promovidos a Primeiro Secretário e a Ministro de Segunda Classe até 15 de agosto de 1982, perceberão a Gratificação a que se refere o item V do art. 3º.

Art. 11. Os Diplomatas de que trata este decreto-lei continuarão percebendo a gratificação fixada na alínea a do § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.365, de 28 de outubro de 1987.

Art. 12. Os proventos dos Diplomatas aposentados em serviço no exterior serão calculados com base na remuneração a que fariam jus se estivessem em exercício no Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese em que o Diplomata se aposentar no exercício de uma das funções constantes do Anexo II deste decreto-lei, terá seus proventos de aposentadoria calculados nos mesmos níveis e vantagens das funções correspondentes na Secretaria de Estado.

Art. 13. Aplica-se o Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, aos funcionários alcançados pelo disposto no art. 1º.

Art. 14. Os efeitos financeiros decorrentes do disposto neste decreto-lei vigoram a partir de 1º de janeiro de 1988, considerado o reajuste previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto-lei nº 2.365, de 1987.

Art. 15. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Costa de Abreu Sodré

ANEXO I

(Art. 2º do Decreto-lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987)

Classes	Índices
Ministro de Primeira Classe	100
Ministro de Segunda Classe	88
Conselheiro	80
Primeiro Secretário	76
Segundo Secretário	72
Terceiro Secretário	64

ANEXO II

(Art. 9º do Decreto-lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987)

Cargo ou Função no Exterior	Vencimentos CZ\$
Chefe de Missão Diplomática (Embaixador)	
Chefe de Repartição Consular (Cônsul-Geral)	69.949,89
Chefe de Missão Diplomática (Embaixador Comissionado)	

Cargo ou Função no Exterior	Vencimentos CZ\$
Chefe de Repartição Consular (Cônsul-Geral)	
Ministro-Conselheiro	
Cônsul-Geral Adjunto	60.054,04
Chefe de Repartição administrativa, técnica ou cultural, quando Ministro de Segunda Classe	
Chefe de Repartição Consular (Cônsul ou Vice-Cônsul)	
Conselheiro	
Cônsul-Geral Adjunto	51.533,78
Chefe de Repartição Administrativa, técnica ou cultural	
Chefe de Repartição Consular (Cônsul ou Vice-Cônsul), quando Primeiro Secretário	
Conselheiro Comissionado	
Chefe de Setor	43.195,97
Cônsul Adjunto	
Assessor de Chefe de Missão Diplomática	
Assistente de Chefe de Repartição Consular	35.247,62
Chefe de Repartição Consular (Vice-Cônsul)	

III — DECRETOS LEGISLATIVOS

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, de 1987

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, concluída em Atenas, a 12 de setembro de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Helênica, concluído em Atenas, a 12 de setembro de 1984.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão ou modificação do acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer acordos administrativos.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de outubro de 1987.

Senador Humberto Lucena
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1987

Aprova, com reservas, os textos da Convenção Internacional de 1973 para Prevenção da Poluição causada por navios, concluída em Londres, a 2 de novembro de 1973, e do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluído a 17 de fevereiro de 1978, em Londres.

Art. 1º São aprovados, com reservas, os textos da Convenção Internacional de 1973 para Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, a 2 de novembro de 1973, e do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluído em Londres, a 17 de fevereiro de 1978.

§ 1º As reservas de que trata este artigo referem-se ao artigo 10 da Convenção e seu Protocolo II, por serem suas disposições conflitantes com o artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 2º Os Anexos III, IV e V, por serem opcionais, nos termos do artigo 14 da convenção, serão objeto de declaração, na qual se afirmará seu caráter não mandatório para o Brasil.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de novembro de 1987.

Senador Humberto Lucena
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1987

Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluído em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de novembro de 1987.

Senador Humberto Lucena
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, de 1987

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1º de agosto de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Gabonesa, firmado em Brasília, a 1º de agosto de 1984.

Parágrafo único. Quaisquer atos ou ajustes complementares, de que possam resultar revisão ou modificação do presente acordo, são sujeitos à aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de novembro de 1987.

Senador Humberto Lucena
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1987

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil

e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, a 26 de junho de 1984.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de novembro de 1987.

Senador Humberto Lucena
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1987

Aprova o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984.

Art. 1º E aprovado o texto do Acordo Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Marrocos, concluído em Fez, a 10 de abril de 1984.

Parágrafo único. Quaisquer atos, de que possam resultar revisão, modificação ou emenda ao presente acordo, são sujeitos à aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de novembro de 1987.

Senador Humberto Lucena
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, de 1987

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, a 8 de fevereiro de 1985.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, assinado em São Domingos, a 8 de fevereiro de 1985.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar implementação deste acordo, bem como aqueles que destinem a estabelecer ajustes operacionais complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1987.

Senador Humberto Lucena
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1987

Aprova o texto do Acordo Internacional relativo ao Serviço de Radiodifusão em Ondas Médias, firmado pelo Brasil em 19 de dezembro de 1981, por ocasião da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Médias (Região 2) realizada no Rio de Janeiro.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Internacional relativo ao Serviço de Radiodifusão em Ondas Médias, firmado pelo Brasil em 19 de dezembro de 1981, por ocasião da Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão em Ondas Médias (Região 2), realizada no Rio de Janeiro.

Art. 2º O Governo Brasileiro, na execução do acordo previsto no artigo anterior, deverá observar o Protocolo Final, as Resoluções de

n.ºs 1 a 6, bem como as Recomendações de n.ºs 1 a 3, aprovadas pela Conferência Administrativa Regional de Radiodifusão, realizada no Rio de Janeiro.

Art. 3.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1987.

Senador Humberto Lucena
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 11, DE 1987

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tailândia.

Art. 1.º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Tailândia.

Parágrafo único. Quaisquer atos ou ajustes complementares, de que possam resultar revisão ou modificação do acordo, são sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1987.

Senador Humberto Lucena
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1987

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 11 de outubro de 1984.

Art. 1º É aprovado o Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, em Pequim, a 11 de outubro de 1984.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão do Acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1987.

Senador Humberto Lucena
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, item I, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1987

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, concluído em Brasília, a 18 de novembro de 1982.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, concluído em Brasília, a 18 de novembro de 1982.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão deste acordo, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 25 de novembro de 1987.

Senador Humberto Lucena
Presidente

IV — LEIS

LEI Nº 7.621, DE 9 DE OUTUBRO DE 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de instituições educacionais e culturais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições educacionais e culturais poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos, mediante a utilização de créditos parciais ou totais decorrentes da prestação de serviços à Previdência Social ou a Órgãos da Administração Pública, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — Sinpas responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta lei.

Art. 2º Os créditos das instituições de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o Sinpas.

Art. 3º A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decreto regulamentando esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Raphael de Almeida Magalhães

LEI Nº 7.622, DE 9 DE OUTUBRO DE 1987

Reorganiza o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha — CAFRM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha — CAFRM, criado pela Lei nº 6.807, de 7 de julho de 1980, destina-se a atender encargos do interesse da Marinha, relacionados com atividades técnicas e administrativas.

Parágrafo único. As integrantes do CAFRM, quando convocadas para o Serviço Ativo, exercerão suas funções em organizações militares da Marinha, em terra, de acordo com as necessidades da Marinha e as habilitações e qualificações pessoais das militares.

Art. 2º O Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha é composto de:

I — candidatas aos Quadros Auxiliares Femininos, na qualidade de Praças Especiais;

II — Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais (QAFO), constituído de pessoal graduado ou pós-graduado por estabelecimentos de ensino de nível superior, em cursos reconhecidos oficialmente, de conformidade com a legislação federal, e que satisfizer às prescrições desta lei e de sua regulamentação; e

III — Quadro Auxiliar Feminino de Praças (QAFP), constituído de pessoal com escolaridade completa de 2º Grau, portadores de habilitação profissional em nível técnico adquirido em estabelecimento de ensino reconhecido oficialmente de conformidade com a legislação federal, e que satisfizer às prescrições desta lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, para atendimento das necessidades do Serviço Naval, o QAFP poderá ser constituído de pessoal com habilitação profissional de auxiliar com escolaridade de 2º Grau.

Art. 3º O recrutamento para o CAFRM far-se-á:

I — como Guarda-Marinha, no caso de candidatas ao QAFO;

II — como Cabo, no caso de candidatas ao QAFP, que ingressem com habilitação profissional de nível técnico; e

III — como Marinheiro-Especializado, no caso de candidatas ao QAFP que ingressem com habilitação profissional de nível auxiliar.

Art. 4º As condições de recrutamento, seleção inicial, matrícula em curso de formação, convocação para o serviço ativo, ingresso nos quadros do CAFRM e permanência definitiva no Serviço Ativo da Marinha serão objeto de regulamentação desta lei.

Art. 5º Para efeitos de remuneração, uso de uniforme e precedência hierárquica, durante os cursos de formação para ingresso nos quadros da CAFRM, as candidatas, na condição de Praças Especiais, serão assemelhadas, respectivamente, a Guarda-Marinha, Cabo, e Marinheiro-Especializado, conforme o art. 3º desta lei.

Art. 6º O Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais (QAFO) é constituído dos seguintes postos:

- I — Capitão-de-Mar-e-Guerra;
- II — Capitão-de-Fragata;
- III — Capitão-de-Corveta;
- IV — Capitão-Tenente;
- V — Primeiro-Tenente; e
- VI — Segundo-Tenente.

Art. 7º O Quadro Auxiliar Feminino de Praças (QAFP) é constituído das seguintes graduações:

- I — Suboficial;
- II — Primeiro-Sargento;
- III — Segundo-Sargento;
- IV — Terceiro-Sargento; e
- V — Cabo;

Art. 8º Para ingresso nos Quadros (QAFO e QAFP), a candidata deverá satisfazer as seguintes condições:

- I — ser voluntária;
- II — ser aprovada em seleção inicial para o respectivo Quadro (QAFO ou QAFP); e
- III — concluir com aproveitamento o curso de formação estabelecido pela Administração Naval para o respectivo Quadro (QAFO ou QAFP).

Art. 9º As candidatas, na situação de Guarda-Marinha, Cabo e Marinheiro-Especializado, recrutadas na forma estabelecida no art. 3º desta lei, após a conclusão com aproveitamento dos cursos de formação conforme previsto no inciso III do art. 8º serão, respectivamente:

- I — nomeadas Segundo-Tenente da Reserva da Marinha e imediatamente convocadas para o Serviço Ativo por um período inicial de 3 (três) anos;

II — promovidas a Terceiro-Sargento da Reserva da Marinha e imediatamente convocadas para o Serviço Ativo por um período inicial de 3 (três) anos; e

III — promovidas a Cabo da Reserva da Marinha e imediatamente convocadas para o Serviço Ativo por um período inicial de 3 (três) anos.

§ 1º A nomeação, a promoção e a convocação para o Serviço Ativo de que trata este artigo serão efetuadas por ato do Ministro da Marinha ou por autoridade delegada.

§ 2º O Ministro de Estado da Marinha poderá prorrogar o período inicial de convocação de que tratam os incisos II e III deste artigo, por períodos de até 3 (três) anos, observado o limite total de 6 (seis) anos.

Art. 10. Durante o período em que estiverem convocadas para o Serviço Ativo, ressalvado o disposto nesta lei e na sua regulamentação, as integrantes do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha terão as mesmas honras, direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades e remuneração dos militares de carreira da Marinha e observarão também, no que couber, as demais disposições previstas em leis e regulamentos para esses militares.

Art. 11. A convocação para o Serviço Ativo da Marinha das integrantes do CAFRM não implicará compromissos de tempo mínimo de prestação de serviço, podendo, a qualquer tempo, serem licenciadas a pedido ou *ex officio*, a bem da disciplina.

Art. 12. Ao completar 3 (três) anos de Serviço Ativo, a Oficial do QAFO será licenciada *ex officio*, caso não tenha obtido a permanência definitiva, após análise pela Comissão de Promoções de Oficiais (CPO).

Art. 13. Ao completar 3 (três) e 6 (seis) anos de Serviço Ativo, a Praça do QAFP será licenciada *ex officio*, caso não tenha sido prorrogado o período inicial de convocação para o Serviço Ativo, após análise pela Comissão de Promoção de Praças (CPP).

Parágrafo único. Ao completar 9 (nove) anos de Serviço Ativo, a Praça do QAFP será licenciada, *ex officio*, caso não tenha obtido a permanência definitiva, após análise pela Comissão de Promoção de Praças (CPP).

Art. 14. As integrantes do CAFRM que não obtiverem a permanência definitiva no Serviço Ativo serão licenciadas *ex officio*, e incluídas na Reserva não Remunerada.

§ 1º Será assegurado, às que forem licenciadas na forma deste artigo, o recebimento de 6 (seis) soldos do posto ou da graduação respectiva, como indenização financeira.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à Praça que for licenciada após 3 (três), 6 (seis) e 9 (nove) anos em Serviço Ativo na Marinha, quando reavaliada pela Comissão de Promoção de Praças (CPP).

§ 3º A militar do CAFRM, que for licenciada na forma do art. 11 desta lei, não fará jus à indenização prevista neste artigo.

Art. 15. As condições de acesso, interstício e promoção nos Quadros do CAFRM serão estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 16. As promoções no QAFO far-se-ão nas épocas fixadas para os Oficiais da Ativa das Forças Armadas, por ato do Ministro da Marinha até o posto de Capitão-Tenente, e as dos demais postos, pelo Presidente da República.

Art. 17. Os Quadros de Acesso para promoções no QAFO serão organizados pela CPO e submetidos ao Ministro da Marinha.

Art. 18. As propostas para promoções no QAFP serão organizadas pela Comissão de Promoção de Praças (CPP).

Art. 19. As militares do CAFRM, com permanência definitiva no Serviço Ativo, reverterão à inatividade, na Reserva Remunerada, *ex officio*, ao atingirem as seguintes idades-limites:

I - no Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais (QAFO)

- Capitão-de-Mar-e-Guerra	62 anos
- Capitão-de-Fragata	60 anos
- Capitão-de-Corveta	58 anos
- Capitão-Tenente	56 anos
- Primeiro-Tenente	54 anos
- Segundo-Tenente	52 anos

II - no Quadro Auxiliar Feminino de Praças (QAFP)

- Suboficial	54 anos
- Primeiro-Sargento	52 anos
- Segundo-Sargento	50 anos
- Terceiro-Sargento	49 anos
- Cabo	48 anos

Art. 20. A Reforma *ex officio* será aplicada às militares do CAFRM que atingirem as seguintes idades-limites de permanência na Reserva:

I - no Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais (QAFO)

- Oficiais Superiores	64 anos
- Oficiais intermediários e subalternos	60 anos

II - no Quadro Auxiliar Feminino de Praças 56 anos

Art. 21. As militares do QAFO que, na data de entrada em vigor desta lei, estiverem em Serviço Ativo no posto de Primeiro-Tenente, após apreciação pela Comissão de Promoções de Oficiais, adquirirão a permanência definitiva no Serviço Ativo da Marinha.

Parágrafo único. O Regulamento desta lei estabelecerá as medidas necessárias à adaptação das Oficiais do QAFO à nova situação.

Art. 22. Os Cabos e Sargentos do QAFP que, na data da entrada em vigor desta lei, estiverem no Serviço Ativo, terão sua situação de carreira definida na regulamentação desta lei.

Art. 23. As despesas com a execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Ministério da Marinha, sendo as indenizações nela previstas atendidas pelos elementos de despesas correspondentes ao pagamento de pessoal militar da ativa.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se a Lei nº 6.807, de 7 de julho de 1980, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Henrique Saboia

LEI Nº 7.623, DE 9 DE OUTUBRO DE 1987

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As classes das Categorias Funcionais de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis e de Técnico de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, integrantes do Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis, criado com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem as referências de salários estabelecidas no anexo desta lei.

Art. 2º. A primeira composição das categorias funcionais do Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis far-se-á mediante a reclassificação dos atuais servidores, que, em 31 de dezembro de 1985, ocupavam empregos provisórios, no Conselho Nacional do Petróleo do Ministério das Minas e Energia, pertinentes às atividades de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis ou de setor energético.

§ 1º. Serão reclassificados os servidores que forem habilitados em processo seletivo específico e possuírem, na data da entrada em vigor desta lei, escolaridade de nível superior, ou habilitação legal equiva-

lente, para a Categoria Funcional de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, e de nível médio, ou habilitação legal equivalente, para a Categoria Funcional de Técnico de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis.

§ 2º Fica assegurada a transposição para a categoria funcional de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis aos servidores que, em 31 de dezembro de 1985, ocupavam empregos da Tabela Especial Temporária, no Conselho Nacional do Petróleo, do Ministério das Minas e Energia, na função de Agente de Fiscalização de Combustíveis, independentemente da exigência da escolaridade constante do parágrafo anterior.

Art. 3º A reclassificação far-se-á mediante a transformação dos empregos ocupados na data da publicação do correspondente ato.

Art. 4º Os servidores serão posicionados na primeira referência de salário da classe inicial da Categoria Funcional em que serão classificados.

Parágrafo único. Os servidores serão posicionados em referências de salários idênticos às em que estiverem colocados na data fixada no artigo anterior, na hipótese de serem superiores à primeira referência da classe inicial.

Art. 5º O ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis far-se-á na primeira referência da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, exigindo-se, na data de inscrição, para a Categoria Funcional de Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, qualquer dos diplomas de Contador, Administrador, Economista, Bacharel em Direito, Engenheiro e Químico, devidamente registrado, ou habilitação legal equivalente, e, para a Categoria Funcional de Técnico de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis, certificado de conclusão de ensino de 2º grau, ou habilitação legal equivalente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei serão atendidas à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério das Minas e Energia.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Aureliano Chaves
Aluizio Alves

ANEXO

(Artigo 1º da Lei nº 7.623, de 9 de outubro de 1987)

Grupo	Categorias Funcionais	Código	Referências de Salários por Classe
Atividades de Fiscalização de Combustíveis (LT-FC-2100)	a) Fiscal de Derivados de Petróleo e Outros Combustíveis	LT-FC-2101	Classe Especial — NS-23 a 26 Classe C — NS-19 a 22 Classe B — NS-16 a 18 Classe A — NS-08 a 15
	b) Técnico de Derivados de Petróleo e outros Combustíveis	LT-FC-2102	Classe Especial — NM-30 a 32 Classe B — NM-24 a 29 Classe A — NM-21 a 23

LEI Nº 7.624, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1987

Autoriza a instituição de fundações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculadas ao Ministério da Cultura, as seguintes fundações públicas, com personalidade jurídica de direito privado:

- I — Fundação Nacional Pró-Leitura — Pró-Leitura;
- II — Fundação Nacional de Artes Cênicas — Fundacen;
- III — Fundação do Cinema Brasileiro — FCB.

Art. 2º A Fundação Nacional Pró-Leitura — Pró-Leitura terá por finalidade:

- I — promover o desenvolvimento da produção e da difusão do livro;
- II — estimular a publicação de obras de interesse cultural, a criação literária e a instituição de bibliotecas;
- III — difundir e estimular o hábito da leitura;
- IV — manter e incentivar cursos de biblioteconomia, de técnicas de encadernações e proteção de livros e demais tecnologias de reprodução e arquivamento de sons e imagens;
- V — receber o Depósito Legal, disciplinado pelo Decreto Legislativo nº 1.825, de 20 de dezembro de 1907;
- VI — promover a captação, a preservação e a difusão da produção bibliográfica e documental nacional em suas diversas formas.

Parágrafo único. Passam a integrar a Pró-Leitura a Biblioteca Nacional — BN, criada por Decreto de 27 de junho de 1810 e o Instituto Nacional do Livro — INL, criado pelo Decreto-lei nº 93, de 21 de dezembro de 1937, mantidas as suas finalidades segundo o disposto nas normas legais vigentes que regulamentam a matéria.

Art. 3º A Fundação Nacional de Artes Cênicas — Fundacen, constituir-se-á por transformação do atual Instituto Nacional de Artes Cênicas — Inacen e terá por finalidade promover, incentivar e amparar o desenvolvimento das artes cênicas.

Art. 4º A Fundação do Cinema Brasileiro — FCB terá por finalidade realizar as atribuições da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, dispostas nos itens IV e VI, no § 1º incisos I, II, III, IV e V, e § 3º do art. 6º da Lei nº 6.281, de 9 de dezembro de 1975.

Parágrafo único. O patrimônio da FCB será constituído pelos bens que lhe forem transferidos na forma do art. 10 desta lei.

Art. 5º A estrutura, competência, atribuições e funcionamento das fundações de que trata esta lei serão definidas em estatuto próprio aprovado pelo Presidente da República.

Art. 6º As fundações de que trata esta lei gozarão dos privilégios concedidos à Fazenda Pública quanto a foro, prazo e custas processuais, juros moratórios, impenhorabilidade de bens, rendas e serviços e isenção tributária.

Art. 7º Os servidores da Biblioteca Nacional, do Instituto Nacional do Livro e do Instituto Nacional de Artes Cênicas poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros das respectivas fundações, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8º Os servidores de quadros ou tabelas de outros órgãos e entidades federais, lotados e em exercício ou postos à disposição dos órgãos que comporão as fundações referidas nesta lei, poderão optar por sua integração nos quadros destas, na forma da lei e de acordo com o que dispuserem os respectivos estatutos.

Art. 9º São transferidos para o patrimônio da Pró-Leitura e da Fundacen os bens móveis e imóveis da União, que estavam em uso ou sob a guarda e responsabilidade do Instituto Nacional do Livro, da Biblioteca Nacional e do Instituto Nacional de Artes Cênicas, operando-se a transferência no momento da inscrição das escrituras públicas de constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 10. Fica a União autorizada a adotar providências necessárias à cisão da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — Embrafilme, com a transferência para o patrimônio da FCB da parte dos seus bens móveis e imóveis necessária ao cumprimento do disposto no art. 4º desta lei.

§ 1º A cisão de que trata este artigo será precedida de resolução da Assembléia-Geral, mediante proposta circunstanciada da Diretoria.

§ 2º Realizada a cisão, a EMBRAFILME passará a girar sob a denominação de EMBRAFILME — Distribuidora de Filmes S.A. e terá como objetivo social o disposto na Lei n.º 6.281, de 9 de dezembro de 1975, exceto os itens e parágrafos que, segundo o art. 4º desta lei, ora transferem-se para a Fundação do Cinema Brasileiro — FCB.

§ 3º Os empregados da Empresa Brasileira de Filmes S.A. — EMBRAFILME, após a cisão, poderão optar pela transferência de seu vínculo empregatício para a FCB, desde que atendam às necessidades e às peculiaridades dos serviços da Fundação.

§ 4º Observar-se-á, no que couber, o disposto no Capítulo XVIII da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 11. O patrimônio das fundações, de que trata esta lei, constituir-se-á de:

I — bens e direitos transferidos em decorrência do disposto nos arts. 9º e 10 desta lei;

II — doações, legados e contribuições;

III — bens e direitos que adquirir;

IV — rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprios bens e serviços.

Art. 12. Os recursos financeiros das fundações serão provenientes de:

I — dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União;

II — auxílios e subvenções da União, dos Estados e dos Municípios ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III — resultado de operações de crédito;

IV — receitas eventuais.

Art. 13. No caso de extinção, os bens e direitos das fundações serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1987; 166.º da Independência e 99.º da República.

JOSE SARNEY

Celso Furtado

LEI Nº 7.625, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o aproveitamento dos servidores da Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais S.A. — ECEX no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores da Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais S.A. — ECEX, em liquidação, poderão ser aproveitados no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, nos termos do Decreto-lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985.

Parágrafo único (Vetado).

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º O aproveitamento de que trata esta lei deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei e os efeitos financeiros do aproveitamento entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

José Reinaldo Carneiro Tavares

LEI Nº 7.626, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987

Fixa os valores de retribuição da Categoria Funcional de Fonoaudiólogo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Às classes integrantes da Categoria Funcional de Fonoaudiólogo, incluída no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designada pelo Código NS-940 ou LT-NS-940, correspondem as referências de vencimento ou salário por classe, estabelecidas no anexo desta lei.

Art. 2º O ingresso na Categoria Funcional de Fonoaudiólogo far-se-á na classe inicial mediante concurso público de provas, no regime da legislação trabalhista e jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. No ato da inscrição exigir-se-á diploma de curso superior de Fonoaudiologia ou habilitação legal equivalente e registro no Conselho Regional respectivo.

Art. 3º Poderá haver ascensão funcional para a categoria mencionada nesta lei de ocupantes de outras categorias funcionais, observado o disposto na regulamentação específica, desde que possuam as qualificações exigidas para o seu provimento.

Art. 4º A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Aluizio Alves

ANEXO

(Artigo 1º da Lei nº 7.626, de 10 de novembro de 1987)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referência de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior (NS 900 ou LT-NS 900)	Fonoaudiólogo	NS-940 ou LT-NS 940	Classe Especial — NS-22 a 25 Classe C — NS-17 a 21 Classe B — NS-12 a 16 Classe A — NS-5 a 11

LEI Nº 7.627, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica facilitado aos Tribunais do Trabalho determinar a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo.

Art. 2º A eliminação de autos findos, nos termos do disposto no artigo anterior, será decidida pelo Tribunal Pleno, mediante proposta circunstanciada do seu Presidente.

Parágrafo único. Os feitos arquivados nas Juntas de Conciliação e Julgamento poderão ser eliminados, atendidas as mesmas condições, mediante proposta do respectivo Titular, aprovada pelo Pleno do Tribunal a que estiver o órgão subordinado.

Art. 3º Deliberada a eliminação, o Presidente do Tribunal, para conhecimento dos interessados, fará publicar a decisão em órgão oficial de imprensa, por 2 (duas) vezes, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º É lícito às partes interessadas requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, certidões ou cópias de peças do processo ou a microfilmagem total ou parcial do mesmo.

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos em arquivo próprio, no Tribunal respectivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

*José Fernando Cirne Lima
Eichenberg*

LEI Nº 7.628, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre os preços mínimos da uva.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os preços mínimos da uva serão fixados de agosto a novembro de cada ano, para a safra seguinte, de conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. Os preços mínimos serão corrigidos até a data do pagamento da uva, calculando-se (Vetado) reajuste mensal, a partir do mês subsequente ao de sua fixação (Vetado).

Art. 2º No ato da entrega da uva, o comprador emitirá documento hábil fixando a data de pagamento do produto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as alíneas e (Vetado), do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.298, de 28 de dezembro de 1984, e demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Lázaro Ferreira Barbosa

LEI Nº 7.629, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1987

Altera o Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos auferidos por garimpeiros matriculados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.370, de 9 de dezembro de 1974, alterado pelo Decreto-lei nº 2.089, de 27 de dezembro de 1983, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a garimpeiros matriculados nos termos do art. 74 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e, nas regiões de garimpo, a quaisquer pessoas naturais, munidas de Carteira de Identidade e Cartão de Identificação de Contribuinte.

§ 2º A prova de origem dos rendimentos de que tratam este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada, pelas empresas compradoras, às pessoas mencionadas no parágrafo anterior.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira

LEI Nº 7.630, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1987

Altera o art. 4º da Lei nº 7.562, de 19 de dezembro de 1986, que inclui a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.562, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Ao primeiro provimento dos cargos de Inspetor de Segurança Judiciária concorrerão, por progressão funcional, observadas as normas regulamentares a respeito, os ocupantes de cargos efetivos da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, em 19 de dezembro de 1986, e, por transformação, mediante critério seletivo a ser regulamentado pelo Tribunal, os ocupantes de cargos efetivos de Auxiliar Judiciário, na data da Lei nº 7.562, de 19 de dezembro de 1986, egressos da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, a partir de 22 de junho de 1981, ou que, procedentes de outras categorias, exerciam atribuições idênticas às daquela, desde 18 de março de 1974 até 19 de dezembro de 1986, dispensada a exigência do parágrafo único do art. 3º.

§ 1º Após o primeiro provimento, destinar-se-á 1/3 (um terço) das vagas, registradas na Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária, ao ingresso da clientela mencionada no artigo anterior, observados os critérios ali fixados.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos aposentados no que couber.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

*José Fernando Cirne Lima
Eichenberg*

LEI Nº 7.631, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a reestruturação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas, com os respectivos cargos de Juiz Federal, 8 (oito) Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas pelas Seções Judiciárias: Estado do Pará: 1 (uma) no Município de Marabá; Estado do Maranhão: 1 (uma) no Município de Imperatriz; Estado de Minas Gerais: 1 (uma) no Município de Uberlândia; Estado do Rio de Janeiro: 1 (uma) no Município de Campos; Estado do Paraná: 1 (uma) no Município de Foz do Iguaçu; Estado de Santa Catarina: 1 (uma) no Município de Joinville; Estado do Rio Grande do Sul: 1 (uma) no Município de Passo Fundo; e no Estado de Goiás: 1 (uma) em Goiânia.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal Permanente da Justiça Federal de Primeira Instância, 8 (oito) cargos de Diretor de Secretaria, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código JF-DAS-101.5.

Art. 3º Ao Conselho da Justiça Federal incumbe promover os demais atos necessários à execução desta lei, inclusive especializar Varas em matéria de natureza agrária, de que trata o art. 4º da Lei nº 7.583, de 6 de janeiro de 1987.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de novembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 7.632, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento Geral da União para o exercício financeiro de 1988, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Nacional e das entidades da Administração indireta e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, estima a receita em CZ\$ 4.667.963.808.000,00

(quatro trilhões, seiscentos e sessenta e sete bilhões, novecentos e sessenta e três milhões, oitocentos e oito mil cruzados) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º A receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

	CZ\$ 1.000,00
1 — RECEITA DO TESOUREO	4.545.162.808
1.1 — <i>Receitas Correntes</i>	3.055.000.000
Receita Tributária	2.471.000.000
Receita de Contribuições	497.500.000
Receita Patrimonial	12.000.000
Receita Agropecuária	137.100
Receita Industrial	395.200
Receita de Serviços	56.700.000
Transferências Correntes	1.500.000
Outras Receitas Correntes	15.767.700
1.2 — <i>Receitas de Capital</i>	1.490.162.808
Operações de Crédito Internas	1.391.362.294
Operações de Crédito Externas	98.400.514
Outras Receitas de Capital	400.000
2 — RECEITA DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DE FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (Exclusive transferências do Tesouro Nacional)	122.801.000
2.1 — <i>Receitas Correntes</i>	86.834.559
2.2 — <i>Receitas de Capital</i>	35.966.441
TOTAL GERAL	4.667.963.808

Parágrafo único. Para o efeito das operações de crédito internas a que se refere este artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a praticar as operações referidas no § 1º do artigo 49 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 3º As receitas dos Orçamentos dos Fundos da Administração Federal e do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, são discriminadas nos Anexos IV e V, da seguinte forma:

	CZ\$ 1.000,00
RECEITA DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL	1.095.658.563
1 — <i>Receitas Correntes</i>	894.854.791
2 — <i>Receitas de Capital</i>	200.803.772
RECEITA DO ORÇAMENTO DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	1.879.792.045
1 — <i>Receitas Correntes</i>	82.008.613
2 — <i>Receitas de Capital</i>	1.797.783.432

Art. 4º A despesa fixada à conta de recursos do Tesouro observará a programação constante do Anexo II, e apresenta, por órgãos, a seguinte distribuição:

CZ\$ 1.000,00

DISTRIBUIÇÃO POR SUBANEXOS	RECURSOS DO TESOURO
Câmara dos Deputados	10.149.000
Senado Federal	10.453.000
Tribunal de Contas da União	2.000.000
Supremo Tribunal Federal	827.000
Tribunal Federal de Recursos	2.716.000
Justiça Militar	969.000
Justiça Eleitoral	6.082.400
Justiça do Trabalho	14.857.000
Justiça Federal de 1ª Instância	3.178.000
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	1.793.000
Presidência da República	85.453.157
Ministério da Aeronáutica	118.759.295
Ministério da Agricultura	66.582.500
Ministério das Comunicações	6.991.626
Ministério da Educação	215.795.782
Ministério do Exército	74.692.054
Ministério da Fazenda	34.846.286
Ministério da Indústria e do Comércio	103.191.968
Ministério do Interior	52.129.100
Ministério da Justiça	12.982.000
Ministério da Marinha	81.546.378
Ministério das Minas e Energia	73.287.769
Ministério da Previdência e Assistência Social	7.798.937
Ministério das Relações Exteriores	16.388.554
Ministério da Saúde	75.769.793
Ministério do Trabalho	9.736.059
Ministério dos Transportes	224.481.888
Ministério da Cultura	7.358.210
Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente	41.467.345
Ministério da Ciência e Tecnologia	32.510.602
Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	24.327.100
Encargos Gerais da União	634.925.584
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	843.890.615
Encargos Financeiros da União	1.246.590.126
Encargos Previdenciários da União	209.235.680
SUBTOTAL	4.353.762.808
Reserva de Contingência	191.400.000
TOTAL	4.545.162.808

Parágrafo único. É vedada a criação ou o reconhecimento de despesas não previstas no Orçamento Geral da União, incluindo subsídios ou encargos de qualquer natureza e a atribuição, ao Tesouro Nacional, de despesas realizadas com adiantamentos de recursos pelo Banco Central do Brasil ou pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 5º Os orçamentos próprios das entidades da Administração indireta, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e dos Fundos da Administração Federal serão aprovados em conformidade com a legislação vigente, e deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral da União.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias;

II — realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite previsto na Constituição;

III — abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

a) reforçar dotações, preferencialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como fonte de recursos compensatórios, a Reserva de Contingência; e

b) atender à insuficiência nas dotações orçamentárias utilizando, como fonte de recursos, as disponibilidades referidas no item III do § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV — suplementar as transferências a Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios utilizando como fonte de recursos a definida no § 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ficando dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determina a entrega, de forma automática, desses recursos, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício;

V - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

VI — abrir créditos suplementares, observados a destinação específica e os limites da efetiva arrecadação de caixa do exercício, à conta de:

a) receitas vinculadas do Tesouro Nacional, inclusive recursos classificados nesta lei como «Recursos Diretamente Arrecadados» (fonte 50), utilizando eventual excesso de arrecadação dessas receitas;

b) operações de crédito constantes desta lei, utilizando, como fonte compensatória, recursos decorrentes de eventuais diferenças monetárias; e

c) excesso de arrecadação das receitas próprias do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito;

VII — abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de operações de crédito, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de operações constantes desta lei, nos casos de:

a) operações efetivadas no segundo semestre de 1987, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 1988;

b) operações efetivadas durante o exercício de 1988; e

c) antecipação de cronogramas de recebimento;

VIII — proceder, com base no fluxo da receita, à entrega automática das receitas vinculadas ao Tesouro Nacional, inclusive os recursos classificados nesta lei como «Recursos Diretamente Arrecadados» (fonte 50), aos órgãos beneficiários;

IX — reprogramar os recursos previstos no Orçamento das Operações Oficiais de Crédito constante do Anexo V desta lei, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das suas aplicações.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Henrique Saboia

Leônidas Pires Gonçalves

Ronaldo Costa

Luiz Carlos Bresser Pereira

José Reinaldo Carneiro Tavares

Iris Rezende Machado

Hugo Napoleão

Almir Pazzianotto Pinto

Fernando de Assis Martins Costa

Luiz Carlos Borges da Silveira

José Hugo Castelo Branco

Guy Maria Villela Paschoal

João Alves Filho

Antônio Carlos Magalhães

Renato Archer
Joaquim Salles de Oliveira
Itapary Filho
Prisco Viana
Luiz Henrique da Silveira
Jáder Fontenelle Barbalho
Rubens Bayma Denys
Ronaldo Costa Couto
Ivan de Souza Mendes
Paulo Roberto Coutinho
Camarinha
Anibal Teixeira de Souza
Aluizio Alves
Vicente Cavalcante Fialho

LEI Nº 7.633, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

Estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento do Distrito Federal para o Exercício de 1988, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro, dos órgãos da Administração indireta e das Fundações, estima a Receita em CZ\$ 44.781.037.000,00 (quarenta e quatro bilhões, setecentos e oitenta e um milhões, trinta e sete mil cruzados) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º A Receita do Distrito Federal será realizada de acordo com o seguinte desdobramento:

1. RECEITA DO TESOURO		EM CZ\$ 1.000,00
1.1	<i>Receitas correntes</i>	CZ\$ 40.703.993
	Receita Tributária	CZ\$ 14.217.321
	Receita de Contribuição	CZ\$ 19.454
	Receita Patrimonial	CZ\$ 223.341
	Receita Industrial	CZ\$ 18.401
	Receita de Serviços	CZ\$ 11.221
	Transferências Correntes	CZ\$ 25.890.614
	Outras Transferências Correntes	CZ\$ 323.641
1.2	— <i>Receitas de Capital</i>	CZ\$ 1.122.859
	TOTAL	CZ\$ 41.826.852

2. RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DAS FUNDAÇÕES

(Excluídas as transferências do Tesouro)

2.1 — Receitas Correntes	CZ\$	2.935.840
2.2 — Receitas de Capital	CZ\$	<u>18.345</u>
TOTAL	CZ\$	2.954.185
TOTAL GERAL DA RECEITA	CZ\$	44.781.037

Art. 3º A Receita do Distrito Federal será realizada:

I — pelo Tesouro, mediante arrecadação de tributos, fundos e outras Receitas Correntes e de Capital de acordo com a legislação em vigor, relacionada no Anexo I, da presente lei; e

II — pelos órgãos da Administração indireta e Fundações, na forma prevista em seus respectivos Estatutos e/ou Regimento.

Art. 4º A Despesa do Distrito Federal dividir-se-á em:

I — Despesa do Tesouro; e

II — Despesa dos órgãos da Administração indireta e Fundações, excluídas as transferências do Tesouro.

Art. 5º A Despesa do Tesouro, a que se refere o item I, do artigo anterior, será realizada de acordo com a discriminação estabelecida no Anexo II da presente lei, obedecidos os seguintes desdobramentos:

1. DESPESA POR FUNÇÃO	EM CZ\$	1.000,00
Legislativa	CZ\$	484.040
Administração e Planejamento	CZ\$	3.931.669
Agricultura	CZ\$	679.108
Defesa Nacional e Segurança Pública	CZ\$	4.518.939
Desenvolvimento Regional	CZ\$	3.013.344
Educação e Cultura	CZ\$	12.212.601
Habitação e Urbanismo	CZ\$	2.267.046
Indústria, Comércio e Serviços	CZ\$	135.371
Saúde e Saneamento	CZ\$	8.908.467
Trabalho	CZ\$	17.209
Assistência e Previdência	CZ\$	3.538.744
Transporte	CZ\$	<u>684.671</u>
SUBTOTAL	CZ\$	40.391.209
Reserva de Contingência	CZ\$	<u>1.435.643</u>
TOTAL	CZ\$	41.826.852
2. DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	EM CZ\$	1.000,00
Tribunal de Contas do Distrito Federal	CZ\$	484.040
Gabinete do Governador	CZ\$	178.597

Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação	CZ\$	90.965
Instituto de Tecnologia Alternativa do Distrito Federal	CZ\$	5.107
Procuradoria-Geral	CZ\$	156.981
Secretaria do Governo	CZ\$	934.106
Administração da Cidade Satélite do Núcleo Bandeirante	CZ\$	35.077
Região Administrativa II - Gama	CZ\$	62.007
Região Administrativa III - Taguatinga	CZ\$	96.519
Região Administrativa IV - Brazlândia	CZ\$	21.119
Região Administrativa V - Sobradinho	CZ\$	43.329
Região Administrativa VI - Planaltina	CZ\$	39.516
Administração do Setor Residencial, Indústria e Abastecimento	CZ\$	48.296
Administração de Ceilândia	CZ\$	60.727
Secretaria de Administração	CZ\$	1.344.026
Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos	CZ\$	97.492
Secretaria de Finanças	CZ\$	4.465.030
Secretaria de Educação	CZ\$	11.451.644
Secretaria de Saúde	CZ\$	8.705.309
Instituto de Saúde do Distrito Federal	CZ\$	192.167
Secretaria de Serviços Sociais	CZ\$	1.278.872
Secretaria de Viação e Obras	CZ\$	1.699.910
Secretaria de Serviços Públicos	CZ\$	456.867
Administração da Estação Rodoviária de Brasília	CZ\$	55.564
Serviço Autônomo de Limpeza Urbana	CZ\$	801.401
Secretaria de Agricultura e Produção	CZ\$	679.108
Secretaria de Segurança Pública	CZ\$	2.423.507
Polícia Militar do Distrito Federal	CZ\$	2.357.407
Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	CZ\$	1.301.883
Secretaria da Cultura	CZ\$	605.993
Arquivo Público do Distrito Federal	CZ\$	18.820
Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo	CZ\$	18.208
Departamento de Turismo do Distrito Federal	CZ\$	117.163
Secretaria do Trabalho	CZ\$	17.209
Secretaria de Comunicação Social	CZ\$	47.243
SUBTOTAL	CZ\$	40.391.209
Reserva de Contingência	CZ\$	1.435.648
TOTAL	CZ\$	41.826.852

Art. 6º A Despesa dos órgãos da Administração indireta e das Fundações a que se refere o item II do art. 4º desta lei, será realizada de acordo com o seguinte desdobramento sintético, que apresenta sua composição por funções e respectivos órgãos incumbidos de sua realização:

1. DESPESA POR FUNÇÃO	EM CZ\$ 1.000,00
(Excluídas as transferências do Tesouro)	
Administração e Planejamento	CZ\$ 1.173.024
Agricultura	CZ\$ 233.221
Defesa Nacional e Segurança Pública	CZ\$ 4.000
Educação e Cultura	CZ\$ 24.053
Habituação e Urbanismo	CZ\$ 524.206
Indústria, Comércio e Serviços	CZ\$ 12.956
Saúde e Saneamento	CZ\$ 900.000
Assistência e Previdência	CZ\$ 925
Transporte	CZ\$ 81.800
TOTAL	CZ\$ 2.954.185
2. DESPESAS POR ÓRGÃO	EM CZ\$ 1.000,00
(Excluídas as transferências do Tesouro)	
Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central	CZ\$ 1.185.980
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil	CZ\$ 524.206
Departamento de Trânsito do Distrito Federal	CZ\$ 85.000
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal	CZ\$ 800
Fundação Educacional do Distrito Federal	CZ\$ 20.553
Fundação Cultural do Distrito Federal	CZ\$ 3.500
Fundação Hospitalar do Distrito Federal	CZ\$ 900.000
Fundação do Serviço Social do Distrito Federal	CZ\$ 925
Fundação Zoobotânica do Distrito Federal	CZ\$ 196.865
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural	CZ\$ 36.356
TOTAL	CZ\$ 2.954.185
TOTAL GERAL DA DESPESA	CZ\$ 44.781.037

Parágrafo único. Os Orçamentos dos órgãos da Administração indireta e das Fundações, aprovados de conformidade com a legislação vigente, deverão discriminar as Receitas por fontes e categorias econômicas e as Despesas por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades.

Art. 7º No interesse da Administração, o Governador do Distrito Federal poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias.

Art. 8º O Governador do Distrito Federal fica autorizado a:

I — abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da Receita orçada, fazendo uso dos recursos previstos no art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II — tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita;

III — realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, obedecido o limite previsto na Constituição;

IV — incorporar ao Orçamento do Distrito Federal, os créditos suplementares concedidos pela União, durante o Exercício, respeitados os valores e a destinação programática.

Parágrafo único. Os créditos suplementares concedidos pelo Governo do Distrito Federal com recursos provenientes de transferências da União, através de créditos adicionais, não serão deduzidos do limite previsto no inciso I.

Art. 9º Os projetos constantes desta lei que tenham algum item da respectiva natureza da Despesa orçada com valores inferiores a CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), quando suplementados mediante créditos adicionais, deverão ter a sua programação detalhada dos recursos encaminhada ao Senado Federal, para conhecimento e acompanhamento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à programação a ser executada com recursos decorrentes de créditos adicionais concedidos pela União.

Art. 10. O Governador do Distrito Federal aprovará até 31 de dezembro de 1987, quadros de detalhamento dos projetos e atividades integrantes do Orçamento.

Art. 11. Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 7.634, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de CZ\$ 105.000.000.000,00 (cento e cinco bilhões de cruzados), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento da União — Lei nº 7.544, de 3 de dezembro de 1986 — até o limite de CZ\$ 105.000.000.000,00 (cento e cinco bilhões de cruzados), utilizando os recursos oriundos de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional, em conformidade com o teor do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — CZ\$ 88.300.000.000,00 (oitenta e oito bilhões e trezentos milhões de cruzados), para pagamento de pessoal e encargos sociais dos órgãos a seguir indicados:

	CZ\$ 1.000.00
01000 — Câmara dos Deputados	1.300.000
02000 — Senado Federal	1.365.000
03000 — Tribunal de Contas da União	178.000
04000 — Supremo Tribunal Federal	100.000
05000 — Tribunal Federal de Recursos	156.000
06000 — Justiça Militar	87.000
07000 — Justiça Eleitoral	392.000
08000 — Justiça do Trabalho	1.700.000
09000 — Justiça Federal de 1ª Instância	380.000
10000 — Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	81.000
11000 — Presidência da República	2.527.400
12000 — Ministério da Aeronáutica	4.007.000
13000 — Ministério da Agricultura	3.300.000
14000 — Ministério das Comunicações	200.000
15000 — Ministério da Educação	14.273.300
16000 — Ministério do Exército	5.801.000
17000 — Ministério da Fazenda	2.578.000
18000 — Ministério da Indústria e do Comércio	856.800
19000 — Ministério do Interior	2.580.000
20000 — Ministério da Justiça	780.000
21000 — Ministério da Marinha	3.186.000
22000 — Ministério das Minas e Energia	339.700
23000 — Ministério da Previdência e Assistência Social	38.000
24000 — Ministério das Relações Exteriores	220.000
25000 — Ministério da Saúde	4.500.000
26000 — Ministério do Trabalho	1.450.000
27000 — Ministério dos Transportes	1.823.200
30000 — Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	3.908.000
33000 — Encargos Previdenciários da União	25.508.000
34000 — Ministério da Cultura	438.100
36000 — Ministério da Ciência e Tecnologia	1.746.500
37000 — Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário	2.500.000
Total	88.300.000

II — CZ\$ 16.700.000.000,00 (dezesseis bilhões e setecentos milhões de cruzados), para reforço de dotações dos seguintes

programas de trabalho, permanecendo inalterados os objetivos constantes da Lei nº 7.544, de 3 de dezembro de 1986:

		CZ\$ 1.000,00
15000	— Ministério da Educação	2.500.000
15200	— Entidades Supervisionadas	<u>2.500.000</u>
15200.08424271.888	— Projetos a cargo da Fundação de Assistência ao Estudante	2.500.000
17000	— Ministério da Fazenda	<u>1.500.000</u>
17100	— Administração Direta	<u>1.500.000</u>
17100.03080302.016	— Manutenção do Serviço de Processamento de Dados	1.500.000
19000	— Ministério do Interior	<u>6.000.000</u>
19100	— Administração Direta	<u>5.000.000</u>
19102.03811782.313	— Coordenação do Sistema Nacional de Defesa Civil	5.000.000
19200	— Entidades Supervisionadas	<u>1.000.000</u>
19200.07401831.905	— Projetos a cargo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	1.000.000
25000	— Ministério da Saúde	<u>700.000</u>
25100	— Administração Direta	<u>700.000</u>
25100.13754292.508	— Controle da Malária	150.000
25100.13754292.510	— Controle da Febre Amarela	100.000
25100.13754292.512	— Controle da Doença de Chagas	50.000
25100.13754292.504	— Aquisição de Medicamentos, Vacinas e Insumos	400.000
26000	— Ministério do Trabalho	<u>2.500.000</u>
26100	— Administração Direta	<u>2.500.000</u>
26100.14800312.259	— Contribuição ao Fundo de Assistência ao Desempregado	2.500.000
28000	— Encargos Gerais da União	<u>3.500.000</u>
28101	— Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República	<u>3.500.000</u>
28101.03090311.630	— Desenvolvimento da Infra-Estrutura Social Urbana	100.000
28101.03091832.681	— Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social	<u>2.500.000</u>
28101.15814271.632	— Distribuição de Leite para Crianças Carentes	900.000
	Total	<u>16.700.000</u>

Art. 2º O Poder Executivo poderá efetuar o remanejamento dos valores constantes do artigo 1º desta lei, para atender despesas entre os órgãos indicados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Anibal Teixeira de Souza

LEI Nº 7.635, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

Regulamenta a transferência de recursos do Imposto Sobre Transportes — IST, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Do produto da arrecadação do Imposto Sobre Transportes — IST, a União distribuirá:

I 50% (cinquenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios; e

II — 20% (vinte por cento) aos Municípios.

Art. 2º Para os Estados, Distrito Federal e Territórios, a distribuição obedecerá aos seguintes critérios, referidos a cada unidade da Federação:

a) 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à arrecadação do IST;

b) 30% (trinta por cento) proporcionalmente à extensão da malha rodoviária federal e estadual em tráfego; e

c) 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população.

Art. 3º Para os Municípios, a distribuição obedecerá aos seguintes critérios, referidos a cada unidade de governo local:

a) 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à superfície.

Art. 4º A fixação dos coeficientes de distribuição, tendo por base os parâmetros mencionados nos arts. 2º e 3º desta lei, será realizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, que os comunicará ao Banco do Brasil S.A., na forma que se dispuser em Portaria do Ministro dos Transportes.

Art. 5º Fica acrescentada ao parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 1.805, de 1º de outubro de 1980, alterado pelo Decreto-lei nº 1.833, de 23 de dezembro de 1980, uma alínea na forma abaixo:

«Art. 1º

Parágrafo único.

i) Imposto Sobre Transportes — IST.»

Art. 6º A parcela pertencente aos Municípios, referente ao período de 1º de janeiro de 1986 até a data de vigência desta lei, será restituída pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, ao Banco do Brasil S.A., para distribuição de acordo com as disposições desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os Decretos-leis nºs (vetado) 859, de 11 de setembro de 1969 e 1.524, de 14 de fevereiro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

OSÉ SARNEY

José Reinaldo Carneiro Tavares

LEI Nº 7.636, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de sindicatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os sindicatos poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários dos sindicatos vencidos até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta lei.

Art. 2º Os créditos dos sindicatos de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

Art. 3º A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decreto regulamentando esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Renato Archer

LEI Nº 7.637, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades esportivas e recreativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As entidades esportivas e recreativas poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmado com a intervenção da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários das entidades esportivas e recreativas vencidos até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta lei.

Art. 2º Os créditos das entidades de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

Art. 3º A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decreto regulamentando a presente lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Renato Archer

LEI Nº 7.638, 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Cria cargos na Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas, São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado um cargo, em comissão, de Procurador Regional do Trabalho da 15ª Região da Justiça do Trabalho, código DAS-101.4, a ser exercido por Procurador do Trabalho de Segunda Categoria.

Art. 2º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região os cargos constantes do Anexo I desta lei, a serem providos mediante concurso público, na forma da legislação pertinente.

Art. 3º Os 4 (quatro) cargos da Categoria Funcional de Técnico de Administração, código PRT-15ª-NS-923, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, PRT-15ª-NS-900, criados pelo parágrafo único do art. 24 da Lei nº 7.520, de 15 de julho de 1986, na forma do Anexo II daquela lei, passam a ser denominados de cargos de Administrador.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos especiais para atender às despesas decorrentes desta lei, a serem consignados em favor do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

ANEXO I

LEI Nº 7.638, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região Campinas-SP

QUADRO PERMANENTE

Grupos	Categorias Funcionais	Código	Nº de Cargos
Outras atividades de Nível Superior (PRT-15ª-NS-900)	Assistente Social	PRT-15ª-NS-900	01
Serviços Auxiliares (PRT-15ª-SA-800)	Datilógrafo	PRT-15ª-SA-802	01
Outras Atividades de Nível Médio (PRT-15ª-NM-1000)	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	PRT-15ª-NM-1000	01
Serviços de Transporte Oficial e Portaria (PRT-15ª-TP-1200)	Motorista Oficial Agente de Portaria	PRT-15ª-TP-1201 PRT-15ª-TP-1202	01 04

LEI Nº 7.639, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Autoriza a criação de municípios no Território Federal do Amapá, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no Território Federal do Amapá, os Municípios de Ferreira Gomes, Laranjal do Jari, Santana e Tartarugalzinho.

§ 1º Os limites da área de cada município criado por esta lei serão fixados em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Só a lei poderá alterar os limites da área do município, fixados nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 2º A instalação dos municípios criados por esta lei far-se-á com a posse do Prefeito e da Câmara Municipal, após a realização simultânea das eleições municipais em todo o País.

Art. 3º Os municípios criados pelo art. 1º desta lei continuarão pertencendo à circunscrição judiciária do Município de origem, até que lei especial disponha sobre a criação das respectivas circunscrições judiciárias.

§ 1º A receita tributária ou originária, arrecadada na área dos novos municípios, será neles aplicada, para efeito da execução do plano anual local.

§ 2º A prestação de contas dos Prefeitos, referente a cada exercício que preceder a instalação dos municípios, será feita ao Conselho Territorial.

§ 3º As contas do exercício imediatamente anterior ao da instalação dos municípios serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, da data de sua instalação, ao julgamento das Câmaras de Vereadores, eleitas simultaneamente com a dos demais municípios dos Territórios.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União, logo que solicitado pela Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, disporá sobre as quotas do Fundo de Participação, quando devidas aos municípios criados na conformidade desta lei.

Art. 5º Salvo as exceções previstas nesta lei, aplicam-se, aos municípios criados pelo art. 1º, as disposições da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
João Alves Filho

LEI Nº 7.640, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a base de Cálculo da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º A taxa será calculada em função da área do imóvel, aplicando-se coeficientes ao valor da Unidade Padrão do Distrito Federal, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.316, de 23 de dezembro de 1986, na forma dos Anexos I, II, III e IV.»

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 7.641, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

Introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 19 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 19.

I

II —

III —

IV — 0,30% (trinta centésimos por cento) quanto aos imóveis exclusivamente residenciais edificados, com Carta de «Habite-se».»

Art. 2º Para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 1988, é aprovada a pauta de valores venais dos terrenos e edificações do Distrito Federal, na forma do anexo a esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

LEI Nº 7.642, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a Procuradoria Especial da Marinha — PEM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Procuradoria junto ao Tribunal Marítimo, a que se refere o art. 4º da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passa a constituir a Procuradoria Especial da Marinha — PEM, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º A Procuradoria Especial da Marinha — PEM, diretamente subordinada ao Ministro da Marinha, é responsável, perante o Tribunal Marítimo, pela fiel observância da Constituição Federal, das leis e dos atos emanados dos poderes públicos, referentes às atividades marítimas, fluviais e lacustres.

Art. 3º O cargo de Diretor da Procuradoria Especial da Marinha — PEM será exercido por Oficial Superior da Marinha.

Parágrafo único. Quando, por necessidade de serviço, o cargo de Diretor da Procuradoria Especial da Marinha — PEM não puder ser provido por Oficial Superior da Marinha, da ativa, designado pelo Ministro da Marinha, será considerado como cargo de provimento em comissão, pelo critério de confiança.

Art. 4º A Procuradoria Especial da Marinha — PEM será constituída por Procuradores e Advogados de Ofício, segundo a lotação do Quadro e Tabela Permanentes do Pessoal Civil da Marinha, e por servidores civis e militares do Ministério da Marinha.

§ 1º Haverá um Procurador-Chefe, dentre os Procuradores integrantes do respectivo Quadro de lotação, que assistirá a Direção da Procuradoria.

§ 2º Fica vedado ao Advogado de Ofício exercer, perante o Tribunal Marítimo, advocacia por mandato de parte interessada.

Art. 5º Compete à Procuradoria Especial da Marinha — PEM:

I — assessorar, juridicamente, o Ministro da Marinha, o Estado-Maior da Armada, a Secretaria-Geral da Marinha e a Diretoria-Geral de Navegação, nas consultas concernentes ao Direito Marítimo Administrativo e ao Direito Marítimo Internacional, bem como naquelas atinentes a acidentes ou fatos da navegação;

II — atuar nos processos da competência do Tribunal Marítimo, em todas as suas fases;

III — officiar em todas as consultas feitas ao Tribunal Marítimo;

IV — requerer, perante o Tribunal Marítimo, o arquivamento dos inquéritos provenientes de órgão competente;

V — officiar à autoridade competente, solicitando a instauração de inquérito, sempre que lhe chegar ao conhecimento qualquer acidente ou fato da navegação;

VI — officiar nos processos promovidos mediante representação de interessados ou por decisão do Tribunal Marítimo, acompanhando-os em todas as fases;

VII — officiar em todos os processos de registro de propriedade marítima, de armador, de hipoteca e demais ônus reais sobre embarcação;

VIII — promover a assistência judiciária gratuita aos acusados que não disponham de recursos para constituir advogado, aos revéis, ausentes ou foragidos, assim declarados, e aos que o Tribunal Marítimo considere indefesos;

IX — servir de curadoria, nos casos previstos em lei; e

X — promover e manter estágio forense perante o Tribunal Marítimo.

Art. 6º O Ministro da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 28, 29, 30, 150 e 153 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954; os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959; a Lei nº 3.747, de 10 de abril de 1960; o Decreto-lei nº 383, de 26 de dezembro de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Henrique Saboia

LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Henrique Saboia

Iris Rezende Machado

LEI Nº 7.644, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições sem finalidade lucrativa, ou de utilidade pública de assistência ao menor abandonado, e que funcionem pelo sistema de casas-lares, utilizarão mães sociais visando a propiciar ao menor, as condições familiares ideais ao seu desenvolvimento e reintegração social.

Art. 2º Considera-se mãe social, para efeito desta lei, aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, dentro do sistema de casas-lares.

Art. 3º Entende-se como casa-lar a unidade residencial sob responsabilidade de mãe social, que abrigue até 10 (dez) menores.

§ 1º As casas-lares serão isoladas, formando, quando agrupadas, uma aldeia assistencial ou vila de menores.

§ 2º A instituição fixará os limites de idade em que os menores ficarão sujeitos às casas-lares.

§ 3º Para os efeitos dos benefícios previdenciários, os menores residentes nas casas-lares e nas Casas da Juventude são considerados

dependentes da mãe social a que foram confiados pela instituição empregadora.

Art. 4º São atribuições da mãe social:

I — propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II — administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III — dedicar-se, com exclusividade, aos menores e à casa-lar que lhes forem confiados.

Parágrafo único. A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na casa-lar que lhe for destinada.

Art. 5º À mãe social ficam assegurados os seguintes direitos:

I — anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo;

III — repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV — apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;

V — 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas nos termos do que dispõe o Capítulo IV, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI — benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurada obrigatória;

VII — gratificação de Natal (13º salário);

VIII — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

Art. 7º Os salários devidos à mãe social serão reajustados de acordo com as disposições legais aplicáveis, deduzido o percentual de alimentação fornecida pelo empregador.

Art. 8º A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se à seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º A estagiária deverá estar segurada contra acidentes pessoais e receberá alimentação, habitação e bolsa de ajuda para vestuário e despesas pessoais.

§ 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social assegurará assistência médica e hospitalar à estagiária.

Art. 9º São condições para admissão como mãe social:

- a) idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- b) boa sanidade física e mental;
- c) curso de primeiro grau, ou equivalente;
- d) ter sido aprovada em treinamento e estágio exigidos por esta lei;
- e) boa conduta social;
- f) aprovação em teste psicológico específico.

Art. 10. A instituição manterá mães sociais para substituir as efetivas durante seus períodos de afastamento do serviço.

§ 1º A mãe social substituta, quando não estiver em efetivo serviço de substituição, deverá residir na aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador.

§ 2º A mãe social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pela titular e ficará sujeita ao mesmo horário de trabalho.

Art. 11. As instituições que funcionam pelo sistema de casarões manterão, além destas, Casas de Juventude, para jovens com mais de 13 anos de idade, os quais encaminharão ao ensino profissionalizante.

Parágrafo único. O ensino a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ministrado em comum, em cada aldeia assistencial ou em várias dessas aldeias assistenciais reunidas, ou, ainda, em outros estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, conforme julgar conveniente a instituição.

Art. 12. Caberá à administração de cada aldeia assistencial providenciar a colocação dos menores no mercado de trabalho, como estagiários, aprendizes ou como empregados, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. As retribuições percebidas pelos menores nas condições mencionadas no *caput* deste artigo serão assim distribuídas e destinadas:

I — até 40% (quarenta por cento) para a casa-lar a que estiverem vinculados, revertidos no custeio de despesas com manutenção do próprio menor;

II — 40% (quarenta por cento) para o menor destinados a despesas pessoais;

III — até 30% (trinta por cento) para depósito em caderneta de poupança ou equivalente, em nome do menor, com assistência da instituição mantenedora, e que poderá ser levantado pelo menor a partir dos 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 13. Extinto o contrato de trabalho, a mãe social deverá retirar-se da casa-lar que ocupava, cabendo à entidade empregadora providenciar a imediata substituição.

Art. 14. As mães sociais ficam sujeitas às seguintes penalidades aplicáveis pela entidade empregadora:

I — advertência;

II — suspensão;

III — demissão.

Parágrafo único. Em caso de demissão sem justa causa, a mãe social será indenizada, na forma da legislação vigente, ou levantará os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com os acréscimos previstos em lei.

Art. 15. As casas-lares e as aldeias assistenciais serão mantidas exclusivamente com rendas próprias, doações, legados, contribuições e subvenções de entidades públicas ou privadas, vedada a aplicação em outras atividades que não sejam de seus objetivos.

Art. 16. Fica facultado a qualquer entidade manter casas-lares, desde que cumprido o disposto nesta lei.

Art. 17. Por menor abandonado entende-se, para os efeitos desta lei, o «menor em situação irregular» pela morte ou abandono dos pais, ou, ainda, pela incapacidade destes.

Art. 18. As instituições que mantenham ou coordenem o sistema de casas-lares para o atendimento gratuito de menores abandonados, registradas como tais no Conselho Nacional do Serviço Social, ficam isentas do recolhimento dos encargos patronais à previdência social.

Art. 19. As relações do trabalho previstas nesta lei, no que couber, aplica-se o disposto nos Capítulos I e IV do Título II, Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III e nos Títulos IV e VII, todos da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Art. 20. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e do Ministério da Previdência e Assistência Social, observadas as áreas de atuação, a fiscalização do disposto nesta lei, competindo à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias entre empregado e empregador.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Almir Pazzianotto Pinto

LEI Nº 7.645, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos nos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de Técnico Judiciário AJ-021 e de Taquígrafo Judiciário AJ-022, Auxiliar Judiciário AJ-023, de Agente de Segurança Judiciária AJ-024 e de Atendente Judiciário AJ-025, na forma constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. Os cargos que excederem a lotação existente serão preenchidos preferencialmente por servidores requisitados de outras repartições, federais, estaduais ou municipais, em exercício na data de publicação desta lei, observados os seguintes critérios de prioridade:

I — ingresso no serviço público mediante concurso de provas ou de provas e títulos, destinado ao preenchimento de cargos de igual nível de complexidade;

II — qualificação profissional adequada ao exercício do cargo;

III — tempo de exercício em cargo equivalente;

IV — tempo de serviço público.

Art. 2º Ficam extintos, nos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de Agente Administrati-

vo TRE-SA-801, de Datilógrafo TRE-SA-802, de Motorista Oficial, TRE-TP-1201 e de Agente de Portaria TRE-TP-1202, na forma do anexo desta lei.

Parágrafo único. Fica autorizada a transposição, para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário TRE-AJ-023, dos ocupantes dos cargos extintos de Agente Administrativo e Datilógrafo; para a Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária TRE-AJ-024, dos ocupantes dos cargos extintos de Motorista Oficial, e para a Categoria Funcional de Atendente Judiciário TRE-AJ-025, dos ocupantes dos cargos extintos de Agente de Portaria.

Art. 3º Ficam criados, nos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de Médico NS-901, auxiliar de Enfermagem NM-1001, Bibliotecário NS-932, Contador NS-924 e Técnico de Contabilidade NM-1042, na forma constante do Anexo III desta lei.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no Grupo de Direção e Assessoramento Superiores — DAS-100, os seguintes cargos:

- a) 1 (um) Diretor de Subsecretaria — DAS-101;
- b) 3 (três) Assessor — DAS-102.

Art. 5º Ficarão extintos, nos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, à medida que vagarem, os cargos de Auditor e de Técnico de Contabilidade, na forma constante do Anexo IV desta lei.

Art. 6º As Categorias Funcionais de Técnico Judiciário TRE-AJ-021 e de Taquígrafo Judiciário TRE-AJ-022, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, passam a ser estruturadas na forma constante do Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Os funcionários integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo serão posicionados nas classes a que correspondam as referências de que são ocupantes. Quando suprimidas tais referências, na nova estrutura constante do Anexo V desta lei, serão posicionadas na referência inicial da Classe «A» da respectiva categoria.

Art. 7º A Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, AJ-024, do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais passa a ser estrutura constante do Anexo VI desta lei.

§ 1º Os funcionários integrantes da Categoria Funcional de que trata este artigo, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, serão posicionados nas classes a que correspondam as referências de que são ocupantes. Quando suprimidas tais referências, na estrutura constante

do Anexo VI, serão posicionados na referência inicial da Classe «A» da respectiva categoria.

§ 2º Os funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, que ocupavam os cargos extintos de Motorista Oficial, TRE-TP-1201, transpostos para a Categoria Funcional de Agentes de Segurança Judiciária, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 2º desta lei, serão posicionados nas classes a que correspondam as referências que possuíam. Quando inexistentes, na estrutura constante do Anexo VI desta lei, as referências de que eram ocupantes, os funcionários serão posicionados na referência inicial da Classe «A» da respectiva categoria.

Art. 8º Os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais que se encontrarem à disposição de outros órgãos da Justiça Eleitoral, na data da publicação desta lei, poderão passar a integrar os correspondentes Grupos de Categoria Funcionais, caso haja concordância do órgão de origem.

Art. 9º Ficam autorizados os Tribunais Eleitorais a proceder à reestruturação de seus serviços, podendo transformar os cargos e funções de confiança, fixando os respectivos níveis de retribuição, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias.

§ 2º A reestruturação dos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais será submetida à prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais são privativos dos Funcionários dos respectivos Quadros.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos Tribunais Eleitorais ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

ANEXO I

(Artigo 1º, da Lei nº 7.645, de 18 de dezembro de 1987)

CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico judiciário	AJ-021	10
Auxiliar Judiciário	AJ-023	12
Atendente Judiciário	AJ-025	10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	02
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	14
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	03
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	30
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	10

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	03
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	11
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	14
Auxiliar Judiciário	AJ-023	36
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	12
Taquigrafo Judiciário	AJ-022	01
Auxiliar Judiciário	AJ-023	77
Agente de Segurança	AJ-024	03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	04
Taquigrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	39
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	05
Atendente Judiciário	AJ-025	04

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquigrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	07
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	05

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	30
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	15

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	06
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	49
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	04
Atendente Judiciário	AJ-025	11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	06
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	08

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	10
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	25
Auxiliar Judiciário	AJ-023	33
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	39
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	04
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	34
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	04
Atendente Judiciário	AJ-025	09

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	14
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	48
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	09
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	121
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	04
Atendente Judiciário	AJ-025	14

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	46
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	05
Atendente Judiciário	AJ-025	22

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	17
Auxiliar Judiciário	AJ-023	32
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	06
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	10
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	07

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	15
Auxiliar Judiciário	AJ-023	28
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	03
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	15
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	07
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	31
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	34
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	05
Auxiliar Judiciário	AJ-023	64
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	16
Atendente Judiciário	AJ-025	100

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico Judiciário	AJ-021	05
Taquígrafo Judiciário	AJ-022	02
Auxiliar Judiciário	AJ-023	08
Agente de Segurança Judiciária	AJ-024	03
Atendente Judiciário	AJ-025	02

ANEXO II

(Artigo 2º da Lei nº 7.645, de 18 de dezembro de 1987)

Extinção de Cargos de Provimento Efetivo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	06
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	02
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03
Datilógrafo	TRE-SA-802	06

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	10
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	10
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	02
Datilógrafo	TRE-SA-802	15

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	07
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	11
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	11
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	59
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	32
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	04
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	05

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	01
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	05

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	13
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	15
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03
Datilógrafo	TRE-SA-802	11

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	22
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	11
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	04
Datilógrafo	TRE-SA-802	20

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	08
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	11
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	02
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	10
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	11
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03
Datilógrafo	TRE-SA-802	23

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	14
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	09
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	04
Datilógrafo	TRE-SA-802	15

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	10
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03
Datilógrafo	TRE-SA-802	18

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	61
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	14
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	04
Datilógrafo	TRE-SA-802	60

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	25
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	22
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	05
Datilógrafo	TRE-SA-802	16

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	07

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	14
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	12
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	06
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	02
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	02
Datilógrafo	TRE-SA-802	07

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	01
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03
Datilógrafo	TRE-SA-802	20

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	100
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	16

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Agente Administrativo	TRE-SA-801	03
Agente de Portaria	TRE-TP-1202	02
Motorista Oficial	TRE-TP-1201	03

ANEXO III

(Artigo 3º da Lei nº 7.645, de 18 de dezembro de 1987)

Criação de Cargos de Provimento Efetivo

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01
Contador	NS-924	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Contador	NS-924	01
Técnico de Contabilidade	NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01
Técnico de Contabilidade	NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01
Contador	NS-924	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Contador	NS-924	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Contador	NS-924	01
Técnico de Contabilidade	NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Contador	NS-924	01
Técnico de Contabilidade	NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Contador	NS-924	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Técnico de Contabilidade	NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Técnico de Contabilidade	NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Médico	NS-901	01
Auxiliar de Enfermagem	NM-1001	01
Bibliotecário	NS-932	01
Contador	NS-924	01

ANEXO IV

(Artigo 5º da Lei nº 7.645, de 18 de dezembro de 1987)
Extinção de Cargos de Provimento Efetivo quando vagarem

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Denominação	Código	Nº de Cargos
Auditor	TRE-NS-934	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Auditor	TRE-NS-934	01
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Denominação	Código	Nº de Cargos
Auditor	TRE-NS-934	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE NM-1042	02

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Auditor	TRE-NS-934	01

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Denominação	Código	Nº de Cargos
Técnico de Contabilidade	TRE-NM-1042	01

ANEXO V

(Artigo 6.º da Lei nº 7.645, de 18 de dezembro de 1987)

Reestruturação de Categorias

Código AJ-020

Categorias Funcionais	Código	Referências de Vencimento
Técnico Judiciário	TRE-AJ-021	Classe Especial NS-22 a 25 Classe «B» NS-16 a 21 Classe «A» NS-10 a 15
Taquigrafo Judiciário	TRE-AJ-022	Classe Especial NS-22 a 25 Classe «B» NS-16 a 21 Classe «A» NS-10 a 15

ANEXO VI

(Artigo 7.º da Lei n.º 7.645, de 18 de dezembro de 1987)

Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais

Reestruturação de Categoria

Código AJ-020

Categoria Funcional	Classes	Referências de Vencimento
Agente de Segurança Judiciária	Especial	NM 32 a 35
TSE AJ-024	B	NM 28 a 31
TSE AJ-024	A	NM 24 a 27

LEI Nº 7.646, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe quanto à proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º São livres, no País, a produção e a comercialização de programas de computador, de origem estrangeira ou nacional, assegurada integral proteção aos titulares dos respectivos direitos, nas condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art. 2.º O regime de proteção à propriedade intelectual de programas de computador é o disposto na Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, com as modificações que esta lei estabelece para atender às peculiaridades inerentes aos programas de computador.

TÍTULO II

Da Proteção aos Direitos de Autor

Art. 3º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos aos programas de computador, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contado a partir do seu lançamento em qualquer país.

§ 1º A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro ou cadastramento na Secretaria Especial de Informática — SEI.

§ 2º Os direitos atribuídos por esta lei aos estrangeiros, domiciliados no exterior, ficam assegurados, desde que o país de origem do programa conceda aos brasileiros e estrangeiros, domiciliados no Brasil, direitos equivalentes, em extensão e duração, aos estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 4º Os programas de computador poderão, a critério do autor, ser registrados em órgão a ser designado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, regido pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e reorganizado pelo Decreto nº 84.252, de 28 de julho de 1979.

§ 1º O titular do direito de autor submeterá ao órgão designado pelo Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, quando do pedido de registro, os trechos do programa e outros dados que considerar suficientes para caracterizar a criação independente e a identidade do programa de computador.

§ 2º Para identificar-se como titular do direito de autor, poderá o criador do programa usar de seu nome civil, completo ou abreviado, até por suas iniciais, como previsto no art. 12 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

§ 3º As informações que fundamentam o registro são de caráter sigiloso, não podendo ser reveladas, a não ser por ordem judicial ou a requerimento do próprio titular.

Art. 5º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador ou contratante de serviços, os direitos relativos a programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, servidor ou contratado de serviços seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos contratados.

§ 1º Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho, ou serviço prestado, será limitada à remuneração ou ao salário convenicionado.

§ 2º Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, servidor ou contratado de serviços, os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação ao contrato de trabalho, vínculo estatutário ou prestação de serviços, e sem utilização de recursos, informações tec-

nológicas, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou contratante de serviços.

Art. 6º Quando estipulado em contrato firmado entre as partes, os direitos sobre as modificações tecnológicas e derivações pertencerão à pessoa autorizada que as fizer e que os exercerá autonomamente.

Art. 7º Não constituem ofensa ao direito de autor de programa de computador:

I — a reprodução de cópia legitimamente adquirida, desde que indispensável à utilização adequada do programa;

II — a citação parcial, para fins didáticos, desde que identificados o autor e o programa a que se refere;

III — a ocorrência de semelhança de programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos legais, regulamentares, ou de normas técnicas, ou de limitações de forma alternativa para a sua expressão;

IV — a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para uso exclusivo de quem a promoveu.

TÍTULO III

Do Cadastro

Art. 8º Para a comercialização de que trata o art. 1º desta lei, fica obrigatório o prévio cadastramento do programa ou conjunto de programas de computador, pela Secretaria Especial de Informática — SEI, que os classificará em diferentes categorias, conforme sejam desenvolvidos no País ou no exterior, em associação ou não entre empresas não nacionais e nacionais, definidas estas pelo art. 12 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984.

§ 1º No que diz respeito à proteção dos direitos do autor, não se estabelecem diferenças entre as categorias referidas no *caput* deste artigo, as quais serão diversificadas para efeito de financiamento com recursos públicos, incentivos fiscais, comercialização e remessa de lucros, ou pagamento de direitos aos seus titulares domiciliados no exterior, conforme o caso.

§ 2º O cadastramento de que trata este artigo e a aprovação dos atos e contratos referidos nesta lei, pela Secretaria Especial de Informática — SEI, ficarão condicionados, quando se tratar de programas desenvolvidos por empresas não nacionais, à apuração da inexistência de programa de computador similar, desenvolvido no País, por empresa nacional.

§ 3º Além do disposto no *caput* deste artigo, o cadastramento de que trata esta lei é condição prévia e essencial à:

I — validade e eficácia de quaisquer negócios jurídicos relacionados a programas;

II — produção de efeitos fiscais e cambiais e legitimação de pagamentos, créditos ou remessas correspondentes, quando for o caso, e sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos em lei.

Art. 9º O cadastramento, para os fins do disposto no artigo anterior, terá validade mínima de 3 (três) anos, e será renovado, automaticamente, pela Secretaria Especial de Informática — SEI, observado o disposto no § 2º do citado artigo.

Parágrafo único. Da decisão que deferir ou denegar o pedido de cadastramento, caberá recurso ao Conselho Nacional de Informática e Automação — CONIN, observado o disposto no Regimento Interno deste Conselho.

Art. 10. Para os efeitos desta lei, um programa de computador será considerado similar a outro, quando atender às seguintes condições:

a) ser funcionalmente equivalente, considerando que deve:

I — ser original e desenvolvido independentemente;

II — ter, substancialmente, as mesmas características de desempenho, considerando o tipo de aplicação a que se destina;

III — operar em equipamento similar e em ambiente de processamento similar;

b) observar padrões nacionais estabelecidos, quando pertinentes;

c) (Vetado);

d) executar, substancialmente, as mesmas funções, considerando o tipo de aplicação a que se destina e as características do mercado nacional.

Art. 11. Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Secretaria Especial de Informática — SEI se manifeste sobre o pedido de cadastramento (Vetado), contado a partir da data do respectivo protocolo.

Art. 12. Às empresas não nacionais, o cadastramento será concedido, exclusivamente, a programas de computador que se apliquem a equipamentos produzidos no País ou no exterior, aqui comercializados por empresas desta mesma categoria.

Art. 13. Será tornado sem efeito, a qualquer tempo, o cadastramento de programa de computador:

I — por sentença judicial transitada em julgado;

II — por ato administrativo, quando comprovado que as informações apresentadas pelo interessado para instruir o pedido de cadastramento não forem verídicas.

Art. 14. A Secretaria Especial de Informática — SEI poderá cobrar emolumentos pelos serviços de cadastro (Vetado), conforme tabela própria a ser aprovada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

TÍTULO IV

Da Quota de Contribuição

Art. 15. O Fundo Especial de Informática e Automação, de que trata a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, será destinado ao financiamento a programas de:

- a) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de informática e automação;
- b) formação de recursos humanos em informática;
- c) aparelhamento dos Centros de Pesquisas em Informática, com prioridade às Universidades Federais e Estaduais;
- d) capitalização dos Centros de Tecnologia e Informática, criados em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Informática e Automação — PLANIN.

Parágrafo único. O Fundo Especial de Informática e Automação será constituído de:

- a) dotações orçamentárias;
- b) quotas de contribuição;
- c) doações de origem interna ou externa.

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. (Vetado).

Art. 19. (Vetado).

TÍTULO V

Da Comercialização

Art. 20. (Vetado).

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. (Vetado).

Art. 23. Os suportes físicos de programas de computador e respectivas embalagens, assim como os contratos a eles referentes deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o número de or-

dem de cadastro, (Vetado) e o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 24. O titular dos direitos de comercialização de programas de computador, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, fica obrigado a:

I — divulgar, sem ônus adicional, as correções de eventuais erros;

II — assegurar, aos respectivos usuários, a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa de computador, consideradas as suas especificações e as particularidades do usuário.

Art. 25. O titular dos direitos dos programas de computador, durante o prazo de validade técnica, tratado nos artigos imediatamente anteriores, não poderá retirá-los de circulação comercial, sem a justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

Art. 26. O titular dos direitos de programas de computador e de sua comercialização responde, perante o usuário, pela qualidade técnica adequada, bem como pela qualidade da fixação ou gravação dos mesmos nos respectivos suportes físicos, cabendo ação regressiva contra eventuais antecessores titulares desses mesmos direitos.

Art. 27. A exploração econômica de programas de computador, no País, será objeto de contratos de licença ou de cessão, livremente pactuados entre as partes, e nos quais se fixará, quanto aos tributos e encargos exigíveis no País, a responsabilidade pelos respectivos pagamentos.

Parágrafo único. Serão nulas as cláusulas que:

a) fixem exclusividade;

b) limitem a produção, distribuição e comercialização;

c) eximam qualquer dos contratantes da responsabilidade por eventuais ações de terceiros, decorrente de vícios, defeitos ou violação de direitos de autor.

Art. 28. A comercialização de programas de computador, ressalvado o disposto no art. 12 desta lei, somente é permitida a empresas nacionais que celebrarão, com os fornecedores não nacionais, os contratos de cessão de direitos ou licença, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A aprovação pelos órgãos competentes do Poder Executivo, dos atos e contratos relativos à comercialização de programas de computador de origem externa, é condição prévia e essencial para:

a) possibilitar o cadastramento do programa;

b) permitir a dedutibilidade fiscal, respeitadas as normas previstas na legislação específica;

c) possibilitar a remessa ao exterior dos montantes devidos, de acordo com esta lei e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 29. A aprovação e a averbação serão concedidas aos atos e contratos, relativos a programa de origem externa, que estabelecerem remuneração do autor, cessionário residente ou domiciliado no exterior, a preço certo por cópia e respectiva documentação técnica, que não exceda o valor médio mundial praticado na distribuição do mesmo produto, não sendo permitido pagamento calculado em função de produção, receita ou lucro do cessionário ou do usuário.

§ 1º. Excluem-se da permissão deste artigo as empresas não nacionais, a elas assegurada, em decorrência da comercialização regulada pelo art. 12 desta lei, a remessa de divisas previstas nas disposições e nos limites da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e legislação posterior.

§ 2º. A nota fiscal emitida pelo titular dos correspondentes direitos ou seus representantes legais, que comprove a comercialização de programas de computador de origem externa, será o suficiente para possibilitar os pagamentos previstos no caput deste artigo.

TÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 30. Será permitida a importação ou o internamento, conforme o caso, de cópia única de programa de computador, destinado à utilização exclusiva pelo usuário final, (Vetado).

Art. 31. Nos casos de transferência de tecnologia de programas de computador, será obrigatória, inclusive para fins de pagamento e dedutibilidade da respectiva remuneração, e demais efeitos previstos nesta lei, a averbação do contrato no Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI.

Parágrafo único. Para averbação de que trata este artigo, além da inexistência de capacitação tecnológica nacional, fica obrigatório o fornecimento, por parte do fornecedor ao receptor de tecnologia, da documentação completa, em especial do código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais e internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos necessários à absorção da tecnologia.

Art. 32. As pessoas jurídicas poderão deduzir, até o dobro, como despesa operacional, para efeito de apuração do lucro tributável pelo Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, os gastos realizados com a aquisição de programas de computador, quando forem os primeiros usuários destes, desde que os programas se enquadrem como de relevante interesse, observado o disposto nos arts. 15 e 19 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 1º Paralelamente, como forma de incentivo, a utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais será levada em conta para efeito da concessão dos incentivos previstos no art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, bem como de financiamentos com recursos públicos.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Fundações, instituídas ou mandadas pelo Poder Público e as demais entidades sob o controle direto ou indireto do Poder Público darão preferência, em igualdade de condições, na utilização de programas de computador desenvolvidos no País por empresas privadas nacionais, de conformidade com o que estabelece o art. 11 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

§ 3º A participação do Estado na comercialização de programas de computador obedecerá ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Art. 33. As ações de nulidade do registro ou do cadastramento, que correrão em segredo de justiça, poderão ser propostas por qualquer interessado ou pela União Federal.

Art. 34. A nulidade do registro constitui matéria de defesa nas ações cíveis ou criminais, relativas à violação dos direitos de autor de programa de computador.

TÍTULO VII

Das Sanções e Penalidades

Art. 35. Violar direitos de autor de programas de computador:

Pena — Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 36. (Vetado).

Art. 37. Importar, expor, manter em depósito, para fins de comercialização, programas de computador de origem externa não cadastrados:

Pena — Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a programas internados exclusivamente para demonstração ou aferição de mercado em feiras ou congressos de natureza técnica, científica ou industrial.

Art. 38. A ação penal, no crime previsto no art. 35, (Vetado) desta lei, é promovida mediante queixa, salvo quando praticado em prejuízo da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação sob supervisão ministerial.

Parágrafo único. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, no crime previsto no art. 35 desta lei, serão precedidas de

vistoria, podendo o juiz ordenar a apreensão das cópias produzidas ou comercializadas com violação de direito de autor, suas versões e derivações, em poder do infrator ou de quem as esteja expondo, mantendo em depósito, reproduzindo ou comercializando.

Art. 39. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com a cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito (art. 287 do Código de Processo Civil).

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º A ação civil, proposta com base em violação dos direitos relativos à propriedade intelectual sobre programas de computador, correrá em segredo de justiça.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no parágrafo único do art. 38 desta lei.

§ 4º O juiz poderá conceder medida liminar, proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos do *caput* deste artigo, independentemente de ação cautelar preparatória.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requer e promover as medidas previstas neste e no artigo anterior, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

TÍTULO VIII

Das Prescrições

Art. 40. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor.

Art. 41. Prescrevem, igualmente em 5 (cinco) anos, as ações fundadas em inadimplemento das obrigações decorrentes, contado o prazo da data:

- a) que constitui o termo final de validade técnica de versão posta em comércio;
- b) da cessação da garantia, no caso de programas de computador desenvolvidos e elaborados por encomenda;
- c) da licença de uso de programas de computador.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Henrique da Silveira

APENSO

No «Apenso» dos volumes da «Coleção das Leis» figuram:

I — Os diplomas legais que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados no *Diário Oficial* até o último dia útil do trimestre ao qual corresponder o volume.

II — As retificações e republicações publicadas durante o trimestre, quando referentes a diplomas legais expedidos em trimestres anteriores.

I — LEIS

LEI Nº 7.618, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987

Acréscena e altera dispositivos da Lei nº 7.301, de 29 de março de 1985, que reorganiza os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei nº 7.301, de 29 de março de 1985, que reorganiza os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha, criados pelo Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, alterado pelas Leis nºs 5.983, de 12 de dezembro de 1973 e 7.152, de 1º de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 2º Os Quadros Complementares têm os seguintes limites por postos:

Capitão-de-Mar-e-Guerra.....	20
Capitão-de-Fragata	60
Capitão-de-Corveta	330
Capitão-Tenente	350
Primeiro-Tenente	240».

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY
Henrique Saboia

LEI Nº 7.619, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987

Alteru dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º (Vetado) da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o (Vetado) art. 2º, renumerando-se os demais:

«Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 5º

Parágrafo único. (Vetado).»

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Mário Antônio Garcia Picanço

LEI Nº 7.620, DE 30 DE SETEMBRO DE 1987

Concede pensão especial a Maria Barbosa da Silva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida a Maria Barbosa da Silva, filha de Cândido Vieira da Silva e Paulina Barbosa da Silva, mãe do menor Severino Barbosa de Andrade, falecido em decorrência da explosão acidental de uma granada, em 13 de julho de 1956, no Município de Nazaré — PE, em local onde foram realizados exercícios militares, a pensão especial, mensal, equivalente a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no País.

Art. 2º O benefício instituído por esta lei é intransferível e extinguir-se-á com a morte da beneficiária.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Vetado).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Leônidas Pires Gonçalves

Luiz Carlos Bresser Pereira

RETIFICAÇÃO

I — DECRETO-LEI

DECRETO-LEI Nº 2.355, DE 27 DE AGOSTO DE 1987

Estabelece limite de retribuição na Administração Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

Retificação

— Na página 13845, 1ª coluna, no art. 1º, § 2º,

Onde se lê:

... e no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, bem assim as indenizações decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

Leia-se:

... e no art. 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, bem assim as indenizações decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

VOLUME VII

A

ACÚCAR — Fins de exportação. Compra e Venda. Recursos do Tesouro Nacional. Utilização. Proíbe. Decreto-lei nº 2.401, de 21 de dezembro de 1987.

ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA — Servidores. Gratificação. Institui. Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987. (Publicado no D.O. de 28-10-87 e republicado no D.O. de 5-11-87).

AUTARQUIAS FEDERAIS — Servidores. Gratificação. Institui. Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987. (Publicado no D.O. de 28-10-87 e republicado no D.O. de 5-11-87).

C

CARREIRA AUDITORIA DO TESOURO NACIONAL — Categoria de Técnico. Posicionamento. Dispõe. Decreto-lei nº 2.373, de 18 de novembro de 1987.

CARREIRA DE DIPLOMATA DO SERVIÇO EXTERIOR — Remuneração. Dispõe. Decreto-lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987.

CARREIRA DE PROCURADOR — V. Distrito Federal.

CARREIRA POLICIAL FEDERAL — Gratificação por operações especiais. Dispõe. Decreto-lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987.

CODIGO TRIBUTÁRIO DO DISTRITO FEDERAL.

— Exercício de 1988. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Valores.

Aprova. Lei nº 7.641, de 17 de dezembro de 1987.

— Imóveis residenciais. Valor. Altera. Lei nº 7.641, de 17 de dezembro de 1987.

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) — Transferência das ações representativas do capital. Decreto-lei nº 2.399, de 21 de dezembro de 1987.

D

DEBITOS PREVIDENCIARIOS

— Entidades esportivas e recreativas. Liquidação. Dispõe. Lei nº 7.637, de 17 de dezembro de 1987.

— Sindicatos. Liquidação. Dispõe. Lei nº 7.638, de 17 de dezembro de 1987.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF — Quadro. Tabela de Pessoal. Gratificação. Altera. Decreto-lei nº 2.379, de 4 de dezembro de 1987.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL — Quadro. Tabela de Pessoal. Gratificação. Altera. Decreto-lei nº 2.379, de 4 de dezembro de 1987.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL — V. Ministério das Minas e Energia.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (DNER) — Empresa de Engenharia e Construção de Obras Especiais S.A. (ECEX). Aproveitamento de servidores. Dispõe. Lei nº 7.625, de 10 de novembro de 1987.

DESPESA DA UNIÃO — Exercício financeiro de 1988. Fixa. Lei nº 7.632, de 3 de dezembro de 1987.

DIREITO FINANCEIRO

— Lista de Serviços. Decreto-lei nº 406/68. Nova redação. Aprova. Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

— Lista de Serviços. Decreto-lei nº 82/66. Nova redação. Aprova. Decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987.

DISTRITO FEDERAL

— Carreira de Procurador. Representação mensal. Concede. Decreto-lei nº 2.378, de 3 de dezembro de 1987.

— Exercício financeiro de 1988. Despesa. Fixa. Lei nº 7.633, de 3 de dezembro de 1987. (Publicada no D.O. de 4-12-87 e republicada no D.O. de 11-12-87).

— Exercício financeiro de 1988. Receita. Estima. Lei nº 7.633, de 3 de dezembro de 1987.

— Grupo Serviços Jurídicos. Representação mensal. Concede. Decreto-lei nº 2.378, de 3 de dezembro de 1987.

— Membros do Tribunal de Contas do D.F. Vencimento e representação mensal. Decreto-lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987.

DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DA UNIÃO — Dispõe. Decreto-lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987.

E

EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO DE OBRAS ESPECIAIS S.A. (ECEX) — V. Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

ENGENHEIRO AGRÔNOMO — Gratificação instituída. Dispõe. Decreto-lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987.

F

FONOAUDIÓLOGO — Categoria funcional. Valores de retribuição. Fixa. Lei nº 7.626, de 10 de novembro de 1987.

FORÇAS ARMADAS — Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. Estabelecimento de Ensino. Aplicação. Dispõe. Decreto-lei nº 2.382, de 9 de dezembro de 1987.

FUNDAÇÃO DO CINEMA BRASILEIRO (FCB) — V. Ministério da Cultura.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES CENICAS (FUNDACEN) — V. Ministério da Cultura.

FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-LEITURA (PRÓ-LEITURA) — V. Ministério da Cultura.

FUNDO DA MARINHA MERCANTE — Adicional ao Frete. Dispõe. Decreto-lei nº 2.004, de 23 de dezembro de 1987.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (FND) — Dispõe. Decreto-lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987.

G

GARIMPAGEM — Rendimentos auferidos. Tributação. Altera. Lei nº 7.629, de 13 de novembro de 1987.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

— Cargos de natureza especial. Vencimentos e representação mensal. Dispõe. Decreto-lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987.

— Médico Veterinário. Gratificação. Altera. Decreto-lei nº 2.379, de 4 de dezembro de 1987.

— Programa Trienal de Aperfeiçoamento da Arrecadação das Receitas Tributárias. Institui. Decreto-lei nº 2.370, de 17 de novembro de 1987.

— Servidores. Gratificação. Institui. Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987. (Publicado no D.O. de 4-11-87 e republicado no D.O. de 8-12-87).

GRATIFICAÇÃO — V. Administração Federal Direta; Autarquias Federais; Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal; Departamento de Trânsito do Distrito Federal; Engenheiro Agrônomo; Governo do Distrito Federal; Médico Veterinário; Ministério das Minas e Energia; Poder Judiciário; Servidor Público; Territórios Federais; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Contas do Distrito Federal.

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MINERAL — V. Ministério das Minas e Energia.

GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS — Incorporação ao vencimento. Dispõe. Decreto-lei nº 2.387, de 18 de dezembro de 1987.

— GRUPO SERVIÇOS JURÍDICOS — V. Distrito Federal.

I

IMÓVEIS DA UNIÃO — Foros, laudênios e taxas de ocupação. Dispõe. Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

IMÓVEIS RURAIS — Exercícios 1981 a 1986. Débitos. Cancela. Decreto-lei nº 2.377, de 30 de novembro de 1987.

IMPOSTO DE RENDA

— Operações financeiras de curto prazo. Legislação. Altera. Decreto-lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987.

— Pessoas físicas. Legislação. Altera. Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987.

— Pessoas jurídicas. Legislação. Altera. Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) — Colheres e colheres-medidas para soro. Isenta. Decreto-lei nº 2.381, de 9 de dezembro de 1987.

— Cruz Vermelha. Produtos comercializados. Isenção. Concede. Decreto-lei nº 2.362, de 21 de outubro de 1987.

IMPOSTO SOBRE TRANSPORTES (IST) — Transferência de recursos. Regulamenta. Lei nº 7.636, de 14 de dezembro de 1987.

INFRAÇÃO NO RECOLHIMENTO DE IMPOSTO — Nova redação. Aprova. Decreto-lei nº 2.391, de 18 de dezembro de 1987. (Publicado no D.O. de 21-12-87 e republicado no D.O. de 29-12-87).

INSPECTOR DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA — V. Tribunal Federal de Recursos.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS — Mecanismo de garantia para depósitos e aplicações. Poder Executivo. Autoriza. Decreto-lei nº 2.395, de 21 de dezembro de 1987.

INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS (INTER) — Cria. Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987. (Publicado no D.O. de 22-10-87 e republicado no D.O. de 23-10-87).

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) — Extingue. Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987. (Publicado no D.O. de 22-10-87 e republicado no D.O. de 23-10-87).

J

JUSTIÇA DO TRABALHO — Autos findos. Eliminação. Dispõe. Lei nº 7.627, de 10 de novembro de 1987.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA — Reestruturação. Dispõe. Lei nº 7.631, de 17 de novembro de 1987.

L

LISTA DE SERVIÇOS — V. Direito Financeiro.

M

MÃE SOCIAL — Regulamentação da atividade. Dispõe. Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987.

MEDICO VETERINÁRIO

— Gratificação instituída. Dispõe. Decreto-lei nº 2.388, de 18 de dezembro de 1987.

— V. Governo do Distrito Federal.

MICROEMPRESA — Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Estatuto. Altera. Lei Complementar nº 57, de 18 de dezembro de 1987.

MINISTÉRIO DA CULTURA

— Fundação do Cinema Brasileiro (FCB). Criação. Autoriza. Lei nº 7.624, de 5 de novembro de 1987.

— Fundação Nacional de Artes Cênicas (FUNDACEN). Criação. Autoriza. Lei nº 7.624, de 5 de novembro de 1987.

— Fundação Nacional Pró-Leitura (PROLEITURA). Criação. Autoriza. Lei nº 7.624, de 5 de novembro de 1987.

MINISTÉRIO DA MARINHA

— Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha (CAFRM). Reorganiza. Lei nº 7.622, de 9 de outubro de 1987.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

— Conselho Nacional do Petróleo. Grupo-Atividades de Fiscalização de Combustíveis. Valores de retribuição. Fixa. Lei nº 7.623, de 9 de outubro de 1987.

— Departamento Nacional da Produção Mineral. Servidores. Concessão de gratificação. Dispõe. Decreto-lei nº 2.385, de 18 de dezembro de 1987. (Publicado no D.O. de 21-12-87 e republicado no D.O. de 23-12-87).

MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL — Instituições Educacionais e Culturais. Débitos previdenciários. Liquidação. Dispõe. Lei n° 7.621, de 9 de outubro de 1987.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — Carreira. Dispõe. Decreto-lei n° 2.386, de 18 de dezembro de 1987.

MINISTERIO DA REFORMA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO — Terras públicas e devolutas. Dispõe. Decreto-lei n° 1.164/71. Revoga. Decreto-lei n° 2.375, de 24 de novembro de 1987.

N

NÚCLEOS DAS PROCURADORIAS DA REPÚBLICA EM MUNICÍPIOS — Criação. Dispõe. Decreto-lei n° 2.386, de 18 de dezembro de 1987.

O

OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO — Isenção do imposto. Concede. Decreto-lei n° 2.390, de 18 de dezembro de 1987.

OPERAÇÕES RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS — Isenção do imposto. Concede. Decreto-lei n° 2.390, de 18 de dezembro de 1987.

P

PESCA DE CETACEO — Águas jurisdicionais brasileiras. Proíbe. Lei n° 7.643, de 18 de dezembro de 1987.

PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS — V. Forças Armadas.

PODER EXECUTIVO — Orçamento da União. Crédito suplementar. Abertura. Autoriza. Lei n° 7.634, de 3 de dezembro de 1987.

PODER JUDICIÁRIO — Servidores. Gratificação. Institui. Decreto-lei n° 2.365, de 27 de outubro de 1987. (Publicado no D.O. de 28-10-87 e republicado no D.O. de 5-11-87).

PODER EXECUTIVO — V. Instituições Financeiras.

PREÇOS MÍNIMOS

— Uva. Dispõe. Lei n° 7.628, de 13 de novembro de 1987.

PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA (PEM) — Estrutura e competência. Dispõe. Lei n° 7.642, de 18 de dezembro de 1987.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO EM CAMPINAS (SP) — Cargos. Cria. Lei n° 7.636, de 17 de dezembro de 1987.

PROGRAMAS DE COMPUTADOR — Proteção da propriedade intelectual e comercialização. Dispõe. Lei n° 7.646, de 18 de dezembro de 1987.

PROGRAMA TRIENAL DE APERFEIÇOAMENTO DA ARRECADAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS — V. Governo do Distrito Federal.

R

RECEITA DA UNIÃO — Exercício financeiro de 1988. Estima. Lei n° 7.632, de 3 de dezembro de 1987.

REMUNERAÇÃO DOS MILITARES

— Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Soldo-base. Valor. Fixa. Decreto-lei n° 2.368, de 5 de novembro de 1987. (Publicado no D.O. de 6-11-87 e republicado no D.O. de 10-11-87).

REMUNERAÇÃO DOS MILITARES

— Soldo-base Valor. Fixa. Decreto-lei n° 2.364, de 22 de outubro de 1987.

RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE — Adicional ao Frete. Dispõe. Decreto-lei n° 2.404, de 23 de dezembro de 1987.

S

SERVIDORES — V. Administração Federal Direta; Autarquias Federais; Governo do Distrito Federal; Ministério das Minas e Energia; Poder Judiciário; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE); Territórios Federais; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Contas do Distrito Federal.

SERVIDOR PÚBLICO

— Cargos de natureza especial. Representação mensal. Vencimentos. Dispõe. Decreto-lei n° 2.371, de 18 de novembro de 1987.

— Gratificação. Dispositivos. Altera. Decreto-lei n° 2.366, de 4 de novembro de 1987.

SISTEMA DE CARREIRA DO SERVIÇO CIVIL DA UNIAO E DOS TERRITÓRIOS FEDERAIS — Diretrizes. Fixa. Decreto-lei n° 2.403, de 21 de dezembro de 1987.

SISTEMA NACIONAL DE CENTRAIS DE ABASTECIMENTO (SINAC) — Entidades vinculadas. Transferência das ações representativas. Dispõe. Decreto-lei n° 2.400, de 21 de dezembro de 1987.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE)

— Obras em regime de cooperação. Sistemática de execução. Estabelece. Decreto-lei n° 2.384, de 17 de dezembro de 1987.

— Projetos de irrigação. Investimentos realizados. Altera. Decreto-lei n° 2.369, de 11 de novembro de 1987.

— Servidores. Decreto-lei n° 2.365/87. Aplicação. Dispõe. Decreto-lei n° 2.374, de 19 de novembro de 1987. (Publicado no D.O. de 20-11-87 e republicado no D.O. de 23-11-87).

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB) — Débitos. Cancela. Decreto-lei n° 2.392, de 21 de dezembro de 1987.

T

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL DA MARINHA — Almirante-de-Esquadra. Soldo. Altera. Decreto-lei n° 2.380, de 9 de dezembro de 1987.

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA Base de cálculo. Altera. Lei n° 7.640, de 17 de dezembro de 1987.

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ — Municípios. Criação. Autoriza. Lei n° 7.639, de 17 de dezembro de 1987.

TERRITÓRIOS FEDERAIS — Servidores. Gratificação. Institui. Decreto-lei n° 2.365, de 27 de outubro de 1987.

TESOURO NACIONAL — V. Açúcar.

TRANSFERÊNCIAS DE AÇÕES — V. Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (SINAC).

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

— Quadros Permanentes das Secretarias. Cargos. Criação e extinção. Dispõe. Lei n° 7.645, de 18 de dezembro de 1987.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

— Servidores. Gratificação. Institui. Decreto-lei n° 2.365, de 27 de outubro de 1987. (Publicado no D.O. de 28-10-87 e republicado no D.O. de 5-11-87).

Transformação de cargos. Dispõe. Decreto-lei n° 2.389, de 18 de dezembro de 1987. (Publicado no D.O. de 21-12-87 e republicado no D.O. de 24-12-87).

TRIBUNAL DE CONTAS DO DF

— Quadro. Tabela de Pessoal. Gratificação. Altera. Decreto-lei n° 2.379, de 4 de dezembro de 1987.

— Servidores. Gratificação. Institui. Decreto-lei n° 2.367, de 5 de novembro de 1987. (Publicado no D.O. de 4-12-87 e republicado no D.O. de 8-12-87).

— V. Distrito Federal.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

— Secretaria. Inspetor de Segurança Judiciária. Progressão funcional. Altera. Lei n° 7.630, de 13 de novembro de 1987.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

— Quadros Permanentes das Secretarias. Cargos. Criação e extinção. Dispõe. Lei n° 7.645, de 18 de dezembro de 1987.

U

UVA — V. Preços Mínimos.

ÍNDICE DO APENSO

A

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — Servidor Civil ou Militar. Limite de retribuição. Estabelece. Decreto-lei n° 2.355, de 27 de agosto de 1987. (Publicado no D.O. de 28-8-87 e republicado no D.O. de 1°-10-87).

M

MARIA BARBOSA DA SILVA - V. Pensão Especial.

O

OFICIAIS DA MARINHA Quadros Complementares. Dispositivos. Acres-

centa e altera. Lei nº 7.618, de 30 de setembro de 1987.

P

PENSAO ESPECIAL. — Maria Barbosa da Silva. Concede. Lei nº 7.620, de 30 de setembro de 1987.

V

VALE-TRANSPORTE — Urbano, Intermunicipal, Interestadual. Dispositivos. Altera. Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.



*Esta obra foi composta e impressa no
Departamento de Imprensa Nacional,
SIG - Quadra 06 Lote 800
Brasília - DF - CEP 70604,
em abril de 1988*